

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. GOLPE DE ESTADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. DANO QUALIFICADO. DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA

PET 12100 RD / DF

A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES NARRADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Inexistência de impedimento, suspeição e parcialidade do Ministro Relator e dos Ministros CRISTIANO ZANIN e FLÁVIO DINO. O Plenário desta SUPREMA CORTE pacificou que as alegações das Defesas não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridades arguidas (AImp 165 AgR DJe de 21/3/2025, AImp 178 AgR DJe de 4/4/2025, AImp 179 AgR DJe de 4/4/2025, e AS 235 AgR DJe de 4/4/2025, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO).

2. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por meio de sua PRIMEIRA TURMA – a partir de 18 de dezembro de 2023 (RiSTF, art. 9º, I, 'I' do Regimento Interno) – para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições, inclusive aqueles ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023. PRECEDENTES.

3. ABSOLUTO RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES nas investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei 8.038/90. O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

4. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO PRAZO SIMULTÂNEO PARA APRESENTAÇÃO DAS DEFESAS PRÉVIAS DO ARTIGO 4º DA LEI 8.038/90. Ausência de previsão legal, inclusive com previsão de sigilo (Art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13) do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia. Nos termos do art. 4º, § 10-

PET 12100 RD / DF

A, da Lei 12850/13, somente após a instauração da ação penal, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023). QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA. Inexistência de previsão legal para que a sustentação oral da Defesa do colaborador seja anterior à dos demais denunciados.

5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO OFERECIMENTO DE 5 (CINCO) DENÚNCIAS – POR NÚCLEOS DE ATUAÇÃO – PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. Inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade da ação penal às ações penais públicas. Precedentes. Impossibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pelo Ministério Público.

6. AMPLO E IRRESTRITO ACESSO A TODOS OS ELEMENTOS DE PROVA QUE EMBASARAM A DENÚNCIA. Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios. As defesas tiveram acesso aos mesmos elementos probatórios utilizados pelo Ministério Público para o oferecimento da denúncia. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE.

7. INEXISTÊNCIA DE *DOCUMENT DUMP*. O fato de existirem inúmeros documentos e mídias nos autos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente, com absoluto respeito ao Devido Processo Legal.

8. LEGALIDADE DO INQ 4.874 E DA PET 12.100/DF RECONHECIDA PELO PLENARIO DO STF. Inexistência de irregularidades nas investigações da Polícia Federal, acompanhadas pelo Ministério Público e supervisionadas pelo Poder Judiciário, que geraram mais de 1.600 (mil e seiscentas) ações penais. Precedentes.

PET 12100 RD / DF

9. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. A hipótese dos autos, consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e à independência das Instituição, não se confunde com a chamada “pesca probatória”, que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório, independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente. Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal “pesca probatória”. Todos os elementos de prova presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos.

10. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS EM PROCESSOS E JULGAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRIBUNAIS SUPERIORES E DEMAIS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS, que devem observar os termos da Lei nº 8.038/1990, conforme definido pelo PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023).

11. LEGALIDADE E VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. O Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi devidamente homologado com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID em celebrá-lo e mantê-lo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos em todo os atos.

12. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO PODER JUDICIÁRIO NAS COLABORAÇÕES PREMIADAS. Em face da previsão legal de possibilidade de o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa e contradições sobre os fatos objeto da colaboração, o Ministro relator tem competência constitucional e legal para designar e

PET 12100 RD / DF

presidir audiência com a presença do colaborador, seus advogados e o Procurador-Geral da República, com a finalidade de sanar essas eventuais irregularidades, bem como para analisar a manutenção dos requisitos legais exigidos para permanência de validade da colaboração premiada: (a) regularidade e legalidade; (b) adequação dos benefícios pactuados; (c) adequação dos resultados da colaboração; e (d) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares. AUSÊNCIA DE COAÇÃO OU NULIDADE.

13. DENÚNCIA APTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Demonstração nos autos de provas de materialidade e indícios de autoria dos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP). INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA DENÚNCIA que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa.

14. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL (CPP, ART. 395, III). Provas de materialidade e de indícios razoáveis e suficientes de autoria produzidas de forma autônoma e independente da colaboração premiada pela Polícia Federal, além de outras provas corroborando as declarações do colaborador. Existência de justa causa para a instauração da ação penal, analisada a partir de seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que

PET 12100 RD / DF

instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

15. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP) e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão da Primeira Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro CRISTIANO ZANIN, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, acordam em afastar as preliminares de arguição de suspeição dos Ministros ALEXANDRE DE MORAES, FLÁVIO DINO e CRISTIANO ZANIN. Por maioria, acordam em rejeitar a preliminar de incompetência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e desta Primeira Turma para julgamento do presente recebimento ou rejeição da denúncia, vencido o Ministro LUIZ FUX, nos termos do voto apresentado. Em continuidade, também por unanimidade, os Ministros da Primeira Turma acordam em rejeitar as seguintes nulidades processuais apontadas pelas defesas: a) quanto à ilegalidade na apresentação de resposta simultânea entre os acusados e o colaborador; b) quanto à ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal; c)

PET 12100 RD / DF

quanto à ausência de amplo e irrestrito acesso aos elementos de prova constante nos autos; d) quanto à dificuldade da defesa em analisar a grande quantidade de documentos e mídias; e) quanto à ilegalidade da decisão que determinou a instauração do INQ 4.878/DF e existência de prova ilícita; f) quanto à prática da investigação de procurar provas sem alvo específico (denominada prática do *fishing expedition*). Na sequência, os Ministros da Primeira Turma acordam em rejeitar, por unanimidade, as preliminares de necessidade de aplicação das regras do juiz de garantias nas ações penais originárias e de nulidade da homologação da colaboração do acusado Mauro César Barbosa Cid, tudo nos termos do voto do Relator. No mérito, por unanimidade, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal, acordam em receber a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em face de: a) ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); b) ALMIR GARNIER SANTOS, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); c) ANDERSON GUSTAVO TORRES, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático

PET 12100 RD / DF

de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); d) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); e) JAIR MESSIAS BOLSONARO, pela prática das condutas de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); f) MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); g) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA,

PET 12100 RD / DF

pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); e h)WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP). Por fim, consignaram que, considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, seja dada ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, § 3º, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Falaram: o Dr. Paulo Gonet Branco (Procurador-Geral da República), pelo Ministério Público Federal; o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, pelo acusado Alexandre Ramagem; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, pelo acusado Almir Garnier Santos; o Dr. Eumar Roberto Novacki, pelo acusado Anderson Gustavo Torres; o Dr. Matheus Mayer Milanez, pelo acusado Augusto Heleno Ribeiro; o Dr. Celso Sanchez Vilardi, pelo acusado Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, pelo acusado Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; e o Dr. Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado Walter

PET 12100 RD / DF

Souza Braga Netto.

Brasília, 9 de abril de 2025.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de denúncia oferecida em face de **JAIR MESSIAS**

PET 12100 RD / DF

BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP), bem como oferecida em face de **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM**, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, **ALMIR GARNIER SANTOS**, Almirante de Esquadra da Marinha, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, Delegado de Polícia Federal, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

De acordo com a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, os fatos criminosos imputados aos investigados são (eDoc. 1.013, fl. 23-27):

“Da organização criminosa

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu

PET 12100 RD / DF

em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

(...)

“A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um *iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (*“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”*) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo

PET 12100 RD / DF

sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de

PET 12100 RD / DF

patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”.

(...)

“Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de

PET 12100 RD / DF

pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de

PET 12100 RD / DF

Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n.

PET 12100 RD / DF

9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP”.

Na cota de oferecimento da denúncia, em 18/2/2025, a Procuradoria-Geral da República requereu:

“a) a juntada aos autos dos documentos apresentados em anexo – Relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 8.1.2023 na sede do Senado Federal, remetido à Procuradoria-Geral da República, pelo Ofício n. 028/2023-SPOL; Exame em local de dano e Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER – Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal; Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de 8.1.2023; Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzzi; b) a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso – aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia; c) a manutenção das medidas cautelares fixadas contra os denunciados, que permanecem necessárias e adequadas (art. 282 do Código de Processo Penal), notadamente após o oferecimento de denúncias sobre crimes que colocaram em risco iminente o Estado Democrático de Direito e o Governo legitimamente eleito. O conhecimento dos réus acerca das graves imputações que lhes foram feitas reforça a necessidade de se resguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal e a higidez da instrução processual; d) a preservação das cláusulas ajustadas no acordo de colaboração premiada firmado com o denunciado MAURO CESAR BARBOSA CID, homologado nos autos da Petição n. 11.767/DF, até a finalização da instrução processual, oportunidade em que serão avaliados os benefícios aplicáveis ao colaborador” (eDoc. 1.015).

PET 12100 RD / DF**I. PROCEDIMENTO DA LEI Nº 8.038/90**

Em 19/2/2025, determinei a notificação dos denunciados, com cópias da denúncia, da íntegra da colaboração premiada e da presente decisão, para oferecimento das respectivas respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, assim como determinei o levantamento do sigilo da PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.027).

Na mesma data, em 19/2/2025, deferi o pedido da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e autorizei à todas as defesas o amplo acesso aos elementos de prova já documentados nas PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, para pleno conhecimento das investigações relacionadas aos denunciados.

Determinei, ainda, que a Secretaria Judiciária disponibilizasse as referidas mídias e gravações no acompanhamento processual, da mesma maneira que foram disponibilizados os demais documentos (eDoc. 1.091).

Em 19/2/2025, foram devidamente notificados os acusados **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** (eDoc. 1.101), **ANDERSON GUSTAVO TORRES** (eDoc. 1.043), **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.087), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.082), **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** (eDoc. 1.088) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.095) para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

Os denunciados **ALMIR GARNIER SANTOS** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** foram notificados em 20/2/2025 (eDoc. 1.121 eDoc. 1.158, respectivamente), também para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90.

PET 12100 RD / DF

Em resumo, as PRINCIPAIS TESES APRESENTADAS PELAS DEFESAS foram:

TESES DEFENSIVAS
1. Impedimento, suspeição e ausência de imparcialidade do Ministro Relator e dos Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
2. Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma para processo e julgamento – CF, art. 102, I, ‘b’, e RISTF, art. 9º, i, ‘I’ (redação dada pela emenda regimental nº 59 de 18 de dezembro de 2023)
Almir Garnier Santos (eDoc. .1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
3. Nulidades
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
4. A aplicação das regras do Juízo de Garantias nas ações penais

PET 12100 RD / DF

originárias no âmbito desta SUPREMA CORTE
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
5. Nulidade ou validade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
6. Inépcia da denúncia
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1.374)
Almir Garnier Santos (eDoc. 1.527)
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444)
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395)
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)
7. Ausência de justa causa
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1.374)
Almir Garnier Santos (eDoc. 1.527)
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1.444)
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1.395)
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1.420)
Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1.384)
Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1.513)

ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM apresentou a defesa

PET 12100 RD / DF

prévia no dia 6/3/2025 e não suscitou questões preliminares. No mérito, defendeu, em síntese, a improcedências das acusações, alegando que:

“a estratégia apresentada na inicial acusatória, de narrar uma trama conspiratória contra as instituições democráticas, encadeada em várias camadas, apresentando diferentes fatos de diferentes gravidades, praticados por diferentes agentes, como se entre eles houvesse absoluta vinculação e unidade de desígnios, para, ao final, atribuir a todos os supostos envolvidos a prática de idênticos crimes, compromete gravemente o direito de defesa” e que a denúncia atribui ao denunciado “a responsabilidade por atos que lhe são absolutamente estranhos, desconsiderando circunstâncias de conhecimento público, como, apenas a título de exemplo, o fato de o denunciado ter deixado de integrar o Governo Federal no mês de março de 2022 , com vistas à disputa das Eleições de 2022”.

Destacou, ainda, que a denúncia demonstra claramente uma radicalização de falas e atos dos envolvidos a partir do ano de 2022, mais precisamente a partir de julho de 2022, momento em que o denunciado não mais integrava o Governo Federal.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.374):

- a) a improcedência das acusações, em razão de o denunciado não ter praticado os crimes que lhe foram imputados na inicial acusatória (art. 6º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 397, III, do CPP), ou subsidiariamente;
- b) a rejeição da denúncia em relação ao denunciado, por ausência de justa causa, já que não há indícios concretos de sua participação na alegada organização criminosa, nos termos do art. 395, III, do CPP;
- c) a produção das provas em direito admitidas, em especial a prova documental juntada nesta ocasião, além da oitiva das testemunhas constantes do rol que se segue

O denunciado arrolou 3 (três) testemunhas: Carlos Afonso

PET 12100 RD / DF

Gonçalves Gomes Coelho, Delegado de Polícia Federal e ex-Secretário Planejamento e Gestão da ABIN; Frank Márcio de Oliveira, oficial de inteligência e ex-Diretor-Adjunto da ABIN; e Rolando Alexandre de Souza, Delegado de Polícia Federal e juntou documentos (eDocs. 1.375-1.382).

A Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** protocolou a defesa prévia no dia 7/3/2025 (eDoc. 1.527).

Em síntese, alegou, preliminarmente, a *“a submissão da presente demanda ao julgamento pelo Plenário desta Egrégia Corte”* (eDoc. 1.527, fl. 4), uma vez que *“o denunciado Jair Messias Bolsonaro teria praticado os fatos narrados na denúncia no exercício da Presidência da República, de modo a atrair a competência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 5º, I, do RISTF”* (eDoc. 1.527, fl. 7).

Sustentou, ainda, que

“a denúncia em apreço não se coaduna com tais exigências, carecendo de substrato probatório idôneo que a legitime, limitando-se a enunciar fatos de maneira genérica” (eDoc. 1.527, fl. 11), bem como destacou que *“Apesar de a denúncia expor que o Defendente confirmou a sua anuência nesta reunião, os elementos de informação colacionados aos autos indicam o contrário”* (eDoc. 1.526, fl. 23). Ressaltou, também, que *“Feitas a exposição dos fatos relevantes para análise da denúncia com relação a ALMIR GARNIER, é possível concluir que inexistente prova constituída que possibilite concluir que o Defendente, em algum momento, tenha ingressado na suposta organização criminosa”* (eDoc. 1.527, fl. 33), concluindo que *“Não há, portanto, qualquer evidência material de que ALMIR GARNIER tenha manifestado vontade de se associar, de forma permanente e estável com os demais acusados, a fim de praticar ilícitos penais”* (eDoc. 1.527, fl. 34).

Por fim, a Defesa de **ALMIR GARNIER SANTOS** formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.527, fls. 41-42):

a) O reconhecimento da competência do Plenário deste e.

PET 12100 RD / DF

Supremo Tribunal Federal para julgar e processar o presente feito, na forma do artigo 5º, I do RISTF, ou, subsidiariamente, considerando a magnitude das questões jurídicas e institucionais que permeiam a presente persecução penal, bem como a necessidade de um pronunciamento definitivo que assegure a unidade da interpretação constitucional e a segurança jurídica dos atos processuais, seja reconhecida a relevância da matéria para afetar a questão ao Plenário, nos termos do artigo 22, parágrafo único, “b”, do RISTF.

b) Superada a questão preliminar, e demonstrada de forma inequívoca a ausência de substrato probatório mínimo que possa legitimar a instauração da ação penal, requer-se o não recebimento da denúncia, em razão da manifesta inexistência de justa causa para a deflagração da persecução penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal.

O acusado **ANDERSON GUSTAVO TORRES** apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, ao argumento de que *“a PGR deveria demonstrar na denúncia, ao menos, a existência de conexão (art. 76 do CPP) entre a conduta (comissiva ou omissiva) supostamente perpetrada por ANDERSON TORRES, que não detém foro privilegiado, e as praticadas por autoridades com prerrogativa de foro”,* o que não teria ocorrido, de modo que os autos deveriam ser remetidos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Ainda em sede preliminar, a Defesa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** defendeu a competência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para julgar a presente denúncia, pois

(a) *“tem-se, afinal, julgamento de Ex-Presidente e de figuras relevantes do governo anterior, em um contexto de alegações gravíssimas, reveladoras de um suposto conluio institucional para a derrubada de instituições democráticas cuidadosamente gestadas ao longo de décadas. Em casos como*

PET 12100 RD / DF

esse, é natural que o pronunciamento final seja dado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não por um de seus órgãos colegiados (1ª Turma)”; (b) “a Primeira Turma conta com uma reconhecida vítima do atentado conjecturado (Sr. Ministro Alexandre de Moares) e dois Ministros comumente associados à oposição do governo anterior (os Ministros Cristiano Zanin e Flávio Dino)”; e (c) a composição da Turma tornaria difícil o preenchimento, perante a sociedade brasileira, do requisito da imparcialidade objetiva.

Argumenta, ainda, que um julgamento unânime impediria, como cediço, a oposição de embargos infringentes, nos termos do art. 333 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em violação ao duplo grau de jurisdição.

Em acréscimo, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** sustenta a inépcia da denúncia e a atipicidade das condutas narradas e que teria sido denunciado tão somente por ter integrado o governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.444):

- a) a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a incompetência absoluta desta Corte, ou, assim não entendendo, que o caso seja remetido ao Plenário para julgamento;
- b) a rejeição da denúncia, diante da flagrante inépcia da inicial (art. 395, I, do CPP) e da atipicidade das condutas narradas, ou;
- c) a rejeição da denúncia, ante a falta de justa causa para oferecimento da ação penal (art. 395, III, do CPP).

Não foram arroladas testemunhas e foram juntados documentos (eDocs. 1.447-1.472).

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, a incompetência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar a denúncia, ao

PET 12100 RD / DF

argumento de que nenhum dos denunciados possui prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE, de modo que a competência para a apuração e processamento da presente denúncia é da Justiça Federal de 1º Grau do Distrito Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Ainda preliminarmente, sustenta a suspeição deste Relator, ressaltando que *“a manutenção da condução da presente ação penal pelo Exmo. Ministro Relator, que de certa forma figura como vítima no presente caso, coloca em risco os ditames constitucionais que acompanham o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88), assim como fere diretamente a presunção de inocência dos acusados (art. 5º, LVII, CF/88), indo de encontro à Carta Magna e ao modelo acusatório adotado pelo sistema penal brasileiro”*.

Argumenta, também, a indivisibilidade da Ação Penal, como feito pela Procuradoria-Geral da República ao oferecer 5 (cinco) denúncias idênticas, pois

“ao não oferecer uma denúncia única sobre a alegada organização criminosa que teria supostamente arquitetado um Golpe de Estado e os demais delitos, a I. PGR abre a perigosa porta da possibilidade de que tenhamos decisões contraditórias entre si, eis que em determinado processo pode-se chegar à conclusão de que um fato X existiu, enquanto no outro este mesmo fato X não existiu”.

Segue, preliminarmente, alegando a indispensabilidade do acesso à íntegra dos elementos colhidos de prova, ressaltando que foram apreendidos diversos objetos eletrônicos de armazenamento em posse dos investigados e que *“o denunciado não teve acesso à integralidade de seus conteúdos, apenas aos breves relatórios policiais de informação, o que afronta sobremaneira os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, dificultando a formulação de sua tese defensiva”*.

No mérito, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** sustenta a inépcia da denúncia e a ausência de indícios mínimos para o recebimento, destacando que

“não demonstra, o órgão acusador, nenhuma atuação ou mesmo

PET 12100 RD / DF

comparecimento do Denunciado em qualquer reunião com comandantes de força, nenhuma mensagem do aplicativo whatsapp falando sobre o tema (vale lembrar que seu celular pessoal foi apreendido e NADA FOI APONTADO), ou mesmo testemunha que o implicasse, nenhuma postagem em rede social, nenhuma atuação ou comparecimento nos acampamentos ocorridos em frente aos quartéis, e, por fim, nem mesmo das palavras do delator (principal fonte de prova da investigação) sobre sua participação ou atuação nessa alegada empreitada criminoso, nada se extrai exceto que o denunciado se preocupava com a saúde física e psicológica do então presidente”.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.395):

Liminarmente:

- a) Seja declarada a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determinado o envio dos autos para o processamento perante o primeiro grau da Justiça Federal do Distrito Federal;
- b) Seja reconhecido o impedimento e/ou suspeição do Ministro Relator para julgar o presente feito;
- c) Não seja recebida a denúncia, eis que, com a divisão da denúncia, fica impossibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, assim como fere de morte a paridade de armas;
- d) Seja deferida a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação após a juntada aos autos da íntegra das mídias e dos materiais apreendidos pela autoridade policial;

No mérito:

- e) Não seja recebida a presente denúncia, eis que inepta e com completa falta de alicerce probatório mínimo com relação ao denunciado;
- f) Sendo recebida a denúncia, que seja o denunciado absolvido sumariamente;
- g) Que as publicações ocorram exclusivamente em nome do advogado Matheus Mayer Milanez, OAB/DF 59.370, sob pena de nulidade.

PET 12100 RD / DF

Arrolou 17 (dezessete) testemunhas: CMG. Ricardo Ibsen Pennaforte de Campos, Gen. Bda. Antônio Carlos de Oliveira Freitas, Cel. Amilton Coutinho Ramos, Cel. Ivan Gonçalves, Dr. Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga, Ten. Cel. Valmor Falkenberg Boelhouwer, Gen. Ex. José Elito Carvalho Siqueira, Cel. Asdrúbal Rocha Saraiva, Dr. Christian Perillier Schneider, Sra. Nair Henrique de Oliveira, Senador Gen. Ex. Hamilton Martins Mourão, Gen. Div. Carlos José Russo Asumpção Penteado, Brig. Osmar Lootens Machado, Brig. Cláudio Wilson Saturnino Alves, Sr. Victor Felismino Carneiro (era diretor da Abin), T Cel. Darlan Sena Messias Larssen e Cel. Gustavo Suarez da Silva.

Não foram juntados documentos.

O acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e sustentou, preliminarmente, que o julgamento deve ocorrer no Plenário desta SUPREMA CORTE e que, no caso, houve cerceamento de defesa, em razão de não ter tido acesso à íntegras dos elementos de prova.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO defende, ainda, a necessidade de aplicar o Juízo de Garantias nas ações penais originárias no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, *“em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta”*.

Segue afirmando que as provas não foram fornecidas em sua completude à Defesa, afirmando que *“foi dado acesso à cópia integral do espelhamento destes setes aparelhos, mas negou-se o mesmo acesso aos demais celulares e mídias”* e que, por outro lado, a Procuradoria-Geral da República valeu-se da tática conhecida como *document dump*, que consiste no *“fornecimento de um elevado volume de documentos com intuito de dificultar o exame do requerente”*, o que *“impede o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal na forma como proposta: seja porque afronta os arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, seja porque produz um processo marcado pelo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa”*.

PET 12100 RD / DF

A Defesa alega, em acréscimo, nulidades ocorridas nos autos do Inq. 4.878/DF e na Pet 10.405/DF, que subsidiaram a denúncia, sustentando

(a) a ilegalidade da decisão eu determinou a instauração do Inq. 4.878, por afronta ao art. 230-C do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; (b) ofensa ao princípio acusatório, em razão da determinação de realização de depoimentos, diligências e o afastamento de servidor público sem requerimento da Polícia Federal ou da Procuradoria-Geral da República, em violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal; (c) a ilegalidade na instauração da Pet 10.405/DF a partir de decisão que, a pretexto de determinar diligência probatória para análise da procuradoria-geral da república no Inq. 4878/DF, determina que o seu resultado seja juntado em novo procedimento sem a participação da Procuradoria-Geral da República; (d) a existência de pedido de arquivamento não apreciado na Pet 10.405/DF; (e) a configuração de *fishing expedition* ou pesca probatório; (f) ofensa ao princípio acusatório, em razão de compartilhamento de ofício de provas na Pet 10.405/DF, sem pedido ou provocação de qualquer parte, seja ela Polícia Federal ou Procuradoria-Geral da República.

Além disso, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** arguiu a nulidade do acordo de colaboração premiada firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ao argumento de ausência de voluntariedade e ocorrência de descumprimentos das cláusulas do acordo de colaboração.

Quanto ao mérito, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO alega a existência de graves contradições na denúncia, e, conseqüentemente, a sua inépcia, por não “apontar qualquer elo ou ligação entre o peticionário de os atos de 8 de janeiro de 2023” e defende que “os demais fatos apresentados pelo Parquet, ainda que reprováveis, ou não caracterizam crime, ou, por hipótese, não passariam de atos preparatórios impuníveis, entre outras inconsistências”.

Ao final, foram formulados os seguintes requerimentos (eDoc. 1.420):

PET 12100 RD / DF

“À guisa de conclusão, a defesa reitera, nestas razões, o pedido feito no incidente específico pelo reconhecimento da competência do Plenário para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Respeitosamente requer, outrossim, pelos fundamentos expostos, sejam acolhidas as preliminares acima apontadas, com as consequências legais, notadamente a declaração de nulidade dos atos questionados e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes.

No mérito, requer-se a rejeição da denúncia ofertada em desfavor do Peticionário, pelas razões de fato e de direito acima expostas, como medida de Justiça!

Na remota hipótese desse Col. Supremo Tribunal Federal entender pelo recebimento da denúncia, o que se admite por dever de ofício, o Peticionário provará sua inocência por meio da oitiva das testemunhas de defesa abaixo arroladas, em caráter de imprescindibilidade, na forma da lei, requerendo-se, desde já, sejam pessoalmente intimadas.

No mais informa que pretende exercer a garantia fundamental à ampla defesa de forma a provar sua inocência mediante a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive por meio da juntada de documentos, cuja necessidade venha a surgir no curso da instrução processual”.

Foram arroladas 13 (treze) testemunhas: Amaury Feres Saad, Coronel Wagner Oliveira da Silva, Renato de Lima França, General Eduardo Pazuello, Senador Rogério Marinho, General Hamilton Mourão, Senador Ciro Nogueira, Governador Tarcísio Gomes de Freitas, Senador Gilson Machado, General Marco Antônio Freire Gomes, Brigadeiro Carlos de Almeida Batista Júnior, General Júlio César de Arruda e Jonathas Assunção Salvador Nery de Castro.

Não foram juntados documentos,

O réu e colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** protocolou a defesa prévia no dia 6/3/2025 e ressaltou a absoluta validade e

PET 12100 RD / DF

regularidade do acordo de colaboração premiada, aos argumentos de que:

(a) “a orientação por acordo de colaboração premiada partiu de sua defesa técnica, e passou por um juízo de aceitação que foi extremamente maturado com Mauro Cid e sua família”; (b) “quanto ao fato de Mauro Cid estar preso ao tempo da celebração do acordo, trata-se apenas uma circunstância processual de uma investigação com tamanha envergadura, e que, evidentemente, ao ajustar um acordo, impunha a colocação de uma cláusula que lhe restituísse imediatamente a liberdade assim que fossem, minimamente, comprovadas as informações prestadas na colaboração, como de fato o foram”; e (c) “em nenhum momento Mauro Cid ficou sem a presença de seus procuradores, seja junto da Polícia Federal ou mesmo nessa Corte. Todos os atos de colaboração contaram, desde o início, com a presença e aval de seus defensores. Jamais a defesa constituída admitiria qualquer espécie de coação ou induzimento na prestação de informações por Mauro Cid; a defesa jamais admitiria ou se submeteria a qualquer ato de coação ou na negociação de um acordo que comprometesse o seu mais amplo direito de defesa, um contraditório legalista, elementos do devido processo legal garantido pela Carta Maior”.

A Defesa reafirmou, ainda, todo o conteúdo fático dos depoimentos que foram prestados em sede de colaboração premiada.

Quanto ao mérito da acusação apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID formulou os seguintes requerimentos (eDoc. 1.418):

“40. Por todo exposto, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, inicialmente, REQUER, a manutenção de todos termos ajustados em seu Acordo de Colaboração Premiada.

41. REQUER, outrossim, em matéria de defesa, na forma da fundamentação acima, a rejeição da denúncia por total ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação a Mauro César Barbosa Cid das acusações que lhes são

PET 12100 RD / DF

atribuídas pela Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

42. Em sendo recebida a denúncia em relação a Mauro César Babosa Cid, então, seja ele absolvido sumariamente da acusação de ser integrante de organização criminosa, assim como da acusação participação na tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, nos termos do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no comando do art. 23, inciso III, do Código Penal.

43. Alternativamente, em caso de recebimento e prosseguimento da ação penal, REQUER seja a imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado, absorvida pelo delito imputado de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos.

44. Em sendo determinado o prosseguimento da ação penal, REQUER, então, seja o denunciado citado para apresentar defesa acerca do recebimento da denúncia, nos termos do art. 8º, c/c art. 9º, ambos da Lei 8.038/90, para que a defesa possa delimitar a sua produção probatória, permitindo o efetivo e pleno exercício da defesa.

45. Por fim, REQUER a intimação da defesa, por todos os seus advogados constituídos, de todos os futuros atos processuais”.

Não foram arroladas testemunhas e não foram juntados documentos.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA foi notificado em 19/2/2025 (eDoc. 1.154), tendo apresentado a defesa prévia no dia 6/3/2025. Sustentou, inicialmente, *que “diversos elementos de informação e prova não foram efetivamente disponibilizados para a defesa”*, além de alegar a inépcia da denúncia.

Segue, preliminarmente, defendendo a incompetência do SUPREMO

PET 12100 RD / DF

TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, ao argumento de que a denúncia foi oferecida quando os denunciados já não mais ocupavam os cargos. Defende, ainda, a competência do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no caso concreto.

Argumenta que, caso mantida a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, haverá ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Defende, em acréscimo, que a ausência de imparcialidade desse Relator, o que deveria resultar no reconhecimento do impedimento, uma vez que *“se um juiz é alvo de ações de monitoramento e plano homicida por parte de acusados, não possui a necessária imparcialidade para julgar aqueles que supostamente o monitoravam e planejavam lhe matar”*. Sustenta, ainda, que o delator e sua defesa técnica devem se manifestar antes do delatado e sua defesa técnica.

Quanto ao mérito, aduz que a denúncia incorreu em excesso, denominado de *overcharging*, defendendo que *“o conteúdo do injusto e da culpabilidade da Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito já está abarcada pelo crime de Golpe de Estado. Em síntese, parte do desvalor e reprovação do crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito já foi objeto de reprovação pelo delito de Golpe de Estado”*.

Ainda no mérito, sustenta a atipicidade das condutas imputadas ao denunciado.

Foram formulados, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 1.384):

- a) o recebimento da presente Resposta Preliminar;
- b) improcedência da acusação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.038/90;
- c) absolvição sumária do denunciado de todas as imputações, com base no artigo 397, I, II ou III do Código de Processo Penal;
- d) rejeição da denúncia, por inépcia, com fulcro no artigo 395, I do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 8.038/90;
- e) rejeição da denúncia, por falta de justa causa, com

PET 12100 RD / DF

fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 8.038/90;

f) nulidade do processo, desde o oferecimento de Reposta (inclusive) por cerceamento de defesa;

g) suspensão do processo e reabertura do prazo quando encerradas real e definitivamente as investigações, para poder ratificar ou retificar a presente Resposta;

h) realização de *emendatio libelli* (artigo 383, do Código de Processo Penal), na fase de recebimento da denúncia, como instrumento de prevenção de *overcharching*, reconhecendo a consunção entre os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito;

i) declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o feito, em razão da ausência de foro por prerrogativa de função dos denunciados;

j) seja fixada a competência do Plenário para processar e julgar o caso;

k) reabertura do prazo para apresentação da Reposta Preliminar após ser franqueado acesso à defesa aos autos na sua integralidade;

l) declaração da ausência de imparcialidade do Ministro Alexandre de Moraes para julgar o caso, com fulcro no artigo 252, IV do Código de Processo Penal;

m) intimação das testemunhas arroladas nos moldes determinados pela legislação de regência;

n) que todas as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Andrew Fernandes Farias OAB/DF 31.584.

Foram arroladas 3 (três) testemunhas: Marco Antônio Freire Gomes, Carlos de Almeida Baptista Junior e José Mucio Monteiro Filho.

Não foram juntados documentos.

Por fim, **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** protocolou a defesa prévia no dia 7/3/2025 (eDoc. 1.513), sustentando que

PET 12100 RD / DF

“o document dump, ora demonstrado neste caso, afeta a própria “plausabilidade” da denúncia pela impossibilidade de se aferir a legalidade (admissibilidade) do seu lastro probatório, levando a se concluir que a narrativa acusatória, tal como posta, simplesmente “esvazia a possibilidade” de defesa” (eDoc. 1.513, fl. 13). Também, em sede preliminar, alegou que “Diante da comprovada falta de acesso amplo e total aos elementos de provas referente ao presente caso, forçoso reconhecer que se encontra cerceado o exercício do direito de defesa do Gen. Braga Netto” (eDoc. 1.513, fl. 24), bem como salientou que “é evidente a necessidade de que esta Defesa acesse todos os elementos de prova relacionados aos documentos citados na denúncia” (eDoc. 1.513, fl. 27).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ainda, afirmou que;

“o INQ 4.874 deve ser anulado ab initio, considerando que investigou fatos expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 35), assim como que “por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do ilegal INQ 4.874, a presente PET 12.100 e sua denúncia carregam elementos informativos colhidos naqueles autos, de modo que necessariamente são nulas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 35). Sustentou, ainda, “a nulidade do acordo de colaboração firmado por Mauro Cid por infringência às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 59), e a declaração de “nulidade de todos os atos que se embasaram no pacto colaborativo, já que obtidos “em violação a normas constitucionais ou legais”, nos termos do art. 157 do CPP” (eDoc. 1.513, fl. 59).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, em acréscimo, alegou a inépcia da denúncia,

“uma vez que a denúncia não descreve como o Gen. Braga Netto

PET 12100 RD / DF

teria ciência da falsidade do relatório apresentado pelo IVL, tendo o seu nome única e exclusivamente figurado no documento, a denúncia é inepta e, portanto, deve ser rejeitada no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP” (eDoc. .1.513, fl. 68), bem como salientou que “a inicial ainda padece de justa causa, se vale de elementos extremamente frágeis, utiliza trechos manipulados e descontextualizados de prints de conversas de WhatsApp - das quais não é possível sequer analisar a cadeia de custódia - para tentar vincular o Requerente, um homem com mais de 40 anos de vida pública, com supostas condutas antidemocráticas que jamais praticou ou compactuou” (eDoc. 1.513, fl. 61).

Ao final, formulou os seguintes requerimentos:

a) estando demonstrada a situação de *document dump* neste caso, a rejeição da denúncia apresentada em face do Gen. Braga Netto, com fundamento no art. 395, III, do CP;

b) caso se dê seguimento a ação penal, o acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso; disponibilizando-se especialmente aqueles elementos especificados no item 3.3 acima, entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e *pendrives* apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid. Consequentemente, requer-se a posterior concessão de prazo para se complementar a presente reposta escrita, a ser contado a partir da certificação do acesso nos termos requeridos, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF; e

c) a anulação por derivação da PET 12.100 desde seu início, incluindo a denúncia oferecida, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.

PET 12100 RD / DF

Subsidiariamente, requereu:

a) que foi firmado sem a anuência da PGR, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13;

b) a inexistência de voluntariedade por existência de coação contra o colaborador, infringindo-se as disposições do art. 4º da Lei 12.850/13;

c) as inconsistências entre as diversas versões do colaborador, que impõe a rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, § 17 da Lei nº 12.850/13, com a consequente anulação de todos os atos realizados com base em seu teor, conforme dispõe o art. 157, §1º do CPP; e

d) que a participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP.

No mérito, a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** requereu a rejeição da denúncia:

a) no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP;

b) no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP; e

c) no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP.

Intimada, nos termos do art. 5º da Lei 8.038/90, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou sobre as defesas prévias em 13/3/2025 (eDoc. 1.593), afirmando que *“a Lei n. 8.038/1990 autoriza a manifestação do Ministério Público, antes do recebimento da denúncia, ‘se, com a resposta, forem apresentados novos documentos’ pelos denunciados (art. 5º)”* (eDoc. 1.593, fl. 10), assim como destacou *“não é*

PET 12100 RD / DF

cabível, por outro lado, a manifestação sobre as teses aprofundadas de mérito adiantadas pelas defesas nesta fase processual” (eDoc. 1.593, fl. 10).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou sobre as questões preliminares:

Em relação ao requerimento “a) da alegada incompetência do Supremo Tribunal Federal e da suposta violação ao princípio do duplo grau de jurisdição”, destacou que “O Supremo Tribunal Federal, em 11.3.2025, concluiu o julgamento do HC 232.627/DF e do INQ 4787, para fixar a tese de que a prerrogativa de foro, nos casos de crimes praticados no exercício do cargo e em razão das funções, subsiste mesmo após o afastamento da autoridade de suas atividades, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado o exercício do cargo” (eDoc. 1.593, fl. 11), e que “Na espécie, autoridades com prerrogativa de foro (Presidente da República e Ministros de Estado) praticaram os crimes quando ainda se encontravam no exercício de seus cargos, e em razão deles, justamente com o intuito de se alongarem no poder” (eDoc. 1.593, fl. 12).

Quanto aos argumentos “b) Da alegada competência do plenário do Supremo Tribunal Federal para julgamento do feito”, ressaltou que “A Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023, alterou o regimento interno do Supremo Tribunal Federal para estabelecer, como regra, a competência das turmas para o julgamento” (eDoc. 1.593, fl. 12), salientando que “a percepção subjetiva dos denunciados sobre a relevância da imputação não é motivo suficiente para a superação da norma regimental, que possui força de lei, sob pena de insegurança jurídica e violação ao princípio da isonomia” (eDoc. 1.593, fl. 13).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também se manifestou sobre a tese “c) da alegada parcialidade do Ministro relator”. Aduziu que “No diploma se impõe que ‘a suspeição será arguida perante o Presidente, ou o Vice-Presidente, se aquele for o recusado’, em petição autônoma ‘instruída com os documentos comprobatórios da arguição e o rol de testemunhas’ (art. 278), procedimento igualmente adotado nos casos de

PET 12100 RD / DF

impedimento (art. 287)” (eDoc. 1.593, fls. 13-14), assim como ressaltou que “Ainda que assim não o fosse, o plenário do Supremo Tribunal Federal já analisou a alegação de parcialidade do eminente Ministro Relator, após a apresentação do Relatório Final das investigações pela Polícia Federal, e negou seguimento à pretensão” (eDoc. 1.593, fl. 13).

No que se refere à tese defensiva “d) da alegada violação do princípio da indivisibilidade”, afirmou que “A preliminar suscitada, que questiona o desmembramento das peças acusatórias, retrata matéria há muito superada pelo Supremo Tribunal”, tendo citado o julgamento da Segunda Turma, do HC 233325 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA (eDoc. 1.593, fls. 15-16).

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, ainda, se manifestou sobre “e) Do alegado cerceamento de defesa por falta de acesso amplo e total aos elementos de prova e do suposto ‘document dump’”. Destacou que “ao oferecer a denúncia, indicou a fonte de todos os elementos informativos empregados na formação de sua opinião delict e requereu a concessão de acesso às defesas dos denunciados a todos os autos pertinentes” (eDoc. 1.593, fl. 16), complementando que o Ministro Relator “abriu todos esses dados ao conhecimento da defesa” (eDoc. 1.593, fl. 16).

Destacou, ainda, que “a pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados” (eDoc. 1.593, fl. 17).

Sobre a preliminar suscitada pelas defesas “f) Da alegada necessidade de aplicação do juízo das garantias nas ações penais originárias”, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** aduziu que no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “Especificamente em relação à previsão do artigo 3º-C do Código de Processo Penal, estabeleceu a necessidade de interpretação conforme a Constituição, para excluir da nova sistemática os procedimentos especiais incompatíveis com o modelo do juiz das garantias” (eDoc. 1.593, fl. 17).

Dessa forma, acentuou que “Dentre os procedimentos excepcionados, situam-se, justamente, os processos de competência originária do Supremo

PET 12100 RD / DF

Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, regidos pela Lei 8.038/1990” (eDoc. 1.593, fl. 18), bem como “Essa inteligência anula o fundamento da preliminar criada pela defesa dos denunciados” (eDoc. 1.593, fl. 18).

Com relação ao questionamento “g) *Da alegada nulidade do acordo de colaboração premiada*”, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** destacou que (eDoc. 1.593, fls. 18-19):

“As questões sobre a voluntariedade e o regular cumprimento do acordo de colaboração premiada de MAURO CESAR BARBOSA CID já foram enfrentadas nos autos da PET n. 11.767/DF. Ali, as cláusulas acordadas foram homologadas judicialmente e ratificadas, após os esclarecimentos adicionais apresentados pelo colaborador à Polícia Federal e ao Supremo Tribunal Federal. O colaborador esteve sempre acompanhado dos seus ilustres patronos constituídos.

Nos referidos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou, em mais de uma oportunidade, pela manutenção do acordo de colaboração premiada, o que foi acolhido judicialmente. Não há fato novo que justifique a alteração desse entendimento.

É expressivo que o colaborador, em sua resposta preliminar, haja pleiteado a manutenção de todos termos ajustados no seu acordo reforçando a voluntariedade da pactuação e o seu compromisso com o cumprimento das cláusulas estabelecidas”.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, também, se manifestou sobre a preliminar “h) *Da alegada necessidade de manifestação de interessados após o colaborador*”, tendo ressaltado a fundamentação da decisão deste Relator que afirmou a ausência de previsão legal para o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, uma vez que, ainda não existe ação penal instaurada.

Acrescentou, ainda, que “*Ainda que assim não fosse, as respostas simultâneas, neste caso, não teriam gerado prejuízo concreto nenhum, considerando o caráter genérico da peça de defesa produzida pelo colaborador, que*

PET 12100 RD / DF

não trouxe fato novo, que pudesse impactar sobre o exercício da defesa dos delatados” (eDoc. 1.593, fl. 20).

Por fim, quanto às teses defensivas *“Das alegadas nulidades das investigações que deram origem à PET n. 12.100/DF”, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA afirmou que “As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal” (eDoc. 1.593, fl. 20).*

Complementou que *“Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa” (eDoc. 1.593, fl. 20), pontuando que “a Primeira Turma da Corte já analisou de forma detida o trâmite do Inq n. 4878/DF, referendando a sua correção legal” (eDoc. 1.593, fl. 21).*

Ressaltou a inexistência de violação ao princípio acusatório, uma vez que *“Os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório” (eDoc. 1.593, fl. 22), sendo que “a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinio delict” (eDoc. 1.593, fl. 22).*

Nesse sentido, também se manifestou pela ausência de *fishing expedition*, enfatizando que *“as investigações desenvolvidas possuíam objeto claro e delimitado, sendo possível identificar a pertinência das diligências realizadas para o esclarecimento das hipóteses criminais levantadas. O encontro fortuito de provas não pode ser confundido com abuso das autoridades policiais nem com fishing expedition” (eDoc. 1.593, fl. 22).*

Ao final, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pelo recebimento da denúncia, tendo ressaltado que *“a*

PET 12100 RD / DF

denúncia descreve de forma pormenorizada os fatos delituosos e as suas circunstâncias, 'explanando de forma compreensível e individualizada a conduta criminosa em tese adotada por cada um dos denunciados'" (eDoc. 1.593, fls. 23-24).

II. REQUERIMENTOS DAS DEFESAS.

Após o oferecimento da denúncia, as defesas apresentaram diversos requerimentos.

Em 20/2/2025, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** requereu (eDoc. 1.108):

“a) A suspensão e devolução do prazo até que a defesa tenha acesso à integralidade da prova angariada e utilizada no presente feito, inclusive aquela obtida em autos diversos (como acontece com as mídias obtidas tanto na Pet 12.100 como na Pet 10.405);

b) Intimação da Autoridade Policial, diante da inequívoca constatação de que os elementos angariados não foram fornecidos à defesa quando do fornecimento de cópia integral deste feito e seus apensos, para que esclareça em que autos e de que forma teria enviado a esta C. Suprema Corte o espelhamento das mídias que vêm sendo utilizadas;

c) Ainda, a devolução do prazo, tendo em vista que elementos probatórios essenciais ao exercício da defesa (depoimentos do delator e Petições indicadas na cota de oferecimento da denúncia) só foram disponibilizados por Vossa Excelência depois da notificação do Peticionário;

d) Suspensão do prazo concedido à defesa para que esta possa, em cumprimento ao que determina a 12.850/2013, manifestar-se apenas após a apresentação da defesa do delator, tornando efetivo o exercício do contraditório e da ampla defesa protegidos por referida norma;

e) Seja garantido à defesa 83 dias para análise dos autos e apresentação de resposta, prazo idêntico àquele utilizado pelo

PET 12100 RD / DF

Parquet, em consonância com o princípio da paridade de armas;
e

f) Subsidiariamente, a concessão de prazo em dobro, por tratar-se de processo com diversos réus e autos ainda físicos, conforme jurisprudência já pacificada por essa C. Suprema Corte”.

Indeferi o requerimento formulado do denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, uma vez que o amplo e integral acesso aos elementos de prova já documentados nos autos foi plenamente garantido à Defesa dos investigados, inclusive em relação ao requerente **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, bem como autorizei o acesso às defesas dos denunciados excepcionadas eventuais diligências em curso aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a denúncia oferecida (eDoc. 1.108).

Indeferi, ainda, os pedidos de concessão de 83 (oitenta e três) dias de prazo ou prazo em dobro, e o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, pois carecem de previsão legal, além de não ter sido instaurada ação penal (eDoc. 1.129).

Em audiência realizada com o advogado de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em 26 de fevereiro de 2025, no Salão Branco dessa SUPREMA CORTE, foi afirmado, novamente, que a Defesa não teria acesso às mídias envolvendo a comunicação entre **MÁRIO FERNANDES**, e **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e juntado novo pedido.

Novamente, indeferi o pedido formulado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, com a seguinte fundamentação (eDoc. 1.269):

A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado **MÁRIO FERNANDES**, por *WhatsApp*, em 8/12/2022, ao colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, informando que “*havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas*”, destacando expressamente o trecho do áudio

PET 12100 RD / DF

(eDoc. 1.013, fl. 127):

“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364; ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os dizeres “Forças Especiais” E2FWJJHF225572; iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC, Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os “Dados da ‘nuvem’ fornecidos pela empresa APPLE INC.” no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que “neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a ‘nuvem’” (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na “nuvem” entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas

PET 12100 RD / DF

datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf). Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

“o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169” (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que “áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas” estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8)”.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID “*não está inteiramente disponível à defesa*” e que “*o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais*

PET 12100 RD / DF

mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados". Sustentou que "conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número "pessoal", foi fornecido com as cópias da PET 12.100" (eDoc. 1.013, fl. 9). Mais uma vez, não assiste razão à Defesa. Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

"a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas" (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que *"Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085"*.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que *"Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo 'analiseConjunta_Of1832448-2023.bat' localizado na pasta raiz de destino"*.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

"as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 HD/Of1832448-2023/

PET 12100 RD / DF

Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PFassinado/Item 09)” (eDoc. 1.256).

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRI Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que *“quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’” – que a denúncia diz ser o Agravante”* (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que *“é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia”*.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que *“os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’”*. (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência

PET 12100 RD / DF

dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250”.

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação Tempus Veritatis (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800” (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que “De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os “dados extraídos do celular de

PET 12100 RD / DF

Marília Ferreira de Alencar” (fl. 81 da denúncia).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo “PEÇAS PET 11781” - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023”.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa(...)

Em 25/2/2025, a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** requereu *“acesso efetivamente amplo à íntegra desses autos, bem como dos elementos que compõem o acordo delação do Mauro Cid, incluindo suas tratativas”* (eDoc. 1.226, fl. 14), bem como requereu a *“devolução do prazo, iniciando-se a partir da data em que for certificado o referido acesso efetivo, bem como que seja concedido prazo em dobro para apresentação da resposta escrita pelo Requerente, com fulcro no art. 229 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal”* (eDoc. 1.226, fl. 14).

PET 12100 RD / DF

Em decisões de 25/2/2025 e 28/2/2025, indeferi o requerimento formulado pela Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, com os seguintes fundamentos (eDocs. 1.231 e 1.297):

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“recebeu da z. serventia um HD contendo ‘cópia dos documentos e mídias acautelados do processo em epígrafe’ (e-peça 988)”* (eDoc. 1.266, fl. 4), assim como argumentou que *“esse conteúdo do HD fornecido a esta Defesa com o aquele fornecido à Defesa de coacusado (cf. e-peça 999), verifica-se que não coincidem”* (eDoc. 1.266, fl. 3), ressaltando que a *“mídia fornecida a esta Defesa é incompleta, não guarda relação com as diligências da Operação Tempus Veritatis”* (eDoc. 1.266, fl. 4). Não assiste razão à Defesa.

Os arquivos das mídias e documentos relacionados à PET 12.100/DF e acauteladas nesta Secretaria Judiciária tiveram a última atualização realizada em 31/1/2025, com a decisão que determinou o apensamento imediato da PET 12.101/DF à PET 12.100/DF.

Nesse sentido, observa-se que a atualização realizada pela Defesa do acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO foi no dia 23/1/2025, antes dessa determinação e da atualização dos arquivos das mídias referentes à PET 12.100/DF. Ressalta-se que, em 15/2/2025, julguei prejudicado o pedido da Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO o qual requereu acesso à PET 12.101/DF, tendo destacado que já havia determinado o apensamento.

Dessa forma, constata-se que a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO possui o amplo acesso aos elementos de prova já documentados, inclusive aos elementos de prova mencionados na denúncia.

O denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou que a *“falta de acesso à íntegra da colaboração premiada de Mauro Cid”*, bem como salientou que *“conteúdo digitalizado e disponibilizado a esta Defesa por meio do Peticionamento Eletrônico dessa E. Corte não representa esse conteúdo integral”* (eDoc. 1.266, fl. 5).

PET 12100 RD / DF

Sustentou que i) “*não estão disponíveis no processo eletrônico as mídias de gravação do ato de colaboração e dos seis primeiros depoimentos reduzidos a termo*” (eDoc. 1.266, fl.6), assim como que ii) “*o colaborador prestou outros depoimentos em 09/04/2024 (fls. 417/418), 19/11/2024 (fls. 588/591) e 05/12/2024 (fl. 678/683) e iii) “em 11/03/2024, realizou-se oitiva do colaborador que “foi registrada por meio audiovisual” e cujo “ato foi formalizado por meio dos termos de depoimento nº 973552/2024 e 964994/2024” (eDoc. 1.266, fl.6), alegando que “porém, as mídias com a gravação desses depoimentos não foram disponibilizadas no processo eletrônico” (eDoc. 1.266, fl.6).*

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa, que, parece, NÃO TER CONSULTADO OS AUTOS.

Em 19/2/2025, determinei a notificação dos acusados para apresentar resposta, nos termos do art. 4º da Lei 8.038/90, assim como determinei o levantamento do sigilo PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.027).

Na mesma data, em 19/2/2025, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.032):

“*em cumprimento aos despachos de 19 de fevereiro de 2025, realizei o levantamento do sigilo da Pet. 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID*”.

Observa-se que, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 702659/2025 – CGCINT/DIP/PF contendo:

“*os arquivos de mídia referentes aos termos de depoimento prestados pelo colaborador MAURO CESAR BARBOSA CID, em sede policial, lacrado sobre nº 1133686” (PET 11.767/DF, eDoc. 106), inclusive com “tabela de informações do código hash calculado para manutenção da cadeia de custódia” (eDoc. 106).*

Portanto, foram juntadas aos autos da Pet 11.767/DF as transcrições e as mídias referentes aos termos de depoimento do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, tendo sido

PET 12100 RD / DF

deferido o acesso integral às defesas dos acusados, inclusive com a disponibilização dos arquivos de mídia gravados.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou, ainda, que *“foi instaurado pela PGR procedimento administrativo apartado sob nº 1.00.000.010307/2023-68, aparentemente relacionado às tratativas e diligências adicionais no âmbito da colaboração. Porém, a íntegra desse procedimento não foi juntada aos autos da Pet. 11.767 e, conseqüentemente, não está disponível no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 5).

Em 22/9/2023, a Procuradoria-Geral da República informou que *“no dia 18/09/2023 - data em que, pela primeira vez, a signatária tomou conhecimento do conteúdo dos presentes autos-, em manifestação da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra Maria Araujo, a Procuradoria-Geral da República registrou ciência da homologação do Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 e pugnou pela juntada das provas materiais ou das que decorram de meios de prova, que corroborem as narrativas fáticas do colaborador, obrigatórias do acordo, reservando-se à prerrogativa de se manifestar sobre o mérito somente após tal providência (fls. 108/111)”*, tendo requerido a juntada do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68 (PET 11.767, eDoc. 75, fls. 128-144).

Destaca-se que, em 30/4/2024, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela *“manutenção do acordo de colaboração premiada com o investigado Mauro César Barbosa Cid”*, uma vez que *“os elementos trazidos aos autos indicam que o investigado segue contribuindo com as investigações e que permanecem hígidos os requisitos legais do acordo de colaboração premiada”* (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 512-515 – fls. 72-75 do pdf). No mesmo sentido, a Procuradoria-Geral da República também se manifestou pela *“desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência”*, realizada em 21/11/2024 (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 614 – fls. 185 do pdf).

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, foi instaurado com *“com o objetivo de acompanhar as tratativas do acordo de colaboração, nos termos do*

PET 12100 RD / DF

item 3 da Orientação Conjunta nº 1/2028 emitida pelas 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do órgão” (PET 11.767, eDoc. 75, fl. 119), constata a desnecessidade da juntada da íntegra do Procedimento Administrativo nº 1.00.000.010307/2023-68, em virtude da Procuradoria-Geral da República ter se manifestado, em mais de uma ocasião, favoravelmente ao acordo de colaboração premiada firmado pelo acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO alegou, ainda, que *“conforme fls. 205/207 daqueles autos, foram deferidas medidas de quebra de sigilo telemático cujos dados resultantes não foram juntados e, conseqüentemente, não estão disponíveis no processo eletrônico”*.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF, a Informação de Polícia nº 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual é referente à RE 2023.0070312 – CGCINT/DIP/PF, relacionada à PET 11.767 (eDoc. 658, fl. 277-505, fls. 30-258 do pdf).

Ressalta-se que a IPJ nº 4401196/2023 analisou dados relacionados à decisão de fls. 205-207, uma vez que a autoridade policial ressaltou que *“após determinação judicial da Pet 11.767) foi fornecido pela empresa VIVO o histórico de ERB (Estações Rádio Base) do celular utilizado por AMAURI FERES SAAD”* (eDoc. 658, fl. 411, fls. 164 do pdf).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão disponíveis e podem ser verificados na Informação de Polícia nº 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 658, fls. 411, fls. 164 do pdf).

O denunciado WALTER SOUZA BRAGA NETTO também afirmou que *“Conforme fls. 288/293 daqueles autos, há bens apreendidos cujo espelhamento não foi disponibilizado no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 11).

Da leitura dos autos da PET 11.767, observa-se a existência

PET 12100 RD / DF

da Informação de Polícia Judiciária nº 1547527.2024 – SAOP/DICINT/CCINT/DIP/PF, o qual faz referências aos Ofícios nº 1177512/2024 e 117743/2024, 2024.0026370 Disco Rígido (HD) marca SEAGATE, número de série (SN) NT190DMH, elaborada em 8/4/2024 (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 493-496 – fls. 51-54 do pdf).

Por fim, o acusado WALTER SOUZA BRAGA NETTO afirmou que *“À fl. 207 daqueles autos, foi determinado por Vossa Excelência a formalização do auto de reconhecimento de Amauri Saad pelo colaborador, que não está disponível no processo eletrônico”* (eDoc. 1.226, fl. 6), assim como sustentou que *“conforme fl. 501 daqueles autos, foram deferidas “diligências complementares” requeridas pela Polícia Federal por meio do ofício nº 1687140/2024. Porém, não constam naqueles autos informações sobre tais diligências”* (eDoc. 1.226, fl. 6).

As alegações defensivas não merecem acolhimento, pois a formalização do auto de reconhecimento de Amauri Saad pelo colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID foi realizada no depoimento prestado em 28/9/2023, juntado aos autos no eDoc. 108 da Pet 11.767/DF.

Com relação às diligências deferidas às fls. 501, autorizei o deslocamento do colaborador para a sede da Polícia Federal, em Brasília/DF, em 26/4/2024.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (...)

As Defesas de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.215) e

PET 12100 RD / DF

WALTER SOUZA BRAGA NETTO (eDoc. 1359) interpuseram agravo regimental contra as decisões de indeferimento dos pedidos formulados pelos acusados, tendo mantido as decisões por seus próprios fundamentos e determinado a remessa dos autos à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** para manifestação.

III. CONCLUSÃO

Em 13/3/2025, após a apresentação das respostas pelas defesas dos acusados, assim como a manifestação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, solicitei, nos termos do art. 234 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao Excelentíssimo Presidente da PRIMEIRA TURMA, Ministro CRISTIANO ZANIN, dia para julgamento presencial para deliberação sobre a denúncia oferecida pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA em face do denominado NÚCLEO 1 (ALEXANDRE RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO).

A Presidência da PRIMEIRA TURMA deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL agendou as Sessões Extraordinárias para os dias 25 e 26 de março de 2025, com início às 9:30 horas e término às 12:30 horas, bem como manteve a CONVOCAÇÃO da Sessão Ordinária para o dia 25 de março de 2025, com início às 14:00 horas, para julgamento da denúncia oferecida nos autos da Pet. 12.100/DF em face do denominado NÚCLEO 1.

É o relatório.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE)

-Pois não, Doutor Celso Vilardi?

O SENHOR CELSO SANCHEZ VILARDI (ADVOGADO) - Senhor Presidente, bom dia!

PET 12100 RD / DF

Como suscitei em preliminar, embora saiba que não seja a posição do eminente Relator e do eminente Procurador-Geral da República, gostaria de requerer a Vossas Excelências que o advogado do colaborador fizesse a primeira sustentação oral e, depois, na ordem alfabética.

É o que requero, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Ouço o Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, a respeito da questão de ordem apresentada.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- Obrigado, Presidente!

Presidente, podemos antecipar e já resolver essa questão. Obviamente, Presidente, não há nenhuma previsão legal para o requerimento feito pelo Doutor Celso Vilardi. Eu já vinha, no voto, afastando a nulidade pleiteada pela defesa tanto do ex-presidente Jair Bolsonaro quanto de Walter Souza Braga Netto e Filipe Garcia Martins, em outro núcleo. Não há previsão, nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei nº 12.850, para que, antes de iniciada a ação penal, o colaborador se manifeste antes dos demais réus.

Destaquei isto em decisões dos dias 19, 20 e 26 de fevereiro: a ausência de previsão legal.

Vossas Excelências se recordam, inclusive, eu fui o Redator do acórdão em relação a essa questão quando o Supremo Tribunal Federal anulou algumas ações penais. Como Redator para o acórdão do HC 166.373, eu me manifestei: "o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal". Por que isso? Exatamente, porque a lei - disse isso no relatório - faculta o sigilo até o recebimento da denúncia. Como Relator, eu poderia ter mantido o sigilo da colaboração até o recebimento da denúncia.

A partir do recebimento na denúncia - se vier a ser recebida -, como em todos os outros casos de colaboração premiada, o que ocorre? O colaborador sempre falará primeiro. A lei prevê que isso se dê a partir do recebimento da denúncia, durante a ação penal. Nossa decisão é nesse sentido, inclusive porque, como disse, Presidente, não há sequer previsão legal para abertura do sigilo da colaboração antes do recebimento da denúncia.

PET 12100 RD / DF

Presidente, voto contra o pedido, para que seja mantido o que regimentalmente está proposto: nos termos da ordem alfabética da denúncia.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, sendo esta minha primeira oportunidade de falar, saúdo Vossa Excelência, assim como nossa Decana, Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Luiz Fux, o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, a Procuradoria-Geral da República, os advogados e advogadas presentes, as partes, os políticos e os demais interessados neste julgamento.

A questão suscitada pelo eminente advogado Celso Vilardi se articula em dois aspectos: primeiro, a literalidade do comando legal, como referido pelo ilustre Relator. Temos fases no processo e, obviamente, estamos no ato inaugural de mera aferição de plausibilidade. Por isso mesmo, não temos ainda a consumação do que chamamos de processo, uma vez que há petições que poderão ou não ser transformadas em ação penal. A imperatividade da abertura do sigilo se refere apenas ao momento em que de fato se instaura a relação processual, a partir da consumação da análise da justa causa por parte do Tribunal. Não há, na Lei nº 12.850, que rege a colaboração premiada, essa previsão, exceto quando temos a configuração plena da relação processual. Temos este primeiro empecilho. O art. 4º, § 10-A, mencionado pelo ilustre advogado, não prevê a inversão ou encadeamento por ele proposto.

Além disso, não há teleologia, não há finalidade que justifique essa medida, uma vez que sabemos bem que, nesse exame de plausibilidade, com o *standard* probatório sendo mínimo, não há nenhum prejuízo à defesa nessa configuração, neste momento, das sustentações orais.

Não há dúvida que, caso o Tribunal resolva transformar essas petições em ação penal e haja a configuração plena da relação processual, teremos, aí sim, a incidência desse comando.

Com esses fundamentos, acompanho o Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, gostaria de saudar Vossa Excelência, Sua Excelência nossa Decana, Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Alexandre de Moraes, o Ministro Flávio Dino, Sua Excelência o Procurador-Geral da República e os senhores advogados presentes.

Senhor Presidente, estamos no campo do Direito Público, onde vigoram dois princípios importantes: primeiro, o princípio da legalidade, segundo o qual o homem público só pode fazer o que a lei permite. A lei não permite essa inversão de sustentação.

Em segundo lugar, estamos sob o prisma do devido processo legal. Devemos obedecer estritamente ao estabelecido pela lei para que o processo seja consoante com o determinado pela Constituição Federal.

Com esses rápidos fundamentos, acompanho Sua Excelência, o Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, os Senhores Ministros, o Senhor Procurador-Geral da República, os Senhores Advogados, as partes e todos que nos acompanham, bem como os senhores servidores.

Senhor Presidente, nessa questão, também fico – aliás, como em tudo – nos termos estritos da lei. A lei estabelece uma norma, que está sendo seguida, no sentido de acompanhar a relação, tal como listada, dos denunciados. Trata-se de uma petição, e estamos verificando para concluir se há indícios ou argumentos suficientes da Procuradoria-Geral da República. Não há ainda formação de uma ação penal, e nem se sabe se haverá. Se houver, será sempre nos termos da lei e para garantir um devido processo legal muito estrito, como se exige em casos que envolvem matéria criminal de maior significação.

Por isso, acompanhando o entendimento já firmado pelos Ministros, a partir do voto do Ministro Relator, voto no sentido de indeferir o pleito formulado.

Entendo perfeitamente as razões do eminente advogado, Doutor Celso Vilardi, mas apenas para garantir o devido processo legal tanto nesse caso quanto em todos os atos que se seguirão.

Neste caso, não há essa previsão, razão pela qual voto no sentido de indeferir o requerimento.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

Também acompanho o eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes, por entender que, nessa fase, onde não há uma ação penal - estamos apenas analisando o recebimento ou não de uma denúncia -, não se aplica o entendimento firmado pelo Plenário, inclusive em precedente do eminente Ministro Alexandre de Moraes, que concede primeiramente a palavra aos colaboradores e, depois, aos demais acusados e réus.

Como não temos um processo instaurado, acompanho o eminente Ministro Alexandre de Moraes, compreendendo, evidentemente, as razões do eminente advogado Celso Vilardi.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Presidente,
com a sua aquiescência, eu gostaria só de tirar uma dúvida.

Doutor Novacki, o Senhor aludiu a uma data, dia 12 de dezembro; e, certamente, por limitação orgânica minha, eu não captei o que aconteceu no dia 12 de dezembro, que o Senhor mencionou.

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI
(ADVOGADO) - Em 12 de dezembro, foi inserida aquela minuta, a idêntica minuta encontrada na casa do Anderson Torres. Ela circulava pela internet, com a data de inserção em dezembro de 22.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Inserção onde?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI
(ADVOGADO) - Na internet.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO -
Publicamente?

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI

PET 12100 RD / DF

(ADVOGADO) - Isso.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Certo.

Agradeço ao Senhor.

O SENHOR EUMAR ROBERTO NOVACKI

(ADVOGADO) - Obrigado, Ministro! Muito obrigado!

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de denúncia oferecida em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do

PET 12100 RD / DF

CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP), bem como oferecida em face de **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM**, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, **ALMIR GARNIER SANTOS**, Almirante de Esquadra da Marinha, **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, Delegado de Polícia Federal, **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, Tenente-Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

De acordo com a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, os fatos criminosos imputados aos investigados são (eDoc. 1.013, fl. 23-27):

“Da organização criminosa

A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu

PET 12100 RD / DF

em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

(...)

“A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um *iter criminis* mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal (*“Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo*

PET 12100 RD / DF

legitimamente constituído”) ocorreu por meio de sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação

PET 12100 RD / DF

planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes”.

(...)

“Evidenciou-se que os denunciados integraram organização criminosa, cientes de seu propósito ilícito de permanência autoritária no Poder. Em unidade de desígnios, dividiram-se em tarefas e atuaram, de forma relevante, para obter a ruptura violenta da ordem democrática e a deposição do governo legitimamente eleito, dando causa, ainda, aos eventos criminosos de 8.1.2023 na Praça dos Três Poderes. O Ministério Público Federal, por isso, denuncia:

O SR. ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com

PET 12100 RD / DF

considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ALMIR GARNIER SANTOS pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

O SR. ANDERSON GUSTAVO TORRES pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. AUGUSTO HELENO RIBEIRO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

PET 12100 RD / DF

O SR. JAIR MESSIAS BOLSONARO pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. MAURO CESAR BARBOSA CID pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

O SR. WALTER SOUZA BRAGA NETTO pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art.

PET 12100 RD / DF

359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP).

Requer a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes acima denunciados, nos termos do art. 387, IV, do CPP”.

Conforme já exposto no relatório, as teses apresentadas pelas Defesas são as seguintes:

TESES DEFENSIVAS

1. IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR E DOS MINISTROS CRISTIANO ZANIN E FLÁVIO DINO
Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1384)
2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA PARA PARA PROCESSO E JULGAMENTO – CF, ART. 102, I, ‘B’, E RISTF, ART. 9º, I, ‘L’ (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023)
Almir Garnier Santos (eDoc. 1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1384)
3. NULIDADES
Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395)

PET 12100 RD / DF

Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc. 1384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513)
4. A APLICAÇÃO DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420)
5. NULIDADE OU VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA FIRMADO ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID
Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513) Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1.418)
6. INÉPCIA DA DENÚNCIA
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1374) Almir Garnier Santos (eDoc. 1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc 1384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513)
7. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA
Alexandre Ramagem Rodrigues (eDoc. 1374) Almir Garnier Santos (eDoc. 1527) Anderson Gustavo Torres (eDoc. 1444) Augusto Heleno Ribeiro Pereira (eDoc. 1395) Jair Messias Bolsonaro (eDoc. 1420) Mauro César Barbosa Cid (eDoc. 1418) Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira (eDoc 1384) Walter Souza Braga Netto (eDoc. 1513)

PET 12100 RD / DF**I – PRELIMINARES AO MÉRITO.****1. IMPEDIMENTO, SUSPEIÇÃO E AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO MINISTRO RELATOR E DOS MINISTROS CRISTIANO ZANIN E FLÁVIO DINO.**

Em suas respostas (art. 4º da Lei 8.038/90), as Defesas dos acusados **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.395) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.384), alegaram a suspeição e ausência de imparcialidade, respectivamente, do Ministro Relator para julgar a presente denúncia.

No mesmo sentido, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** ajuizou nesta SUPREMA CORTE as arguições de impedimento AImp 165, AImp 174 e AImp 175, requerendo a declaração de impedimento deste Ministro Relator, e a Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** protocolou a arguição de suspeição – AS 235, questionando a imparcialidade deste Relator para julgar a Pet 12.100/DF.

Constata-se, ainda, que as defesas dos acusados também ajuizaram ações requerendo a declaração de impedimento dos Ministros **FLÁVIO DINO** e **CRISTIANO ZANIN**, da PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE.

Na ocasião, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** ajuizou a arguição de impedimento – AImp 178 do Ministro **FLÁVIO DINO** para julgar a PET 12.100/DF e os processos relacionados. A Defesa do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** também ajuizou arguição de impedimento – Aimp 179 – requerendo a declaração de impedimento do Ministro **CRISTIANO ZANIN** para processar e julgar a denúncia da PET 12.100/DF.

Essa matéria, entretanto, já está preclusa, pois decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de **NÃO EXISTIR** impedimento ou suspeição dos referidos Ministros desta SUPREMA

PET 12100 RD / DF

CORTE para julgar os casos relacionados à PET 12.100/DF e os demais procedimentos relacionados.

O PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE, por maioria de 9x1 votos, rejeitou o pedido de declaração de impedimento deste Ministro Relator, em Sessão Virtual datada de 6/12/2024 a 13/12/2024, nos termos da seguinte ementa (AImp 165, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Presidente, acórdão ainda não publicado):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes.

4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

PET 12100 RD / DF

5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não conhecido.

Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Na mesma Sessão Extraordinária Virtual datada de 19/3/2025 a 20/3/2025, o PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE negou provimento a agravos regimentais interpostos por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** em face de decisões que negaram seguimento às arguições de impedimento do Min. FLÁVIO DINO e do Min. CRISTIANO ZANIN e à arguição de suspeição deste Relator (AImp 178 AgR, AImp 179 AgR e AS 235 AgR, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO):

Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Flávio Dino para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

PET 12100 RD / DF

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Direito processual penal . Agravo regimental na arguição de impedimento. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição do impedimento do Min. Cristiano Zanin para participar do julgamento da Pet nº 12.100.

II. Questão em discussão

2. Saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida.

PET 12100 RD / DF

III. Razões de decidir

3. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF.

4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 165-AgR (2024), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes.

Ementa: Processual penal. Agravo regimental na Arguição de suspeição. Intempestividade do pedido. Ausência dos pressupostos autorizadores. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento à arguição de suspeição do Min. Alexandre de Moraes para a relatoria da Pet 12.100/DF.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a arguição de suspeição foi apresentada tempestivamente; (ii) saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da suspeição do julgador.

PET 12100 RD / DF

III. Razões de decidir

3. Os argumentos apresentados pela parte recorrente não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Por esse motivo, a decisão impugnada deve ser integralmente mantida.

4. É intempestiva a arguição de suspeição apresentada fora do prazo regimental de 5 dias (art. 279 do RISTF). Precedentes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a ocorrência concreta das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador. Precedentes.

6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Atos normativos relevantes citados: Regimento Interno do STF, arts. 278 e 279.

Jurisprudência relevante: AS 121-AgR, Rel. Min. Rosa Weber; AS 103-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; AS 111-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; ARE 806.696-ED, Rel. Min. Luiz Fux.

Nesses termos, portanto, AFASTO AS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO, nos termos do decidido pelo Plenário da CORTE.

PET 12100 RD / DF

2. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR SUA PRIMEIRA TURMA PARA PROCESSO E JULGAMENTO – CF, ART. 102, I, 'B', E RISTF, ART. 9º, I, 'L' (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA REGIMENTAL Nº 59 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023).

As Defesas de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** (eDoc. 1.444), **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1395) e **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.384) alegaram a incompetência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar a presente denúncia, e, subsidiariamente, assim como as Defesas de **ALMIR GARNIER SANTOS** (eDoc. 1.527) e **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.420) requereram que a denúncia seja processada e julgada pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE.

As defesas de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, em petições avulsas, ingressaram com arguições de incompetência.

Não assiste razão às Defesas, uma vez que a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é matéria pacificada no âmbito da CORTE, bem como, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, exercida por meio dessa PRIMEIRA TURMA

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, especificamente, a competência dessa CORTE para todas as investigações e ações penais relacionadas aos inúmeros crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, quando julgou – em Sessão Plenária do dia 14/9/2023 – as primeiras ações penais referentes à tentativa de golpe de Estado e aos atentados contra a independência dos Poderes de Estado, conforme julgamentos das APs 1.060, 1.502 e 1.183 (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 14/9/2023).

Após a fixação de sua competência, o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reafirmando por mais de 13 (treze) centenas de decisões sua competência para os fatos relacionados ao dia 8/1/2023,

PET 12100 RD / DF

instaurou, processou e julgou, até o presente momento, 1.326 (mil trezentas e vinte e seis) ações penais da seguinte maneira:

**ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: 266
(duzentos e sessenta e seis)**

**ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: 204
(duzentos e quatro)**

**DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM
ANDAMENTO: 310 (trezentas e dez)**

**ANPP CELEBRADOS: 546 (quinhentos e quarenta e seis
acordos de não persecução penal homologados após o
recebimento da denúncia)**

Após a edição da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, com a alteração da competência para essa PRIMEIRA TURMA do STF, igualmente foram processadas e julgadas 168 (cento e sessenta e oito) ações penais, da seguinte maneira:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: 3 (três)

**ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: 36 (trinta e
seis)**

**DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM
ANDAMENTO: 129 (cento e vinte e nove)**

Portanto, não prospera o argumento das Defesas, via preliminar de mérito e exceção de incompetência, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois trata-se de matéria pacificada e preclusa no âmbito desse TRIBUNAL –

PET 12100 RD / DF

com 1.494 (mil, quatrocentos e noventa e quatro) decisões reafirmando a competência do STF –, pois como salientei nas APs 1.060, 1.502 e 1.183:

“a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 8/1/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC

PET 12100 RD / DF

no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos)

PET 12100 RD / DF

dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgem Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe e atentado contra os Poderes e Instituições ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023, portanto, já está pacificada, tendo sido reafirmada em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais transitadas em julgado ou, ainda, em andamento, tanto no Plenário, quanto na Turma.

Ressalte-se, ainda, que, em recente decisão do PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no Inq 4.787 AgR-QO (Rel. Min. GILMAR MENDES), o TRIBUNAL por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro GILMAR MENDES, fixou a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos

PET 12100 RD / DF

em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior.

Dessa maneira, não bastasse o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ter reafirmado sua competência nas ações penais conexas à presente investigação e denúncia em 1.494 (mil quatrocentas e noventa e quatro) ações penais, a Questão de Ordem no Inquérito 4787 também, é aplicada integralmente à presente hipótese, pois, a prática das infrações penais imputadas aos denunciados **ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO E PAULO SÉRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** guarda relação temporal com o exercício de cargos previstos no artigo 102, I, 'b', da Constituição Federal.

Não resta, portanto, qualquer dúvida da competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a análise da presente denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

De igual maneira, não há qualquer dúvida sobre a atual competência da PRIMEIRA TURMA para a análise das denúncias ou arquivamentos e, eventuais processos e julgamentos de todas as ações penais iniciadas após a publicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023.

Inicialmente, importante salientar que, em que pese, em relação às Defesas dos denunciados **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, ter ocorrido a preclusão consumativa em relação à arguição de incompetência dessa PRIMEIRA TURMA, pois, após a publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, interpuseram diversos agravos durante a investigação desta PET 12.100/DF, sempre contra decisões monocráticas do Ministro relator e sempre direcionados à PRIMEIRA TURMA, sem nunca terem – corretamente – alegado a competência do PLENÁRIO (Pet 12100 AgR-sexto, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-sétimo, DJe de 29/10/2024; Pet 12100 AgR-oitavo, DJe de 29/10/2024; Pet 11645 AgR, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, DJe de 9/10/2024, Pet 13.299 AgR, julgado na SV de 7/3/2025 a 14/3/2025, acórdão pendente de publicação), em atenção à todas as Defesas,

PET 12100 RD / DF

reanalisei a matéria já pacificada no âmbito do TRIBUNAL (Pet 11008, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 15/3/2024; Pet 11108 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/10/2024; Inq 4878 AgR-terceiro, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 24/10/2024; Pet 11645 AgR-segundo, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 9/10/2024).

Em Sessão Administrativa Virtual realizada entre 6/12/2023 e 7/12/2023, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL aprovou proposta de emenda regimental apresentada por seu Presidente, Ministro ROBERTO BARROSO, nos seguintes termos:

“Ementa: Processo administrativo. Proposta de emenda regimental. Competência penal do Plenário e das Turmas do STF. Revisão relativa às ações penais originárias. Aprovação da proposta.

1. Proposta de emenda regimental para (i) transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas (alteração da redação do inciso I do art. 5º, e inclusão das alíneas j e k no inciso I do art. 9º do Regimento Interno do STF) e (ii) extinguir a revisão nas ações penais originárias perante o Tribunal (revogação do inciso III do art. 23 do Regimento Interno do STF).

2. As alterações se fundamentam na promoção da celeridade, funcionalidade e racionalidade da atuação do STF e visam a materializar a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

3. Também como medida de racionalização e eficiência do sistema, e para realizar, na maior extensão possível, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), ficam ressalvadas

PET 12100 RD / DF

da aplicação desta emenda regimental as ações penais originárias já instauradas até a data de sua publicação.

4. Proposta de emenda regimental aprovada”.

Aprovada a proposta, foi editada a Emenda Regimental nº 59, de 18/12/2023, que alterou a redação dos arts. 5º, I, e 9º, I, ‘l’ e ‘m’, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

(...)

Art. 9º. Além do disposto no art. 8º, compete às Turmas:

I – processar e julgar originariamente:

(...)

l) nos crimes comuns, os Deputados e Senadores, ressalvada a competência do Plenário, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;

m) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, da Constituição Federal, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade da conduta.”

PET 12100 RD / DF

O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabeleceu uma importante regra de transição, nos seguintes termos:

**“III. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL
APLICÁVEL**

13. As propostas de alteração de dispositivos do RI-STF para delegar parte da competência criminal originária às Turmas e extinguir a figura do Revisor têm o objetivo primordial de racionalizar a distribuição do acervo criminal, reduzindo a sobrecarga do Plenário sem gerar ônus excessivo aos órgãos fracionários. Também com o intuito de racionalização do sistema, tendo por base o princípio da eficiência (art. 37, da CF/88), propõe-se que as alterações regimentais ora submetidas à apreciação do Plenário não se apliquem às ações penais originárias instauradas até a data da publicação desta emenda. Isso porque o deslocamento imediato de todos os feitos criminais do Plenário para as Turmas, bem como a imediata extinção da figura do Revisor poderiam acarretar tumulto processual e prejuízo à celeridade, com possível prolongamento do tempo de prisão dos réus.

14. Além disso, tal medida permite realizar, em maior extensão, o princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, CF/88), já que evita que a alteração de competência seja aplicada retroativamente a inquéritos e ações penais em curso.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, voto no sentido de aprovar a proposta de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para: (i) alterar a redação do inciso I do art. 5º, e incluir no inciso I do art. 9º as alíneas “j” e “k”, de modo a transferir parte da competência penal do Plenário para as Turmas; e (ii) revogar o inciso III do art. 23, extinguindo-se a revisão na ação penal originária. Fica definido que a emenda

PET 12100 RD / DF

regimental não se aplica às ações penais originárias instauradas até a data de sua publicação”.

Dessa maneira, a partir da publicação da Emenda Regimental nº 59/2023, salvo à exceção do artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente as ações penais em andamento permaneceram no Plenário, sendo as Turmas competentes para todos os inquéritos e investigações em andamento, bem como para análise de eventuais e futuras denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República e, conseqüentemente, para o processo e julgamento das ações penais instauradas após 18 de dezembro de 2023.

Desde 18/12/2023, com a Emenda Regimental nº 59/2023, portanto, salvo a exceção do art. 5º, I, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, todas as denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República perante as Turmas e por elas analisadas, tanto de atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, como os demais feitos penais.

No tocante às denúncias referentes aos atos relacionados à tentativa de golpe de Estado e atentados contra os Poderes e Instituições, no dia 8/1/2023, conforme dados citados anteriormente, a PRIMEIRA TURMA já analisou, após a alteração regimental, 168 (cento e sessenta e oito) denúncias, com conseqüente instauração de ação penal:

ACÓRDÃOS COM TRÂNSITO EM JULGADO: 3 (três)

ACÓRDÃO SEM TRÂNSITO EM JULGADO: 36 (trinta e seis)

DENÚNCIAS RECEBIDAS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO: 129 (cento e vinte e nove)

PET 12100 RD / DF

A título exemplificativo, nesse mesmo sentido, a PRIMEIRA TURMA, sempre por unanimidade, reafirmou sua competência pela aplicação da Emenda Regimental nº 59, de 18 de dezembro de 2023, em denúncias oferecidas contra a Deputada Federal CARLA ZAMBELLI (Pet 11626, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 29/5/2024), o Deputado Federal DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO e outros (Inq 4954, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 21/6/2024), o Senador SÉRGIO MORO (Pet 11199, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024), os Deputados Federais JOSIMAR CUNHA RODRIGUES, GILDENEMIR DE LIMA SOUZA e JOÃO BOSCO COSTA e outros (Inq. 4.870, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 18/3/2025).

Da mesma maneira, a SEGUNDA TURMA – também, sempre por unanimidade, – vem reafirmando a aplicação da Emenda Regimental nº 59/2023. A título exemplificativo, a denúncia contra o Deputado Federal JOÃO CARLOS PAOLILO BACELAR FILHO (Inq 4450, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 17/9/2024).

Portanto, na presente hipótese, a competência para o processo e julgamento é do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por sua PRIMEIRA TURMA, a quem compete a análise do recebimento ou não da denúncia e, em caso de recebimento, o processo e julgamento da ação penal.

Ainda em relação à competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a Defesa de ANDERSON GUSTAVO TORRES alega que *“vê-se outro grande problema em se atribuir a competência para o julgamento do caso à Primeira Turma: o acesso recursal”* (eDoc. 1.444, fl. 12), sustentando que *“Não se trata de mera violação ao princípio ou direito ao duplo grau de jurisdição”* (eDoc. 1.444, fl. 12), mas *“na verdade, de um atentado contra o seu próprio espírito. Nada poderia afrontar mais radicalmente sua essência do que um julgamento único, conclusivo e absolutamente impassível de um second look judicial, ainda que pelos pares dos magistrados responsáveis”* (eDoc. 1.444, fl. 13).

PET 12100 RD / DF

A Constituição Federal consagra como regra a importância de os julgamentos ocorrerem, ordinariamente, em duas instâncias. A primeira, monocrática e a segunda, colegiada. Esse tradicional sistema judiciário brasileiro prevê a existência de juízos e tribunais estaduais, federais, trabalhistas, eleitorais e militares como garantia de segurança jurídica e diminuição da possibilidade de erros judiciais. Portanto, o importante princípio do duplo grau de jurisdição é indicado por nosso texto constitucional, sem, contudo, ser taxativamente obrigatório.

Menciona a Constituição Federal a existência de juízes e tribunais, bem como prevê a existência de alguns recursos (ordinários constitucionais, especial, extraordinário), porém não existe a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição.

Dessa forma, há competências originárias em que não haverá o chamado duplo grau de jurisdição, por exemplo, nas ações de competência originária dos Tribunais. Como observa Nelson Nery Junior,

“as constituições que se lhe seguiram (à de 1824), limitaram-se a apenas mencionar a existência de tribunais, conferindo-lhes competência recursal. Implicitamente, portanto, havia previsão para a existência do recurso. Mas, frise-se, não garantia absoluta ao duplo grau de jurisdição”.

O mesmo ocorre, por exemplo, no direito português, como salientado por Canotilho, onde

“o Tribunal Constitucional tem entendido que o direito de acesso aos tribunais não garante, necessariamente, e em todos os casos, o direito a um duplo grau de jurisdição (cf. Ac 38/87, in DR I, nº 63 de 17-3-87; Ac 65/88, in DR II, nº 192 de 20-8-88; Ac 359/86, in DR II, nº 85 de 11-4-87; Ac 358/86, in DR I nº 85 de 11-4-87. Outros acórdãos no mesmo sentido: Ac TC, nº 219/89,

PET 12100 RD / DF

in DR II, nº 148 de 30-06-89; Ac TC, nº 124/90, in DR II, nº 33 de 8-2-91; Ac. TC, nº 340/90). O direito a um duplo grau de jurisdição não é, *prima facie*, um direito fundamental, mas a regra – que não poderá ser subvertida pelo legislador, não obstante a liberdade de conformação deste, desde logo quanto ao valor das alçadas, é a da existência de duas instâncias quanto a ‘matéria de fato’ e de uma instância de revisão quanto a ‘questões de direito’

E no direito alemão, como analisado por Alcino Pinto Falcão, que deixa consignado que

“a cláusula não obriga por si só a que para todas as hipóteses tenha que haver duplo grau de jurisdição; é o que realça o juiz constitucional alemão Benhard Wolff, em estudo sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional, citando acórdão do mesmo (estudo monográfico vindo a lume no referido Jahrbuch, ano de 1958, vol. II, p. 127)”

Essa é a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afastando qualquer inconstitucionalidade das decisões em que não haja recurso para nenhum tribunal, afirmando, ao analisar a inexistência de recursos de mérito na decisão do Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (CF, art. 52, I), que *“isto nada tem de inaudito. Da decisão do STF nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República (bem como o Vice-presidente, os membros do Congresso, os seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República), art. 102, I, a, da CF, também não há recurso algum, nem para outro tribunal, nem para o Senado”*.

Assim, proclamou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que *“o duplo grau de jurisdição, no âmbito da recorribilidade ordinária, não consubstancia garantia constitucional”*.

PET 12100 RD / DF

Neste caso, conforme jurisprudência desta SUPREMA CORTE, não há qualquer ofensa à Constituição Federal pela ocorrência do julgamento no STF, por expressa disposição constitucional, como julgado de maneira unânime em recente decisão dessa PRIMEIRA TURMA, de relatoria de nosso eminente Presidente, Ministro CRISTIANO ZANIN (ARE 1330427 AgR-quinto, Rel. Min, CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe de 6/12/2024):

Ementa: QUINTO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TEMA 339 DA REPERCUSSÃO GERAL). INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAIS (TEMA 524 DA REPERCUSSÃO GERAL). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À INDIVIDUALIZAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

VIII – Não há, no caso concreto, ofensa à Constituição e ao Pacto de San José da Costa Rica, uma vez que, em razão de

PET 12100 RD / DF

disposições constitucionais e legais expressas que lhes impõem, por prerrogativa de função, o julgamento ocorreu no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

IX – Impossibilidade de celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), tendo em vista que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, conforme asseverado pelo Ministério Público Federal.

X – Agravo regimental a que se nega provimento.

Por fim, não assiste razão à Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** ao argumentar a competência do Plenário desta SUPREMA CORTE, em razão do denunciado ter exercido o cargo de Presidente da República Federativa do Brasil à época dos fatos narrados na denúncia.

No tocante ao Poder Executivo, a expressa e excepcional previsão regimental da competência do Plenário, fundamenta-se na existência de um regime jurídico-constitucional único aplicado ao Presidente da República, pelo fato de exercer as Chefias de Estado e Governo da República Federativa do Brasil, em especial a previsão do artigo 86, § 1º, inciso I, do texto constitucional, que estabelece o afastamento temporário do Presidente da República, com a consequente suspensão das funções por até 180 (cento e oitenta) dias, quando houver recebimento da denúncia pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL nas infrações penais comuns.

Saliente-se, ainda, que a própria análise da denúncia contra o Presidente da República pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exige prévia admissibilidade da Câmara dos Deputados pelo quórum qualificado de 2/3 de seus membros.

O eventual afastamento do Chefe do Poder Executivo do exercício do cargo para o qual foi eleito diretamente pelos brasileiros e brasileiras é

PET 12100 RD / DF

o elemento diferenciador que fundamenta a competência regimental do Plenário para a análise da denúncia.

São, portanto, garantias institucionais previstas com exclusividade ao Presidente da República no exercício de seu cargo e inaplicáveis àqueles que já deixaram o cargo.

Na presente hipótese, não há, nem a necessidade de deliberação de 2/3 da Câmara dos Deputados para que o STF possa analisar a denúncia, nem a competência do Plenário para a análise sobre a denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, pois se trata de ex-Presidente da República e, conseqüentemente, não se encontram presentes as razões da exceção prevista no art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, qual seja, a possibilidade de afastamento do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, não deve ser aplicado o dispositivo do art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, em razão de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** não estar no exercício do cargo de Presidente da República.

Diante de todo o exposto, AFASTO AMBAS AS PRELIMINARES E MANTENHO A COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos art. 9º, I, 'I', do Regimento Interno.

3. NULIDADES

As Defesas apontaram inúmeras teses pleiteando a nulidade das investigações, da denúncia e do próprio procedimento realizado com base na Lei nº 8.038/90. Assim, apontam a ilegalidade na apresentação de resposta simultânea entre os acusados e o colaborador; ausência de amplo e irrestrito acesso aos elementos de prova constante nos autos; existência de document dump, ilegalidade da decisão que determinou a instauração do Inq 4.878/DF, existência de prova ilícita, fishing expedition e ofensa ao

PET 12100 RD / DF

princípio da indivisibilidade da ação penal pelo não oferecimento de denúncia única.

Não assiste razão às Defesas, uma vez que as investigações, o oferecimento da denúncia pela Procuradoria Geral da República e o procedimento estabelecido pela Lei nº 8.038/90 observaram, integralmente, a legislação vigente e o Devido Processo Legal.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna Charta Libertatum de 1215, de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o art. XI, nº 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante que:

“todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa”.

Inovando em relação às antigas Cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer-se referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal.

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional

PET 12100 RD / DF

expresso (art. 5º, LV) e que estão sendo absolutamente observados no presente procedimento.

Inicialmente, reitero o afastamento - já decidido em questão de ordem anteriormente votada - afasto a arguição de nulidade em virtude da alegação das Defesas sobre a necessidade de apresentação de resposta após a manifestação do colaborador, uma vez que ainda não existe Ação Penal autuada, conforme destaquei em decisões datadas de 25/2/2025 (WALTER SOUZA BRAGA NETTO, eDoc. 1.231), 26/2/2025 (FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, eDoc. 1.234) e 28/2/2025 (WALTER SOUZA BRAGA NETTO, eDoc. 1.297).

Nos termos do art. 4º, § 10-A, da Lei 12850/13, em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

Nesse aspecto, conforme destaquei nas decisões dos dias 19/2/2025, 20/2/2025 e 26/2/2025, carece de previsão legal o requerimento de apresentação de resposta prévia após a manifestação do colaborador neste fase pré-processual do art. 4º da Lei 8.038/90. Por consequência, determinei a notificação dos denunciados consignando que os prazos serão simultâneos, uma vez que somente com a autuação de eventual Ação Penal os réus terão o direito de apresentar alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, não se aplicando tal entendimento à presente fase procedimental.

Sobre a matéria, conforme ressaltei no julgamento do HC 166373, no qual fui Redator para o Acórdão:

Assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo delator/colaborador.

Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo relator (HC 166373, Rel.

PET 12100 RD / DF

EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023).

A intenção do legislador, em garantir o contraditório diferido somente durante a Ação Penal, é confirmada pela disposição do art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/13, **ao trazer o sigilo do acordo de colaboração premiada, como regra, até eventual recebimento da Denúncia.**

Sob esse enfoque, se não há a obrigação legal dos denunciados terem acesso ao acordo e depoimentos realizados em colaboração premiada até o recebimento da Denúncia – embora tenha sido levantado o sigilo em homenagem à ampla defesa –, não há razoabilidade no requerimento de manifestação da defesa do denunciado ser posterior ao delator nessa fase procedimental, anterior a eventual formação de processo.

Afasto, também, a alegação da Defesa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.395) sobre a impossibilidade de “fatiamento” da denúncia no presente caso, por violação à indivisibilidade da ação penal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, *“assim como a própria natureza de ser e as balizas da Ação Penal Pública”*. Sustenta que *“ao não oferecer uma denúncia única sobre a alegada organização criminosa que teria supostamente arquitetado um Golpe de Estado e os demais delitos, a I. PGR abre a perigosa porta da possibilidade de que tenhamos decisões contraditórias entre si, eis que em determinado processo pode-se chegar à conclusão de que um fato X existiu, enquanto no outro este mesmo fato X não existiu”*.

Não assiste razão à Defesa.

Em que pese o princípio da indivisibilidade não se aplicar às ações penais públicas (HC 233325 AgR, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 26/7/2024 e RHC 111211, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 20/11/2012), na presente hipótese, a Defesa afirma – erroneamente – que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA deixou de cumprir a “indivisibilidade” por ter oferecido 5 (cinco) denúncias, de acordo com os núcleos investigados pela Polícia Federal.

PET 12100 RD / DF

O princípio do monopólio constitucional da titularidade da ação penal pública no sistema jurídico brasileiro somente permite a deflagração do processo criminal por denúncia do Ministério Público, a partir da formação de sua *opinio delicti* (Pet. 4281/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE de 17/8/2009; RTJ, 149/825, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE; HC 67.931/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Diário da Justiça, Seção I, 31 ago. 1990), pois a titularidade privativa da ação penal ao Ministério Público (CF, art. 129, I), lhe confere a atribuição constitucional de decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação (STF, Pet. 3825/MT, rel. Min. GILMAR MENDES; HC 160.124, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, d. 22/11/2011).

No presente caso Procuradoria-Geral da República, em 18/2/2025, denunciou **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (NÚCLEO 1) pelos crimes de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) (eDoc. 1.013).

Também denunciou outros 33 (trinta e três) investigados pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP):

PET 12100 RD / DF

· ALEXANDRE RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO, MAURO CESAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO (NÚCLEO 1)

· FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, MARCELO COSTA CÂMARA, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, MÁRIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES (NÚCLEO 2)

· BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, HÉLIO FERREIRA LIMA, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, NILTON DINIZ RODRIGUES, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO, RONALD FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e WLADIMIR MATOS SOARES (NÚCLEO 3)

· AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ÂNGELO MARTINS DENICOLI, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA, MARCELO ARAÚJO BORMEVET e REGINALDO VIEIRA DE ABREU (NÚCLEO 4); e

· PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO (NÚCLEO 5)

Em relação aos demais investigados mencionados no relatório final da Polícia Federal, a Procuradoria-Geral da República, em cota que acompanhou a inicial acusatória, ressaltou que se mantém preservada a possibilidade de denúncia, a depender dos novos elementos de convicção produzidos ao longo da instrução processual (eDoc. 1.015).

PET 12100 RD / DF

Não houve, portanto, qualquer desrespeito à legislação processual penal.

Ressalte-se, ainda, que não há possibilidade de decisões contraditórias, uma vez que será o mesmo órgão julgador a analisar todos os fatos e as cinco denúncias oferecidas pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.

As Defesas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** (eDoc. 1.395), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.420), **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** (eDoc. 1.384) e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1.513) também sustentam a existência de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido franqueado acesso às peças de informação referentes à investigação conduzida pela Polícia Federal.

São exatamente as mesmas alegações feitas nas petições protocoladas por **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1.226), **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.108), **FILIPPE GARCIA MARTINS** (eDoc. 1.183), **MÁRIO FERNANDES** (eDoc. 1.250) e **MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR** (eDoc. 1.282) e já afastadas anteriormente (eDoc. 1.231, 1.234, 1.271 1.297 e 1.373).

Não assiste razão à tese defensiva.

Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios, salvo o acesso às diligências pendentes de realização ou ainda em curso de execução, e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (inteligência da Súmula Vinculante n. 14, desta CORTE):

ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES: Advogado
Paulo Renato Garcia Cintra Pinto- OAB/DF 17239 – Acessos em
4/11/2024 e 18/11/2024.

PET 12100 RD / DF

ALMIR GARNIER SANTOS: Advogada Renata Maia Barros - OAB/DF 72388 – Acessos em 21/02/2024, 15/03/2024, 1/04/2024, 11/04/2024, 2/05/2024, 10/05/2024, 24/05/2024, 14/06/2024, 11/07/2024, 29/07/2024, 13/08/2024, 29/08/2024, 17/09/2024, 4/10/2024, 22/10/2024, 6/11/2024, 22/11/2024 e 26/11/2024.

ANDERSON GUSTAVO TORRES: Advogada Marina Kneip de Almeida Macedo - OAB/DF 78407 – Acessos em 9/02/2024, 14/03/2024, 4/07/2024, 5/08/2024, 3/10/2024 e 29/10/2024. Advogado Ruy Santana Resende – OAB/DF 59536 – Acesso em 26/11/2024.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA: Advogado Matheus Mayer Milanez - OAB/DF 59370 – Acessos em 9/02/2024, 15/02/2024, 27/02/2024, 4/03/2024, 5/03/2024, 18/03/2024, 26/03/2024, 1/04/2024, 5/04/2024, 19/04/2024, 29/04/2024, 06/05/2024, 04/06/2024, 28/06/2024, 4/07/2024, 23/08/2024, 9/09/2024 e 30/10/2024.

JAIR MESSIAS BOLSONARO: Advogado Paulo Amador Cunha – OAB/SP 147616 - Acesso em 21/02/2024. Advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura – OAB/DF 31258 – Acessos em 29/02/2024, 5/03/2024, 3/04/2024, 5/06/2024, 16/10/2024 e 26/11/2024.

MAURO CÉSAR BARBOSA CID: Advogado Nathan Bitencourt Aguiar – OAB/DF 65982 - Acessos em 21/02/2024, 15/03/2024, 4/04/2024, 17/04/2024 e 30/04/2024.

PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA: Advogado Andrew Fernandes Faria – OAB/DF 31584 - Acessos em 21/02/2024, 15/03/2024, 24/05/2024, 4/07/2024, 23/07/2024, 7/06/2024, 14/06/2024, 9/08/2024, 5/09/2024, 13/09/2024, 23/09/2024, 11/10/2024, 29/10/2024 e 22/11/2024.

WALTER SOUZA BRAGA NETTO: Advogado Francisco Eslei de Lima – OAB/DF 69138 - Acessos em 5/03/2024,

PET 12100 RD / DF

20/03/2024, 16/05/2024, 4/06/2024, 18/06/2024, 6/08/2024, 27/08/2024, 16/10/2024, 7/11/2024, 21/11/2024 e 26/11/2024. Advogada Anna Luiza Ribeiro dos Santos – OAB/DF 38965 – Acesso em 25/01/2025.

Ressalto, portanto, que em momento algum houve qualquer cerceamento de defesa, cujo acesso à TODAS AS PROVAS E DOCUMENTOS DOS AUTOS FOI INTEGRAL.

Além dos pedidos de acesso deferidos acima referenciados, em 26/11/2024, determinei o levantamento do sigilo da presente investigação, bem como determinei:

(1) a juntada do relatório final apresentado pela Polícia Federal aos autos

(2) a digitalização integral desta Pet 12.100/DF e das seguintes investigações no relatório final da Polícia Federal e que serão alocadas como anexos, Inq. 4.874/DF (966 eDocs.), Pet 9.005/DF (anexo 70 do Inq. 4.781 - 7 volumes), Pet 11.085/DF (1 volume), Pet 12.080/DF (1 volume) e Pet 13.236/DF (3 volumes).

Na mesma data, em 26/11/2024, a Secretaria Judiciária certificou que:

“em cumprimento à decisão proferida em 26 de novembro de 2024, a fls. 4714-4718, levantei o sigilo destes autos, apensei a estes autos os do inq 4874 (apenso 3), da pet 9005 (apenso 4), da pet 11085 (apenso 5), da pet 12080 (apenso 6) e da pet 13236 (apenso 7), bem como retifiquei a autuação para inserir as pessoas elencadas a fls. 4717. Certifico, por fim, que juntei a estes autos o Relatório nº 4546344/20242023.0050897-CGCINT/DIP/PF” (fls. 4.719-4.719v).

PET 12100 RD / DF

Além disso, em 19/2/2025, determinei a notificação dos denunciados para apresentar as respostas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038/90, bem como determinei O LEVANTAMENTO DO SIGILO DA PET 11.767/DF, na qual foi homologado o acordo de colaboração premiada nº 3490843/2023.0070312 CGCINT/DIP/PF, firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, com sua imediata digitalização e publicidade (eDoc. 1.086).

Também, em 19/2/2025, deferi parcialmente o pedido da Procuradoria-Geral da República formulado na cota de oferecimento da denúncia, e nos termos da Súmula Vinculante nº 14, AUTORIZEI À TODAS AS DEFESAS o amplo acesso aos elementos de prova já documentados nas PETs 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, para pleno conhecimento das investigações relacionadas aos denunciados, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, DJ de 6/10/2006), em razão das PETs 9.842, 13.236 e a AP 2.417 serem públicas, com total e plena possibilidade de acesso (eDoc. 1.150).

Os tópicos apresentados nas Defesas prévias são repetição de alegações anteriormente feitas em juízo e indeferidas por não corresponderem à realidade.

O pedido anteriormente realizado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (petição STF nº 19.903/2025) foi indeferido em decisão de 28/2/2025 (eDoc. 1.269):

“A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado MÁRIO FERNANDES, por WhatsApp, em 8/12/2022, ao colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, informando que “havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas”, destacando expressamente o trecho do áudio (eDoc. 1.013, fl. 127):

PET 12100 RD / DF

“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

- i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364;
- ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os dizeres “Forças Especiais” E2FWJJHF225572;
- iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e
- iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC, Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os “Dados da ‘nuvem’ fornecidos pela empresa APPLE INC.” no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que “neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de

PET 12100 RD / DF

relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a ‘nuvem’” (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na “nuvem” entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf).

Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

“o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169” (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que “áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia

PET 12100 RD / DF

estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas" estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8)".

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID *"não está inteiramente disponível à defesa"* e que *"o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados"*. Sustentou que *"conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número "pessoal", foi fornecido com as cópias da PET 12.100"* (eDoc. 1.013, fl. 9).

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa.

Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

"a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas" (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente

PET 12100 RD / DF

constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que *“Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”*.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que *“Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino”*.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

“as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 H D / O f 1 8 3 2 4 4 8 - 2 0 2 3 / Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PF_assinado/Item 09)” (eDoc. 1.256).

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que *“quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar*

PET 12100 RD / DF

de ‘msg do 01’” – que a denúncia diz ser o Agravante’” (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que “é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia”.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que “os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’”. (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250”.

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens

PET 12100 RD / DF

trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação *Tempus Veritatis* (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800” (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que *“De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar”* (fl. 81 da denúncia).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434,

PET 12100 RD / DF

assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo "PEÇAS PET 11781" - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023”.

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (HC 241.179 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 14/6/2024; HC 207.127 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOESKI, DJe de 9/11/2021; HC 119.264, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/6/2014; HC 83.335, Rel. Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/12/2003).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JAIR MESSIAS BOLSONARO”.

PET 12100 RD / DF

Da mesma maneira, o pedido feito pela Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO (petição STF nº 22.552/2025), cuja decisão foi em 28/2/2025 (eDoc. 1.297):

“A denúncia oferecida pela PGR menciona áudio encaminhado pelo denunciado MÁRIO FERNANDES, por WhatsApp, em 8/12/2022, ao colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, informando que “havia estado pessoalmente com JAIR BOLSONARO e debatido o momento ideal de serem ultimadas ações tramitadas”, destacando expressamente o trecho do áudio (eDoc. 1.013, fl. 127):

“Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) ai na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades”.

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária – Relatório de Análise nº 044/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (“IPJ – RA nº 044/2024”), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ – RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245):

- i) Celular Iphone 13 IMEI 358763466064434 e IMEI2 358763466182996, Senha fornecida: 170364;
- ii) HD Externo Samsung com cabo, contendo os

PET 12100 RD / DF

dizeres “Forças Especiais” E2FWJJHF225572;

iii) HD Externo Seagate s/n: NACGT4VF; e

iv) Notebook Lenovo IDEAPAD 3305 s/n: PF1DLSJC,
Senha fornecida: Mfdf#!#8 ou Mfdf!##8.

A Polícia Federal analisou, na IPJ – RA nº 044/2024, os “Dados da ‘nuvem’ fornecidos pela empresa APPLE INC.” no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que “neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a ‘nuvem’” (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na “nuvem” entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68 do pdf).

Nesse sentido, a Secretaria Judiciária certificou que:

“o áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas, estão juntados na PET 13.236: eDoc. 34, fls. 101-104 - INFORMAÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA RELATÓRIO DE ANÁLISE Nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA Nº 044/2024) (Pet 13.236: eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169” (eDoc. 1.260).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público

PET 12100 RD / DF

em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ – RA nº 044/2024.

A Secretaria Judiciária certificou, a pedido desse relator – em 27/2/2025 –, que a Polícia Federal encaminhou todos os áudios mencionados no Relatório Final nº 4546344/2024, inclusive o áudio mencionado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO (eDoc. 1.259):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que "áudio por WhatsApp de 8.12.2022, Mário Fernandes relata a Mauro Cid que havia estado pessoalmente com Jair Bolsonaro e debatido o momento ideal de serem ultimadas as ações tramadas" estão juntados na PET 12100, eDoc 1213 (Certidão da Secretaria Judiciária certificando que a Polícia Federal encaminhou o Relatório Final 4546344/2024 e os áudios mencionados no referido relatório e foram vinculados à petição STF nº 22.098/2025, com as disponibilização dos arquivos de áudio no link - ID a5a8dbc8)”.

A Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO ainda alegou que a conversa do colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID “*não está inteiramente disponível à defesa*” e que “*o delator tem dois telefones e apenas um, o pessoal e no qual não há registro de tais mensagens, fez parte do material compartilhado com os advogados*”. Sustentou que “conforme consta do laudo pericial nº 1294/2023 – INC/DITEC/PF, o réu delator teria dois números de celulares: +5524992643302 e +5561994054085. Sendo que apenas o espelhamento do primeiro, identificado em mensagens trocadas pelo próprio Mauro Cid como seu número “pessoal”, foi fornecido com as cópias da PET 12.100” (eDoc. 1.013, fl. 9).

Mais uma vez, não assiste razão à Defesa.

Nos autos da PET 12.100/DF, a Secretaria Judiciária

PET 12100 RD / DF

disponibilizou as mídias relacionadas à investigação, tendo inclusive a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO certificado que em 3/2/2025,

“a advogada Talitha Grazielle Silva Kitamura, OAB/DF 31.258, devidamente constituída por Jair Messias Bolsonaro (procuração 1.514-vol. 6, substabelecimento fl. 1.973-vol.08) e recebeu em um HD externo cópia integral do processo principal e todos os apensos do processo em epígrafe, incluindo todas as mídias acauteladas” (eDoc. 1.216, fl. 2).

Conforme consta no documento juntado pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 – INC/DITEC/PF, ficou consignado que “Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”.

O Perito Criminal Federal, Wilson dos Santos Serpa Júnior, destacou no item de Considerações Técnicas que “Para visualizar e analisar os dados de todos os itens periciados em conjunto, clique no arquivo ‘analiseConjunta_Of1832448-2023.bat’ localizado na pasta raiz de destino”.

A Secretaria Judiciária elaborou certidão, no qual certifica que:

“as conversas extraídas do laudo pericial nº 1294/2023 INC/DITEC/PF estão juntadas no Apenso 1 da PET 12.100 (Mídias/ PET_12100_Apenso_01 H D / O f 1 8 3 2 4 4 8 - 2 0 2 3 / Laudo_1294_2023_INC_DITEC_PFassinado/Item 09)” (eDoc. 1.256).

PET 12100 RD / DF

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO teve integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

O denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO alegou, em acréscimo, que “quando trata da acusação que chama de ‘Abin Paralela’ que ‘Bormevet informou a Giancarlo, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho de Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’” – que a denúncia diz ser o Agravante” (eDoc. 1.215, fl. 10), assim como salientou que “é outra prova retirada de conversas de celulares às quais a defesa só pode acessar o recorte pontual feito pela acusação e parafraseado na denúncia”.

Novamente, não é pertinente a alegação da defesa.

A Procuradoria-Geral da República narrou que “os agentes também realizaram pesquisas envolvendo o inquérito policial instaurado contra Renan Bolsonaro (IPL n. 20221.0017297 – SIP/SR/PF/DF), a pedido do então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO. BORMEVET informou a GIANCARLO, na ocasião, que possuía demanda urgente e pediu que ele pesquise ‘quais carros estão em nome do filho Renan do PR. Veja a mãe dele também’, afirmando se tratar de ‘msg do 01’”. (eDoc. 1.013, fl. 56).

Nos autos da PET 12.732/DF, cujo pleno acesso às defesas dos acusados está garantido, constata-se a existência do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF às fls. 214-250, do vol. 1, no qual se analisa a conversa entre o acusado MARCELO ARAUJO BORMEVET e GIANCARLO GOMES RODRIGUES, em que

PET 12100 RD / DF

abordam exatamente o trecho do diálogo mencionado pela Procuradoria-Geral da República.

A Secretaria Judiciária, igualmente, certificou a existência dessas provas nos autos (eDoc. 1.257):

“De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025 (ID 1d48cee8, fl. 9), certifico que os dados descritos na denúncia desta PET 12.100/DF, eDoc 1.013, fl. 56, estão juntados nos autos da PET 12.732, vol. 1, fls. 236-237 - Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF, juntado na PET 12.732/DF, vol. 1, fls. 214-250”.

Inviável também a alegação de que não foi possível analisar o trecho da denúncia que dispõe sobre as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão.

A Polícia Federal juntou aos autos da Pet 12.100/DF o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, o qual analisa o material apreendido após a deflagração da operação Tempus Veritatis (eDoc. 694, fls. 3.546-3.802).

Da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o acusado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787 (fl. 3784 do pdf).

Dessa forma, novamente, a Secretaria Judiciária certificou que:

“as mensagens trocadas por JAIR MESSIAS

PET 12100 RD / DF

BOLSONARO com Mauricio Pazini Brandão estão juntadas na PET 12.100/DF, eDoc. 694, fls. 3.783-3.786 - Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF juntado no eDoc. 694, fls. 3.546-3.800" (eDoc. 1.261).

Por fim, a Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO afirmou que "De forma idêntica, a Polícia Federal e a Procuradoria-Geral da República também tiveram a oportunidade de analisar os "dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar" (fl. 81 da denúncia).

Diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado JAIR MESSIAS BOLSONARO estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

No mesmo sentido, a Secretaria Judiciária certificou que (eDoc. 1.258):

"De ordem, em atenção ao protocolado 22.127/2025, certifico que os dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar estão juntados na PET 11.781, Vol. 6, Fls. 1.391-1.434 e nas Mídias na pasta PET_11781_Volume007_Fl.1.531, arquivo "PEÇAS PET 11781" - Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024 e Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 5/2023".

Assim, verifica-se que todos os documentos mencionados pela Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO estão juntados nos autos da Pet 12.100/DF, assim como nos procedimentos relacionados, no qual foi garantido amplo acesso aos elementos de prova, inclusive a mesma prova analisada pela

PET 12100 RD / DF

Procuradoria-Geral da República, sendo pacífico o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de que o denunciado se defende dos fatos que lhe são imputados na denúncia, com todos os elementos de prova apontados pelo Ministério Público juntados aos autos e à disposição da defesa (HC 241.179 AgR, Rel. Min. CRISTIANO ZANIN, DJe de 14/6/2024; HC 207.127 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOESKI, DJe de 9/11/2021; HC 119.264, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 5/6/2014; HC 83.335, Rel. Min. ELLE GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19/12/2003).

Diante do exposto, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO formulado por JAIR MESSIAS BOLSONARO”.

Conforme consta no documento juntado pela própria Defesa de JAIR MESSIAS BOLSONARO, os advogados regularmente constituídos obtiveram acesso às mídias da PET 12.100/DF, inclusive ao Laudo Pericial nº 1.294/2023 INC/DITEC/PF (eDoc. 1.217).

No referido Laudo Pericial nº 1.294/2023 INC/DITEC/PF, ficou consignado que:

“Conforme dados obtidos do item 09, o LastUsedMSISDN é 13477037006. Além disso, foram obtidos os MSISDN +5524992643302 e +5561994054085”.

Dessa forma, não há nenhuma dúvida de que todas as Defesas tiveram integral acesso aos autos e ao sistema, por meio da mídia disponibilizada pela Secretaria Judiciária, sendo possível analisar todos os elementos colhidos nos aparelhos de telefone celular, documentado no SISCRIM Material 2733/2023-INC/DITEC/PF e com número de lacre 03000917306.

PET 12100 RD / DF

Da leitura de todos os processos relacionados à PET 12.100/DF, aos quais garantido o acesso integral às Defesas dos acusados, constata-se que a Informação de Polícia Judiciária Relatório de Análise nº 044/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (IPJ RA nº 044/2024), elaborada pela Polícia Federal, analisa o material apreendido em posse do acusado MÁRIO FERNANDES, inclusive com a análise de dados telemáticos no âmbito da PET 13.236 (eDoc. 33, fls. 241-250 e eDoc. 34, fls. 3-169).

A IPJ RA nº 044/2024 analisou os objetos apreendidos no Termo de Apreensão nº 520656/2024, quais sejam, todos com o número de lacre 00848 (PET 13.236, eDoc. 33, fl. 245).

A Polícia Federal analisou, na IPJ RA nº 044/2024, *os Dados da nuvem fornecidos pela empresa APPLE INC.* no item 3.4. na PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68, tendo ressaltado que *neste repositório de dados, foi possível identificar enorme quantidade de arquivos armazenados, sendo a maior parte de relevância os áudios do aplicativo WhatsApp que foram enviados para a nuvem* (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

A autoridade policial detalhou, ainda, no item 3.4.10. as conversas localizadas na nuvem entre o acusado MÁRIO FERNANDES e o colaborador Tenente-Coronel Mauro César Barbosa Cid, bem como transcreveu os áudios enviados nas datas de 7/12/2022, às 09:09:51, e de 8/12/2022, às 22:56:24 (PET 13.236, eDoc. 34, fl. 68).

As transcrições estão juntadas aos autos da PET 13.236, tendo sido amplo integral acesso às defesas e tornado público em 26/11/2024, o que demonstra que tanto a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** quanto a Procuradoria-Geral da República tinham conhecimento da IPJ RA nº 044/2024.

Diversamente do alegado pela defesa, da leitura do Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4812470/2024 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, é plenamente possível constatar o diálogo entre Maurício Pazini Brandão e o denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inclusive salientando que o trecho mencionado pela Procuradoria-Geral da República na denúncia consta na página 3.787.

PET 12100 RD / DF

Por fim, diversamente do alegado pela Defesa, os elementos de prova mencionados pelo denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (“dados extraídos do celular de Marília Ferreira de Alencar, p. 81 da denúncia”) estão disponíveis e podem ser verificados no Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SSPEA/PGR nº 1/2024, nos autos da PET 11.781, vol. 6, fls. 1.391-1.434, assim como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 4/2023.

Também inviável as alegações defensivas de que:

“o depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira, por exemplo, ocupa uma extensa nota de rodapé que, no entanto, não informa de que autos (e, muito menos, de que páginas) a citação foi retirada (p. 80/81 da denúncia)” (eDoc. 1.420, fl. 32) e que “ora usa-se o número de processo adotado nesse E. Supremo Tribunal Federal, ora a indicação é do número (diverso) adotado pela Polícia Federal” (eDoc. 1.420, fl. 32).

O depoimento de CLEBSON FERREIRA DE PAULA VIEIRA está regularmente juntado aos autos da Pet 11.552/DF, aos quais foi garantido o amplo acesso à Defesa dos denunciados, por meio de seu termo de declarações (Pet 11.552/DF, Vol. 1, fls. 11-14).

Há, portanto, a INTEGRALIDADE DAS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS E UTILIZADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ao oferecer a denúncia.

Não há, portanto, qualquer nulidade passível de acolhimento, nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC 200818 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 26/11/2021):

“2. Não há que se falar em nulidade se a defesa teve acesso a todos os elementos probatórios que embasaram a denúncia formulada e pôde exercer o contraditório e a ampla defesa apresentando resposta à acusação (art. 4º da Lei 8.038/1990). Precedentes.

PET 12100 RD / DF

3. Eventuais elementos ou meios de obtenção de prova, surgidos após o oferecimento da denúncia e da apresentação de resposta pela defesa, não acarreta a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a peça acusatória, uma vez que dela não se utilizou a acusação.

4. De acordo com o entendimento sedimentado nesta Suprema Corte, para recebimento da denúncia são exigidos indícios suficientes de autoria e de materialidade. Incursões mais aprofundadas sobre a suficiência da acusação formulada deverão ocorrer na instrução judicial sobre o crivo do contraditório. Precedentes.

Não houve, portanto, qualquer cerceamento de defesa, sendo que, eventuais outras diligências, como possibilidade de realização de “análise independente” sobre dados de celulares, ou ainda, de eventuais futuros laudos realizados de materiais apreendidos, como solicitado, deverão requeridas no momento adequado, caso a denúncia venha a ser recebida.

De igual maneira, não assiste razão à Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, ao alegar nulidade uma vez que:

“os defensores também se encontram soterrados em uma quantidade gigantesca não só de documentos, mas de autos, apensos e feitos apartados. Em milhares de páginas e centenas de gigabytes” (eDoc. 1.420, fl. 28).

Sem qualquer comprovação, a Defesa alegou má-fé da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, afirmando que:

“não estamos diante de uma falha, mas de uma tática acusatória. Situação que hoje tem nome e é veementemente condenada. Trata-se de inaceitável “**document dump**”,

PET 12100 RD / DF

conhecido também como “bulk discovery” ou “hide and seek play” (eDoc. 1.420, fl. 34), assim como requereu a rejeição da denúncia, alegando que “o document dump ora demonstrado é tática acusatória que impede o recebimento da denúncia e a continuidade da ação penal na forma como proposta: seja porque afronta os arts. 41 e 395, III, do Código de Processo Penal, seja porque produz um processo marcado pelo impedimento ao exercício do contraditório e da ampla defesa” (eDoc. 1.420, fl. 37).

Em 18/2/2025, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ofereceu denúncia contra 34 (trinta e quatro) pessoas acusadas de integrarem organização criminosa com o objetivo de praticar um golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito, tendo afirmado que *“os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias como forma de otimizar o andamento processual”* (eDoc. 1.013, fl. 2).

A denúncia da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, cuja estrutura foi organizada em capítulos com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

Capítulos/Tópicos	Informação
Imputação Uma introdução necessária Da organização criminosa Dos crimes contra as instituições democráticas Dos atos executórios voltados à restrição dos poderes constitucionais e deposição do governo legitimamente eleito A live do dia 29.7.2021	RAPJ nº 7/2021 Auto de Transcrição n. 1744556 Termo de declarações nº 4004607/2021 de ANDERSON GUSTAVO TORRES

PET 12100 RD / DF

Entrevista de 3.8.2021 Live de 4.8.2021	Fls. 49/50, PET 9.842 Link: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/em-novo-ataquea-barroso-bolsonaro-diz-que-ministro-coopta-tse-e-stf-e-quenao-aceita-intimidacoes.shtml Relatório De Transcrição De Vídeo Live Presencial do dia 04/08/2021 2021.0061542-SR/PF/DF (INQ 4878-STF)
Discursos realizados em 7.9.2021	Link: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58479785
ABIN paralela Especificidades do núcleo	Relatório de Análise de Material Apreendido nº 2054984/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Informação de Polícia Judiciária n. 2311731/2024 DOIC/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/
O Ano Eleitoral de 2022 Reunião Ministerial de 5.7.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF
Reunião com Embaixadores em 18.7.2022	Laudo Técnico ANPTI/SPPEA/PGR n. 734/2022;
As Eleições (Outubro de 2022)	Link: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/100-das-secoes-totalizadas-confira-como-ficou-o-quadro-eleitoral-apos-o-1o-turno
Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal	Termo de Depoimento de Clebson Ferreira de Paula Vieira Relatório de Análise de Polícia

PET 12100 RD / DF

	Judiciária n. 4/2023 Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024 Relatório de Análise de Polícia Judiciária 23/2023 Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 3/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://oglobo.globo.com/blogs/malu-gaspar/post/2023/08/vasques-disseque-prf-precisava-tomar-um-lado-na-eleicao-indicam-depoimentos-e-mensagens-colhidospela-pf.ghtml Ofício 83/2023/DG RAPJ 9/2023 Relatório de Análise Técnico-Científica CODE/SPPEA/PGR n. 1/2024
O resultado das eleições (30.10.2022) Mobilização de militares de alta patente e ciência da organização criminosa da inexistência de fraude nas urnas eletrônicas	RAPJ n. 4401196/2023 RAPJ 2272674/2023 Link: brazilwasstolen.com/pt/ Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 4214392/2024 Link: https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/todos-osequipamentos-utilizados-nas-eleicoes-gerais-de-2022-passaram-por-auditoria
Live realizada em 4.11.2022	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 3576708/2023 (MAURO CID)
Dia 9.11.2022 O Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa	RAPJ n. 4401196/2023 Termo de Depoimento n. 603105/2024 (fls. 2.239/2.250, vol. 9) Depoimento do Brigadeiro Carlos de Almeida Baptista Junior Termo de Depoimento n. 826726/2024 (fls. 2.258/2.279, vol. 9) Depoimento do

PET 12100 RD / DF

	General Marco Antônio Freire Gomes Despacho nº 5142414/2024 Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Punhal Verde Amarelo	RAPJ n. 4401196/2023 IPJ nº 44/2024 Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023
Planejamentos estratégicos seguintes ao Punhal Verde Amarelo Operação Luneta, Operação 142 e Discurso Pós-Golpe	Pendrive marca KINGSTON, modelo DT101 G2, analisado na Informação de Polícia Judiciária n. 55/2024; IPJ-RA n. 060/2024 RAPJ 2272674/2023 Termo de Apreensão nº 531659
Nota dos Comandantes das Forças Armadas em 11.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Reunião na residência do General BRAGA NETTO em 12.11.2022	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de depoimento de MAURO CID prestado ao Supremo Tribunal Federal no dia 21.11.2024
Início das ações de monitoramento 21.11.2022 Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária Apresentada pelo Partido Liberal em 22.11.2022	Link: https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/representacao-pl-urnas.pdf Informação de Polícia Judiciária (IPJ) n. 2898485/2024 SAOP/DICINT /CCINT/CGCINT/DIP/PF Termo de Declarações nº 689531/2924 Éder Lindsay Magalhães Balbino

PET 12100 RD / DF

O Decreto de golpe de estado Reunião dos FE (Kids Pretos) em 28.11.2022 e elaboração da Carta ao Comandante	IPJ n. 4812470/2024 RAPJ 2272674/2023 Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/ IPJ n. 4275089/2024 Termo de Declarações n. 696806/2024 SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS Link: https://bdex.eb.mil.br/jspui/bitstream/123456789/12351/3/EB60_CE_11001_Comunicacao%20Estrategica_%20Ed%202023.pdf Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES
Intensificação das ações militares. A chegada de dezembro de 2022 Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas	Termo de Depoimento n. 603105/2024 Tenente-Brigadeiro CARLOS ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR Termo de Depoimento n. 3576708/2023 CGCINT/DIP/PF MAURO CÉSAR BARBOSA CID Termo de Declarações n. 826726/2024 General MARCO ANTONIO FREIRE GOMES RAPJ 2272674/2023 Link: http://copesp.eb.mil.br/index.php/institucional-2 Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF RAPJ n. 1318017/2023 NA/SICINT/DICINT/DIP
A Operação Copa 2022	IPJ n. 4797501/2024, Laudo Pericial n. 3113/2024

PET 12100 RD / DF

	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR e Termo de Apreensão n. 5173648/2023 Termo de Declarações n. 4982510/2024 RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO Informação de Polícia Judiciária n. 4809070/2024
Ações de monitoramento do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva Do planejamento de um Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado	IPJ 44/2024 IPJ n. 4812470/2024 Informação de Polícia Judiciária n. 4742566/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF HD Externo Seagate (Item 3-M do termo de apreensão n. 520656/2024) Informação de Polícia Judiciária n. 4277700/2024 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Link: https://www.youtube.com/watch?v=oaSqujsfk-8
Do vínculo com os manifestantes e o dia 8.1.2023 O dia 8.1.2023	Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise De Polícia Judiciária nº 4401196/2023 SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF Ofício n. 028/2023-SPOL Nota Técnica n. 1/2023-ATDGER Relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal Ofício n. 023/GDG/2023, datado de 18.4.2023, subscrito pelo Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal, Sr. Miguel Piazzì Documento apresentado pela Câmara dos Deputados na CPMI dos atos de

PET 12100 RD / DF

	8.1.2023 Links: https://www.metropoles.com/distrito-federal/video-policial-e-agredidopor-dezenas-de-bolsonaristas-na-esplanada . Acesso em: 9 fev. 2023. NR 248 Disponíveis em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/01/5064640-seisprofissionais-de-imprensa-sao-agredidos-durante-invasao-aos-tres-poderes.html ; e https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/jornalistas-relatam-agressoes-e-ofensasdurante-cobertura-de-vandalismo-em-brasilia.shtml . Acessos em: 9 fev. 2023
Omissões da Secretaria de Segurança Pública	Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 5/2023; IPJ n. 396/2024 RATC n. 1/2024; RELATÓRIO 06JAN2023 DE INTELIGÊNCIA N. 006/2023/30/SI/SSP/DF

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** não requereu a juntada de tais elementos de prova, tendo somente utilizado as provas colhidas nas investigações conduzidas pela Polícia Federal, referente a fatos criminosos que envolvem, segundo a denúncia, uma complexa organização criminosa.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim como especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.

Diante da estrutura da organização criminosa e da complexidade dos fatos ilícitos, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** requereu “a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas

PET 12100 RD / DF

eventuais diligências em curso - aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia”, o que deferi em 19/2/2025, de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso às provas utilizadas na denúncia.

Diversamente do alegado pela Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, constata-se que a denúncia descreve as condutas criminosas, mencionando as provas colhidas nas investigações, inclusive indicando, de forma detalhada, os Relatório de Análise de Polícia Judiciária, as Informações de Polícia Judiciária, termos de depoimentos, com menções expressas às investigações em que os elementos de prova estão acostados.

Constata-se que a própria defesa reconhece que a denúncia menciona os elementos de prova descritos na denúncia, inclusive com o detalhamento dos números dos procedimentos e as páginas dos processos, bem como transcrevendo a íntegra de depoimentos (eDoc. 1.420).

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal, como bem destacado na manifestação do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** (eDoc. 1.593):

“A Procuradoria-Geral da República, ao oferecer a denúncia, indicou a fonte de todos os elementos informativos empregados na formação de sua opinio delict e requereu a concessão de acesso às defesas dos denunciados a todos os autos pertinentes. O Ministro relator abriu todos esses dados ao

PET 12100 RD / DF

conhecimento da defesa, acentuando que alguns já eram públicos:

(...)

O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de ‘document dump’. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados”.

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

Em situação análoga, decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** (HC 968.656, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA):

“O fato de que os laudos apresentam o conteúdo total de mais de 11 Gygabytes é apenas demonstração da lisura das investigações, porquanto, caso seja do interesse da defesa, o conteúdo do relatório policial pode ser cotejado com a integral identidade de arquivos acessados pelos investigadores. E, nesse

PET 12100 RD / DF

aspecto, entendo que não cabe à Polícia ou ao Ministério Público organizar todo o conteúdo retirado do celular apreendido, mas apenas aqueles que tenham importância jurídica e, assim, sirvam para a apuração dos fatos, e tal medida foi devidamente adotada pela autoridade policial em sua representação. Dessa maneira, não há falar em cerceamento de defesa na presente situação e, de igual modo, não prospera o requerimento de que a autoridade policial e/ou Ministério Público elabore novo relatório pormenorizado da suposta infração.

Como visto, a acusação franqueou à defesa o acesso a todas as provas produzidas, indicando de forma organizada o local onde estão as provas utilizadas pelo Ministério Público. Nesse contexto, conforme registrado pelas instâncias ordinárias, não compete ao órgão acusatório a organização de todo o acervo probatório produzido, mas apenas a indicação e o fácil acesso às provas usadas pela acusação”.

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em outra tese apresentada na defesa prévia, sustentou a ilegalidade da decisão que determinou a instauração do Inq. 4.878, por afronta ao art. 230-B do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (“*O Tribunal não processará comunicação de crime, encaminhando-a à Procuradoria-Geral da República*”) (eDoc. 1.420). Suscitou, ainda, a ilegalidade da instauração da Pet 10.405/DF a partir de decisão que, a pretexto de determinar diligência probatória para análise da Procuradoria-Geral da República no Inq. 4878/DF, determina que o seu resultado seja juntado em novo procedimento sem a participação da Procuradoria-Geral da República (eDoc. 1.420).

A Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** também sustentou a nulidade da investigação por prova ilícita por derivação, uma vez que a PET 12.100/DF, por ter sido originada a partir das investigações

PET 12100 RD / DF

desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal. Alegou, ainda, que os autos foram expressamente arquivados pelo Ministério Público e referendado pelo Poder Judiciário, em manifesta ofensa ao art. 28 do CPP.

Igualmente, não assiste razão às Defesas, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade, seja na instauração do INQ 4.874, seja na PET 12.100/DF, como já decidido por esse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em todas as ações penais baseadas nessas investigações e detalhado em decisão do dia 1º de julho de 2021, nos autos do INQ 4828:

II) COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL.

Anoto, entretanto, que o sistema acusatório adotado em 1988, ao conceder ao Ministério Público a privatividade da ação penal pública, porém, como reconhecido por esta SUPREMA CORTE, não a estendeu às investigações penais, mantendo, em regra, a presidência dos inquéritos policiais junto aos delegados de Polícia Judiciária; autorizando, ainda e excepcionalmente, outras hipóteses de investigações pré-processuais previstas na legislação (ADPF 572, PLENÁRIO, Rel. Min. EDSON FACHIN, j. 17/06/2020).

Inconfundível, portanto, a titularidade da ação penal com os mecanismos investigatórios, pois o hibridismo de nosso sistema persecutório permanece no ordenamento jurídico constitucional, garantindo a possibilidade da Polícia Judiciária, com autorização judicial, quando presente a cláusula de reserva jurisdicional, se utilizar de todos os meios de obtenção de provas necessários para a comprovação de materialidade e autoria dos delitos, inclusive a colaboração premiada, como decidiu recentemente o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL

PET 12100 RD / DF

FEDERAL (ADI 5508, PLENÁRIO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, decisão: 13/12/2017).

Verifica-se, assim, que à luz do sistema jurídico-normativo brasileiro, não se confunde a fase pré-processual (investigativa) com a titularidade da ação penal pública, cuja promoção, nos termos constitucionais, é privativa do Ministério Público, que, como dominus litis, deve formar sua opinio delicti a partir das provas obtidas na investigação (Inq 4.045 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 19/6/2017; HC 93.921 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1/2/2017; RHC 120.379 ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 16/9/2016); não impedindo, entretanto, sob o argumento da titularidade da ação penal pública, a realização de investigações que não sejam requisitadas pelo Ministério Público (STF, SEGUNDA TURMA, Inquérito 4696, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 4/08/2018).

No presente inquérito, durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, surgiram fortes indícios e inúmeras provas sobre outras condutas, em tese, criminosas, anteriormente não conhecidas pela autoridade policial ou pela Procuradoria-Geral da República, conforme detalhado nas hipóteses apresentadas pela autoridade policial e narradas no relatório (Eventos identificados pela Polícia Federal n.ºs 01/02/03/04/05).

Em sua promoção de arquivamento, a própria Procuradoria-Geral da República entendeu necessário o aprofundamento das diligências em relação aos novos fatos surgidos durante a investigação realizada pela Polícia Federal, conforme se manifestou:

(iii) sejam encaminhadas, com a documentação pertinente, para a Justiça Federal as proposições de n. 1 e de n.2 e para a Justiça Estadual as proposições de n.3, n.4, n.5 e n.6, todas constantes do campo eventos identificados do relatório da autoridade policial;

PET 12100 RD / DF

(iv) seja a Receita Federal do Brasil instada a apurar eventual omissão de declaração das receitas descritas nos relatórios de monetização de folhas 57 a 123 do RE 2020.0070028;

Com razão a Procuradoria-Geral da República sobre a necessidade de aprofundamento das investigações, conforme requerido.

Ocorre, entretanto, que, em inúmeras condutas narradas no relatório da Polícia Federal (eventos identificados nºs 01/02/03/04/05) e que necessitam de maiores investigações, aparecem citações ou efetivas participações de parlamentares federais, que, nos termos do artigo 102, inciso I, “b” da Constituição Federal tem prerrogativa de foro no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nessas hipóteses, conforme entendimento pacífico dessa CORTE SUPREMA, compete ao próprio STF definir os termos de eventual desmembramento da investigação e a eventual remessa às demais instâncias judiciais. Nesse sentido: AP 871-QO, Segunda Turma, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 10/6/2014; AP 640, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2014; AP 674 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2013; AP 493 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008; Inq 2601- QO Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/10/2011; Inq 2578 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/08/2009.

A análise dos fortes indícios e significativas provas apresentadas pela investigação realizada pela Polícia Federal aponta a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito.

PET 12100 RD / DF

Observam-se, do material apreendido e analisado de forma inicial no Inquérito 4828, elementos indiciários a demonstrar uma possível organização, que tem por um de seus fins desestabilizar as instituições democráticas, principalmente aquelas que possam contrapor-se de forma constitucionalmente prevista a atos ilegais ou inconstitucionais, como o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o próprio Congresso Nacional, utiliza-se de uma rede virtual de apoiadores que atuam, de forma sistemática, para criar ou compartilhar mensagens que tem por mote final a derrubada da estrutura democrática do Brasil.

Essa organização defende a necessidade de exclusão dos Poderes Legislativo e Judiciário na tríade do sistema de freios e contrapesos da Constituição Federal, ora atacando seus integrantes, especialmente, no caso do Congresso Nacional, dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, ora pregando a própria desnecessidade de tais instituições estruturais da Democracia brasileira.

Ou seja, pregam de maneira direta o afastamento da Democracia representativa, com o retorno do Estado de Exceção, a partir do fechamento do órgão de reunião de todos os representantes eleitos pelo voto popular para o Poder Legislativo, e a exclusão do órgão constitucionalmente incumbido da defesa da Constituição Federal, induzindo e instigando a extinção total ou parcial do Supremo Tribunal Federal, como representação máxima do Poder Judiciário.

Esta estrutura de divulgação de ataques organizados, que foi observada no Inquérito 4.781, instaurado para apurar ameaças e ataques à pessoa e a honra dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus familiares, por meio de notícias falsas, fake news, repete-se também neste Inquérito 4.828, instaurado para apurar a situação específica da convocação e organização de manifestações antidemocráticas

PET 12100 RD / DF

ocorridas em 19 de abril de 2020, em que se viu o funcionamento estruturado de ataques às instituições que possam, de qualquer maneira, exercer o sistema de freios e contrapesos previsto na Constituição Federal.

As investigações da Polícia Federal apontaram fortes indícios da existência de uma organização criminosa voltada a promover diversas condutas para desestabilizar e, por que não, destruir os Poderes Legislativo e Judiciário a partir de uma insana lógica de prevalência absoluta de um único poder nas decisões do Estado, sem qualquer possibilidade de controle ou fiscalização, nos moldes constitucionais.; pregando-se, portanto, a imposição de uma ditadura, em desrespeito total à ordem constitucional vigente, que consagra a Democracia e o Estado de Direito.

Essa organização criminosa aparenta seguir a mesma estrutura inicialmente identificada no Inquérito 4.781, com núcleos de (a) produção do material, (b) publicitário ou de divulgação, (c) político e (d) financeiro.

(...)

Diante de todo o exposto:

1) ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO nº 4828, instaurado para *“a apuração de fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”*, em virtude da ocorrência de *“aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”*, nos termos do art. 3º, I, da Lei 8.038/1990, c/c os arts. 21, XV, e 231, § 4º, do RISTF, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal;

PET 12100 RD / DF

2) Em face do ARQUIVAMENTO, DEFIRO O REQUERIMENTO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA E REVOGO AS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS NESTE INQUÉRITO 4.828, em relação à: Sara Fernanda Giromini, Renan de Moraes Souza, Érica Viana de Souza, Emerson Rui Barros dos Santos, Arthur Castro e Daniel Miguel, Oswaldo Eustáquio Filho;

3) DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO ESPECÍFICO, A SER AUTUADO E DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO AO INQUÉRITO 4.781, DE MINHA RELATORIA, nos termos do art. 77, I e III, do Código de Processo Penal, PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES DOS EVENTOS NºS 01/02/03/04/05 IDENTIFICADOS PELA POLÍCIA FEDERAL em virtude da presença de fortes indícios e significativas provas apontando a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhante àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998. Deverão ser juntados ao novo inquérito, que terá prazo inicial de 90 (noventa) dias, os documentos indicados pela PGR. Comunique-se ao Diretor Geral da Polícia Federal que, no âmbito da Polícia Federal, as investigações no inquérito a ser instaurado deverão ser presididas pela equipe chefiada pela Delegada Federal Denisse Dias Rosas Ribeiro em virtude da conexão probatória existente com o Inquérito 4.781”.

PET 12100 RD / DF

Dessa decisão, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA tomou ciência no dia 1º/7/2021 (Inq. 4.828/DF, eDoc. 315), e passou a acompanhar integralmente as novas investigações da Polícia Federal, conforme demonstram as diversas ciências tomadas e diligências requeridas pelo Ministério Público, conforme bem destacado em sua réplica:

“As nulidades suscitadas pelos denunciados já foram submetidas ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal” (eDoc. 1.593, fl. 20).

Nesse sentido, destacou que :

“os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório” e que “ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, “a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinio delict” (eDoc. 1.593, fl. 22).

Ressalte-se, ainda, que dois agravos interpostos contra a instauração do Inq. 4.874/DF não foram nem conhecidos pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Inq. 4.828 ED, Inq. 4.828 AgR-segundo e Inq. 4.828 AgR-segundo-AgR, todos de minha relatoria).

PET 12100 RD / DF

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, por fim, alegou a nulidade da investigação pela prática de *fishing expedition*, afirmando que *“a Polícia Federal elaborou um detalhado relatório de análise de nuvem (RMA 001/2022), em cumprimento à medida de afastamento do sigilo telemático de nuvem com o objetivo de identificar elementos que pudessem esclarecer o suposto recebimento e publicação de inquérito sigiloso em live realizada pelo então Presidente da República em 04 de agosto de 2021”* (eDoc. 1.420, fl. 63), bem como salientou que *“a diligência de “busca” – deferida com fundamento no art. 240 do CPP, inclusive – foi cumprida e teve seu objeto exaurido. Por essa razão, inclusive, a Polícia Federal encerrou os trabalhos de Polícia Judiciária”* (eDoc. 1.420, fl. 63).

Sustentou, ainda, que *“o eminente Ministro Relator determinou que a Polícia Federal elaborasse relatório minucioso de análise de todo material colhido a partir da determinação da quebra do sigilo telemático”* (eDoc. 1.420, fl. 64), alegando que *“no cumprimento dessa diligência verifica-se que as autoridades incorreram em manifesta fishing expedition”* (eDoc. 1.420, fl. 64), uma vez que *“a Polícia Federal passou a apresentar relatórios semanais ao Gabinete do Ministro Relator da Pet 10.405/DF, cf. se verifica às fls. 343 da referida Pet 10.405/DF”* (eDoc. 1.420, fl. 64). Nesse sentido, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** alegou que *“ao longo de quase um ano, a Polícia Federal apresentou mais de 10 (dez) relatórios de análises, apresentou 6 (seis) representações pelo afastamento de dados cobertos pelo sigilo constitucional, deferidos pelo eminente Ministro Relator”* (eDoc. 1.420, fl. 65), tendo destacado que *“o objeto da investigação passa por rápidas e impressionantes mudanças de objeto, que não podem ser explicadas de outra forma que não a pescaria probatória”* (eDoc. 1.420, fl. 65).

A hipótese dos autos consubstanciada em investigação iniciada para apurar a existência de milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito e a independência das Instituições não se confunde com a chamada “pesca probatória”, que somente se caracteriza quando se pretende investigar genericamente algumas pessoas e não fatos, de maneira especulativa, ou seja, obter qualquer dado aleatório,

PET 12100 RD / DF

independentemente da investigação instaurada ou infração penal existente (CAPRA, Daniel J. SALTZBURG, Stephen A. American Criminal Procedure, Adjudicative: Cases and Commentary 10th West Academic Publishing. 11th ed. 2007, p. 1.090; ROSA, Alexandre Morais da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Emais, 2021, p. 389-390; DA SILVA, Viviani Ghizoni; SILVA, Phelipe Benoni Melo e; ROSA, Alexandre Morais da. Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um dilema oculto do processo penal. 1ª ed. Florianópolis: Emais, 2019. p. 50; LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: Volume Único. 11ª edição. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 177), como bem salientado pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

“Os elementos informativos relacionados aos denunciados foram sempre obtidos após requerimento da Polícia Federal e com manifestação da Procuradoria-Geral da República, sem que houvesse violação ao princípio acusatório. Sabe-se ainda que, mesmo após o arquivamento do inquérito, “a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia” (art. 18 do Código de Processo Penal). No ponto, a Procuradoria-Geral da República reconheceu a validade das novas diligências realizadas pela Polícia Federal e as utilizou para formar a sua opinio delict.

Ressalte-se, por fim, que as investigações desenvolvidas possuíam objeto claro e delimitado, sendo possível identificar a pertinência das diligências realizadas para o esclarecimento das hipóteses criminais levantadas. O encontro fortuito de provas não pode ser confundido com abuso das autoridades policiais nem com *fishing expedition*”.

Não se pode confundir uma detalhada e complexa investigação com a ilegal “pesca probatória”, porque todos os elementos de prova

PET 12100 RD / DF

presentes nos autos foram obtidos de forma lícita e identificados pela autoridade policial, conforme se demonstra em sumário do relatório da investigação juntado aos autos e adiante referido no presente voto.

O fato da Polícia Federal ter, no âmbito de várias investigações regularmente instauradas, obtido novas provas em relação a diversos denunciados, inclusive em relação a novas infrações penais, a partir de diligências realizadas, não invalida nenhuma das provas, como sempre salientei doutrinariamente:

“Não raras vezes, são decretadas interceptações telefônicas pela autoridade judicial competente para a investigação de fato certo, tipificado pela lei penal como crime apenado com reclusão, e, no curso de sua efetivação, outras infrações penais são descobertas (“crime-achado”), inclusive em relação a outros autores e partícipes, ou mesmo, acabam sendo produzidas provas em relação a outras investigações já em andamento. A interpretação das limitações subjetivas e objetivas na obtenção de provas mediante a autorização judicial para interceptações telefônicas deve visar garantir a efetividade da proteção aos direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, em especial à intimidade, vida privada, sigilo das comunicações telefônicas; além da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos. [...] Em relação ao denominado “crime achado”, ou seja, àquela infração penal desconhecida e, portanto, até aquele momento não investigada, entendo que deva existir maiores cuidados na aceitação da prova obtida, sob pena de excessiva relativização do inciso XII do art. 5º do texto constitucional, e, conseqüentemente, de afastamento da proteção prevista no inciso LVI do art. 5º (inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos). Na hipótese de o ‘crime achado’ ser conexo com o crime objeto principal da investigação, descabível seria a decretação da ilicitude da prova, independentemente de o mesmo ser apenado com reclusão ou detenção, por encontrar-se no âmbito

PET 12100 RD / DF

da investigação inicial (Direito Constitucional. 40^a ed. São Paulo: Atlas, 2024, Capítulo 3, item 15.4).

Esse é o entendimento unânime da PRIMEIRA TURMA desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se verifica em Acórdão de relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX:

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTIGOS 288 E 317, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL; E ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998). MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ORIGEM EM COLABORAÇÃO PREMIADA CONTRÁRIA À LEI. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA, POR DERIVAÇÃO. PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO DE TODOS OS ELEMENTOS INDICIÁRIOS PRODUZIDOS NA COLABORAÇÃO PREMIADA E DAS DEMAIS PROVAS DERIVADAS, COM O RETORNO DO FEITO AO STATUS QUO ANTE. INOCORRÊNCIA DAS ILICITUDES ALEGADAS. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA VALIDAMENTE CELEBRADO. INSUBSISTÊNCIA DA TESE ALUSIVA À LIMITAÇÃO DO OBJETO DA DELAÇÃO AOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA OU PRATICADOS NO SEU CONTEXTO. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO DIREITO BRASILEIRO. DO DIREITO PREMIAL À JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL. LICITUDE ATRELADA À VOLUNTARIEDADE DAS PARTES E À COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ATUANTES. NARRATIVA DE CRIMES NÃO RELACIONADOS AOS QUE DERAM ORIGEM ÀS TRATATIVAS DA COLABORAÇÃO. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. APROVEITAMENTO. PRECEDENTES. VALIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E

PET 12100 RD / DF

APREENSÃO. INSUFICIÊNCIA DA TESE DEFENSIVA DE PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. MEDIDAS DE INSTRUÇÃO FUNDADAS EM ELEMENTOS COLIGIDOS, TAMBÉM, EM PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO DIVERSO DA PRÓPRIA COLABORAÇÃO. FONTE AUTÔNOMA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

(...)

A descoberta de delitos não conexos aos originalmente investigados dá azo ao denominado “encontro fortuito de provas”, fonte lícita e admissível em autos de investigações e processos criminais, (RHC 219193, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 11/11/2022).

Diante de todo o exposto, AFASTO TODAS AS NULIDADES apontadas pelas DEFESAS.

4. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO JUÍZO DE GARANTIAS NAS AÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS NO ÂMBITO DESTA SUPREMA CORTE

A Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pleiteia a aplicação das regras do juízo de garantias ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, afirmando que:

“Não se desconhece que, ao julgar a ADI 6.298, esse E. Supremo Tribunal Federal assentou que ‘a nova sistemática do juiz de garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto nas Lei 8.038/90, que trata dos processos de competência originária dos tribunais’, já que se trata de norma especial não alcançada pelas novas alterações do Código de Processo Penal” (eDoc. 1.420, fl. 4).

PET 12100 RD / DF

Nessa linha, a Defesa de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** requereu que:

“se reconheça a necessidade de distribuir os autos a um novo Relator, antes do recebimento da denúncia, a fim de que sejam aplicadas, respeitadas as diferenças de rito, as regras do juízo de garantias nas ações penais originárias desse E. Supremo Tribunal Federal, em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta” (eDoc. 1.420, fl. 12).

Como já mencionado pela própria defesa do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, no julgamento das ADIs 6.928, 6.299, 6.300 e 6.305, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, por unanimidade, sobre a inaplicabilidade do Juiz das Garantias em procedimentos especiais, utilizando interpretação conforme a Constituição para exclusão dos procedimentos especiais, uma vez que são incompatíveis com o modelo previsto pelo legislador, nos seguintes termos:

“III – ARTIGO 3º-C. MATÉRIAS SUBMETIDAS À NOVA SISTEMÁTICA DO JUÍZO DAS GARANTIAS. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO, PARA EXCLUSÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS INCOMPATÍVEIS COM O MODELO. MARCO FINAL DA COMPETÊNCIA DO JUIZ DAS GARANTIAS: OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. AUTOS DO INQUÉRITO. PROIBIÇÃO DE REMESSA AO JUIZ DA INSTRUÇÃO. IRRAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS.

PET 12100 RD / DF

(a) O artigo 3º-C, caput, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei 13.964/2019, delimitou a extensão da competência do juiz das garantias, nos seguintes termos: “A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código”.

(b) As razões anteriormente expendidas revelam que o texto impugnado incorreu em erro legístico, do qual deriva a necessidade de restrição da competência para que cesse com o oferecimento da denúncia.

(c) Ademais, além das infrações penais de menor potencial ofensivo, de competência dos juizados especiais, a nova sistemática do juiz das garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/1990, que trata dos processos de competência originária dos tribunais; com o rito do tribunal do júri; com os casos de violência doméstica e familiar.

(d) Por tais motivos, deve ser atribuída interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: (1) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; (2) processos de competência do tribunal do júri; (3) casos de violência doméstica e familiar; e (4) infrações penais de menor potencial ofensivo.

(...)

“10. Por unanimidade, atribuir interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a)

PET 12100 RD / DF

processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990; b) processos de competência do tribunal do júri; c) casos de violência doméstica e familiar; e d) infrações penais de menor potencial ofensivo;”

(ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 19/12/2023).

Além da inaplicabilidade do Juiz das Garantias em procedimentos especiais, no referido julgamento, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também concluiu que remanesce a possibilidade de o juiz, de ofício: (a) *“determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante”* (artigo 156, II); (b) determinar a oitiva de uma testemunha (artigo 209); (c) complementar a sua inquirição (artigo 212) e (d) *“proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição”* (artigo 385).

Quanto ao ponto, o Min. LUIZ FUX, Relator, ressaltou que o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 13.964/2019, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Não há, portanto, qualquer razoabilidade do pedido da Defesa.

INCABÍVEL, portanto, o requerimento da Defesa para que haja distribuição destes autos a um novo Relator, para uma suposta aplicação do instituto do Juiz das Garantias no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

PET 12100 RD / DF

5. NULIDADE OU VALIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA ENTRE A POLÍCIA FEDERAL E MAURO CÉSAR BARBOSA CID AUSÊNCIA DE NULIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

As Defesas de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** (eDoc. 1.420) e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (eDoc. 1.513) alegaram a nulidade do acordo de colaboração premiada celebrado entre o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** (a) em virtude da ausência de voluntariedade do colaborador, em violação ao art. 4º da Lei 12.850/13; (b) em razão da não anuência da Procuradoria-Geral da República, alegando violação às disposições do art. 4º, § 6º, da Lei nº 12.850/13; (c) com fundamento em possíveis inconsistências entre as diversas versões do colaborador; e (d) em razão da participação de Magistrado no acordo de colaboração premiada, o que configuraria violação das disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3ª-A do Código de Processo Penal.

A reiteração da voluntariedade do colaborador foi apresentada em sua defesa técnica, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**.

Em relação à ausência de voluntariedade do colaborador, em sua manifestação apresentada por sua defesa técnica afirmou (eDoc. 1.418):

“12. Pois então: cumpre à defesa técnica, nessas questões publicamente divulgadas, tecer breves considerações, especialmente quanto à uma ‘possível coação’ pela polícia federal ou pelo eminente Relator que é sistematicamente levantada na mídia nacional. Veja-se:

13. Primeira, a orientação por acordo de colaboração premiada partiu de sua defesa técnica, e passou por um juízo de aceitação que foi extremamente maturado com Mauro Cid e sua família.

14. Segunda, quanto ao fato de Mauro Cid estar preso ao

PET 12100 RD / DF

tempo da celebração do acordo, trata-se apenas uma circunstância processual de uma investigação com tamanha envergadura, e que, evidentemente, ao ajustar um acordo, impunha a colocação de uma cláusula que lhe restituísse imediatamente a liberdade assim que fossem, minimamente, comprovadas as informações prestadas na colaboração, como de fato o foram.

15. Terceira, em nenhum momento Mauro Cid ficou sem a presença de seus procuradores, seja junto da Polícia Federal ou mesmo nessa Corte. Todos os atos de colaboração contaram, desde o início, com a presença e aval de seus defensores. Jamais a defesa constituída admitiria qualquer espécie de coação ou induzimento na prestação de informações por Mauro Cid; a defesa jamais admitiria ou se submeteria a qualquer ato de coação ou na negociação de um acordo que comprometesse o seu mais amplo direito de defesa, um contraditório legalista, elementos do devido processo legal garantido pela Carta Maior.

16. Feitas essas premissas, demonstrado está, exime de toda dúvida, a validade e higidez de todos os termos do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid”.

Em 1º/9/2023, os Delegados de Polícia Federal, ELIAS MILHOMENS DE ARAÚJO, FÁBIO ALVAREZ SHOR e FLAVIO VIEITEZ REIS apresentaram proposta de acordo de colaboração premiada com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, representado pelos advogados Cezar Roberto Bittencourt (OAB/RS 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bittencourt (OAB/DF 49.787) para fins de homologação, encaminhando cópia da investigação conduzida no âmbito do Inq. 4.874/DF (PET. 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 3-55).

Em 6/9/2023, o Juiz Auxiliar Marco Antônio Martin Vargas, por minha delegação, realizou a audiência de oitiva do **colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, na presença dos advogados regularmente

PET 12100 RD / DF

constituídos pelo colaborador, durante a qual foi instado a se manifestar sobre a voluntariedade da contribuição a ser prestada, para aferição da regularidade do acordo (PET. 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 86-89).

Na audiência realizada em 6/9/2023, o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** confirmou que o acordo de colaboração premiada homologado foi celebrado de forma voluntária, tendo afirmado que esteve acompanhado de seus advogados regularmente constituídos em todos os atos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, Mídia – PET_11767_Volume_01_Fl._89, arquivo “Aud_06092023.mp4”)

Em 9/9/2023, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei nº 12.850/2013, presentes a regularidade, a legalidade, adequação dos benefícios pactuados e dos resultados da colaboração à exigência legal, assim como presente a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, homologuei o Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, acompanhado por seus advogados. A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** tomou ciência em 18/9/2023 (PET 11.767, eDoc. 75, fls. 108-111, fls. 117-120).

Destaca-se que o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** participou de 8 (oito) depoimentos, devidamente acompanhado de seus advogados regularmente constituídos:

- i) Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 26-32);
- ii) Termo de Depoimento nº 3577357/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt

PET 12100 RD / DF

(OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 33-36);

iii) Termo de Depoimento nº 3577701/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 37-39);

iv) Termo de Depoimento nº 3578458/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 40-44);

v) Termo de Depoimento nº 3578178/2023 - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 45-50);

vi) Termo de Depoimento - Data: 28/8/2023 - o colaborador compareceu voluntariamente e foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483), Jair Alves Pereira (OAB/RS 46.872) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 75, fls. 51-55);

vii) Termo de Depoimento nº 1285929/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426, fls. 197-204);

PET 12100 RD / DF

viii) Termo de Depoimento nº 1277146/2024- Data: 11/3/2024 - o colaborador foi acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) (PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 427-428, fls. 206-207).

Em 22/3/2024, em razão dos fatos noticiados pela “revista VEJA online” na matéria sob o seguinte título: *“Em áudios exclusivos, Mauro Cid ataca Alexandre de Moraes e a PF. Enquanto suas informações ajudam a desnudar a tentativa de golpe militar e comprometem Bolsonaro, o tenente-coronel detona o ministro e a instituição”*, foi realizada nova audiência, conduzida pelo Juiz Instrutor (eDoc. 76, fl. 268), para confirmação da voluntariedade e regularidade da colaboração, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/13.

Na audiência realizada em 22/3/2024, o colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, novamente, estava acompanhado dos advogados Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/GO 42.039) e confirmou que *“não foi pressionado e respondeu a todas as perguntas. Estava acompanhado do Dr. Cezar e da Dra. Vania”*, ressaltando ainda que *“Deseja manter o acordo de colaboração premiada. Deseja manter nos exatos termos que foi celebrado”* (PET 11.767, eDoc. 76, fls. 276-279).

Pelo a) MM. Magistrado Instrutor foi perguntado: - O senhor tem ciência dos áudios divulgados pela revista veja, na data de ontem, 21/03/2024? Resp: teve ciência através da revista. A conversa era privada, informal, privada, particular, sem intuito de ser exposta em revista de grande circulação. O senhor reconhece os áudios divulgados? O senhor proferiu as mensagens? Resp: que ouviu todos os áudios. Reconhece as falas, foram proferidas por mim, em conversa privada. Quem é o interlocutor das mensagens divulgadas na reportagem? Resp: está recluso, praticamente em casa, não tem vida social e não

PET 12100 RD / DF

trabalha. Não lembra para quem falou essas frases de desabafo, num momento ruim. Não conseguiu ainda identificar quem foi essa pessoa. Não acredita que alguém do núcleo próximo tenha contato com a imprensa. Possivelmente a conversa teria ocorrido por telefone. Provavelmente celular. O círculo próximo é composto por amigos, amigos militares, amigos da equitação. Não tem ideia de quando aconteceu. Está sofrendo exposição midiática muito grande que prejudica as relações. Está com problemas financeiros e familiares. Está prestes a ser promovido. Esse mês de março, por causa da promoção, está mais sensível. Tudo que falou foi um desabafo. Não sabe se os áudios estão em ordem correta. Que perdeu tudo que tinha. Foi apenas um desabafo. Uma forma de expressar.

Na mesma data, em 22/3/2024, tornei pública a ata de audiência realizada para oitiva do colaborador, inclusive afastando qualquer dúvida sobre a legalidade, espontaneidade e voluntariedade da colaboração de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

A Defesa de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em petição juntada aos autos, reiterou os termos da colaboração premiada, ressaltando que:

“A audiência de justificação realizada pelo Gabinete de Vossa Excelência foi extremamente esclarecedora pelo Requerente: ” ... confirma e reafirma; a vontade continua sendo a mesma. De forma espontânea e voluntária. Ciente de que seria feita a colaboração. Afirma não ter havido pressão do judiciário ou da polícia. Conversou previamente com os advogados sobre a colaboração A decisão foi própria, de livre e espontânea vontade ...” (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528, fl. 91).

Ressaltou, ainda, que:

PET 12100 RD / DF

“o requerente jamais se furtou de atender intimações da Corte ou mesmo da autoridade policial quando demandado e, repita-se, em nenhum momento colocou em xeque os termos de sua colaboração premiada, já que o único prejudicado seria ele próprio” (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 528v, fl. 92).

Em 19/11/2024, a Polícia Federal encaminhou o Ofício nº 1197260/2024- CCINT/CGCINT/DIP/PF, afirmando que em virtude do prosseguimento das investigações surgiram dúvidas sobre possível omissão dolosa nas informações prestadas pelo colaborador, destacando que: *“faz-se necessário trazer ao conhecimento de Vossa Excelência as circunstâncias do acordo de colaboração firmados pelo investigado MAURO CÉSAR BARBOSA CID, para avaliação e análise deste Relator quanto aos demais dados fornecidos pelo colaborador”,* bem como informou que *“o cotejo dos elementos probatórios identificados revela que o colaborador omitiu informações relevantes para o esclarecimento dos fatos investigados, em tentativa de minimizar a gravidade dos fatos”* (PET 11.767, eDoc. 77, fls. 579-587).

A Polícia Federal, ainda, representou pela prisão preventiva do colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** se manifestou pela *“decretação da prisão preventiva de Mauro César Barbosa Cid”* (PET 11767, eDoc. 77, fls. 595-600, 166-171), afirmando que *“as informações trazidas pela autoridade policial denotam conjuntura na qual o material produzido pela investigação em curso revelou inconsistências nas informações fornecidas por Mauro César Barbosa Cid em seu Acordo de Colaboração Premiada”,* com a omissão de dados e tentativa de *“minimizar situações de alta gravidade e, referentes a atos concretos voltados à ruptura institucional almejada pelo grupo do qual fazia parte”*.

Antes de analisar o pedido de prisão preventiva, designei a realização de audiência para oitiva do colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** para esclarecimentos relacionados ao termo da

PET 12100 RD / DF

colaboração, com a finalidade de analisar sua manutenção, pois, nos termos do art. 4º, §17º da Lei 12.850/13:

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Em audiência realizada em 21/11/2024, por mim presidida e na presença do PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, o colaborador foi advertido por este Ministro Relator sobre a existência de pedido de prisão e que se as omissões e contradições não fossem sanadas, nos termos da legislação vigente, poderia acarretar não só a decretação da prisão preventiva, bem como a rescisão do acordo de colaboração premiada, com efeitos não só para o colaborador, mas também em relação ao seu pai, sua esposa e sua filha maior, todos beneficiados pela colaboração premiada, nos termos da Parte IV e da cláusula 22 do acordo de colaboração premiada (PET 11.767, eDoc. 77, fl. 608, fl. 179):

PARTE IV – DOS BENEFÍCIOS PLEITEADOS PELO COLABORADOR:

- I - Perdão Judicial ou pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos;
- II - Restituição de bens e valores pertencentes ao COLABORADOR apreendidos;
- III - Extensão dos benefícios para pai, esposa e filha maior do COLABORADOR, no que for compatível;
- IV - Ação da Polícia Federal visando garantir a segurança do COLABORADOR e seus familiares, bem como medidas visando garantir o sigilo dos atos de colaboração.

Cláusula 22. Rescindido o acordo de colaboração premiada por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios pactuados em seu favor deixarão de ter efeito, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive, depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como mantidos quaisquer valores pagos a título de multa, nos termos deste Acordo.

PET 12100 RD / DF

O colaborador, na presença de seus advogados – Cezar Roberto Bitencourt (OAB/RS nº 11.483) e Vania Barbosa Adorno Bitencourt (OAB/DF 49.787) –, novamente, reiterou a voluntariedade e regularidade da colaboração premiada, afirmando o seguinte:

“Agradeço a oportunidade que o Senhor está nos dando aí de poder esclarecer, poder contar realmente como colaborador e continuar colaborando com o que eu posso”.

O colaborador, igualmente, sanou as omissões apontadas pela Polícia Federal, apontando que:

“(...) estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante.

PET 12100 RD / DF

O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. Em determinado momento desta reunião, o General Braga Netto solicitou que o colaborador se retirasse, pois os três iriam começar a discutir planos operacionais para ações que pudessem gerar o caos social e a instabilidade política. E o General Braga Netto entendeu que pela proximidade com o então Presidente da República não seria bom que o colaborador permanecesse na reunião. Dois dias após esta reunião, o Coronel Oliveira entrou em contato com o colaborador solicitando dinheiro para realizar as operações que havia discutido com o General Braga Netto e o Coronel Ferreira Lima na reunião do dia 12 de novembro de 2022. O colaborador procurou o General Braga Netto informando dessa solicitação e recebeu como resposta a indicação de que procurasse o PL Partido Liberal para obter o dinheiro necessário para a operação. Neste mesmo dia, o colaborador recebeu, por parte do Coronel Oliveira, um arquivo Copa 2022, que detalhava a logística da operação. O colaborador afirma que não se recorda da senha deste arquivo, que abriu somente uma vez, razão pela qual deixou de fornecê-la à Polícia Federal. Porém o colaborador se recorda que imprimiu o documento para entregar a um dirigente do PL, provavelmente tesoureiro ou ordenador de despesa. E, nesse arquivo, impresso pelo colaborador, constava valores para deslocamento aéreo, locomoção terrestre, alimentação e provavelmente, mas não se recorda com certeza, gastos com celulares. O dirigente do PL disse ao colaborador que não poderia utilizar dinheiro do partido para esse tipo de operação.”

PET 12100 RD / DF

O colaborador, na mesma ocasião, retificou depoimento anterior em sede policial, nos seguintes termos:

“O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas. Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio”.

Informou, ainda, que:

“(…) a primeira vez que pediram monitoramento desse Ministro Relator foi pelos coronéis Oliveira e Ferreira Lima. O monitoramento então foi solicitado pelo colaborador ao Coronel Marcelo Câmara, que era quem realizava essas operações. Isso correu em 16 de dezembro. Posteriormente, às vésperas do Natal, quem solicitou o monitoramento deste Relator foi o ex-Presidente Jair Bolsonaro. O colaborador não se recorda de ter solicitado qualquer monitoramento no dia 12 de dezembro, dia da diplomação do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva. Apesar de ter participado da reunião do dia 12 de novembro, na casa do General Braga Netto e de ter presenciado a entrega do dinheiro pelo General Braga Netto ao Coronel De Oliveira, o

PET 12100 RD / DF

colaborador não fez ligação desses fatos com eventual prisão ou sequestro desse Ministro Relator quando, no dia 16 de dezembro, solicitou-se novamente o seu monitoramento. O colaborador esclarece que essa compartimentação das etapas de uma operação faz parte do protocolo das Forças Armadas e nada mais específico foi dito quando pediram, no dia 16 de dezembro, a localização desse Ministro Relator”.

Em face dos esclarecimentos, a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela manutenção da colaboração premiada.

Em decisão, na própria audiência, manteve a colaboração, nos seguintes termos:

“Após manifestação da Procuradoria-Geral da República, no sentido da desnecessidade da decretação de prisão preventiva em virtude dos esclarecimentos e complementações realizados na presente audiência e da manifestação da Defesa, requerendo a não decretação da prisão e salientando o nível satisfatório de colaboração hoje realizado, eu deixo de decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos legais, mantendo todas as medidas cautelares anteriormente impostas e advertindo desde logo o colaborador que eventuais novos fatos surgidos durante a investigação, bem como o relatório final apresentado pela Polícia Federal na data de hoje, se necessário for, deverão ser novamente esclarecidos pelo colaborador. A delação permanece hígida e eficaz nos termos homologados, até que novos fatos surjam”.

A íntegra dos vídeos está pública e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade em audiência regularmente realizada para confirmar a manutenção do acordo premial e devidamente acompanhada pelo PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA e pelos advogados do colaborador.

PET 12100 RD / DF

Constata-se, assim, que em nenhum momento este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL interferiu no conteúdo ou nos termos do acordo de colaboração premiada homologados, tendo exercido somente o seu papel de verificar a regularidade, a voluntariedade e a legalidade presentes.

Nesse sentido, embora a Lei 12.850/2013 disponha que *“o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”* (art. 4º, §2º da Lei nº 12.850/2013), ressalta-se que cabe ao Poder Judiciário analisar os requisitos previstos no acordo de colaboração premiada, inclusive devendo o juiz *“ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação”* (art. 4º, §7º da Lei nº 12.850/2013), assim como analisar a validade dos requisitos previstos no art. 7º-B, §17º da Lei nº 12.850/2013.

Recorda-se que, em um sistema acusatório como o proclamado pelo artigo 129, I da Constituição Federal, a análise do Poder Judiciário, em relação a delação/colaboração premiada, deve incidir sobre a legalidade lato sensu, apontada pelo artigo 4º da Lei nº 12.850/13, como a somatória de *“regularidade, voluntariedade e a legalidade”* (§ 7º), e dos requisitos legais (§ 8º).

Em relação ao acordo de colaboração premiada, o Poder Judiciário deverá analisar a legalidade desse *“negócio jurídico personalíssimo”*, e não o mérito, que deve ser entendido como juízo de conveniência e oportunidade devidamente acordado entre o Ministério Público/Polícia e o *“colaborador/delator”*, que poderão, entre as hipóteses legais e moralmente admissíveis, escolher aquela que entender como a melhor para o interesse público no âmbito das investigações criminais e a persecução penal (VEDEL, Georges. *Droit administratif*. Paris: Presses Universitaires de France, 1973. p. 318; FAGUNDES, M. Seabra. O controle

PET 12100 RD / DF

dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 131).

O acordo de colaboração premiada envolve o Estado (Ministério Público ou Polícia), e, portanto, é um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, campo no qual a discricionariedade permitida para a celebração nunca é absoluta, pois balizada pela Constituição e pela legislação, sob pena de poder-se converter em arbitrariedade.

O acordo de colaboração premiada, mesmo tendo caráter discricionário quanto ao mérito, está vinculado ao império constitucional e legal, pois, como muito bem ressaltado por JACQUES CHEVALLIER, “o objetivo do Estado de Direito é limitar o poder do Estado pelo Direito” (*L’Etat de droit*. Paris: Montchrestien, 1992. p. 12).

O Estado de Direito exige a vinculação das autoridades ao Direito (LARENZ, Karl. *Derecho justo*: fundamentos de ética jurídica. Tradução de Luis Díez-Picazo. Madri: Civitas, 1985. p. 154), e, portanto, o Ministério Público ou a Polícia ao celebrarem o acordo de colaboração premiada devem respeito aos requisitos legais.

Além disso, por se tratar de um *negócio jurídico personalíssimo*, no campo do Direito Público, na análise da regularidade e legalidade do acordo de delação premiada, o Poder Judiciário poderá analisar a veracidade dos pressupostos fáticos para a sua celebração (motivo).

Nesse sentido, assim como no campo do Direito Administrativo, VEDEL aponta a existência de um controle mínimo de todos os atos discricionários do Poder Público, que deverá ser sob o ângulo dos elementos dos atos e contratos administrativos pois, embora possa haver competência do agente, é preciso, ainda, que os motivos correspondam aos fundamentos fáticos e jurídicos do ato, e o fim perseguido seja legal.

Dessa maneira, diferentemente das alegações das Defesas, não houve qualquer participação do Poder Judiciário, representado por este Ministro Relator, nas negociações e na formalização do acordo entre a Polícia Federal e o colaborador.

PET 12100 RD / DF

O Poder Judiciário, tão somente, exerceu sua competência legal, nos termos do art. 4º, §§ 7º e 17º da Lei 12.850/13, pois compete ao Juiz analisar o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (i) regularidade e legalidade; (ii) adequação dos benefícios pactuados; (iii) adequação dos resultados da colaboração; e (iv) voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares; podendo o acordo homologado ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

O presente acordo de colaboração premiada foi homologado e mantido com a máxima observância dos requisitos legais, ressaltando-se a voluntariedade do colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** em celebrar o presente acordo, inclusive acompanhado de seus advogados devidamente constituídos.

Inviável, portanto, a arguição de nulidade do acordo de colaboração premiada pelo fato de integrante do Poder Judiciário ter participado da audiência com o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**.

Quanto ao argumento da Defesa de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, sobre a ilegalidade do acordo de colaboração premiada com relação ao conteúdo, também não assiste razão à Defesa.

Como já decidido por esta SUPREMA CORTE, a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada é *meio de obtenção de prova*, não cabendo ao juiz apreciar no momento do recebimento da denúncia o conteúdo dos termos de declaração.

Do mesmo modo que um documento juntado pelas partes ou uma perícia produzida na instrução processual serão apreciados pelo juiz na fase de sentença, a falsidade ou veracidade dos termos de declaração de um colaborador serão apreciados por um magistrado na fase de sentença.

Verifica-se, ainda, sob a perspectiva processual, a ausência do interesse de agir do réu ou coautor delatado em tentar impugnar o

PET 12100 RD / DF

conteúdo do acordo de colaboração premiada, pois como já destacado trata-se de *negócio jurídico personalíssimo*.

Nesse sentido, o entendimento deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é pacífico quanto à impossibilidade de impugnação por coautores, partícipes do colaborador (HC 127.843):

“(…) 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.

6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização

PET 12100 RD / DF

criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor”.

(HC 127483, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/8/2015, DJe de 3/2/2016)

Diante da máxima observância dos requisitos legais e da homologação do acordo de colaboração premiada, inexistente qualquer nulidade ou ilegalidade no Acordo de Colaboração Premiada nº 3490843/2023 – 2023.0070312-CGCINT/DIP/PF firmado entre a Polícia Federal e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, razão pela qual REJEITO A PRELIMINAR.

II - ANÁLISE SOBRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

6. INÉPCIA DA DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida em face de ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, Deputado Federal e Delegado de Polícia Federal, ALMIR GARNIER SANTOS, Almirante de Esquadra da Marinha, ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, General da Reserva do Exército Brasileiro, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, Tenente-

PET 12100 RD / DF

Coronel do Exército Brasileiro, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, General da Reserva do Exército Brasileiro, e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, General da Reserva do Exército Brasileiro, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP) e, em relação à **JAIR MESSIAS BOLSONARO** pelas mesmas infrações já descritas e a imputação específica de liderar a organização criminosa.

A acusação penal realizada pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** deverá ser consubstanciada em denúncia, que, obrigatoriamente, na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, apresente uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando). E demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (O processo criminal brasileiro, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

No presente momento processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, deve ser verificado, desde logo, se a denúncia oferecida pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, as qualificações dos acusados, a classificação dos crimes e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/09/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min.

PET 12100 RD / DF

CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/02/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/02/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 06/05/2010).

Na hipótese em análise, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu, satisfatoriamente, os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito, que os levaram a ser denunciados pela prática dos crimes de liderar organização criminosa armada, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e deterioração de patrimônio tombado, e, em relação a JAIR MESSIAS BOLSONARO, a imputação específica de liderar a organização criminosa armada.

“A responsabilidade pelos atos lesivos à ordem democrática recai sobre organização criminosa liderada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, baseada em projeto autoritário de poder. Enraizada na própria estrutura do Estado e com forte influência de setores militares, a organização se desenvolveu em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com

PET 12100 RD / DF

menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.

Em um segundo plano, os denunciados com posições profissionais relevantes gerenciaram as ações elaboradas pela organização. SILVINEI VASQUES, MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA coordenaram o emprego das forças policiais para sustentar a permanência ilegítima de JAIR MESSIAS BOLSONARO no poder. MARIO FERNANDES ficou responsável por coordenar as ações de monitoramento e neutralização de autoridades públicas, em conjunto com MARCELO COSTA CÂMARA, além de realizar a interlocução com as lideranças populares ligadas ao dia 8.1.2023. FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA apresentou e sustentou o projeto de decreto que implementaria medidas excepcionais no país.

As ações coercitivas foram executadas por membros das forças de segurança pública que se alinharam ao plano antidemocrático. ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, como Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER), aceitou coordenar o emprego das forças terrestres conforme as diretrizes do grupo. HÉLIO FERREIRA LIMA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO e WLADIMIR MATOS SOARES lideraram ações de campo voltadas ao monitoramento e neutralização de autoridades públicas. Os especialistas BERNARDO ROMÃO CORREA NETTO, CLEVERSON NEY MAGALHÃES, FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS, MÁRCIO NUNES DE RESENDE JÚNIOR, NILTON DINIZ RODRIGUES, SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS e RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR promoveram ações táticas para convencer e pressionar o Alto Comando do Exército a ultimar o golpe.

PET 12100 RD / DF

Operações estratégicas de desinformação ficaram a cargo de AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, ANGELO MARTINS DENICOLI, PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO, REGINALDO VIEIRA DE ABREU, CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, GIANCARLO GOMES RODRIGUES, MARCELO ARAÚJO BORMEVET, e GUILHERME MARQUES DE ALMEIDA. Eles propagaram notícias falsas sobre o processo eleitoral e realizaram ataques virtuais a instituições e autoridades que ameaçavam os interesses do grupo. Todos estavam cientes do plano maior da organização e da eficácia de suas ações para a promoção de instabilidade social e consumação da ruptura institucional.

A natureza estável e permanente da organização criminosa é evidente em sua ação progressiva e coordenada, que se iniciou em julho de 2021 e se estendeu até janeiro de 2023. As práticas da organização caracterizaram-se por uma série de atos dolosos ordenadas à abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo legitimamente eleito.

Dos crimes contra as instituições democráticas

A ação coordenada foi a estratégia adotada pelo grupo para perpetrar crimes contra as instituições democráticas, os quais não seriam viáveis por meio de um único ato violento. A complexidade da ruptura institucional demandou um iter criminis mais distendido, em que se incorporavam narrativas contrárias às instituições democráticas, a promoção de instabilidade social e a instigação e cometimento de violência contra os poderes em vigor.

A consumação do crime do art. 359-M do Código Penal ("Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído") ocorreu por meio de

PET 12100 RD / DF

sequência de atos que visavam romper a normalidade do processo sucessório. Esse propósito ficou evidente nos ataques recorrentes ao processo eleitoral, na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular, bem como na convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar a decreto que formalizaria o golpe. A organização criminosa seguiu todos os passos necessários para depor o governo legitimamente eleito, objetivo que, buscado com todo o empenho e realizações de atos concretos em seu benefício, não se concretizou por circunstância que as atividades dos denunciados não conseguiram superar — a resistência dos Comandantes do Exército e da Aeronáutica às medidas de exceção.

Os denunciados também encadearam ações para abolir violentamente o Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal). Minaram em manobras sucessivas e articuladas os poderes constitucionais diante da opinião pública e incitaram a violência contra as suas estruturas. As instituições democráticas foram vulneradas em pronunciamentos públicos agressivos e ataques virtuais, proporcionados pela utilização indevida da estrutura de inteligência do Estado. O ímpeto de violência da população contra o Poder Judiciário foi exacerbado pela manipulação de notícias eleitorais baseadas em dados falsos. Ações de monitoramento contra autoridades públicas colocaram em risco iminente o pleno exercício dos poderes constitucionais. Os alvos escolhidos pela organização criminosa somente não foram violentamente “neutralizados” devido à falta de apoio do Alto Comando do Exército ao decreto golpista, que previa expressamente medidas de interferência nos poderes constitucionais.

As ações progressivas e coordenadas da organização criminosa culminaram no dia 8 de janeiro de 2023, ato final voltado à deposição do governo eleito e à abolição das estruturas democráticas. Os denunciados programaram essa

PET 12100 RD / DF

ação social violenta com o objetivo de forçar a intervenção das Forças Armadas e justificar um Estado de Exceção. A ação planejada resultou na destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, incluindo bens tombados. Todos os denunciados, em unidade de desígnios e divisão de tarefas, contribuíram de maneira significativa para o projeto violento de poder da organização criminosa, especialmente para a manutenção do cenário de instabilidade social que culminou nos eventos nocivos. A organização criminosa, por meio de seus integrantes, direcionou os movimentos populares e interferiu nos procedimentos de segurança necessários, razão pela qual responde pelos danos causados, conforme os art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

É importante dar relevo a que os tipos penais dos artigos 359- L e 359-M do Código Penal referem-se a crimes de atentado, que prescindem do resultado naturalístico para se consumar. A concretização desses tipos é verificada pela realização de atos executórios — que serão detalhados a seguir — voltados a um resultado doloso, mesmo que este não tenha sido alcançado por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

(...)

“Para deflagrar o plano criminoso, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio direto de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à época, e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. As investigações revelaram o importante papel dos dois denunciados na construção e direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021.

PET 12100 RD / DF

Os documentos apreendidos em poder de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

(...)

“As diretrizes e os argumentos preparados por AUGUSTO HELENO guardavam perfeita sintonia com o material encontrado na posse de ALEXANDRE RAMAGEM. Dentre os arquivos digitais a ele vinculados, localizou-se o documento intitulado “Presidente TSE informa.docx”, que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Registre-se que o arquivo continha metadados de criação em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021, pelo usuário “aramagem@yahoo.com”¹⁰, exatamente dois dias antes da live realizada pelo então Presidente da República em 29.7.2021.

A redação do documento, feita em primeira pessoa, não deixa dúvida de que ali se encontravam as orientações pessoais de ALEXANDRE RAMAGEM ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, como se observa da seguinte passagem:

(...)

ALEXANDRE RAMAGEM tinha por costume documentar as orientações que repassava a JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que permitiu a identificação de outras ações que precederam e prepararam o cenário para a deflagração do plano de permanência no poder à revelia da ordem constitucional.

No arquivo denominado “Bom dia Presidente.docx”, vinculado ao usuário “aramagem@yahoo.com”, criado em

PET 12100 RD / DF

4.3.2020 e modificado pela última vez em 11.3.2021, é relatada a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. O documento revela que ALEXANDRE RAMAGEM, desde a fase preparatória da trama criminosa, já contava com a “ajuda” de ANGELO MARTINS DENICOLI.

Em seu depoimento à Polícia Federal, ALEXANDRE RAMAGEM alegou que “costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos”.

Ao contrário do que disse, porém, os arquivos foram compartilhados com JAIR BOLSONARO. Identificou-se a convergência do trecho do arquivo “Presidente TSE informa.docx” com o conteúdo do documento “DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG” (print de mensagem), encontrado num diálogo entre RAMAGEM e o interlocutor de nome “JB 01 8”, evidentemente o Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Outras coincidências nos arquivos pessoais de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM reforçam o liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de ambos no direcionamento estratégico da organização criminosa.

O documento do tipo “nota”, intitulado “PR Presidente”, com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023, continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre temas¹¹ e eventos variados ocorridos durante o mandato presidencial. No extenso arquivo, além de novas anotações contrárias às urnas eletrônicas e favoráveis à intervenção das forças armadas¹², foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de

PET 12100 RD / DF

ordens judiciais que desagradassem o grupo. A estratégia serviria para anular decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contrárias aos interesses de JAIR BOLSONARO:

Tema: ATAQUE ÀS URNAS E AOS PODERES

Bom dia, Presidente

Este é o inquérito derradeiro, a complementar os demais, preparando fundamento para diversas medidas judiciais para quando quiserem deflagrar (afastamentos, inelegibilidade, buscas e prisões). Não conseguem imputar crimes (como até expressamente declarado nos autos), mas forçam a continuidade para investigar e inventam condutas com aspectos ilícitos.

Afirmam limite de crimes contra a honra e liberdade de expressão, não conseguem imputar crimes, mas criam narrativa de atividade ilícita para condenar.

Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.

Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU. Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração e divulgação de conteúdo ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros)

Nesta parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.

Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF.

Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.

PET 12100 RD / DF

Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei. As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos.

Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei. (sem grifos no original)

A orientação de ALEXANDRE RAMAGEM é idêntica à anotação encontrada na agenda de AUGUSTO HELENO, a respeito de plano para descumprir decisões judiciais sensíveis ao grupo. Nos mesmos moldes da nota de RAMAGEM, propunha que o ex-Presidente da República utilizasse a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emissão de parecer que dessem calço à desobediência a decisões judiciais, pretextando manifesta ilegalidade. O plano consistia em coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, com isso escudando JAIR BOLSONARO e a organização criminosa.

Os manuscritos orientavam a consumação do plano teratológico, passo a passo. AUGUSTO HELENO previu, inicialmente, o acionamento da AGU via Ministério da Justiça (MJ), “em caráter de urgência”, para emissão de parecer “fundamentado na Const Federal”.

O parecer minudenciaria a ordem manifestamente ilegal e seria aprovado pelo Presidente JAIR BOLSONARO “com força normativa vinculante”. Quando houvesse a “devolução” do documento pela AGU, o Ministério da Justiça enviaria a determinação “ao Dir Polícia Federal” (Diretor da Polícia Federal), que passaria a “se dirigir” às Forças Armadas.

As anotações previam a “prisão em flagrante” da autoridade policial “que se [dispusesse] a cumprir” as decisões judiciais que a organização criminosa qualificasse como

PET 12100 RD / DF

manifestamente ilegais. AUGUSTO HELENO, ainda, pontuava: “quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade”. Confira-se:

(...)

A conexão entre os documentos de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmam que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO ao processo eleitoral às instituições democráticas, a partir do dia 29.7.2021, não foram aleatórios e representavam a primeira etapa de um plano de permanência no poder com desprezo das estruturas constitucionais”.

(...)

“As técnicas das Forças Especiais eram utilizadas pela organização criminosa não apenas no contato com os movimentos populares, mas especialmente no desenho das estratégias de ruptura institucional, como já sinalizavam os planos encontrados em poder dos denunciados. A contribuição ainda mais contundente dos militares especializados ocorreu na fase de execução das operações traçadas.

É o que se verificou a partir de reunião realizada em 12.11.2022, na residência funcional do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, com a presença de RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, HÉLIO FERREIRA LIMA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID, onde os denominados “kids pretos”¹⁰⁴ debateram as ações clandestinas enfiadas sob o nome “Copa 2022”, destinadas a neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, nos moldes previstos pelo plano “Punhal Verde Amarelo”.

A reunião foi descoberta a partir dos diálogos encontrados nos dispositivos eletrônicos dos denunciados. Em 8.11.2022, MAURO CÉSAR BARBOSA CID enviou mensagem, via aplicativo WhatsApp, a RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA,

PET 12100 RD / DF

solicitando: “rascunha alguma coisa”, e obteve como resposta: “fica tranquilo!! Ta sendo feito!!”. Recorde-se que, no dia seguinte, MÁRIO FERNANDES imprimiu o planejamento “Punhal Verde Amarelo” no Palácio do Planalto, dirigindo-se em seguida ao Palácio da Alvorada para apresentação do plano a JAIR MESSIAS BOLSONARO, em horário coincidente com a presença de MAURO CÉSAR BARBOSA CID no local.

Em 10.11.2022, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA conversou novamente¹⁰⁵ com MAURO CÉSAR BARBOSA CID, a fim de agendar uma nova reunião. Na ocasião, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA perguntou “qual o horário amanhã? Quando puder me avise!”, ao que MAURO CÉSAR BARBOSA CID respondeu: “Ta, eu vou acertar, mas vamos deixar mais pro final da tarde, tá? No começo da noite aí”.

Ao confirmar o horário, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA questionou se a ideia da reunião havia sido bem recebida pelos destinatários, revelando que a pauta já era de conhecimento da alta cúpula da organização criminosa: “Isso!! Acerte e me informe!! Pode ser no final da tarde. Receberam bem a possibilidade? Ae... a ideia é fazer a visita amanhã... tarde/noite!! Selva!”.

A reunião veio a se concretizar somente dois dias depois, em 12.11.2022. Na referida data, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA e MAURO CÉSAR BARBOSA CID trocaram mensagens combinando o local do encontro¹⁰⁶. No mesmo dia, HÉLIO FERREIRA LIMA informou¹⁰⁷ a MAURO CÉSAR BARBOSA CID da sua chegada ao local da reunião, a superquadra em que WALTER SOUZA BRAGA NETTO residia.

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou a realização da reunião em 12.11.2022, indicou os participantes envolvidos e resumiu a pauta discutida: promover uma ação de forte impacto social, para justificar a

PET 12100 RD / DF

assinatura de um Decreto por JAIR MESSIAS BOLSONARO.
(...)

“Decreto Golpista e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas

No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais¹⁵⁴. Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA¹⁵⁵.

A dinâmica dos fatos apresentada por MAURO CID encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão

PET 12100 RD / DF

principal do Palácio da Alvorada. Os dados obtidos revelam que, no dia 7.12.2022, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA chegou ao Palácio às 8h25, seguido por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, General Freire Gomes e Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, que chegaram juntos às 8h34. MAURO CID já se encontrava no local desde as 7h11.

A realização da reunião no dia 7.12.2022 foi confirmada pelo General Freire Gomes, em seu depoimento à Polícia Federal, no qual relatou ter sido JAIR MESSIAS BOLSONARO quem o convocou, por intermédio do Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Confirmou, também, a lista de presentes informada por MAURO CID e indicada nos registros de entrada e saída fornecidos pelo GSI/PR. Segundo o General, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA ficou encarregado da leitura do decreto, expondo os fundamentos “técnicos” da minuta¹⁵⁶.

A realização da reunião de 7.12.2022 também foi confirmada pelos dados armazenados no serviço de nuvem pertencente ao General MÁRIO FERNANDES, então Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República. Às 9h09 do dia 7.12.2022 – ou seja, durante a apresentação do decreto golpista –, MÁRIO FERNANDES encaminhou mensagem de áudio a MAURO CID de seguinte teor: “Cid, acho que você está tendo uma reunião importante aí agora no Alvorada”.

Na ocasião, MÁRIO FERNANDES pediu a MAURO CID que mostrasse a JAIR BOLSONARO um vídeo (não recuperado) durante a reunião, afirmando que “(...) a história é marcada por momentos como esse que nós estamos vivendo agora”. No mesmo horário, MÁRIO FERNANDES enviou mensagens de conteúdo similar ao General BRAGA NETTO e ao Capitão Sérgio Rocha Cordeiro. Após a apresentação do

PET 12100 RD / DF

decreto, enviou a seguinte mensagem ao seu Secretário-Geral da Presidência da República, General Ramos: “Kid Preto, falei com o Renato, o decreto é real, foi despachado ontem com o presidente”.

Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID157, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais:

(...)

Durante a oitiva do General Freire Gomes, a autoridade policial lhe apresentou o arquivo encontrado nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID. Após analisar o documento, o depoente confirmou se tratar do material que lhe fora mostrado na reunião do dia 7.12.2022.

Segundo o General Freire Gomes, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA se retirou da sala após a leitura do texto e a reunião prosseguiu com a presença apenas de JAIR BOLSONARO e dos militares convocados. O então Comandante do Exército ressaltou que “(...) sempre deixou evidenciado ao então Presidente da República JAIR BOLSONARO, que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral”¹⁵⁹. Informou que, no final da reunião, JAIR BOLSONARO disse aos presentes “(...) que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes”¹⁶⁰.

PET 12100 RD / DF

Após a primeira apresentação, JAIR BOLSONARO dedicou-se a fazer ajustes no texto do Decreto, a fim de obter maior apoio por parte das Forças Armadas. Na manhã do dia 9.12.2022, reuniu-se com MARCELO CÂMARA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA e BRAGA NETTO no Palácio da Alvorada¹⁶¹, oportunidade em que decidiu dar seguimento ao plano golpista.

Uma das estratégias adotadas por JAIR BOLSONARO e seus subordinados, na manhã do dia 9.12.2022, para contornar a oposição do General Freire Gomes ao Golpe de Estado, foi procurar apoio junto a outros integrantes do Alto Comando do Exército. Às 9h32, MAURO CID enviou mensagem de áudio ao General Freire Gomes, informando-o de que JAIR BOLSONARO havia “enxugado” o texto do decreto e convocado uma reunião com o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, então Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER):

(...)

Em seu depoimento, Freire Gomes confirmou que tomou conhecimento da ida do General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA ao Palácio da Alvorada por meio da mensagem de áudio enviada por MAURO CID no dia 9.12.2022. Freire Gomes ressaltou que não sabia o motivo da reunião e que não partiu dele a ordem para que ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA fosse até a residência presidencial. Salientou ter ficado “(...) desconfortável com o episódio, por desconhecer o teor da convocação e considerando o conteúdo apresentado nas reuniões anteriores”¹⁶³.

O “desconforto” relatado por Freire Gomes se devia ao fato de que o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR

PET 12100 RD / DF

DE OLIVEIRA possuía grande prestígio no meio militar. O seu apoio ao plano de ruptura institucional significava, àquela altura, a possibilidade de consumação do golpe de Estado.

O COTER, que tinha à frente o General THEOPHILO, é o órgão do Exército encarregado de orientar e coordenar o emprego das forças terrestres. Trata-se de Órgão de Direção Operacional do Exército¹⁶⁴ ao qual o Comando de Operações Especiais (COPESP), sediado em Goiânia/GO, é vinculado para fins de preparo e emprego. Subordinadas ao Comando de Operações Especiais estão as unidades que “integram a Força de Ação Rápida Estratégica e apoiam as operações de todos os Comandos Militares de Área do Exército Brasileiro”, entre elas, o 1º Batalhão de Forças Especiais¹⁶⁵. O COTER era, portanto, órgão relevante para a implementação do plano golpista, especialmente na execução de ações sensíveis, como a da prisão do Ministro Alexandre de Moraes.

Às 11h11 do dia 9.12.2022, o Tenente-Coronel CORREA NETTO encaminhou para MAURO CID o contato do Coronel CLEVERSON NEY MAGALHAES, à época assistente do General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA, para marcar a reunião do Comandante do COTER com JAIR BOLSONARO, no fim da tarde¹⁶⁶.

Não por acaso, nesse mesmo dia, no período da tarde, pouco antes da reunião agendada, JAIR BOLSONARO fez a sua primeira aparição pública desde o anúncio da derrota eleitoral, ocasião em que centenas de apoiadores se deslocaram até a residência oficial para ouvi-lo¹⁶⁷.

Em seu discurso, JAIR BOLSONARO garantiu aos manifestantes que, com o apoio das Forças Armadas, tomaria providências para reverter o resultado do processo eleitoral:

(...)

PET 12100 RD / DF

Como combinado, no dia 9.12.2022, o General ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA esteve no Palácio da Alvorada das 18h25 às 19h18169. Durante esse período, MAURO CID e o Tenente-Coronel CORREA NETTO trocaram mensagens sobre o andamento da reunião170. Às 18h57, CORREA NETTO perguntou a MAURO CID: “e aí, vai ou não vai?”, ao que MAURO CID respondeu: “dia a dia... As coisas estão sendo construídas”. CORREA NETTO indagou se a conversa havia sido positiva e alertou que “dia a dia vai chegar dia 12 kkkkk”, apontando a conveniência de consumarem o golpe de Estado antes da diplomação de Lula e Alckmin.

MAURO CID respondeu que o encontro ainda não havia terminado e disse: “mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine”, confirmando que ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA se comprometera a executar as medidas necessárias para a consumação da ruptura institucional, caso o decreto fosse assinado por JAIR BOLSONARO.

Ao final da conversa, CORREA NETTO perguntou sobre o apoio do General Freire Gomes ao golpe. MAURO CID respondeu: “difícil ainda...” e CORREA NETTO desabafou “Que merda, velho! Na bucha é melhor parar de ter esperança, deixar o País se foder e torcer para que os responsáveis pela inação paguem mais caro que o resto”. MAURO CID reiterou a sua confiança na evolução do plano: “dia a dia... passo a passo. Já esteve pior...”.

Nos dias seguintes, JAIR BOLSONARO voltou a se manifestar no Palácio da Alvorada. Em pronunciamento realizado em 12.12.2022, manifestantes erguiam faixas com os dizeres “INTERVENÇÃO MILITAR COM BOLSONARO NO PODER! MILITARY INTERVENTION WITH BOLSONARO IN POWER”171.

(...)

PET 12100 RD / DF

“Em paralelo, os denunciados prosseguiram nas interlocuções com os Comandantes das Forças Armadas. As investigações apuraram uma série de encontros, nem todos com data especificada, voltados à apresentação das medidas excepcionais. Os ex-Comandantes do Exército e da Aeronáutica mencionaram, por exemplo, reuniões com a participação de ANDERSON GUSTAVO TORRES, em que foi debatida a utilização de instrumentos como Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e Estado de Defesa. Segundo os depoentes, ANDERSON TORRES apresentava fundamentos jurídicos para adoção de tais medidas, se houvesse a assinatura do Decreto.

Dos encontros realizados, há evidências minuciosas de reunião ocorrida no dia 14.12.2022, onde uma nova versão do decreto golpista, já com os ajustes feitos por JAIR BOLSONARO, foi apresentada pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aos Comandantes das três Forças Armadas. A reunião tinha o intuito de pressionar novamente os militares a aderirem à insurreição, garantindo, assim, o suporte armado para as medidas de exceção que deveriam ser adotadas.

No seu acordo de colaboração premiada, MAURO CID relatou que a reunião de 14.12.2022 ocorreu no gabinete do Ministro da Defesa, presentes apenas o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS¹⁷². De acordo com a descrição feita pelo colaborador, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares.

O relato do colaborador foi confirmado por outros meios de prova. Em termo de depoimento prestado à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, comandante da Aeronáutica, confirmou ter sido convocado pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA para uma reunião

PET 12100 RD / DF

no Ministério da Defesa na manhã do dia 14.12.2022, com os Comandantes das demais Forças Militares. O depoente ratificou as informações prestadas por MAURO CID e confirmou que o então Ministro da Defesa apresentou aos Comandantes a minuta de um decreto presidencial¹⁷³. O Tenente-Brigadeiro ainda descreveu a dinâmica da apresentação do decreto pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Relatou ter perguntado ao Ministro da Defesa se o Decreto previa “(...) a não assunção do cargo pelo novo presidente eleito”, momento em que este permaneceu em silêncio, evidenciando que havia uma ordem impedindo a posse do novo governo. O depoente disse ter afirmado ao Ministro da Defesa que não receberia o documento e que a Aeronáutica não admitiria um golpe de Estado, retirando-se da sala. Baptista Junior acrescentou que o General Freire Gomes também se recusou a analisar o conteúdo da minuta¹⁷⁴.

O depoimento prestado pelo General Freire Gomes vai ao encontro da narrativa apresentada pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. O Comandante do Exército confirmou a apresentação por PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA de uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022, prevendo a decretação de Estado de Defesa e a criação da “Comissão de Regularidade Eleitoral”, com a finalidade de apurar a “conformidade e legalidade do processo eleitoral”. Tratava-se da minuta de Decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, a seguir transcrita:

(...)

Confrontado com a minuta, o General Freire Gomes confirmou que se tratava da versão do Decreto apresentada na reunião ocorrida no Ministério da Defesa em 14.12.2022, reforçando a influência de ANDERSON TORRES nas tratativas para a implementação do Estado de Exceção.

PET 12100 RD / DF

As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da “Comissão de Regularidade Eleitoral” coincidiam com o planejamento traçado no arquivo “Desenho Op Luneta”¹⁷⁶. O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis pelas supostas irregularidades.

A versão de Decreto apresentada no dia 14.12.2022 preservava, portanto, os pontos que os denunciados consideravam ser a sustentação jurídica para a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão de autoridades públicas e a anulação das eleições, com o consequente impedimento de o Governo eleito assumir as suas competências.

A Polícia Federal identificou troca de mensagens entre MAURO CID e o Tenente-Coronel CORREA NETTO ocorrida às 12h56 do dia 14.12.2022, no aplicativo WhatsApp, a respeito da reunião de apresentação do decreto golpista que acontecera naquela data. Em uma das mensagens, CORREA NETTO perguntou se o General Freire Gomes havia mantido a sua recusa¹⁷⁷. MAURO CID respondeu positivamente e CORREA NETTO perguntou se ainda havia esperança quanto à última etapa do golpe. MAURO CID afirmou, então, “cada dia menos”¹⁷⁸.

Nesse mesmo sentido, às 20h50 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS perguntou a MAURO CID se o “FG voltou a negar porta”, ao que o então Ajudante de Ordens de JAIR BOLSONARO respondeu positivamente, confirmando a oposição do Comandante do Exército ao decreto golpista apresentado no Ministério da Defesa.

Embora o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior se tenham posicionado contra o Golpe de Estado

PET 12100 RD / DF

concebido pela organização criminosa, o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA a ele aderiram.

O General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA além de ter participado da apresentação aos Comandantes Militares da primeira minuta, no dia 7.12.2022, no Palácio da Alvorada, foi responsável pela apresentação de uma segunda versão do decreto aos chefes militares, em reunião realizada no seu próprio gabinete do Ministério da Defesa, no dia 14.12.2022. A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumidor do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas. Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível.

Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos - para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou.

Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que, na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.

PET 12100 RD / DF

A adesão de ALMIR GARNIER SANTOS também é percebida pelas ofensivas que a organização criminosa passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Já o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, retratando-se o seu apoio ao golpe como atitude de um verdadeiro patriota.

No dia 14.12.2022, o General da reserva Laércio Vergílio encaminhou mensagem ao General Freire Gomes, a fim de pressioná-lo, oportunidade em que ressaltou a “Marinha está coesa”, explicitando a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao Golpe180.

Em 15.12.2022, BRAGA NETTO enviou mensagem ao militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e elogiar o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS: “Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ”181. O diálogo confirma que o posicionamento de ALMIR GARNIER SANTO pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao intento golpista.

A autoridade policial identificou, ainda, mensagens enviadas pelo Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE a MAURO CID, contendo capturas de tela de uma conversa que, além de ratificar que o então Presidente JAIR BOLSONARO havia elaborado um decreto golpista rejeitado pelo Alto Comando do Exército, confirmou a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao intento criminoso.

Nos prints enviados, o interlocutor de nome “Riva” diz: “O Alte Garnier é PATRIOTA. Tinham tanques no Arsenal prontos”. Em reposta, o outro interlocutor diz que o “01”

PET 12100 RD / DF

(referindo-se a JAIR BOLSONARO) deveria ter dado início ao golpe com o apoio da Marinha, o que, em seu entendimento, faria com que o Exército e Aeronáutica aderissem à insurreição em seguida.

Os diálogos entre SÉRGIO CAVALIERE e o coronel Gustavo Gomes, ocorridos em 16.12.2022, também confirmam que o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS aceitou cumprir as ordens ilegais do então Presidente JAIR BOLSONARO. Na ocasião, o coronel Gustavo Gomes encaminhou a seguinte mensagem:

“(...) Infelizmente a FAB afrouxou e o EB agora também está afrouxando”. Referindo-se à Força Aérea brasileira (FAB) e ao Exército brasileiro (EB). A mensagem prossegue se referindo a Marinha do Brasil (MB) e ao presidente da República (PR): “.....somente o MB quer guerra..... o PR realmente foi abandonado.... (...)”.

Em seguida, Gustavo Gomes disse: “Recebi de um amigo. Acabou!”. Demonstrando ainda acreditar na possibilidade do golpe de Estado, SÉRGIO CAVALIERE asseverou: “teremos que cortar algumas cabeças então. Assine logo e deixe rolar. Deixe o povo saber quem soa os traidores. É só partir com os fuzileiros”. A mensagem demonstra como o apoio da Marinha foi essencial para a continuidade das ações da organização criminosa.

Após a reunião no Ministério da Defesa, os Comandantes do Exército e da Aeronáutica foram retaliados com ainda mais vigor pela organização criminosa, que se valeu novamente da estratégia típica das milícias digitais de disseminação contínua de informações falsas, com ataques pessoais aos seus alvos. O modus operandi do grupo visava fomentar, no meio militar e entre os seguidores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, a imagem de que os militares legalistas eram “traidores da pátria”, alinhados ao “comunismo”.

PET 12100 RD / DF

Às 19h52 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou ao General BRAGA NETTO captura de tela de mensagens enviadas a um indivíduo de alcunha “Kid Preto”, que é instado a “SALVAR o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO” e tomar uma “ATITUDE de PATRIOTA”¹⁸². Em resposta ao print das mensagens, BRAGA NETTO reclama: “Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá é do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente”. AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promete manter a pressão sobre Freire Gomes, ameaçando “(...) oferecer a cabeça dele aos leões”, caso o Comandante do Exército mantivesse sua posição. BRAGA NETTO concordou e emitiu a ordem derradeira: “Oferece a cabeça dele. Cagão”.

Ainda no contexto desse diálogo, BRAGA NETTO encaminhou a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS mensagem de texto e imagem de certa manifestação de apoiadores de JAIR BOLSONARO em frente à residência do General Freire Gomes, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa.

Às 14h58 do dia 15.12.2022, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou mensagem ao General BRAGA NETTO, reforçando o intento violento da organização criminosa contra o General Freire Gomes: “Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral”. Foi esse o momento em que BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e sua família. Recorde-se o teor da mensagem: “Senta o pau no Batista Junior (...) Traidor da pátria. Dai para frente. Inferniza a vida dele e da família. Elogia o Garnier e fode o BJ”.

PET 12100 RD / DF

Em seguida, BRAGA NETTO encaminhou imagens do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o associavam ao “comunismo” e ao então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, visando a disseminação entre os apoiadores do golpe¹⁸³.

Os ataques orquestrados pelo General BRAGA NETTO não se limitaram aos Comandantes do Exército e da Aeronáutica. No dia 17.12.2022, o General BRAGA NETTO enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, falando do à época Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva¹⁸⁴. A mensagem descrevia uma visita do General Tomás Paiva ao General Eduardo Dias da Costa Villas Boas e à sua mulher Maria Aparecida Villas Boas, ocasião em que Tomás Paiva teria admoestado o casal por conta da sua mobilização em favor do movimento golpista.¹⁸⁵

A mensagem retratava o General Tomás Paiva como opositor do movimento golpista, com o objetivo de atingir a sua reputação. BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a disseminar a “notícia” e afirmou: “É verdade. Pode viralizar”. Os dados contidos no telefone celular apreendido em poder de MAURO CID confirmam a disseminação exitosa da mensagem: no dia 17.12.2022, às 18h21, o contato associado ao terminal telefônico +5521975797512, atribuído ao Coronel de Cavalaria do Exército Gustavo Schiffner, enviou a MAURO CID mensagem com conteúdo praticamente idêntico à que havia sido enviada por BRAGA NETTO a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS¹⁸⁶.”

Os diálogos não deixam dúvida sobre o papel relevante de BRAGA NETTO na coordenação das ações de pressão aos comandantes, apoiado por AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, que incitava militares e difundia os ataques virtuais idealizados pelo grupo”.

PET 12100 RD / DF

Da leitura da denúncia, portanto, verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** expôs de forma compreensível todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, tendo sido coerente a exposição dos fatos – com a descrição amplamente satisfatória dos crimes de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, tentativa de golpe de Estado, dano qualificado contra o patrimônio da união, com emprego de violência e grave ameaça, assim como o crime de deterioração do patrimônio tombado –, permitindo aos acusados a plena compreensão das imputações.

A materialidade dos delitos, também, foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em 474 denúncias recebidas, cujos delitos imputados apresentam a mesma materialidade e que se tornaram ações penais sobre a tentativa de golpe de 8/1/2023, conforme já detalhado anteriormente, e ressaltado nos Acórdãos das APs 1.060, 1.502 e 1.183:

4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Invasão do Congresso Nacional – Plenário do Senado, inclusive por grupo autodenominado “patriotas”, do qual o réu fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou

PET 12100 RD / DF

depor o governo legitimamente constituído e democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023.

(...)

7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Estrutura dos prédios públicos e patrimônio cultural depredados. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo depoimento das testemunhas, relatório de danos ao patrimônio do Senado Federal, Relatório Preliminar de Vistoria do IPHAN. Prejuízo material estimado supera a cifra de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados.

Não há dúvidas sobre a materialidade dos crimes praticados no dia 8 de janeiro de 2023, inclusive pela fala da maioria dos advogados, em suas sustentações orais, que, independentemente de apresentarem suas defesas e negarem a autoria, reconheceram a existência e gravidade dos ataques à Democracia brasileira.

Porém, é sempre importante recordarmos a grave violência realizada

PET 12100 RD / DF

naqueles ataques golpistas, porque existe na ciência o que se chama “viés de positividade”, sendo comprovado que as pessoas, por autoproteção, temos o viés de lembrar as notícias boas e esquecer as notícias ruins. Esse “viés de positividade”, com consequente esquecimento ou relativização das experiências ruins, é uma autoproteção do cérebro. E dia 8 de janeiro de 2023 foi uma notícia péssima para a Democracia, para as Instituições, para todos os brasileiros e brasileiras que acreditam em um país melhor.

O “viés de positividade” faz com que, aos poucos, relativizemos a gravidade e violência do que ocorreu dia 8 de janeiro e permite que as milícias digitais, criminosamente, ampliem a divulgação de notícias fraudulentas de maneira massiva para tentar convencer que o dia 8 de janeiro foi um “Domingo no Parque”, uma “passeata de idosas com a bíblia na mão”.

Nada mais falso do que essas afirmações, pois as imagens divulgadas, publicamente, por toda a mídia demonstram, claramente, que o acesso à Esplanada dos Ministérios e à Praça dos 3 Poderes estava bloqueado pela Polícia, que houve confronto, violência, utilização de armas, bombas de efeito moral, ou seja, verdadeiras cenas de batalha campal, com vários policiais agredidos, sendo o símbolo desses policiais agredidos uma policial militar cujo capacete foi arrebentado com uma barra de ferro.

Então, Presidente, conforme conversei anteriormente com V. Exa, pedindo autorização, exibirei - como parte de meu voto - um rápido vídeo com imagens públicas e notórias divulgadas por toda a mídia, com a finalidade de reiterar a comprovação da materialidade dos delitos, que exige a presença de “violência ou grave ameaça”.

Solicito a exibição do vídeo, que será considerado parte integrante do meu voto.

Não podemos nos esquecer dessas trágicas imagens e permitir que as pessoas de boa-fé, que têm o “viés de positividade”, acabem sendo enganadas pelas pessoas de má-fé, com notícias fraudulentas e com milícias digitais atuando massivamente nas redes sociais.

PET 12100 RD / DF

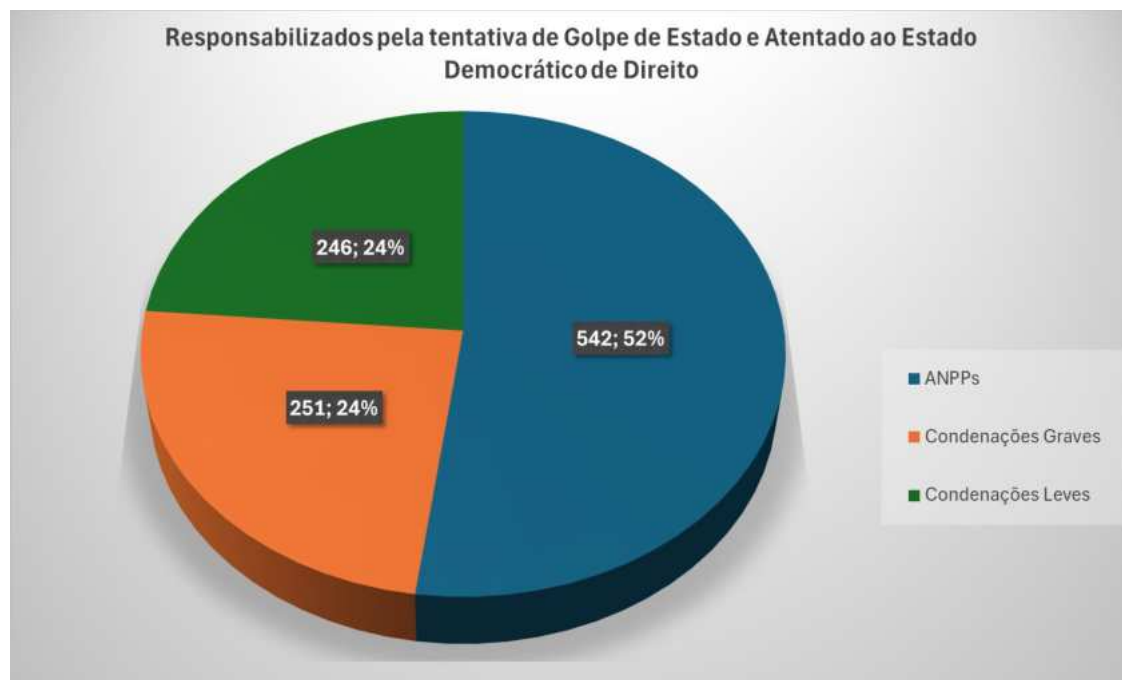
A materialidade, portanto, está comprovada na denúncia e estampada, flagrantemente, pelas imagens exibidas e que demonstram não ter ocorrido nenhum “DOMINGO NO PARQUE”, mas sim, cenas de selvageria, batalha campal com bombas de efeito moral, rojões, pedaços de pau, canos de ferro, tiros de armas não letais, graves agressões a policiais, sem espaço para a MENTIROSA E FALSA VERSÃO de uma bucólico passeio de “velhinhas com Bíblias”, “pessoas desavisadas” que simplesmente “passeavam no local”, de pessoas que estavam “com batom e foram somente pichar a Estátua da Justiça”.

As estatísticas das condenações julgadas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL demonstram a falsidade dessas alegações, criminosamente divulgadas pelas milícias digitais nas redes sociais.

Até o presente momento, 1.039 (mil e trinta e nove) pessoas foram responsabilizadas pela Tentativa de Golpe de Estado e Atentado contra o Estado Democrático de Direito ocorridos em 8 de janeiro de 2023, sendo 497 (quatrocentos e noventa e sete) réus condenados à penas privativas de liberdade e 542 (quinhentos e quarenta e dois) investigados que confessaram os delitos e aceitaram o ANPP (Acordo de não persecução penal) oferecido pelo Ministério Público, com aplicação de penas não privativas de liberdade.

As sanções aplicadas em todos esses 1.039 (mil e trinta e nove) casos foram de prestação de serviços a comunidade, multas e medidas restritivas de direitos até penas privativas de liberdade com o máximo de 17 (dezessete) anos e 6 (seis) meses, da seguinte maneira:

**(A) PESSOAS RESPONSABILIZADAS PELOS ATOS
CRIMINOSOS DE 8/1/2023 - TENTATIVA DE GOLPE DE
ESTADO E ATENTADO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO.**

PET 12100 RD / DF

Prestação de serviços a comunidade, multa ou restritiva de direitos	542
17 anos e 6 meses	1
17 anos	43
16 anos e 6 meses	58
14 anos e 2 meses	1
14 anos	102
13 anos e 6 meses	32
12 anos	3
11 anos e 11 meses	4
11 anos e 6 meses	5
3 anos	3
2 anos e 5 meses	6
1 ano	240

PET 12100 RD / DF

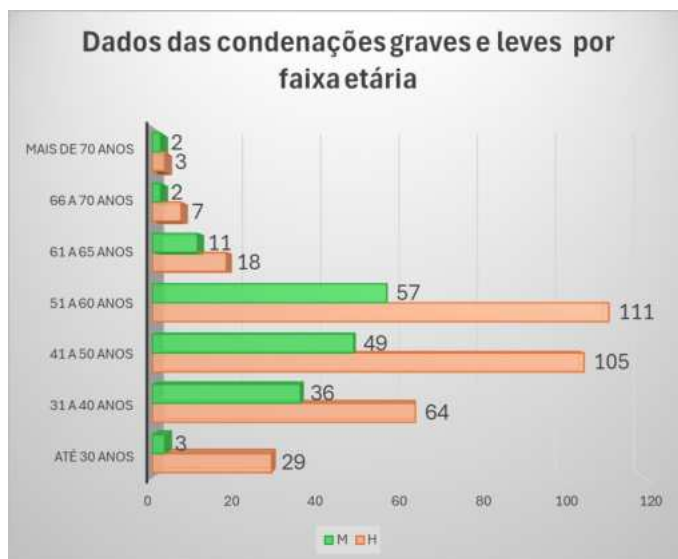


Tabela das condenações (graves e leves) por faixa etária

	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		2 anos e 5 meses		1 ano	
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M
Até 30 anos	0	0	1	0	3	0	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0	4	0	0	0	1	0	15	2
31 a 40 anos	0	0	12	5	7	2	0	0	8	7	1	4	1	0	0	0	0	0	2	0	3	0	30	18
41 a 50 anos	1	0	5	2	12	6	0	0	30	8	5	6	1	0	0	0	1	0	0	0	2	50	25	
51 a 60 anos	0	0	12	2	9	7	0	0	13	12	3	6	1	0	2	0	0	0	1	0	0	0	70	30
61 a 65 anos	0	0	1	1	8	3	0	0	8	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
66 a 70 anos	0	0	2	0	0	1	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Mais de 70 anos	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
Totais	1	0	33	10	39	19	1	0	67	35	14	18	3	0	2	1	5	0	3	0	4	2	165	75
	1		43		58		1		102		32		3		3		5		3		6		240	

Tabela das condenações graves por faixa etária

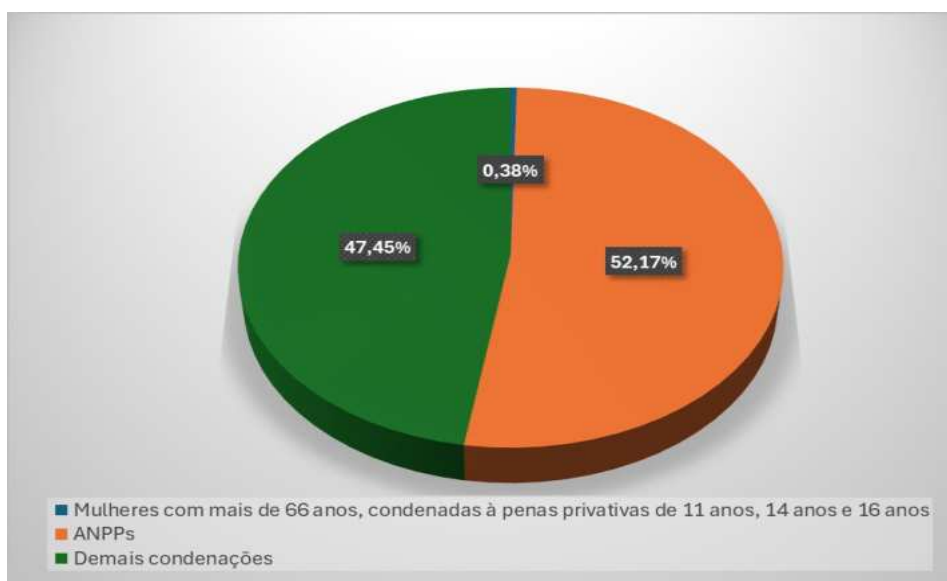
	17 anos e 6 meses		17 anos		16 anos e 6 meses		14 anos e 2 meses		14 anos		13 anos e 6 meses		12 anos		11 anos e 11 meses		11 anos e 6 meses		3 anos		
	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	H	M	Total
Até 30 anos	0	0	1	0	3	0	0	0	2	0	3	1	0	0	0	0	4	0	0	0	14
31 a 40 anos	0	0	12	5	7	2	0	0	8	7	1	4	1	0	0	0	0	0	2	0	49
41 a 50 anos	1	0	5	2	12	6	0	0	30	8	5	6	1	0	0	0	1	0	0	0	77
51 a 60 anos	0	0	12	2	9	7	0	0	13	12	3	6	1	0	2	0	0	0	1	0	68
61 a 65 anos	0	0	1	1	8	3	0	0	8	6	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	29
66 a 70 anos	0	0	2	0	0	1	0	0	5	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	9
Mais de 70 anos	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0	5
Totais	1	0	33	10	39	19	1	0	67	35	14	18	3	0	2	1	5	0	3	0	251
	1		43		58		1		102		32		3		3		5		3		240
																	8		3		

PET 12100 RD / DF

Tabela das condenações leves por faixa etária

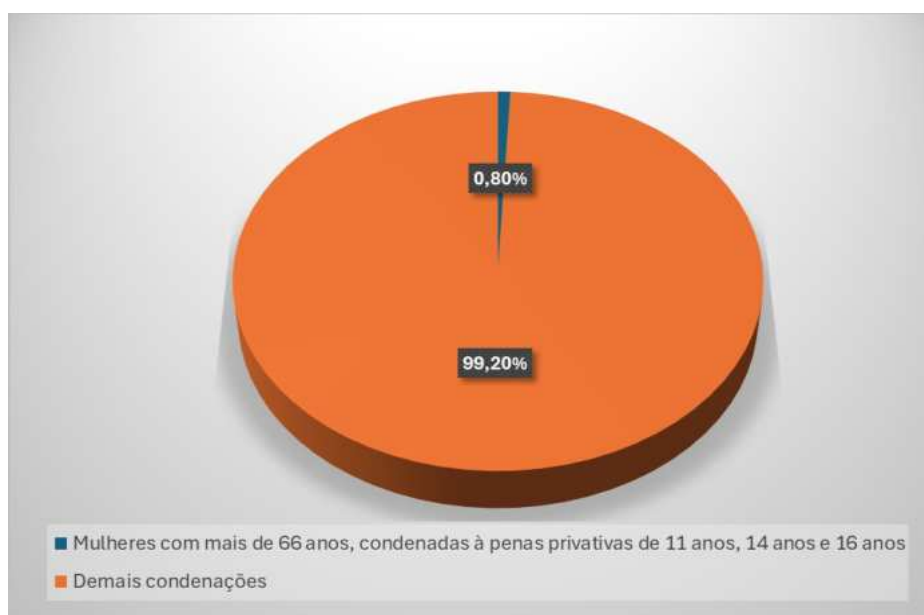
	2 anos e 5		1 ano		
	H	M	H	M	Total
Até 30 anos	1	0	15	2	18
31 a 40 anos	3	0	30	18	51
41 a 50 anos	0	2	50	25	77
51 a 60 anos	0	0	70	30	100
61 a 65 anos	0	0	0	0	0
66 a 70 anos	0	0	0	0	0
Mais de 70 anos	0	0	0	0	0
Totais	4	2	165	75	246
	6		240		

A análise estatística demonstra que, de 1.039 pessoas responsabilizadas pelos crimes decorrentes da Tentativa de Golpe de Estado e Atentado ao Estado Democrático de Direito, em 8 de janeiro de 2023, somente 4 (quatro) mulheres, com 66 (sessenta e seis) anos ou mais, ou seja, 0,38% (zero virgula trinta e oito por cento) do total, foram condenadas a penas privativas de liberdade.

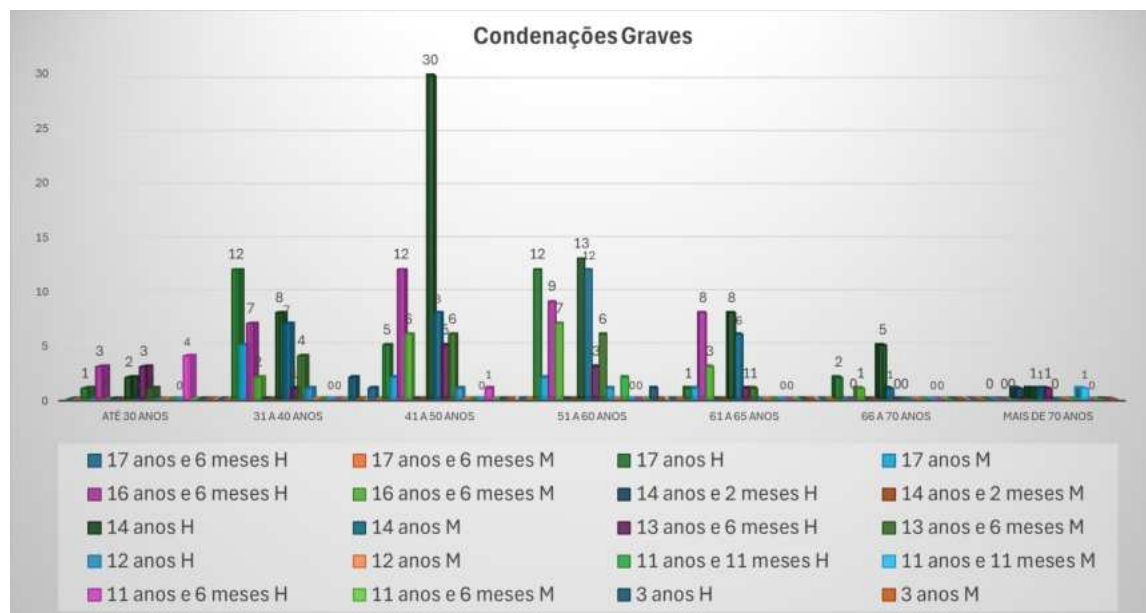
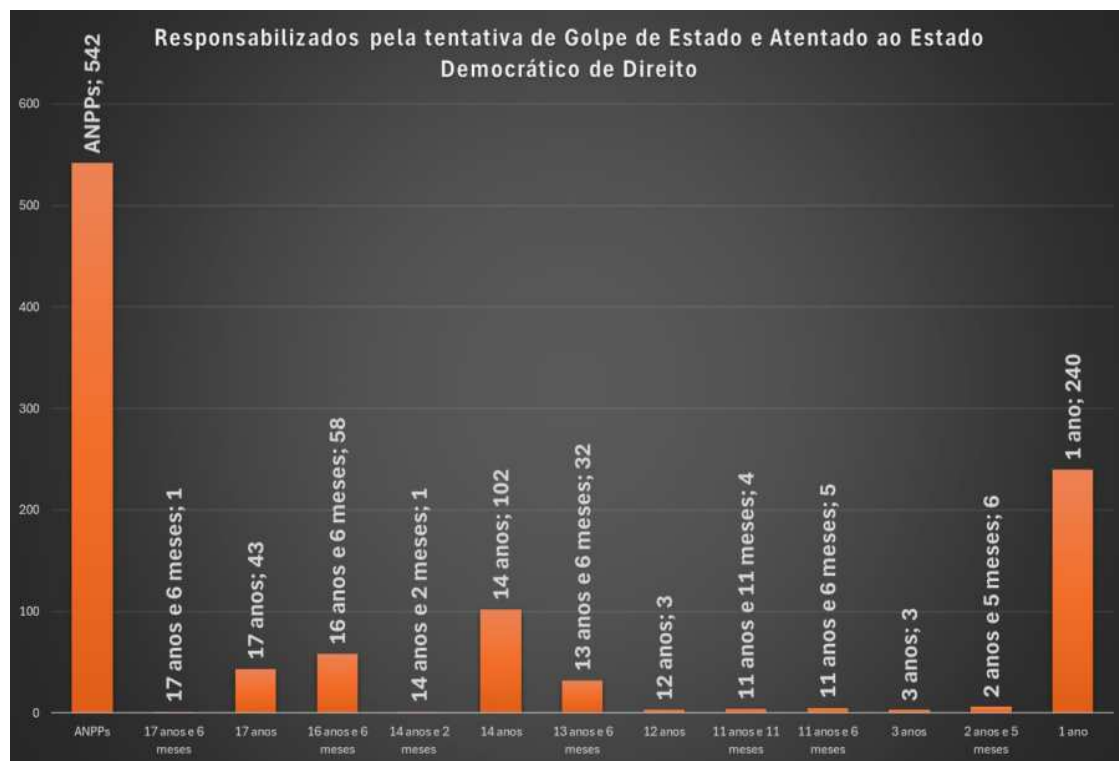


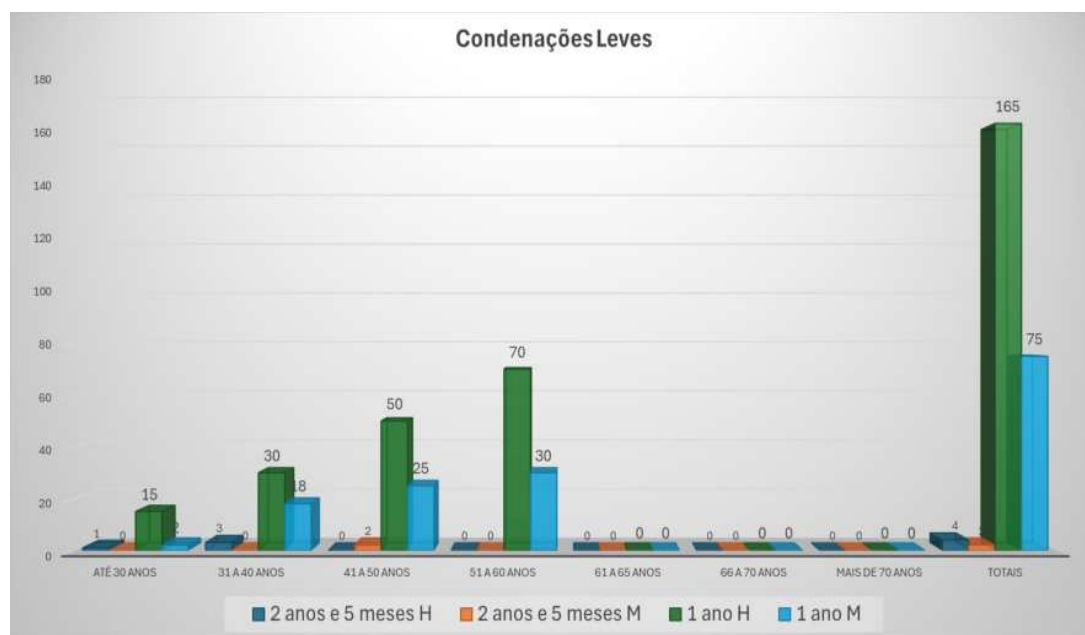
PET 12100 RD / DF

Analizando somente aqueles que foram processados e condenados à penas privativas de liberdade, ou seja, excluindo todos os responsabilizados somente pelos ANPPs (acordo de não persecução penal), temos as referidas 4 mulheres com mais de 66 (sessenta e seis) anos condenadas no universo de 497 (quatrocentos e noventa e sete) condenações a penas privativas de liberdade, ou seja, somente 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) do total.



PET 12100 RD / DF



PET 12100 RD / DF

Nenhuma das 4 (quatro) mulheres com mais de 66 (sessenta e seis) anos, diferentemente do que falsa e criminosamente é divulgado nas redes sociais pelas milícias digitais, foi presa “rezando” ou com a “bíblia na mão”, mas sim participando ativamente dos graves crimes contra a Democracia brasileira, tendo invadido e sido presas dentro das sedes dos 3 Poderes parcialmente destruídas, conforme se verifica nas decisões condenatórias:

AP 1512 - VILDETE FERREIRA DA SILVA GUARDIA -
Data de nascimento: 04/12/1950. Pena privativa de liberdade de 11 anos e 11 meses. Ficou constatado no item 6 da EMENTA: 6. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista, fotos/vídeos dentro dos prédios invadidos e na caminhada rumo à Praça dos Três Poderes. Falas e postura de comemoração. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

PET 12100 RD / DF

AP 1383 - IRACI MEGUMI NAGOSHI - Data de Nascimento: 16/08/1952. Pena privativa de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: “Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatório em que reconhece passagem pelo QGEx. e invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com fotos/vídeos realizados pela ré com integrantes de caravana, no QGEx., na Praça dos Três Poderes e dentro do Palácio do Planalto, além de mídias de conteúdo golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto”.

AP 1510 - SONIA TERESINHA POSSA - Data de Nascimento: 19/10/1957. Pena privativa de liberdade de 14 anos. Ficou constatado no item 3 da EMENTA: 3. Lastro de destruição. Depoimentos de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece a invasão e passagem pelo QGEx. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular com mídias de teor golpista. Prisão dentro do Palácio do Planalto.

AP 1262 - ADALGIZA MARIA DOURADO - Data de Nascimento: 01/01/1960 - Pena privativa de liberdade de 16 anos e 6 meses. Ficou constatado no item 5 da EMENTA: 5. Lastro de destruição. Depoimento de testemunhas. Interrogatórios em que reconhece invasão. Laudo pericial de extração de dados do aparelho celular, com material de teor golpista e fotos/vídeos em que a ré comemora depredação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e invasão do Palácio do Planalto e Congresso Nacional.

PET 12100 RD / DF

Prisão dentro do Palácio do Planalto. Contexto que justifica fixação da pena em 17 (dezessete) anos.

No caso em análise, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** imputou ao acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** a prática delitiva de liderar organização criminosa, com o objetivo de executar um golpe de estado e abolir violentamente o Estado Democrático de Direito.

A denúncia narra que os acusados **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO** integraram núcleo crucial da estrutura criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

A denúncia detalha a estrutura da organização criminosa, especificando a divisão de tarefas e descreve a função de cada denunciado dentro da empreitada delitiva, destacando que os acusados integraram o alto escalão do Governo Federal, no mandato de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, tendo função essencial nas principais decisões da estrutura delitiva.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** relatou a estabilidade e permanência dos integrantes da organização criminosa, com início em julho de 2021 e ressaltando os atos antidemocráticos realizados em 8 de janeiro de 2023.

De modo claro e lógico, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** expôs os atos praticados por **JAIR MESSIAS BOLSONARO, ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE**

PET 12100 RD / DF

OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO visando abolir o Estado de Democrático de Direito, com emprego de violência ou grave ameaça.

Nesse sentido, a denúncia descreve os núcleos da organização criminosa que estavam estruturados sob a liderança de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, exercendo o cargo de Presidente da República, e planejaram atos ilícitos o qual impediram ou restringiram o exercício dos poderes constitucionais.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu as condutas criminosas dos acusados ressaltando as ações sucessivas e articuladas, incitando a violência perante a opinião pública, restringindo os poderes constitucionais a partir de ataques virtuais – a partir de célula clandestina que utilizou a estrutura de inteligência do Estado Brasileiro.

Narra, ainda, a coordenação de ataques que resultaram em discursos e falas públicas agressivas, incitando a população contra o Poder Judiciário a partir de manipulação de informações sobre o sistema eleitoral brasileiro, fundamentadas em dados falsos, bem como a organização de ações de monitoramento contra autoridades públicas colocando em risco iminente os poderes constitucionais.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** expôs, de forma coerente e circunstanciada, a sequência de atos praticadas pela organização criminosa que visou romper a regularidade do processo sucessório nas eleições de 2022.

A denúncia também detalha os ataques recorrentes ao processo eleitoral, a partir de atos ilícitos na manipulação indevida das forças de segurança pública para interferir na escolha popular.

De modo compreensível, narra a prática do crime de tentativa de golpe de Estado, na tentativa de convocação do Alto Comando do Exército para obter apoio militar na minuta de Decreto que formalizaria o golpe.

Da mesma forma, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** individualizou as condutas dos acusados **JAIR MESSIAS**

PET 12100 RD / DF

BOLSONARO, ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO com a prática dos crimes previstos nos arts. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

Nesse sentido, a denúncia detalhou as progressivas ações, coordenadas pela organização criminosa, o qual resultaram nos atos antidemocráticos praticados no dia 8 de janeiro de 2023, salientando o ato final com o objetivo de depor o governo legitimamente eleito, com a ruptura das instituições democráticas.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu os atos ilícitos planejados que ocasionaram a grave destruição e inutilização de patrimônio da União, com deterioração de bens tombados. Liderados pelo ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, os **acusados ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e WALTER SOUZA BRAGA NETTO** contribuíram, substancialmente, para o criminoso projeto de poder da organização criminosa, em unidade de desígnios e coordenada divisão de tarefas, visando a manutenção de cenário de instabilidade social – o que resultou nos eventos antidemocráticos em 8/1/2023.

Assim, ficou evidenciado que o discurso acusatório permitiu aos denunciados a total compreensão das imputações contra eles formuladas, tendo sido narrados os fatos típicos e ilícitos com todas as suas circunstâncias, dando ao acusados o amplo conhecimento dos motivos e das razões, de fato e de direito.

Dessa forma, a descrição fática da denúncia permitirá o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo dúvida de que

PET 12100 RD / DF

a denúncia expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, permitindo aos acusados a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 03/08/2015 e AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/06/2015).

Em face de todo o exposto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENUNCIA oferecida pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA.

7. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PELOS TIPOS PENAIIS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, CAPUT, §§2º, 3º E 4º, II, DA LEI Nº 12.850/2013), TENTATIVA DE ABOLIÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CP), GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CP), DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO, E COM CONSIDERÁVEL PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, III E IV, DO CP), E DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI N. 9.605/1998), OBSERVADAS AS REGRAS DE CONCURSO DE PESSOAS (ART. 29, CAPUT, DO CP) E CONCURSO MATERIAL (ART. 69, CAPUT, DO CP).

O recebimento da denúncia, além da presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, exige a necessária justa causa para a ação penal (art. 395, III, do CPP), analisada a partir dos seus três componentes – tipicidade, punibilidade e viabilidade –, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito policial ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de

PET 12100 RD / DF

elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria (Pet 9.456/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 21/06/2021; Pet 9.844/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/08/2022; Pet 10.409/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 11/11/2022; Inq 4.215/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 18/11/2020; Inq 4.146/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 05/10/2016; Inq 3.719/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 30/10/2014; Inq 3.156/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 24/03/2014; Inq 2.588/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2013 e Inq 3.198/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 21/08/2012).

O recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação quanto à existência de crime e indícios mínimos de autoria (RHC 138.752/PB, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 27/04/2017 e RHC 129.774/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 25/02/2016, entre outros), instaurando a ação penal, onde caberá à acusação a demonstração integral da culpabilidade dos acusado e, à defesa, total possibilidade de contraditório, ampla defesa e produção probatória, para sustentar todas suas teses (RHC 120.267/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 02/04/2014). Na mesma linha de consideração: HC 115.520/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 21/05/2013.

As provas da materialidade das imputações realizadas na denúncia já foram apresentada.

A denúncia descreve detalhadamente e de maneira satisfatória as condutas de cada um dos denunciados que teriam tipicado a infração penal, com a apresentação de indícios suficientes e razoáveis de autoria.

PET 12100 RD / DF**7.1 ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou que a participação do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES dentro da estrutura delitiva, estava vinculado ao líder da organização criminosa, o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A acusação narra que ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e, à época, Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, organizou e direcionou mensagens que passaram a ser difundidas em larga escala por JAIR MESSIAS BOLSONARO em julho de 2021.

A partir de um alinhamento ideológico, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES foi um dos responsáveis pela estruturação de uma ação conjunta com a finalidade de preparar uma narrativa a ser difundida pelo ex-Presidente da República, apresentando vários argumentos contrários às urnas eletrônicas, subsidiando os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

A denúncia ressalta que o acusado tinha o hábito de documentar as orientações que repassava ao ex-Presidente, tendo sido possível identificar as demais ações da organização criminosa que precederam e prepararam o cenário para o plano de permanência do poder com a ruptura do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, destaca-se o arquivo “Bom dia Presidente.doc.x”, o qual está ligado ao usuário “@aramagemyahoo.com”, criado em 4/3/2020, tendo sido alterado pela última vez em 11/3/2021. A denúncia relata a criação de um grupo técnico voltado para atacar as urnas eletrônicas:

PET 12100 RD / DF

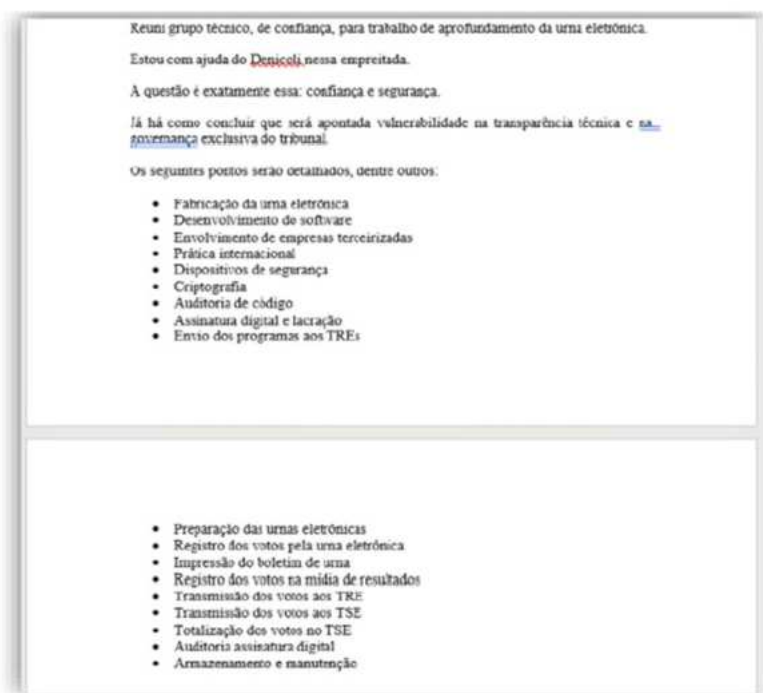


Figura 12 – Trecho do documento “Bom dia Presidente.docx”

O próprio denunciado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES afirmou em seu depoimento à Polícia Federal que:

“costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos”

Ressalta-se que os elementos de prova colhidos na investigados demonstram que, diversamente do alegado pelo acusado, há convergência do arquivo “Presidente TSE informa.docx” com o conteúdo de um print de mensagem (“DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG”), consistente em um diálogo entre ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e o interlocutor de nome “JB 01 8”, o qual evidenciou ser o ex-Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

PET 12100 RD / DF

O arquivo “Presidente TSE informa.docx” tinha metadados de criação datados de 10/7/2021 e modificação final em 27/7/2021, também pelo usuário “aramagem@yahoo.com”, concluindo-se que foi editado dois dias antes da live realizada por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

O conteúdo do arquivo evidencia as orientações do acusado ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES ao ex-Presidente da República (IPJ nº 3032557/2024):

Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. **Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas.** Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. ...**A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente.** A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. **Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (...) Estas questões que devem ser massificadas.** A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. **Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos.** Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF. (sem grifos no original)

Além disso, identificou-se documento em formato “nota”, com o nome “PR Presidente”, em que os metadados de criação se referem a data de 5/5/2020 e a última modificação foi realizada em 21.3.2023. O documento “PR Presidente” continha orientações de **ALEXANDRE**

PET 12100 RD / DF

RAMAGEM RODRIGUES a **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sobre vários temas e eventos durante o mandato presidencial.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** também narra que **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** coordenou estrutura paralela no âmbito da ABIN, com o intuito de implementar ações com viés político contrários aos limites do Estado Democrático de Direito.

Destaca, ainda, a função criminosa desse núcleo que atuou como central de contrainteligência da estrutura criminosa, o qual criava desinformação contra os opositores, utilizando os recursos e as ferramentas da estrutura a Agência Brasileira de Inteligência.

A atuação ilícita do Núcleo da ABIN paralela, coordenada por **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**, evidencias os atos de execução do planejamento para a tentativa de Golpe de Estado e ruptura do Estado Democrático de Direito, ao se verificar que os alvos escolhidos pela célula criminosa dentro da ABIN eram objeto de desinformação nas falas do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Assim verifica-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu a conduta criminosa do acusado **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** dentro da organização criminosa, demonstrando com os elementos de provas colhidos os indícios de autoria e materialidade do papel do acusado na empreitada delitiva.

7.2 ALMIR GARNIER SANTOS

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** também narrou a conduta ilícita de **ALMIR GARNIER SANTOS** no âmbito da organização criminosa, especificando o papel do acusado dentro da estrutura delitiva.

A denúncia detalha que o ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, planejou a elaboração de uma minuta de

PET 12100 RD / DF

Decreto de Golpe de Estado, cujo conteúdo tinha “considerandos” – o qual consistiam em fundamentos dos atos a serem implementados –, pontuando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando a realização de novas eleições, projetando a prisão de autoridades públicas.

Com essa minuta de Decreto, o Presidente se reuniu, em 7/12/2022, pela primeira vez com os representantes das Forças Armadas, em reunião realizado no Palácio da Alvorada, para apresentar a minuta golpista, estando presentes o General Freire Gomes, o acusado, Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS, e o acusado, à época Ministro da Defesa, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, corroborado pelo controle de entradas e saídas de pessoas do Palácio da Alvorada (eDoc. 714, fl. 330):

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:43:00	PR

Além disso, a denúncia ressalta a ocorrência de que mais de um encontro o Almirante da Esquadra se colocou à disposição para seguir as ordens que fossem necessárias a implementar o cumprimento da minuta de Decreto Golpista, principalmente confirmando a sua anuência com a reunião do dia 14/12/2022.

PET 12100 RD / DF

Demonstrou ainda que a adesão golpista de **ALMIR GARNIER SANTOS** foi corroborada em razão de uma ofensiva de integrantes da organização criminosa contra o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior por não aderirem ao golpe, enquanto que o acusado foi enaltecido e retratado com a atitude de um verdadeiro patriota.

Observa-se que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstrou a participação de **ALMIR GARNIER SANTOS** na organização criminosa. A denúncia destaca a mensagem enviada, em 14/12/2022, pelo General da Reserva, Laércio Vergílio, ao General Freire Gomes, afirmando que a “Marinha está coesa” (IPJ-M n. 4680952/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF), na tentativa de pressionar o General Freire Gomes a aderir a organização criminosa e ao plano golpista.

Os indícios demonstram que demais membros da organização criminosa elogiaram a postura golpista do Almirante de Esquadra, **ALMIR GARNIER SANTOS**, a partir de mensagem enviada pelo denunciado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** ao militar da reserva, **AILTON GONÇALVES MORAES BARROS** em 15/12/2022.

Na mensagem, **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** passa orientação para atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e enaltecer o acusado (IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF):

“Senta o pau no Batista Junior.

Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias.

Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ”

Assim, constata-se que a denúncia apresentou indícios suficientes a demonstrar a participação de **ALMIR GARNIER SANTOS** como

PET 12100 RD / DF

integrante da organização criminosa, exercendo papel relevante na empreitada delitiva.

7.3 ANDERSON GUSTAVO TORRES

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreveu a conduta criminosa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** destacando que a atuação do acusado consistiu na apresentação de fundamentos jurídicos para a adoção de medidas golpistas, como por exemplo a discussão sobre a possível utilização de instrumentos como Garantia da Lei e da Ordem, visando a implementação de um Estado de Exceção.

Nesse sentido, detalhou a participação relevante do acusado como integrante da estrutura criminosa. Ressalta-se que o acusado **ANDERSON GUSTAVO TORRES** participou da live realizada no dia 29/7/2021, em que o denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** inaugurou os ataques ao sistema eleitoral brasileiro, com referência a campanha presidencial das eleições realizadas em 2018.

A denúncia destaca que **ANDERSON GUSTAVO TORRES** teve papel relevante na transmissão da live, inclusive na propagação de informações falsas sobre as urnas eletrônicas, salientando-se (eDoc. 1.013, fl. 32):

PET 12100 RD / DF

5 Segue a transcrição da fala de ANDERSON GUSTAVO TORRES: “Com licença, Presidente. Corroborando aí as informações e a questão do voto auditável, acho importante a gente trazer à tona alguns relatórios.

O Tribunal Superior Eleitoral convidou a Polícia Federal pra participar da análise do código dos sistemas eleitorais das eleições desde o ano de 2016. A Polícia Federal foi convidada.

Os peritos da Polícia Federal, e aí acho importante dizer, que são aqueles especialistas responsáveis pelas análises criminais e de crimes cometidos, crimes cibernéticos, esses são esses profissionais. Os peritos emitiram algumas considerações e sugestões, que eu acho importante a gente trazer aqui, neste momento, pra que a gente supere algumas dúvidas aí, muito questionamento, muita coisa a respeito dessa questão das urnas eletrônicas, Presidente.

Então, eu vou ler algumas coisas aqui. Algumas sugestões que a Polícia Federal deu atendendo a esse convite do Tribunal Superior Eleitoral.

Por exemplo, ela diz aqui que um dos fundamentos do sistema de votação é que o mesmo seja auditável em todas as suas etapas. Apesar de ser possível auditar a totalização dos boletins de urna, não é possível auditar, de forma satisfatória, o processo entre a votação do eleitor e a contabilização do voto no boletim de urna”.

Em depoimento prestado à Polícia Federal, em 26/8/2021, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** confessou que mentiu na transmissão da live, afirmando que “não foi possível depreender do material que teve acesso a existência de fraude ou manipulação de voto” (PET. 9.842, RE 2021.0059778, Fls. 21-23).

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** narrou a conduta de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** com função essencial dentro da organização criminosa, inclusive corroborando o discurso de desinformação do líder da organização criminosa, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Os indícios demonstram a atuação criminosa, inclusive em reunião ministerial realizada em 5/7/2022 (IPJ - RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF – fls. 195-196):

PET 12100 RD / DF

O Ministro da Justiça, Anderson Torres, participava da reunião e a partir de 44min55seg inicia a sua fala:

MINISTRO ANDERSON TORRES – 44min55seg: (...) “Bom dia a todos. Senhor Presidente, com a sua licença eu venho falando um pouco sobre tudo isso aí eu acho que... eu acho que eu queria falar.... Quero começar, Presidente, por uma frase que o senhor colocou aí, eu acho muito importante. Eu gostaria de... tem muitos aqui que é a primeira vez que participam dessa reunião. **Tem muitos aqui que eu não sei nem se tem estrutura pra ouvir o que a gente tá falando aqui. Com todo o respeito a todos. Mas eu queria começar por uma frase que o Presidente colocou aqui, que eu acho muito verdadeira. E o exemplo da Bolívia é o grande exemplo pra todos nós. Senhores, todos vão se foder! Eu quero deixar bem claro isso. Porque se... eu não tô dizendo que... eu quero que cada um pense no que pode fazer previamente porque todos vão se foder. Eu não tenho... Eu não tenho dúvida disso. Eu tô vendo isso se organizando, tá certo? Eu não digo que a Polícia Federal... ela... ela... ela tá aparelhada, mas, por exemplo, hoje dentro da Polícia Federal eu já sei quem vai ser o Diretor Geral se o PT ganhar. Eu já sei como que eles vão trabalhar no âmbito da Polícia Federal. A gente tem conversado sobre isso. Tá certo? Então, assim, não tenho dúvida disso. Existe um medo, Presidente, velado, hoje...não tem medo de... todos aqui têm esse medo. Porque realmente é ameaçador o que tá acontecendo. Do lado de lá... ameaça de... é ameaça, Ministro, direta de lá pra cá. Se meta e eu lhe prendo. Se meta e casso o seu mandato. Questiono! Quer dizer, a gente não pode questionar? É o fim do mundo, senhores. Qualquer um aqui tem medo na hora que digita a senha. Qualquer um aqui. Quem digita a senha no banco para transferir 300 reais de uma conta para outra não fica preocupado se essa senha está sendo hackeada? Que dirá num sistema desse tamanho! Com esse tanto de indício. A gente precisa, a gente precisa atuar agora! E é isso que eu tenho buscado fazer. Não tô desrespeitando poder nenhum. Não tô querendo atropelar ninguém. Mas precisa ter algum tipo de observação nisso. Com todo respeito aos meus colegas que estavam fazendo esse acompanhamento. Os ministros é... militar, mas a Polícia Federal sempre esteve aqui... sempre esteve com um outro viés, e com um outro olhar. Sempre foi com um viés colaborativo... olha, cuidado com isso, cuidado com aquilo. E esses cuidados têm**

PET 12100 RD / DF

seis, sete anos que tão... que foi naquela... naquela live que eu li esses relatórios e eles iam lá desdizendo um monte de coisa, lá, e quando eu li os relatórios, me jogaram pra dentro do inquérito. Por que vai falar o quê? De um relatório de um Perito Criminal da Polícia Federal? Que já há seis, sete anos tá dizendo: tem que fazer isso. Cuidado com aquilo. Olha, aqui tá ruim. O quê que foi feito? Acataram isso? Fizeram isso? Porque se tivesse feito tinham... tinham 'desdizido' na live! Tá bom, o Ministro tá mentindo aí ó. Tudo que foi falado tá... tá... tá aqui no sistema. Isso tá no sistema? Essas aperfeiçoa...esses aperfeiçoamentos foram colocados no sistema? Agora vêm as Forças Armadas fazem uma série de observações. A PF continua fazendo observação. É claro que da nossa parte nós não vamos botar a arma na cabeça dos caras e falar 'coloquem isso'. Mas a gente tá aí há seis anos fazendo. O outro lado joga muito pesado, senhores. Eu acho que, eu acho que essa consciência todos aqui devem ter. Claro que eu vejo é... é...é... enfim, eu acredito que... e tem mais, Presidente, com todo o respeito, o que segura o senhor até hoje nessa cadeira é a sua postura e a sua honestidade. Eu tenho certeza Presidente! A gente viveu os últimos 20 anos no Brasil. E eu vivi esses anos dentro da Polícia Federal. Eu vi a Polícia Federal mudar a História do Brasil desde lá de trás... de Roseane e tal. A gente vem vendo isso. Inclusive em relação ao PT. Também não tenho dúvida disso. Agora, a gente tem que ter muito cuidado. Porque nós partimos de um pres... de um governo que tem outro... uma outra postura. Nós estamos dentro de um governo honesto; que tem o interesse público em primeiro lugar! E isso incomoda muita gente, porque como bem disse aqui o Presidente: a teta secou. E tem gente desesperada. E eu não tenho dúvidas, senhores, que a força que tá vindo contra nós agora, uma vez a gente ganhando a eleição ela é proporcionalmente pro outro lado. E eles sabem disso, Presidente. Eles sabem disso. É praticamente o fim dessa coisa no Brasil. Mais quatro anos aqui e a gente encerra isso. Então, senhores, eu acho, assim, que é o momento, realmente, de entender o que tá sendo colocado aqui. Tá certo? De cada um adotar a sua postura de agora pra frente em relação ao que vai acontecer no Brasil nos próximos meses. Os senhores percebam que a cada dia a pressão fica maior. Mas estamos aí, Presidente, desentranhando a velha relação do PT com o PCC. A velha relação do PT com o PCC. Isso tá vindo aí através de depoimentos que estão há muito guardados aí... isso aí foi feito ó. Tá certo? Isso tudo tá vindo à tona. Isso não é mentira. Isso não é mentira. Então, muita coisa... é... é... é... está vindo à tona aí. Muita coisa que a população é... sabe, mas tudo precisa ser lembrado. Tá certo? Então, essa questão das urnas, essa questão dos inquéritos, nós montamos um grupo lá... é... é... é... O Diretor Geral da Polícia Federal montou um grupo de policiais federais. E agora uma equipe completa. Não só com peritos. Mas com delegados, com peritos, com agentes pra poder acompanhar, realmente, o passo a passo das eleições pra poder fazer os questionamentos necessários que têm que ser feitos e não só as observações. Tá certo? Mas, é claro. É uma luta muito grande e tudo isso que o Presidente falou é muito difícil de ser identificado. Os questionamentos serão feitos. A gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando. Mas eu acho que o mais importante é cada um entender o momento agora e as colocações que a gente deve fazer. A gente realmente deve mostrar é... a nossa... a nossa preocupação com tudo isso que tá acontecendo no Brasil e com o futuro do Brasil. Presidente, obrigado.

PET 12100 RD / DF

Os indícios apontam que o acusado **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, exercendo o cargo de Ministro da Justiça, claramente participava da organização criminosa com o fim de abolir o Estado Democrático de Direito.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narrou a participação delitiva do acusado na interferência ilícita nas forças de segurança pública, nas eleições de 2022, demonstrando que **ANDERSON GUSTAVO TORRES** teve papel central na concretização do plano, com o objetivo da realização de um policiamento direcionado no segundo turno das eleições de 2022.

O aumento substancial de pedidos de reunião entre a acusada **MARÍLIA FERREIRA ALENCAR** e **ANDERSON GUSTAVO TORRES** corrobora a acusação, assim como o objetivo escuso desses encontros.

A denúncia destaca que a acusada **MARÍLIA FERREIRA ALENCAR** enviou mensagem, em 13/10/2022, nesse grupo “EM OFF”, afirmando que, o ex-Ministro da Justiça, **ANDERSON GUSTAVO TORRES** tinha pressa nessa atuação.

Destaca-se, ainda, a participação de **ANDERSON GUSTAVO TORRES** nas reuniões em que se discutiram a utilização indevida de instrumentos como Estado de Defesa e a Garantia da Lei e da Ordem (GLO).

O General Freire Gomes, em seu depoimento, destacou a presença do acusado (eDoc. 665, fls. 2.258-2.279):

INDAGADO sobre como se dava a participação do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES nas referidas reuniões em que eram apresentadas a possibilidade de utilização de instrumentos jurídicos como GLO, ESTADO DE DEFESA e ESTADO DE SÍTIO, respondeu QUE geralmente as reuniões eram apenas com os Comandantes das Forças, o Presidente da República e o Ministro da Defesa; QUE participou de algumas reuniões com a presença do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES; QUE nas reuniões ANDERSON TORRES explicava e apresentava o suporte jurídico para as medidas que poderiam ser adotadas; QUE esclarece que sempre posicionou que o Exército não atuaria em tais situações;

PET 12100 RD / DF

No mesmo sentido, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior corroborou a participação central de ANDERSON GUSTAVO TORRES com o intuito de executar o plano golpista da organização criminosa (eDoc. 665, fls. 2.239-2.250):

INDAGADO sobre a participação do então Ministro da Justiça ANDERSON TORRES nas reuniões presidenciais, respondeu QUE ANDERSON TORRES chegou a participar de uma reunião em que os Comandantes das Forças estavam presentes; QUE ANDERSON TORRES procurava pontuar aspectos jurídicos que dariam suporte às medidas de exceção (GLO e Estado de Defesa); QUE o papel do ministro ANDERSON TORRES na referida reunião foi de assessorar o então presidente JAIR BOLSONARO em relação às medidas jurídicas que o Poder Executivo poderia adotar no cenário discutido; QUE o depoente tentava demover o então Presidente JAIR BOLSONARO de utilizar os referidos institutos jurídicos; QUE o depoente deixou claro a JAIR BOLSONARO, em uma dessas reuniões, que tais institutos não serviriam para manter o então Presidente da República no poder após 1º de janeiro de 2023;

Verifica-se, portanto, que a denúncia descreveu a conduta criminosa de **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, bem como apresentou elementos de prova que apontam a participação do ex-Ministro da Justiça com função altamente relevante no âmbito da organização criminosa.

PET 12100 RD / DF**7.4. AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narrou as condutas do General **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, destacando o papel do acusado na estrutura criminosa.

A denúncia ainda descreveu que **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** auxiliou **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, a estruturar o discurso de desinformação amplamente divulgado pelas falas do ex-Presidente da República, inclusive tendo contribuído no planejamento de desprezar a conclusão sobre a inexistência de vícios no sistema eleitorais – a partir das auditorias nas eleições de 2016 e 2020.

A conduta de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** teve como objetivo incentivar as especulações da época na tentativa de desacreditar o sistema eleitoral brasileiro, com o intuito de desmoralizar o processo democrático.

Nesse sentido, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA também narra a existência do liame subjetivo existente entre **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** e **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** no direcionamento estratégico da organização criminosa.

A denúncia pontuou que foram localizadas anotações idênticas nos documentos apreendidos com os denunciados **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES** e **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, consistentes em um plano para descumprir decisões judiciais sensíveis à organização criminosa, o qual visava coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens judiciais proferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A agenda de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** corrobora a narrativa da denúncia (eDoc. 1.013, fl. 45):

PET 12100 RD / DF

Se o MJ acionar a AGU
caráter de urgência sobre ordem
judicial manifestamente ilegal
o AGU faz um texto fundamentado
na Const Federal afirmando esta
ordem ilegal
Existe um princípio de Direito
que ordem manifestamente ilegal
não se cumpre. Dr. José Roberto
1º) Conversou com a esposa
2º) Pai tem 93 anos
3º) Cmt Garnier
4º) Conversa - Zé Roberto e Simon Bolívar
MJ → AGU → respeito do descumprimento de ordem ilegal

Digitação do texto manuscrito:

Se o MJ acionar a AGU caráter de urgência sobre ordem judicial manifestamente ilegal o AGU faz um texto fundamentado na Const Federal afirmando sobre ordem ilegal

Existe um princípio de Direito que ordem manifestamente ilegal não se cumpre. Dr. José Roberto

1º) Conversou com a esposa

2º) Pai tem 93 anos

4º) Cmt Garnier

5º) Conversa - Zé Roberto e Simon Bolívar

MJ → AGU → respeito do descumprimento de ordem ilegal

As anotações na agenda de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** demonstram que a organização criminosa pretendia aprovar ordem ilegal autorizada pelo acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, que teria força vinculante e determinação para o Diretor da Polícia Federal se reportar às Forças Armadas (eDoc. 1.013, fl. 46):

Ata do Conselho -
Dado por
Conselho - Conselho Geral da
que qualquer ordem manifestamente
ilegal.
É preciso que o parecer detalhe
que a ordem manifestamente ilegal
com força normativa vinculante
AGU deva ser emitida
ao Dr. Rômulo F. de S. - Desembargador
- todos os membros
a autoridade em se dirigir ao D.
- qualquer autoridade que se dirija
a quem se compete

Parecer de urgência
com força normativa vinculante
AGU deva ser emitida
Vinculante
- Sistema parlamentar
- que emita a ordem ilegal
concreta sobre a responsabilidade
Como sempre satisfazido ao público
Para Alberto de S. - Desembargador
- afirmando o parecer do
AGU; para todos os
ordens manifestamente ilegais
não é para se cumprir.
Faz uma coisa de responsabilidade

PET 12100 RD / DF

ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO

DEVIDO PROCESSO

CONCLUSÃO CÓDIGO PENAL QUE QUALQUER ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.

É PRECISO QUE O PARECER DETALHE QUE É UMA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL.

COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE.

AGU DEVOLVE MIN JUSTIÇA ENVIA AO DIRETOR POLÍCIA FEDERAL

DESDOBRAMENTO

TODAS AS VIOLAÇÕES

AUTORIDADE VAI SE DIRIGIR ÀS FA

QUALQUER AUTORIDADE (ILEGÍVEL) SE REVISTA

.....
PRESIDENTE APROVA COM FORÇA NORMATIVA VINCULANTE

AGU DEVOLVE AO MIN JUSTIÇA

VINCULA

SISTEMA PENITENCIÁRIO

QUEM (ILEGÍVEL) A ORDEM LEGAL COMETE CRIME DE RESPONSABILIDADE

COMO SATISFAÇÃO AO PÚBLICO

(ILEGÍVEL) ABERTA DO COM DEFESA APROVANDO O PARECER DO AGU PARA TODA ORDEM MANIFESTAMENTE ILEGAL

NÃO É PARA SER CUMPRIDA

PQ SERIA CRIME DE RESPONSABILIDADE.

Observa-se que a denúncia descreve que as condutas de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e JAIR MESSIAS BOLSONARO** – a partir dos documentos obtidos na investigação em posse dos denunciados – demonstram que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO representaram a primeira etapa de um plano de permanência no poder, com o desprezo pelas estruturas constitucionais.

A participação de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** também foi individualizada pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, inclusive descrevendo a conduta do acusado na empreitada delitiva com a finalidade de executar um plano para descumprir decisões judiciais sensíveis à organização criminosa.

PET 12100 RD / DF

Além disso denúncia narrou a participação de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** em outro núcleo da organização criminosa. A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou que o acusado participou diretamente da utilização da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN para fins ilegais, inclusive tendo relatado ao líder da organização criminosa, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** que conversou com o Diretor-Adjunto da ABIN sobre a infiltração de agentes em campanhas eleitorais (eDoc. 1.013, fl. 70-71 - (RAPJ n. 4401196/2023)):

AUGUSTO HELENO - 01h30min43seg: (..) Tem dois pontos pra tocar aqui, Presidente. Primeiro o problema da inteligência. Eu já conversei ontem com o Vitor, que é o novo Diretor da Abin. Nós vamos montar um esquema pra acompanhar o que os dois lados estão fazendo. O problema todo disso é se vazar qualquer coisa em relação a isso. Se houver uma... Porque muita gente se conhece nesse meio. Se houver qualquer acusação de infiltração desse elemento da Abin em qualquer lugar.

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO: (...) Ô General eu peço que o senhor não... eu peço que o senhor não fale,

por favor. Não, não prossiga mais na teu... na tua observação aqui. Eu peço o senhor que não prossiga na tua observação! Se a gente começar a falar 'não vazar' o senhor esquece. Pode vazar. Então a gente conversa em particular na nossa sala lá sobre esse assunto, o que, que porventura a Abin está fazendo tá ?

Dessa forma, além da denúncia narrar detalhadamente a conduta criminosa de **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA demonstrou a relevância do acusado dentro da organização criminosa, com os elementos de prova e justa causa necessária para instauração de ação penal contra o denunciado.

PET 12100 RD / DF**7.5. JAIR MESSIAS BOLSONARO E A IMPUTAÇÃO DE LIDERANÇA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ofereceu denúncia em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, como líder da organização criminosa, demonstrando a participação do ex-Presidente da República com os elementos de prova colhidos na investigação.

A denúncia detalha a participação do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** nos atos executórios visando a restrição dos poderes constitucionais das instituições democráticas brasileiras, bem como a deposição do governo eleito nas eleições presidenciais em 2022.

Em 2021, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** começou a organizar uma estratégia para difundir notícias falsas sobre o sistema eleitoral brasileiro. Na transmissão da live realizada em 29/7/2021, o denunciado atacou as urnas eletrônicas, sem qualquer fundamento e sem apresentar elementos concretos que embasassem a sua fala inverídica.

Na própria live, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** incitou publicamente a intervenção das Forças Armadas (eDoc. 1.013, fl. 13):

Nas andanças por aí, eu vejo brilhar os olhos do Ministro Augusto Heleno, de ver a sua pátria tomada pelas cores verde e amarela. Parece que, eu vejo na cara dele, que encarnou ali, a figura, não é nem de um aspirante, é de um cadete da Academia Militar das Agulhas Negras (ou não é, general?). Nós conseguimos trazer de volta o patriotismo para o povo brasileiro, e tem gente incomodada com isso; quer destruir isso, usando as armas da democracia. O povo não vai permitir isso, e, digo a vocês, que o meu exército é o povo brasileiro.

O Exército verde oliva é o exército do Brasil. Também nunca faltou, quando a nação assim chamou os homens das Forças Armadas. A história viveu momentos difíceis, mas a nossa liberdade foi preservada. Onde as Forças Armadas não acolheram o

PET 12100 RD / DF

chamamento do povo, o povo perdeu sua liberdade. Orgulho da minha Marinha, do meu Exército, da minha Aeronáutica, orgulho das Forças de Segurança Nacional, nossas polícias militares, polícias civis, que, com toda maneira como são destratadas, em muitos estados, ainda prestam um excepcional serviço ao cidadão do Brasil. (sem grifos no original)

Nesse sentido, o ex-Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO** coordenou os integrantes do Governo Federal para atuarem de modo ilícito na construção de uma narrativa que visava atacar o sistema eleitoral brasileiro e a restrição dos poderes constitucionais.

A denúncia destaca que os documentos localizados com os acusados **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA** indicam que os discursos agressivos contra as instituições democráticas brasileiras estavam sendo coordenados por integrantes do governo.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA aponta que o aumento da intensidade da agressividade, de forma progressiva, por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** integrava a execução de seu plano. Destaca-se o discurso em 3/8/2021 contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (eDoc. 1.013, fl. 47):

Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoiar a democracia.

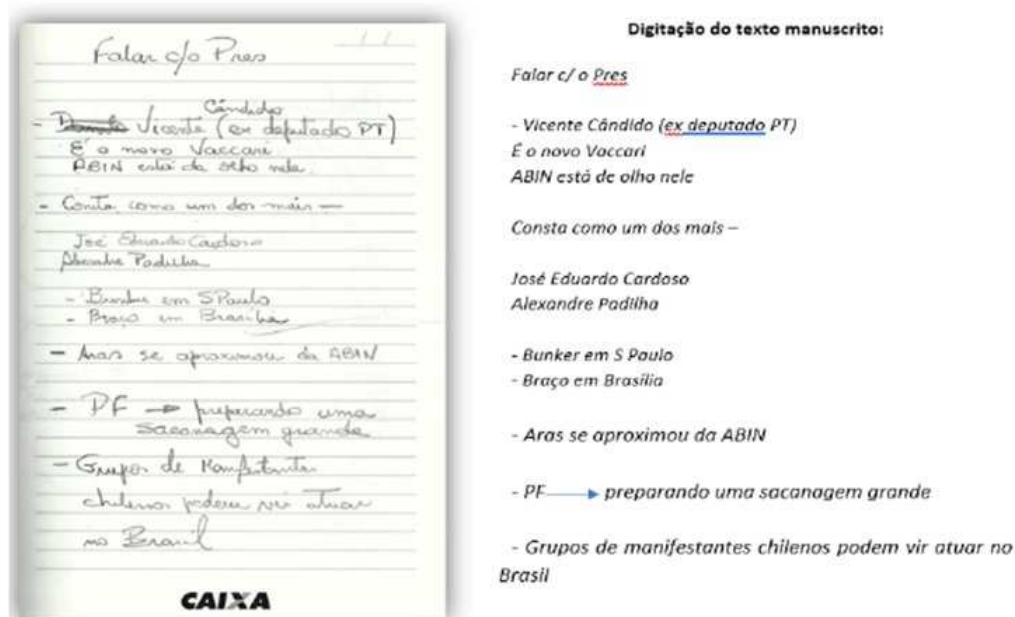
Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá.

PET 12100 RD / DF

Destacou, ainda, o discurso público do ex-Presidente da República afirmando que “*não poderia participar de uma farsa como essa patrocinada pelo Tribunal Superior Eleitoral*”, atacando os Ministros da SUPREMA CORTE brasileira.

Nesse contexto, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** afirmou expressamente “*Só saio preso, morto ou com vitória. Quero dizer aos canalhas que eu nunca serei preso*” (eDoc. 1.013, fl. 50).

O objetivo de permanência no poder é corroborado pela utilização clandestina da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, em que a organização criminosa determinou que seus integrantes atuassem como central de contrainteligência para produzir desinformação contra os seus opositores, sendo chefiados pelo acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**:



A denúncia ainda detalha que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** teria solicitado pesquisas relacionadas ao inquérito policial cujo objeto da investigação envolvia fatos relacionados ao seu filho, Renan Bolsonaro.

PET 12100 RD / DF

Narra que o membro da organização criminosa, GIANCARLO GOMES RODRIGUES afirmou que se tratava de demanda urgente: “msg do 01” (eDoc. 1.013, fl. 56).

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ressaltou ainda que as ações da célula paralela instalada na ABIN possuem mais relevância, ao se verificar a consonância entre os discursos públicos de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e os alvos pesquisados pela organização criminosa.

Além disso, a denúncia narra que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** organizou reunião ministerial dos integrantes do Governo Federal em 5/7/2022, com a finalidade de cobrar a intensidade de ataques às urnas eletrônicas e ao processo eleitoral (eDoc. 1.103, fl. 65):

Daqui pra frente quero que todo ministro fale o que eu vou falar aqui, e vou mostrar. Se o ministro não quiser falar ele vai vim falar para mim porque que ele não quer falar. Se apresentar onde eu estou errado eu topo. Agora, se não tiver argumento pra me fi... de mover do que eu vou mostrar, não vou querer papo com esse ministro. Tá no lugar errado. Se tá achando que eu vou ter 70% dos votos e vou ganhar como ganhei em 2018, e vou provar <como que eu ganhei>, o cara tá no lugar errado.

O acusado ainda explicitou sua intenção golpista ao ressaltar aos Ministros do Poder Executivo Federal as etapas do plano criminoso:

PET 12100 RD / DF

26 Segue a transcrição de parte da gravação, encontrada no RAPJ n. 4401196/2023:

“Porque os cara tão preparando tudo, pô! Pro Lula ganhar no primeiro turno, na fraude. Vou mostrar como e porquê. Alguém acredita aqui em FACHIN, BARROSO, ALEXANDRE DE MORAES ? Alguém acredita? Se acreditar levanta o braço! Acredita que eles são pessoas isentas, tão preocupado em fazer justiça, seguir a Constituição ? De tudo que são... Tão vendo acontecer ?

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO – 15min17seg: Vou fazer uma reunião quinta-feira com embaixadores, semana que vem com mais, vou convidar autoridades do... do judiciário, pra outra reunião, pra mostrar o que tá acontecendo. Não tem como esse cara ganhar a eleição no voto.

Não tem como ganhar no voto. <ininteligível> também, eu não vou passar aqui, em 204 foi aprovado o voto impresso no Congresso, tá fora do foco, né, fora da... do radar nosso, nem lembrava disso, que depois também o nosso Supremo derrubou. O nosso Supremo aqui é um poder à parte. É um super Supremo. Eles decidem tudo. Fora... Muitas vezes fora das quatro linhas. Não dá pra gente ganhar o jogo, né, com o pessoal atirando tijolo da arquibancada em cima dos jogadores nossos. Com um juiz que toda hora dá impedimento quando a gente ataca. Mesmo que o cara saia driblando da área dele até fazer o gol o juiz dá impedimento. É difícil a gente ganhar o jogo assim. E as consequências do jogo todo mundo vai pagar”.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA evidenciou que o ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, realizou a reunião com embaixadores, tendo a reunião sido objeto de ação na esfera eleitoral, com o reconhecimento de desvio de finalidade de bens e serviços públicos, conforme se verifica na EMENTA do julgado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. CANDIDATO À REELEIÇÃO. REUNIÃO COM CHEFES DE MISSÕES DIPLOMÁTICAS. PALÁCIO DA ALVORADA. ANTEVÉSPERA DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS A RESPEITO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO. ANTAGONIZAÇÃO INSTITUCIONAL COM O TSE. COMPARATIVO ENTRE PRÉ-CANDIDATURAS. ASSOCIAÇÃO DE EVENTUAL DERROTA DO PRIMEIRO INVESTIGADO À OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. TV BRASIL. REDES SOCIAIS. AMPLA REPERCUSSÃO

PET 12100 RD / DF

PERANTE ACOMUNIDADE INTERNACIONAL E O ELEITORADO. SEVERA DESORDEMINFORMACIONAL. DESVIO DE FINALIDADE NO USO DE BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE PRERROGATIVAS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. GRAVIDADE. VIOLAÇÃO À NORMALIDADE ELEITORAL E À ISONOMIA. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PRIMEIRO INVESTIGADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INELEGIBILIDADE. DETERMINAÇÕES. AIJE nº 0600814-85.2022.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, j. em 30/06/2023.

Durante as eleições de 2022, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** especificou que foi elaborado um plano de interferência nas forças de segurança pública, com o fim de assegurar a vitória de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** a partir de ações ilícitas o qual tentariam impedir cidadãos de votar, visando assegurar a permanência do acusado à frente do governo.

A denúncia especifica que a organização criminosa se empenhou em manter o sentimento popular de suspeita com relação ao sistema eleitoral, com a finalidade de romper com o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstrou que o ex-Presidente da República teve conhecimento sobre a conclusão do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do Primeiro Turno das Eleições de 2022, bem como que não havia tido nenhuma fraude, conforme o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior (eDoc. 665, fls. 2.239-2.250):

PET 12100 RD / DF

INDAGADO se o ex-presidente JAIR BOLSONARO não autorizou a divulgação dos resultados apurados no Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do 1º turno de Votação, respondeu QUE não participou, mas ouviu que houve uma determinação para não divulgar o Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico do 1º turno de Votação; QUE não se recorda quem teria falado sobre o pedido para atrasar a divulgação do relatório; INDAGADO se o ex-presidente JAIR BOLSONARO era informado dos dados levantados pela Aeronáutica (ou Ministério da Defesa) a respeito da fiscalização das eleições 2022 respondeu QUE sim; QUE o então Presidente da República tinha ciência de que a Comissão de Fiscalização não identificou qualquer fraude nas eleições de 2022, tanto no primeiro, quanto no segundo turno;

Da mesma forma, o General Freire Gomes corroborou o depoimento de que o denunciado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** tinha conhecimento da inexistência de fraude (eDoc. 1.013, fl. 113):

INDAGADO se foi encontrada alguma irregularidade que colocasse em risco o resultado das eleições 2022, respondeu Q U E não; QUE o relatório não identificou qualquer irregularidade que colocasse em risco a credibilidade do resultado das eleições de 2022, dentro do que foi verificado; (...)INDAGADO se o então presidente JAIR BOLSONARO tinha ciência que que a Comissão de Fiscalização Eleitoral não tinha identificado nenhuma fraude nas eleições de 2022, respondeu QUE sim.

Constata-se, ainda, que o acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** foi o responsável por orientar a não divulgação, conforme o depoimento de MAURO CÉSAR BARBOSA CID:

PET 12100 RD / DF

Que em relação a um dos assuntos que mais insuflava a população contra a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário como um todo, dando azo aos radicais que queriam golpe de Estado, ou seja, em relação à inexistente fraude das urnas eletrônicas, o colaborador se recorda que a primeira conclusão da comissão das Forças Armadas era pela inexistência de qualquer fraude no processo eleitoral e na utilização das urnas eletrônicas, porém, o então Presidente **Jair Bolsonaro** não aceitou essa conclusão das Forças Armadas e exigia do então Ministro da Defesa, General Paulo Sérgio, que demonstrasse a existência de supostas fraudes.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ainda verificou documento elaborado pela organização criminosa com intuito de rebater o relatório elaborado pelo Ministério da Defesa, intitulado “Bolsonaro min defesa 06.11-semifinal.docx” (RAPJ n. 4401196/2023)

Narrou, também, que o acusado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** divulgou nota oficial pelo Ministério da Defesa sugerindo não ter sido descartada a possibilidade de fraude eleitoral, com o objetivo de executar o plano golpista, além de desacreditar os poderes constitucionais.

Além disso, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstrou sobre o conhecimento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sobre o plano criminoso do “Punhal Verde Amarelo”, que tinha como finalidade o monitoramento e execução de autoridades públicas brasileiras.

Nesse sentido, a denúncia apontou o diálogo entre **MÁRIO FERNANDES e MAURO CÉSAR BARBOSA CID** – em 8/12/2022, corroborando o acompanhamento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sobre essa operação criminosa e violenta:

PET 12100 RD / DF

"Durante a conversa que eu tive com o presidente, ele citou que o dia 12, pela diplomação do vagabundo, não seria uma restrição, que isso pode, que qualquer ação nossa pode acontecer até 31 de dezembro e tudo. Mas (...) aí na hora eu disse, pô presidente, mas o quanto antes, a gente já perdeu tantas oportunidades".

A denúncia ainda ressalta o documento localizado na sede do Partido Liberal, o qual destaca pontos relevantes das ações ilícitas organizadas pelo grupo criminoso, denominada "Operação 142":

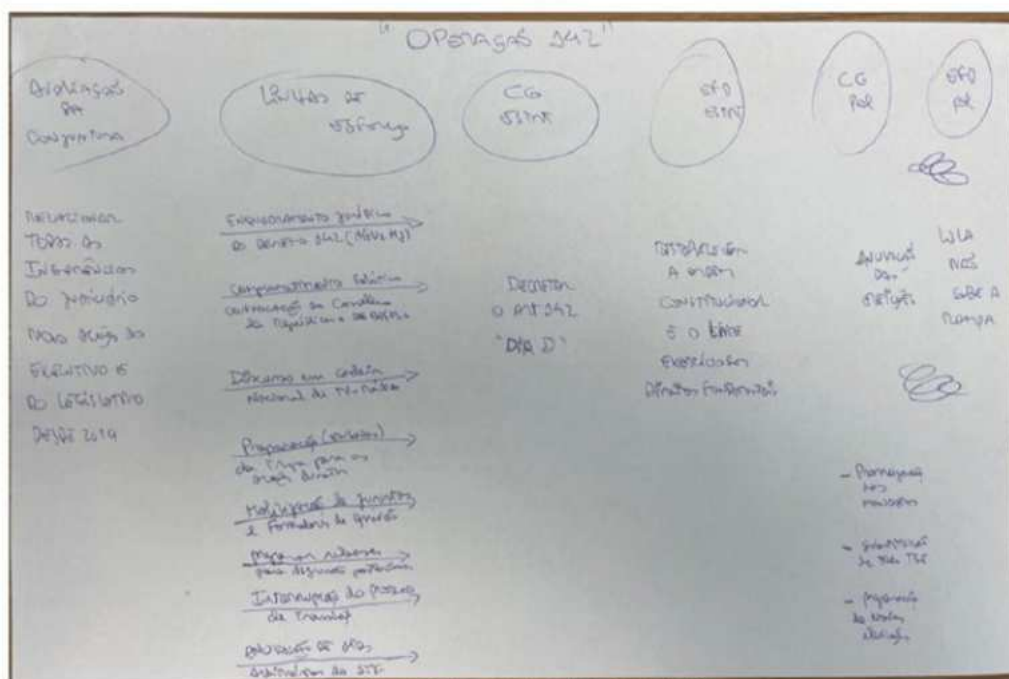


Imagem 03: Manuscrito denominado "Operação 142"

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda apontou outro documento que corrobora o objetivo comum da organização criminosa, tendo sido localizado na sala do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

PET 12100 RD / DF

De acordo com a acusação, o material se refere a texto impresso sobre declaração de Estado de Sítio e decretação de “Operação de Garantia da Lei e da Ordem”, o qual consistia em discurso a ser proclamado pelo líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO (IPJ-RA 060/2024):

Ordem e Progresso: o tema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela “segurança jurídica” e pela “liberdade” no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade. Nossa Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, reúne normas gerais favoráveis à “segurança jurídica” e à liberdade da sociedade brasileira na medida em que direitos e garantias (como o direito à vida, a liberdade e a qualidade), princípios fundamentais (como o devido processo legal, o contraditório e a imparcialidade) e remédios constitucionais (como o Habeas Corpus ou o Habeas Data) foram criados pelo Constituinte em linha com os interesses de todos os membros da sociedade brasileira.

Sem dúvida, neste contexto, a ideia de justiça para o Direito do Estado presume que o Poder emana do povo e que a realização da justiça é um imperativo para a sociedade e os agentes públicos (sic). É dizer, numa perspectiva constitucional, a ideia de justiça para o Direito depende de leis justas e legítimas no Estado Democrático de Direito, assim como de decisões judiciais justas e legítimas. Para tanto, devemos considerar que a legalidade nem sempre é suficiente: por vezes a norma jurídica ou a decisão judicial são legais, mas legítimas por se revelarem injustas na prática. Isso ocorre, quase sempre, em razão da falta de constitucionalidade, notadamente pela ausência de zelo à moralidade institucional na conformação com o ato praticado.

Devemos lembrar que a Constituição Federal de 1988 inovou ao prever expressamente o “princípio da moralidade” no caput de seu artigo 37.

Este princípio constitucional (de inspiração humanista e iluminista) surgiu na jurisprudência do Conselho de Estado francês há mais de 100 anos, como forma de controle para o desvio de finalidade na aplicação da lei. Para além de seu reconhecimento e aplicação na França, o Princípio da Moralidade também vem servindo de baliza para o exercício dos agentes públicos em outros países.

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a “moralidade” em fator de controle de

Imagem 09: Primeira parte do discurso

- 1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presido o TSE, uma vez que ele e Gerardo Alokim possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
- 2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais de imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 4) as decisões afetando muitas “causas justas” de apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
- 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao “código fonte” das urnas, não apurando a denúncia do PL, quanto às urnas velhas, e, ainda, impondo muita arbitrariedade e confusão para costringer o PL, em razão de suposta violação de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e
- 4) as decisões abando a possibilidade de revisão do “trânsito em julgado” de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são legítimas, ainda que sejam aparentemente legais, alto supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional, maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento central de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em

Imagem 11: Terceira parte do discurso

“legalidade”, inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada “legitimidade” aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da “Moralidade Institucional” presume a proibição de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lealdade. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade e supralégal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um “geri” de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o “Princípio da Moralidade Institucional”, deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O “servidor público” no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto “guardiões da Constituição”, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao “Princípio da Moralidade”, inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido “ativismo judicial” e a aparente “legalidade” (desprovidas de legitimidade, contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional, e, assim injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelas Tribunais Superiores, sendo vigentes, entre outros, algumas situações recentes:

Imagem 10: Segunda parte do discurso

verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, “Dar a cada um o que é seu” já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de “resistência às leis injustas” já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na Alemanha a possibilidade de controle das normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralégal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de tudo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com [/]

Imagem 12: Parte final do discurso

PET 12100 RD / DF

A denúncia ressalta que o documento localizado corrobora que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** tinha pleno conhecimento das ações da organização criminosa, como estava preparado para a permanência do poder, na hipótese do plano golpista ter tido êxito.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destaca que, mesmo após a derrota nas urnas, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** determinou que as Forças Armadas emitissem nota técnica com a finalidade de manter seus apoiadores mobilizados:

“O então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. Em relação a isso, o colaborador também se recorda que os Comandantes das Três Forças assinaram uma nota autorizando a manutenção da permanência das pessoas na frente dos quartéis por ordem do então Presidente Jair Bolsonaro” (PET 11.767) (sem grifos no original)

Nesse sentido, o líder da organização criminosa mobilizou o Partido Liberal a ingressar com Representação Eleitoral para Verificação Extraordinária, mesmo ciente da inexistência de qualquer irregularidade.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA destaca a participação de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** na preparação e elaboração de uma minuta de Decreto para executar um golpe de Estado. Salientou-se que em 18/11/2022, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA se reuniram no Palácio da Alvorada para debaterem sobre a redação dessa minuta.

A denúncia ainda destaca elementos de prova que demonstram a ciência de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sobre a elaboração desse documento, conforme depoimento prestado por SÉRGIO CAVALIERE DE MEDEIROS:

PET 12100 RD / DF

INDAGADO por qual motivo após o declarante falar com o Coronel de Infantaria ANDERSON LIMA DE MOURA perguntou: “o 01 sabe disso?”, respondeu QUE “01” era uma referência ao Presidente da República (JAIR MESSIAS BOLSONARO); QUE quis saber do TC MAURO CESAR BARBOSA CID se o Presidente tinha conhecimento da “Carta Aberta aos Oficiais”, ou seja, se ele tinha conhecimento acerca desse assunto; QUE acredita que o TC MAURO CESAR BARBOSA CID respondeu que sim, que o Presidente tinha conhecimento; (sem grifos no original)

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pontua ainda que os integrantes da organização criminosa conversaram sobre a ciência de JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre as pessoas que estavam na execução do plano golpista (eDoc. 1.013, fl. 179):

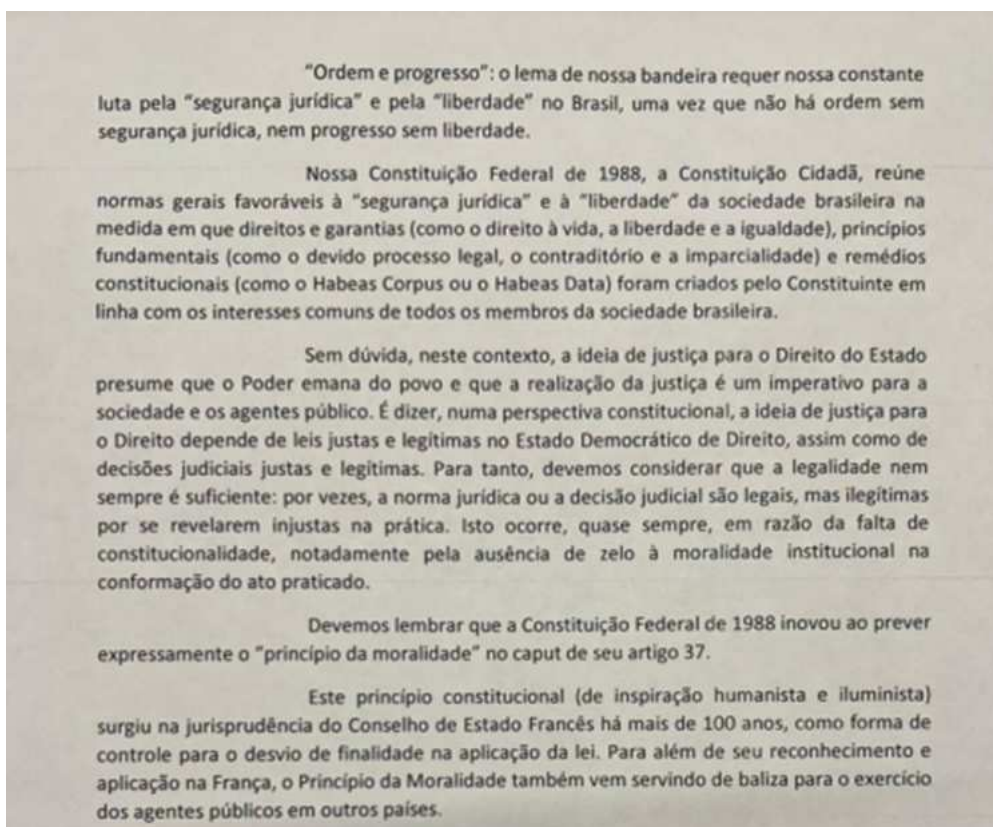
“O diálogo prosseguiu, reforçando a ciência de JAIR BOLSONARO sobre a ação golpista. SÉRGIO CAVALIERE ponderou: “Espero que o PR não se esqueça dos que estão indo para o sacrifício”. Em resposta, MAURO CID confirmou o endosso do então Presidente da República à iniciativa: “Cara, ele mesmo sabe o que é isso, né. Ele tomou vinte dias de cadeia quando era Capitão, porque escreveu carta à Veja. Foi pra Conselho de Justificação porque botaram na conta dele aquela, aquela operação pra, pra explodir Guandu, né. Se fodeu a vida toda. Então, ele sabe o que que é” (RAPJ n. 4401196/2023 e IPJ n. 4812470/2024).”

Dessa forma, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalha as reuniões realizadas para discussão da minuta de decreto de Golpe de Estado. Ressaltou que em 6/12/2022, o acusado MAURO CÉSAR BARBOSA CID confirmou que o ex-Presidente da República

PET 12100 RD / DF

recebeu a minuta do decreto golpista de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA.

Demonstrou, ainda, que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** apresentou – em 7/12/2022 – a minuta golpista para os integrantes do alto escalão do Governo Federal, bem como para integrantes do alto escalão das Forças Armadas, como General Freire Gomes e aos acusados ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (eDoc. 1.013, fls. 186):



PET 12100 RD / DF

À evidência, de forma louvável e pautada por este precedente, a Constituição Federal de 1988 converteu a "moralidade" em fator de controle da "legalidade", inclusive quanto à interpretação e aplicação do texto constitucional e de suas lacunas, justamente para conferir a justa e esperada "legitimidade" aos atos praticados pelos agentes públicos do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Insta dizer que o Princípio da "Moralidade Institucional" presume a probidade de todo e qualquer agente público, ou seja, sua honestidade e lisura. Ele proíbe o desvio de finalidade, enquanto arbitrariedade supralegal. Enfim, não permite que leis e/ou decisões injustas sejam legitimadas por atos autoritários e afastados do marco constitucional.

De modo geral, todo servidor público (seja ele um Ministro do Supremo Tribunal Federal ou um "gari" de uma cidadezinha do interior) deve atuar sempre de acordo com o "Princípio da Moralidade Institucional": deve atuar de forma íntegra e legítima, sempre de acordo com a justa legalidade!

O "servidor público" no exercício da magistratura não pode aplicar a lei de forma injusta, ou seja, contra a Constituição, em especial de modo contrário ao Princípio da Moralidade Institucional, isto porque, este mandado constitucional não pode ser afastado, nem ter o seu alcance mitigado: deve sempre ser considerado e aplicado. Do contrário, teremos uma atuação ilegítima.

O juiz de direito (seja ele ministro do STF, ou não) nunca pode agir sem a devida e esperada conformação de suas decisões à moralidade institucional.

Enquanto "guardiões da Constituição", os Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao "Princípio da Moralidade", inclusive quando promovem o ativismo judicial.

Aliás, o desmedido "ativismo judicial" e a aparente "legalidade" (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

- 1) as normas legítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckimin possuem vínculos de longa data, como todos sabem);
- 2) as decisões legítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 4) as decisões afastando muitas "causas justas" da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
- 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao "código-fonte" das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e
- 4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do "trânsito em julgado" de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

PET 12100 RD / DF

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque, são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas. Para além deste fundamento comum de verdadeira inconstitucionalidade, outros princípios, direitos e garantias também restam vulnerados de forma pontual. Enfim, são normas e decisões (aparentemente constitucionais, mas inconstitucionais, em verdade) que colocam em evidência a necessidade de restauração da segurança jurídica e de defesa às liberdades em nosso país.

Não à toa, encontramos ao longo da história algumas ideias convergentes ao apelo de nosso discurso. Na Antiguidade, "Dar a cada um o que é seu" já era uma ideia defendida por Aristóteles, como definição de justiça e princípio de direito. No Iluminismo, a necessidade de "resistência às leis injustas" já era uma ideia defendida por Tomás de Aquino. Mais recentemente, após a Segunda Guerra Mundial, Otto Bachof defendeu na

Alemanha a possibilidade de controle de normas constitucionais inconstitucionais, em especial ao reconhecer a existência de um direito supralegal, ou seja, um direito pressuposto natural acima da Constituição e de suas normas.

[Aqui, tratar de forma breve das decisões inconstitucionais do STF]

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio; e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem, com

PET 12100 RD / DF

A denúncia destaca que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** estava convicto do plano criminoso, pois mesmo após o General Freire Gomes afirmar explicitamente que *“que o Exército não participaria na implementação desses institutos jurídicos visando reverter o processo eleitoral”* (Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF), o ex-Presidente da República respondeu que *“que o documento estava em estudo e depois reportaria a evolução aos Comandantes”* (Termo de Depoimento n. 826726/2024 – CGCINT/DIP/PF).

Evidências apontam que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** tentou buscar apoio com outros integrantes do alto escalão do Exército, como se verifica a partir da mensagem de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** em 9/12/2022 para ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPAR DE OLIVEIRA (eDoc, 1.013, fl. 190):

Boa tarde, General! Só para atualizar o senhor que vem acontecendo é o seguinte. O presidente tem recebido várias pressões para tomar uma medida mais, mais pesada onde ele vai, obviamente, utilizando as forças, né? Mas ele sabe, ele ainda continua com aquela ideia que ele saiu da última reunião, mas a pressão que ele recebe é de todo mundo. Ele está... É cara do agro. São alguns deputados, né? É né... Então é a pressão que ele tem recebido é muito grande. É hoje o que que ele fez hoje de manhã? Ele enxugou o decreto né? Aqueles considerandos que o senhor viu e enxugou o decreto, fez um decreto muito mais, é, resumido, né? E o que ele comentou de falar com o General Theóphilo? Na verdade, ele quer conversar. Ele gosta, ele gosta de bater papo, né? Acho que de alguma forma como ele está sem sair do Alvorada, como ele está preso no Alvorada, ali... É uma maneira que ele tem de, de desopilar ou de, de... Tocar para frente. Porque se não for, se a força não incendiar, é o *status quo* mantém aí como o que estava previsto, que estava sendo feito, que estava sendo levado nas reuniões em consideração, tá? Sim, é, mas obviamente tem muita gente (...).¹⁶²

Nessa mesma data, a denúncia indica que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** fez a sua primeira aparição pública desde o anúncio da

PET 12100 RD / DF

derrota eleitoral, tendo afirmado aos seus apoiadores que as Forças Armadas apoiariam na tomada de providências para reverter o resultado do processo eleitoral.

Em 14/12/2022, o ex-Ministro da Defesa realizou reunião com o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior para apresentar a minuta de decreto de golpe de Estado, após ter sido ajustada por integrantes da organização criminosa.

Conforme já destacado, a Polícia Federal apreendeu essa minuta na residência do denunciado **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, também integrante da organização criminosa e ex-Ministro da Justiça do Governo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

A organização criminosa liderada por **JAIR MESSIAS BOLSONARO** buscava mais apoiadores para executarem a ação e realizarem um golpe de Estado. O grupo criminoso também estava organizando a operação “Copa 2022”, o qual fazia parte do plano “Punhal Verde Amarelo”.

Os elementos de provas colhidos na investigação apontam que foram impressos três cópias do Punhal Verde Amarelo no Palácio do Planalto, no dia 6/12/2022, às 18h09. Identificou-se que **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA** estiveram simultaneamente no Palácio do Planalto.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** narra que o acusado **MÁRIO FERNANDES** enviou mensagem a **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** revelando assessoramento ao ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e demonstrando vínculo de confiança.

A denúncia afirma ainda que a organização criminosa criou um planejamento de “Gabinete Institucional de Gestão de Crise”, com a finalidade de assessorar o novo governo de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** após a abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado.

PET 12100 RD / DF

As evidências indicam que o documento foi impresso em 16/12/2022, por MÁRIO FERNANDES.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda demonstrou o vínculo entre **JAIR MESSIAS BOLSONARO** e os manifestantes que acamparam em frente ao Quartel General do Exército.

Nesse sentido, identificou-se comunicações entre MÁRIO FERNANDES e o caminhoneiro Lucas Rottili Durlo, apontando a existência de apoio moral e material fornecido pelo governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO às manifestações antidemocráticas:

Em 29.11.2022, MÁRIO FERNANDES enviou áudio, via WhatsApp, para Lucas, informando: “recebi um retorno aqui que os ajustes junto à Secretária de Segurança do DF já foram feitos. E deve ter um movimento amanhã e domingo, né”. O denunciado ainda aproveitou para direcionar as movimentações – “essa pressão ela acaba sendo importante também aqui na Esplanada, né. Como parece que tá sendo planejado, aí”.

Em 8.12.2022, Lucas Rotilli Durlo pediu auxílio a MÁRIO FERNANDES quanto a possível busca e apreensão autorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes, que seria realizada nos caminhões estacionados no acampamento – “aí vê pra mim aí o que que o senhor consegue levantar aí se eles têm esse poder de autoridade de poder entrar dentro do Quartel-General aqui pra mexer com os caminhões. Tá bom?”.

Confirmando seu papel de interlocutor com a Presidência da República, MÁRIO FERNANDES enviou, no mesmo dia, mensagem de áudio para MAURO CÉSAR BARBOSA CID, afirmando: “a gente tem procurado orientar tanto o pessoal do agro como os caminhoneiros que tão lá em frente ao QG. E pô e hoje chegou pra gente que parece que existe um mandato de busca apreensão do TSE, não, do Supremo em relação aos caminhões que tão lá”. Pediu, na sequência: “Se o presidente

PET 12100 RD / DF

pudesse dar um input ali pro Ministério da Justiça pra segurar a PF ou para a Defesa alertar o CMP”230.

Em resposta, MAURO CÉSAR BARBOSA CID concordou “pode deixar que eu vou comentar com ele”, referindo-se a JAIR MESSIAS BOLSONARO. O diálogo não deixa dúvidas do suporte fornecido pelo entorno de JAIR BOLSONARO às manifestações antidemocráticas, até mesmo com o uso indevido da estrutura do Estado.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ainda destaca que MÁRIO FERNANDES revela ao General Gustavo Henrique Dutra de Menezes que alguns caminhoneiros que conhecem o presidente, fizeram contato. Tal evidência demonstra a participação do acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** no suporte das manifestações antidemocráticas.

Nesse sentido, o depoimento de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** corrobora os diálogos de MÁRIO FERNANDES, uma vez que o **JAIR MESSIAS BOLSONARO** sempre dava esperanças de que o plano golpista poderia ocorrer:

“Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional. Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar “se o churrasco seria feito”, Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer “o pessoal que colaborou com a carne” estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (...) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O

PET 12100 RD / DF

colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. (sem grifos no original)”

Dessa forma, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** apresentou elementos de provas que corroboram a narrativa descrita na denúncia, ressaltando a participação de **JAIR MESSIAS BOLSONARO** como líder da organização criminosa.

7.6. MAURO CÉSAR BARBOSA CID

A denúncia ressalta que o acusado **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** atuou como integrante da organização criminosa - com menor autonomia para tomada de decisões -, mas teve papel fundamental como porta-voz de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, principalmente na transmissão de orientações ilegais aos demais integrantes.

As evidências extraídas do aparelho celular de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** apontam que a organização criminosa tinha pleno conhecimento das ações ilícitas que estavam praticando, sendo possível verificar o plano criminoso de golpe de Estado.

Demonstram, ainda, que o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** estava envolvido na trama criminosa, inclusive mantendo os membros da organização criminosa atualizados com relação às diretrizes delimitadas pelo ex-Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**.

Nesse sentido, a denúncia destaca conversa com o Coronel **SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS**, em 4/10/2022, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** demonstra conhecimento de sua participação criminosa, bem como das possíveis consequências (IPJ RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA nº 4401196.2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fls. 207-208):

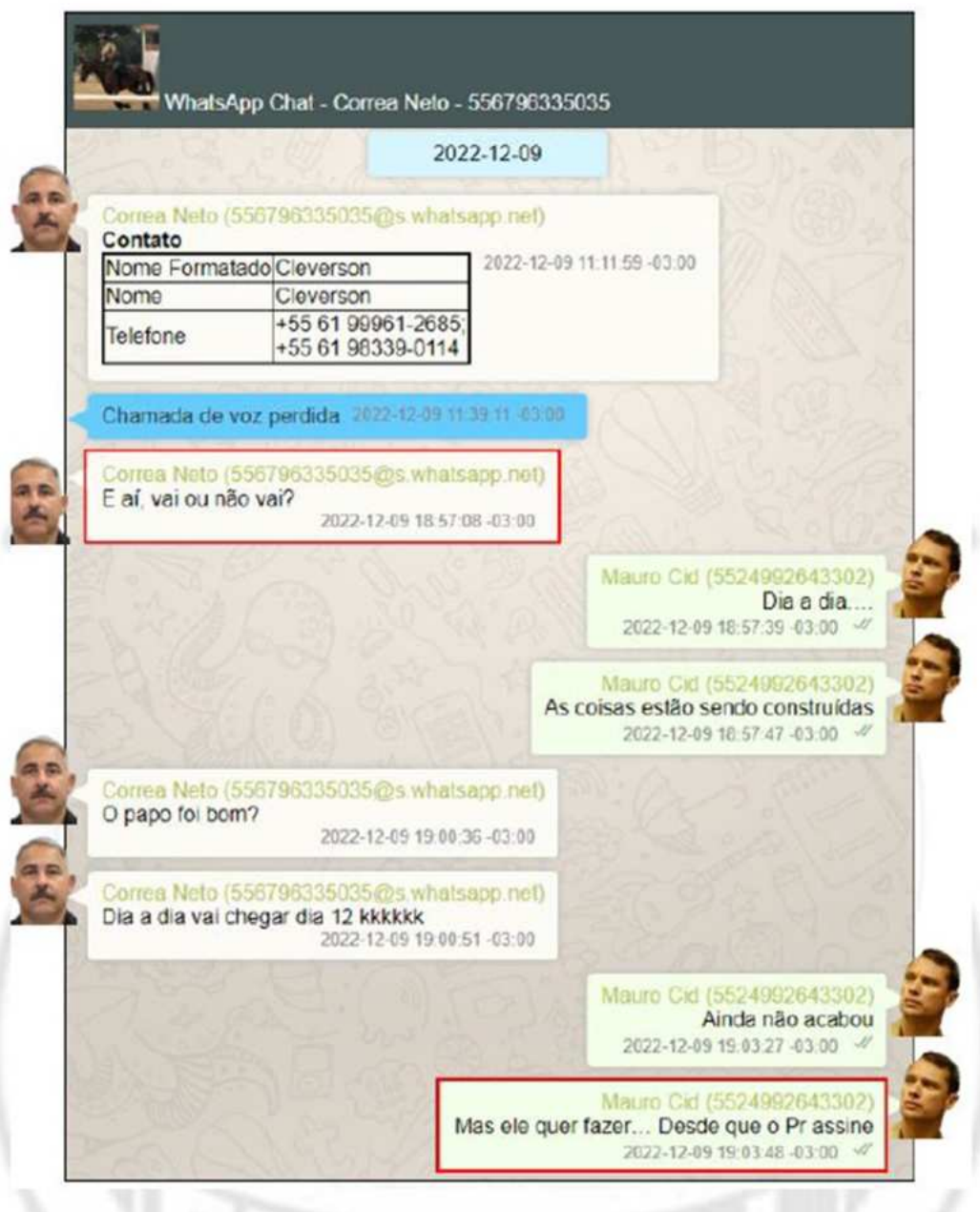
PET 12100 RD / DF



A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA narrou que o acusado **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** exerceu função relevante no repasse de informações aos demais membros da organização criminosa sobre as ações elaboradas para a execução do plano ilícito (eDoc. 1.073, fl. 383).

PET 12100 RD / DF

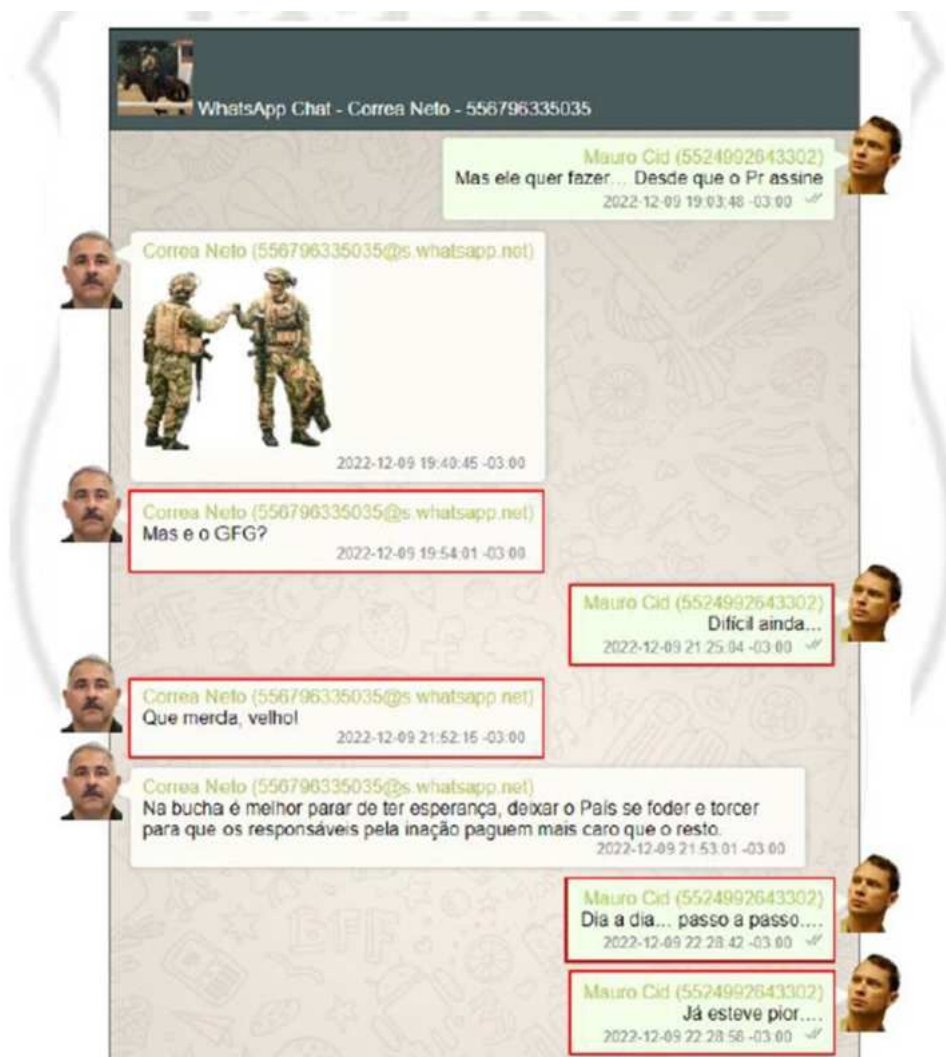
Nessa linha, ressalta-se o diálogo entre **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e **BERNARDO ROMÃO CORREA NETO**, após as eleições do segundo turno:



O mesmo diálogo com o acusado **BERNARDO ROMÃO CORREA NETO**, corrobora a descrição da conduta criminosa de **MAURO CÉSAR**

PET 12100 RD / DF

BARBOSA CID, na condição de porta-voz do ex-Presidente **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, que atuou em diversas etapas da organização criminosa com atuação relevante na organização criminosa, o qual visava o Golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito:



As conversas ressaltam que **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** ocupava função central na distribuição de informações, principalmente nas orientações das ações ilegais, assim como mantinha atualizado os demais integrantes da organização criminosa.

PET 12100 RD / DF

Em outro diálogo com o Coronel SÉRGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS, o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** confirma ao militar que a live realizada por Fernando Cerimedo com o intuito de descredibilizar o sistema eleitoral brasileiro foi executada por integrantes da organização criminosa:



O acusado **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** afirmou que foi o acusado **ANGELO MARTINS DENICOLI** que entrou em contato com o

PET 12100 RD / DF

influenciador Fernando Cerimedo para realizar a transmissão da live, tendo inclusive confessado no âmbito da colaboração premiada que não foi identificado qualquer ilegalidade no sistema eleitoral brasileiro:

“QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; (...) QUE o grupo não identificou nenhuma fraude nas urnas; (...) QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino”

Destacou-se, ainda, a atuação de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** no plano criminoso intitulado de *“Punhal Verde Amarelo”*, o qual consistiu em uma operação de monitoramento de autoridades públicas, como Ministro deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, além do Presidente eleito, Luiz Inácio Lula da Silva e o Vice-Presidente, Geraldo Alckmin.

O plano *“Punhal Verde Amarelo”* revelou a finalidade criminosa e violenta da organização criminosa, o qual previa a utilização de armas de fogo, como pistolas, metralhadoras e granadas, além de ter deslocado indivíduos – da organização criminosa - com formação em Forças Especiais para executar o plano.

Nesse sentido, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** comprovou a participação de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** no envolvimento desse plano, a partir de presença na reunião realizada em 12/11/2022, na residência do acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** (fl. 143 denúncia):

107 HÉLIO FERREIRA LIMA envia áudio a MAURO CÉSAR BARBOSA CID via aplicativo WhatsApp às 15h26 afirmando “Tamo chegando na 112”, seguido de “Tamo aqui cara. Tem mais algum ponto aí nessa pista de orientação ou não?”. MAURO CÉSAR BARBOSA CID responde “não. Tô chegando. Bloco B. Tão na frente do Bloco B?”. sendo respondido com “Tamo na banca de revista aqui na, na esquina do Bloco B”.

A denúncia também comprovou os diálogos de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** com o acusado **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA** para

PET 12100 RD / DF

falar sobre a execução e o financiamento do plano Punhal Verde Amarelo (Informação de Polícia Judiciária n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF, fls. 363/367).

Ressalte-se, por fim, que a tese defensiva de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** sobre a absorção da imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos deverá ser analisado no momento processual adequado, uma vez que, segundo o qual cabe à defesa se voltar quanto aos fatos alegados e não em relação à classificação jurídica, sobretudo nas hipóteses em que as condutas descritas apresentam, à toda evidência, importância para o Direito Penal.

Dessa maneira, "o acusado defende-se dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação jurídica nela estabelecida. Destarte, faz-se necessária apenas a correlação entre o fato descrito na peça acusatória e o fato pelo qual o réu foi condenado", como ressaltando em Acórdão relatado pelo eminente Ministro LUIZ FUX (HC 120.587/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 05/06/2014). Nesse mesmo sentido: RHC 115.654, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 21.11.13; HC 92.484-ED, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 19.06.12; HC 103.431, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURELIO, DJe de 30.05.11; HC 102.375, Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LUCIA, DJe de 20.08.10; RHC 97.669, Segunda Turma, Rel. Min. EROS GRU, DJe de 12.02.10; AI 625.389-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe de 19.06.13.

Desse modo, diversamente do alegado pela Defesa do colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, a denúncia demonstrou indícios suficientes a corroborar a conduta do denunciado descrita pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

PET 12100 RD / DF

7.7. PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

A denúncia também descreve a conduta criminoso do ex-Ministro da Defesa, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, em que se atribuiu a função dentro da organização criminosa de apresentar a nova versão da minuta do decreto de Golpe de Estado aos demais militares de alta patente.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA demonstra que o acusado foi presencialmente ao Palácio da Alvorada, na reunião realizada em 7/12/2022, na qual o líder da organização criminosa, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, apresentou a minuta do decreto golpista:

CONTROLE DE ENTRADAS E SAÍDAS DE PESSOAS AO PALÁCIO DA ALVORADA PELO PORTÃO PRINCIPAL (01 DE JUNHO DE 2022 a 31 DE DEZEMBRO DE 2022)					
NOME	DATA DA ENTRADA	HORA DA ENTRADA	DATA DA SAÍDA	HORA DA SAÍDA	DESCRIÇÃO
CID	07/12/2022	07:11:00	07/12/2022	22:02:00	AJO
CORDEIRO	07/12/2022	07:20:00	07/12/2022		ASS. PR
TERCIO	07/12/2022	07:26:00	07/12/2022	20:49:00	ASS. PR
MOZART	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022	11:25:00	ASS. PR
CEL SUAREZ	07/12/2022	07:45:00	07/12/2022		DIRETOR
PAULO SERGIO	07/12/2022	08:25:00	07/12/2022	12:20:00	MD
FELIPE MARTINS	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022		ASS. PR
FREIRE GOMES	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:20:00	CMT EB
ALT GARNIER	07/12/2022	08:34:00	07/12/2022	12:23:00	CMT MARINHA
FELIPE MARTINS	07/12/2022	18:11:00	07/12/2022	20:57:00	ASSESSOR
D. NICOLAS	07/12/2022	20:11:00	07/12/2022	20:57:00	VISITA. PR
BOLSONARO	07/12/2022		07/12/2022	13:43:00	PR

Nesse sentido, a denúncia também apontou evidências da participação criminoso de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** pelo fato de o acusado ter apresentado uma minuta de decreto golpista que seria mais abrangente do que a que fora apresentada pelo acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO** no dia 7/12/2022.

PET 12100 RD / DF

De acordo com a denúncia, em 14/12/2022, foi realizada uma reunião no gabinete de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, estando presentes o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior e o denunciado **ALMIR GARNIER SANTOS**.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** destacou o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, à época comandante da Aeronáutica, o qual confirmou ter sido convocado pelo acusado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, tendo ressaltado que o próprio acusado apresentou ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior a nova minuta de um decreto presidencial golpista.

O General Freire Gomes corroborou o depoimento do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, tendo salientado a participação do ex-Ministro da Defesa, **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** na apresentação do decreto golpista.

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** descreve que o acusado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** ficou em silêncio ao ser questionado pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior sobre a disposição na minuta golpista de “*não assunção do cargo pelo novo presidente eleito*” (eDoc. 1.073, fl. 196).

Ressaltou-se, ainda, o fato de que essa mesma minuta apresentada pelo denunciado **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** foi localizada na residência do ex-Ministro da Justiça.

A acusação destaca que essa nova minuta previa a decretação de Estado de Defesa e a criação da ‘Comissão de Regularidade Eleitoral’, com a finalidade de apurar a ‘conformidade e legalidade do processo eleitoral’” (eDoc. 1.013, fl. 196) (eDoc. 714, fl. 330):

PET 12100 RD / DF

Ordem e Progresso: o lema de nossa bandeira requer nossa constante luta pela “segurança jurídica” e pela “liberdade” no Brasil, uma vez que não há ordem sem segurança jurídica, nem progresso sem liberdade.

(...)

Enquanto “guardiões da Constituição”, os **Ministros do Supremo Tribunal Federal, STF, também estão sujeitos ao “Princípio da Moralidade”, inclusive quando promovem o ativismo judicial.**

Aliás, o desmedido “ativismo judicial” e a aparente “legalidade” (desprovidas de legitimidade; contrárias ao Princípio da Moralidade Institucional; e, assim, injustas) não podem servir de pretextos para a desvirtuação da ordem constitucional pelos Tribunais Superiores, senão vejamos, entre outros, algumas situações recentes:

- 1) as normas ilegítimas autorizando a atuação de juízes suspeitos (nestas eleições, o **Ministro Alexandre de Moraes nunca poderia ter presidido o TSE, uma vez que ele e Geraldo Alckmin possuem vínculos de longa data, como todos sabem**);
- 2) as decisões ilegítimas permitindo a censura prévia (restringindo as prerrogativas profissionais da imprensa e de parlamentares, por exemplo);
- 4) as decisões afastando muitas “causas justas” da apreciação da Justiça (o TSE não apurou a denúncia relativa à falta de inserções de propaganda eleitoral);
- 3) as decisões limitando a transparência do processo eleitoral e impedindo o reconhecimento de sua legitimidade (impedindo o acesso do Ministério da Defesa ao “código fonte” das urnas, não apurando a denúncia do PL quanto às urnas velhas; e, ainda, impondo multa arbitrária e

PET 12100 RD / DF

confiscatória para constranger o PL em razão de suposta litigância de má-fé – aliás, os dois primeiros dígitos da multa imposta coincidem com o número do partido político em questão); e

4) as decisões abrindo a possibilidade de revisão do “trânsito em julgado” de importantes matérias já pacificadas pelo STF (notadamente, para prejudicar os interesses de certos e determinados contribuintes).

É importante dizer que todas estas supostas normas e decisões são ilegítimas, ainda que sejam aparentemente legais e/ou supostamente constitucionais, isto porque são verdadeiramente inconstitucionais na medida em que ferem o Princípio da Moralidade Institucional: maculando a segurança jurídica e na prática se revelando manifestamente injustas.

(...)

Afinal, diante de todo o exposto e para assegurar a necessária restauração do Estado Democrático de Direito no Brasil, jogando de forma incondicional dentro das quatro linhas, com base em disposições expressas da Constituição Federal de 1988, declaro o Estado de Sítio: e, como ato contínuo, decreto Operação de Garantia da Lei e da Ordem¹⁵⁸

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalha que os acusados ALMIR GARNIER SANTOS e o General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA aderiram à organização criminosa, visando a tentativa de golpe de Estado, com o endosso da, à época, mais alta autoridade política das Forças Armadas.

PET 12100 RD / DF

Verifica-se, assim, a existência de fortes indícios da conduta delitiva de **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA** como integrante da organização criminosa, com a demonstração da justa causa necessária para o recebimento da denúncia.

7.8. WALTER SOUZA BRAGA NETTO

De forma detalhada, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** narrou a conduta do acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** na organização criminosa.

A denúncia detalha a participação de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** exercendo função relevante dentro da estrutura delitiva, passando orientações ilegais aos demais integrantes da organização criminosa com o fim de abolir do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, destaca-se a realização de uma reunião em 12/11/2022, na residência funcional do denunciado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, estando presentes os acusados **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, além de **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA** e **HÉLIO FERREIRA LIMA**.



PET 12100 RD / DF

A reunião teve como finalidade a organização de ações clandestinas sob o codinome de “Copa 2022”, com a finalidade de neutralizar o Ministro Alexandre de Moraes, pelo plano ‘Punhal Verde Amarelo’” (eDoc. 1.073, fl. 141).

A participação delitiva de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** na organização criminosa para execução dos atos da operação “Copa 2022” foi corroborada pelos diálogos entre o colaborador **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** e o acusado **RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA**:

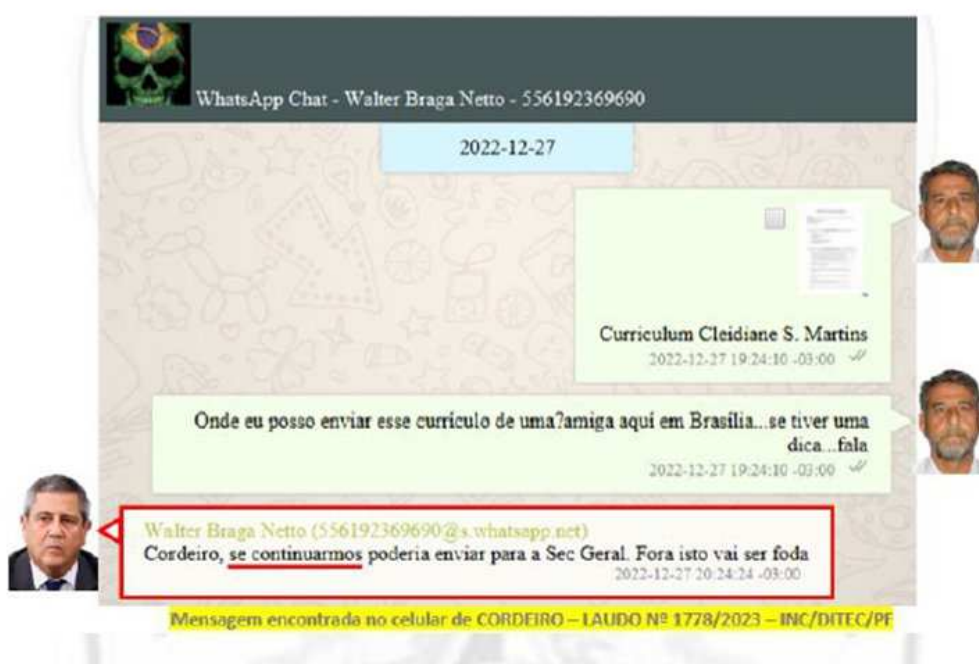


PET 12100 RD / DF

Nesse sentido, aponta que a denúncia ressaltou a função de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** com a finalidade de buscar o financiamento da ação, a fim de obter os recursos financeiros necessários à realização da operação (eDoc. 1.073, fl. 145).

A **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** também narra que a conduta criminosa do acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** é corroborada por sua participação atuante na organização criminosa com a finalidade de ruptura do Estado Democrático de Direito e a perpetuação no poder, havendo expectativa quanto às chances de o plano golpista se consumar.

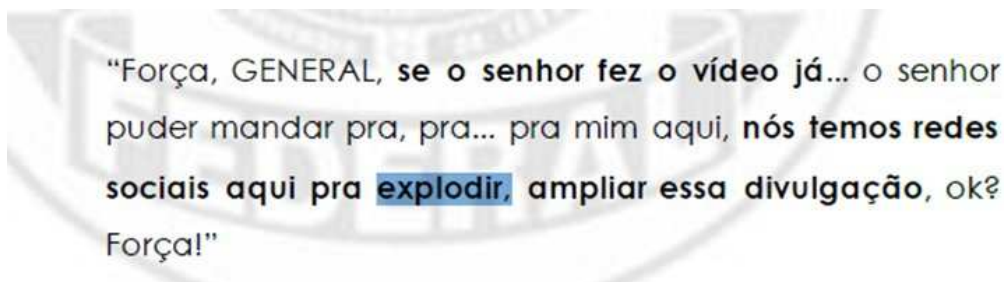
Ao receber um currículo, o acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** afirmou:



A acusação descreveu a participação de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** na incitação dos movimentos populares, narrando que o denunciado era um dos integrantes da organização criminosa que quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República.

PET 12100 RD / DF

Em determinada ocasião, em 30/11/2022, o acusado **MÁRIO FERNANDES** enviou áudios para o denunciado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** falando sobre a necessidade de encaminhar um vídeo para reforçar o discurso golpista:



"Força, GENERAL, se o senhor fez o vídeo já... o senhor puder mandar pra, pra... pra mim aqui, nós temos redes sociais aqui pra **explodir**, ampliar essa divulgação, ok? Força!"

O plano da organização criminoso na consumação da ruptura constitucional e do Golpe de Estado é evidenciado pelo acusado **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, que em seu depoimento no âmbito de colaboração premiada afirmou que **JAIR MESSIAS BOLSONARO** visava estimular a expectativa da população com o objetivo de provocar uma ação a fim de justificar a intervenção das Forças Armadas e, conseqüente, executar o plano criminoso:

Que em relação à troca de mensagens com Aparecido Portela, o colaborador afirma que o mesmo realmente era amigo do então Presidente Jair Bolsonaro e esteve por inúmeras vezes com o Presidente no mês de dezembro e incentivava a realização de ações que possibilitassem a ruptura institucional. Na mensagem do dia 26 de dezembro, ao cobrar "se o cluarrasco seria feito", Aparecido Portela estava cobrando a efetivação do golpe, pois ao dizer "o pessoal que colaborou com a carne" estava se referindo a pessoas do agronegócio que contribuíram financeiramente para a mobilização e manutenção de inúmeras pessoas na frente dos quartéis. (...) o então Presidente sempre dava esperanças que algo fosse acontecer para convencer as Forças Armadas a concretizarem o golpe. O colaborador inclusive afirma que esse foi um dos motivos pelos quais o então Presidente Jair Bolsonaro não desmobilizou as pessoas que ficavam na frente dos quartéis. (sem grifos no original)

PET 12100 RD / DF

Também foi descrita a participação de **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** na incitação dos movimentos populares, tendo sido amplamente destacado que ele era um dos responsáveis por ser o vínculo entre o acusado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, à época Presidente da República, com os manifestantes que estavam acampando em frente ao Quartel-General em Brasília:

O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis.

Referiu-se a significativa exortação de BRAGA NETTO, no dia 18.11.2022, a que os manifestantes mantivessem o ânimo''' (eDoc. 1.073, fl. 249).

WALTER SOUZA BRAGA NETTO ainda passou orientações para atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior por não ter aderido à organização criminosa golpista e elogiar o membro do grupo criminoso Almirante de Esquadra, **ALMIR GARNIER SANTOS**.

“Senta o pau no Batista Junior.

Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias.

Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ”.

PET 12100 RD / DF

Dessa forma, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** demonstrou a presença da justa causa necessária para instauração de ação penal contra o acusado **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**, tendo detalhado a sua conduta criminosa.

7.9. COLABORAÇÃO PREMIADA E INDÍCIOS DE AUTORIA

As provas produzidas de maneira independente e autônoma pela Polícia Federal e utilizadas pela **PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA** no oferecimento da denúncia já seriam suficientes para demonstrar a presença de Justa Causa para o início da ação penal contra os denunciados.

Nos autos, há também provas obtidas à partir da colaboração premiada - meio de obtenção de prova - de **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, que trouxeram elementos de convicção importantes para esse momento processual.

Nesse sentido, o colaborador destacou sobre a atuação da organização criminosa na estruturação de material fraudulento contra o sistema eleitoral brasileiro, com o intuito de deslegitimar as instituições democráticas e o governo legitimamente eleito:

“QUE o presidente repassa as possíveis denúncias para os **GENERAIS PAZZUELLO** e **PAULO SERGIO** para que fossem apuradas; QUE o grupo tentava encontrar algum elemento concreto de fraude, mas a maioria era explicada por questões estatísticas; (...) QUE o Senador **HEINZ** que também integrava esse grupo, usava um documento do Ministério Público militar que dizia que como o país estava em **GLO**, para garantia das eleições, o Senador entendia que as forças armadas poderiam pegar uma uma, sem autorização do **TSE** ou qualquer instancia judicial, para realização de testes de Integridade; (...) QUE o ex-presidente não encampou esse entendimento; (...) QUE a questão de compra de votos era uma preocupação constante do ex-Presidente; que reclamava de maneira genérica; QUE não participava das reuniões entre o ex-Presidente e os Ministros e

PET 12100 RD / DF

os Generais; QUE esse grupo tinha ligação com o Argentino” (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - PET 11767, fls. 122-128, realizado em 28/8/2023).

O acusado e colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID também ressaltou a atuação da organização criminosa para pressionar militares do alto escalão das Forças Armadas para aderir o plano golpista, tendo sido salientada a liderança de JAIR MESSIAS BOLSONARO:

“QUE o documento tinha várias páginas de "considerandos", que retratava as interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e no final era um decreto que determinava diversas ordens que prendia todo mundo; QUE determina as prisões dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dentre eles ALEXANDRE DE MORAES, GILMAR MENDES e outros; QUE determinava também a prisão do Presidente do Senado RODRIGO PACHECO e de outras autoridades que de alguma forma se opunham ideologicamente ao ex-presidente; QUE decretava novas eleições; QUE não dizia quem iria fazer, mas sim, o que fazer; QUE o ex-presidente recebeu o documento, leu e alterou as ordens, mantendo apenas a prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições devido a fraude no pleito; QUE o colaborador teve ciência do documento quando FELIPE MARTINS apresentou ao colaborador o documento impresso e de forma digital para que fossem feitas as correções; QUE FELIPE MARTINS tinha uma versão digital em seu notebook. que levou para a reunião; QUE FELIPE MARTINS não alterou o documento, conforme pedido pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, naquele momento; QUE alguns dias depois FELIPE MARTINS retomou juntamente com o jurista trazendo o documento alterado conforme solicitado pelo então PRESIDENTE JAIR BOLSONARO, no Palácio da Alvorada; QUE o presidente concordou com os termos ajustados e em seguida mandou chamar, no mesmo dia, os Generais, comandantes das forças; QUE participaram o ALMIRANTE GARNIER, GENERAL FREIRE GOMES e o BRIGADEIRO

PET 12100 RD / DF

BATISTA JUNIOR; QUE nessa reunião com os Generais o presidente apresentou apenas os "considerandos" (fundamentos dos atos a serem implementados) sem mostrar as ordens a serem cumpridas (prisão do Ministro ALEXANDRE DE MORAES e a realização de novas eleições); QUE na reunião com os Generais, FELIPE MARTINS foi explicando cada item; QUE o colaborador participou da reunião, operando a apresentação no computador; QUE o ex-presidente queria pressionar as Forças Armadas para saber o que estavam achando da conjuntura (...) (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - PET 11767, fls. 122-128, realizado em 28/8/2023).

“QUE o Brigadeiro BATISTA JUNIOR, comandante da aeronáutica, era terminantemente contra qualquer tentativa de golpe de Estado; QUE afirmava de forma categórica que não ocorreu qualquer fraude nas eleições presidenciais; QUE o GENERAL FREIRE GOMES, era um meio-termo dos outros dois Generais; QUE ele não concordava com as coisas estava sendo conduzidas; QUE no entanto, entendia que não caberia um golpe de Estado, pois entendia que as instituições estavam funcionando; QUE não foi comprovado fraude nenhuma; QUE não cabia às Forças Armadas realizar o controle Constitucional; QUE dizia que estavam "romantizando" o art. 142 da CF; QUE dizia que tudo que acontecesse seria um regime autoritário pelos próximos 30 anos, decorrente de um Golpe Militar”; (Termo de Depoimento nº 3576708/2023 - PET 11767, fls. 122-128, realizado em 28/8/2023).

Os termos da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID demonstram que o planejamento da organização criminosa na tentativa de Golpe de Estado e ruptura constitucional foi extremamente detalhado, havendo ajustes na minuta do decreto golpista e nova reunião para intimidar militares contra a finalidade criminosa:

“Informado que a Polícia Federal identificou uma troca de mensagens ocorrida, por meio do aplicativo WhatsApp, entre o colaborador e Coronel CORRÊA NETO, em que conversam

PET 12100 RD / DF

sobre o resultado de uma reunião ocorrida no dia 14.12.2022. Em uma das mensagens CORRÊA NETO faz a seguinte pergunta ao colaborador: "GFG cagou?". Em resposta, o colaborador respondeu: "sim". INDAGADO qual foi o objeto da reunião, os participantes e o local onde foi realizada, respondeu QUE não estava em Brasília no referido período; QUE a reunião ocorreu no Ministério da Defesa com a presença do Ministro da Defesa, General PAULO SÉRGIO, e com os Comandantes das Forças; QUE na reunião, o Ministro da Defesa apresentou uma minuta de decreto para os Comandantes; INDAGADO se a minuta de decreto apresentada reverteria o resultado das eleições presidenciais, respondeu QUE sim ; QUE "GFG" se referia ao General FREIRE GOMES; QUE o general já havia manifestado previamente que não faria nada; QUE o General FREIRE GOMES confirmou sua posição contrária na reunião; INDAGADO se tomou conhecimento que na referida reunião do dia 14.12.2022 foi ratificado o posicionamento do General FREIRE GOMES de que não aderiria a nenhum intento de Golpe de Estado, respondeu QUE sim; QUE FREIRE GOMES ratificou sua posição contrária; QUE confirma que tomou conhecimento de que o então Ministro da Defesa PAULO SÉRGIO reuniu os Comandantes das Forças para apresentar a minuta" (Termo de Depoimento nº 1285929/2024, realizado em 11/3/2024 - PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426).

O colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ainda, detalhou que os integrantes da organização criminosa estruturaram um plano ilícito de monitoramento de autoridades públicas brasileiras, com a finalidade de executá-las:

"INDAGADO onde a reunião ocorreu, quem estava presente e os assuntos tratados no encontro, respondeu QUE a reunião ocorreu na casa do general BRAGA NETTO; QUE o Major DE OLIVEIRA (JOE) estava em Brasília, tendo vindo fazer alguma coisa pessoal na cidade; QUE FERREIRA LIMA (Tenente Coronel do Exército) também se encontrava em Brasília; QUE eles pediram para tirar foto com o presidente

PET 12100 RD / DF

JAIR BOLSONARO e queriam dar um abraço no general BRAGA NETTO; QUE marcaram inicialmente de se encontrar no Palácio do Alvorada; QUE não foi possível encontrar no Alvorada; QUE, diante disso, acertou com o general BRAGA NETTO o encontro na casa do general; QUE DE OLIVEIRA e FERREIRA LIMA chegaram primeiro no local; QUE o colaborador foi até a casa de BRAGA NETTO encontrar com eles; QUE no local discutiram sobre a conjuntura nacional do país, a importância das manifestações, o pedido de intervenção militar, os pedidos que estavam sendo feitos pelo pessoal, se podia pedir, se não podia pedir, se era ali, se não era, se as manifestações podiam estar lá, se não podiam estar lá; QUE era sobre o contexto do que estava acontecendo no país; QUE não se recorda bem, mas acredita que precisou sair mais cedo da reunião; QUE teve que voltar para o Palácio do Alvorada” (Termo de Depoimento nº 1285929/2024, realizado em 11/3/2024 - PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426).

No mesmo sentido, MAURO CÉSAR BARBOSA CID ressaltou sobre o financiamento dessa operação ilícita, a partir de diálogos com os integrantes da organização criminosa responsáveis pela empreitada delitiva:

“INDAGADO sobre as mensagens identificadas no aparelho telefônico do colaborador em que conversa com o MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA sobre o financiamento de manifestações, respondeu QUE um dia depois da reunião com BRAGA NETO, DE OLIVEIRA pediu recursos; QUE o colaborador foi quem sugeriu R\$ 100.000,00 (cem mil reais); QUE não sabe se foi de brincadeira; QUE depois viu que era verdade; QUE era para trazer gente para participar das manifestações; QUE não tem como afirmar se eram do Rio de Janeiro; QUE quando DE OLIVEIRA pediu o valor, o colaborador pediu uma estimativa do montante que seria necessário; QUE tentou solicitar ao general BRAGA NETTO para ver se o PARTIDO LIBERAL apoiaria de alguma forma as manifestações; QUE pediu a BRAGA NETTO, pois não tinha

PET 12100 RD / DF

o contato de mais ninguém; QUE BRAGA NETTO passou o contato de um Coronel; QUE não se recorda o nome; INDAGADO se o general BRAGA NETTO tinha ciência que o objetivo do dinheiro era financiar manifestações, respondeu QUE sim; QUE era para trazer conhecidos para as manifestações; QUE falou com alguém ligado ao Partido Liberal, não se recordando se foi pessoalmente ou por telefone; QUE a resposta foi que o partido não poderia apoiar; INDAGADO sobre o conteúdo do arquivo encaminhado pelo MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA para o colaborador respondeu QUE o arquivo continha dados sobre carros, passagens aéreas, hotéis, não sabendo qual o período de tempo, se 20, 10 ou 15 dias; QUE no arquivo tinham dados relacionados ao apoio das manifestação em Brasília; QUE no referido contexto, as manifestações eram consideradas pelas Forças Armadas como legítimas e pacíficas; INDAGADO se confirma as orientações que repassou ao MAJOR RAFAEL DE OLIVEIRA para que as manifestações ocorressem no Congresso e no STF respondeu QUE confirma a orientação; QUE a orientação foi em um contexto maior de que as manifestações deveriam ser dirigidas ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal e não às Forças Armadas” (Termo de Depoimento nº 1285929/2024, realizado em 11/3/2024 - PET 11.767/DF, eDoc. 76, fls. 419-426).

Assim, além das provas produzidas de maneira independente e autônoma pela Polícia Federal durante a investigação e apontadas na denúncia pela PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, há os depoimentos realizados no âmbito do acordo de colaboração premiada firmado entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e a Polícia Federal devidamente corroborados por diversas provas:

PET 12100 RD / DF

Descrição	Fls.	Elementos de corroboração
A atuação de JAIR MESSIAS BOLSONARO, em conjunto com os demais integrantes da organização criminosa na coordenação e elaboração de material fraudulento sobre o sistema eleitoral brasileiro.	101- 110	IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. 183-411) Tenente-Brigadeiro CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR eDoc. 665, fls. 2.239/2.250
As reuniões – realizadas em 6/12/2022 e 7/12/2022 - organizadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO para apresentar a minuta do decreto de Golpe de Estado aos altos integrantes das Forças Armadas, com os demais membros da organização criminosa.	182- 188	IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. 183-411) Termo de Depoimento n. 603105/2024 – Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR eDoc. 665, fls. 2.239/2.250 Termo de Declarações n. 826726/2024 – General FREIRE GOMES (eDoc. 665, fls. 2.258/2.279) RAPJ n. 2272674/2023 (eDoc. 694, fls. 9-74)
Reunião realizada em 14/12/2022 – organizada pelo General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - para apresentar uma nova versão do decreto golpista, ajustada por JAIR MESSIAS BOLSONARO, com a finalidade de pressionar os militares para aderir ao plano criminoso da organização criminosa	195- 205	Termo de Depoimento n. 603105/2024 – Tenente-Brigadeiro BAPTISTA JUNIOR (eDoc. 665, fls. 2.239/2.250) Termo de Declarações n. 826726/2024 – General FREIRE GOMES (eDoc. 665, fls. 2.258/2.279) IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. 183-411)
Reunião realizada em 12/11/2022, na residência do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO, para implementação do plano “Punhal Verde Amarelo” que consistia no monitoramento e execução de autoridade	140- 144	IPJ nº 4797501/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (PET 13.236 - eDoc. 34, fl. 418-510)

PET 12100 RD / DF

públicas brasileiras		
Conversa entre MAURO CÉSAR BARBOSA CID e RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA sobre o financiamento e coordenação do plano “Punhal Verde Amarelo”, relacionada à reunião na residência do General WALTER SOUZA BRAGA NETTO em 12/11/2022.	144-146	IPJ-RA n. 4401196/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF (eDoc. 694, fls. fls. 340-367) IPJ nº 4797501/2024 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF PET 13.236 - eDoc. 34, fl. 418-510

Na presente hipótese, nesse juízo de cognição inicial, PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, em face, não só dos depoimentos de agente colaborador - que estão corroborados por outros elementos probatórios -, mas também pela presença de outras provas que guardam autonomia e independência em relação à colaboração premiada e que permitem lastrear um juízo positivo de admissibilidade da denúncia, conforme pacífico entendimento firmado por esta SUPREMA CORTE, em observância ao art. 3º-C, §4º, da Lei nº 12.850/2013.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, AFASTO AS PRELIMINARES apresentadas pelas Defesas e, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA em face de:

a) **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

PET 12100 RD / DF

golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

b) **ALMIR GARNIER SANTOS**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

c) **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

d) **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

PET 12100 RD / DF

golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

e) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, pela prática das condutas de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

f) **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP);

g) **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP),

PET 12100 RD / DF

golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); e

h) **WALTER SOUZA BRAGA NETTO** pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP).

Considerando que o réu **ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM** exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal.

É O VOTO.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS

APARTE

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Ministro Alexandre de Moraes, Vossa Excelência me permite, apenas para secundar o que Vossa Excelência afirma sobre a delegação a juiz instrutor.

A delegação é um ato administrativo pelo qual se delega execução, porque competência não se delega. Portanto, é o juiz, o juiz competente,

PET 12100 RD / DF

no nosso caso, o juiz ministro, que eventualmente delega, na forma do que o Ministro Flávio Dino lembrou, desde a definição do Ministro Relator.

Digo isso porque – quando o saudoso Ministro Teori morreu, estavam em curso quase 80 delações premiadas, e eu presidia o Supremo – tive que, então, delegar novamente a execução de alguns atos, porque os juízes, que eram juízes auxiliares dele, estavam fazendo as audiências até o seu retorno, que ocorreria na segunda-feira subsequente ao dia fatal de sua morte. Mas apenas para lembrar que, exatamente como Vossa Excelência afirma, delegação é ato administrativo de execução. A competência não é delegada, neste caso, do Poder Judiciário e do órgão competente. Só para lembrar. Obrigada, Ministro.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

(s/ Suspeição e impedimento)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, saudando novamente todas e todos os presentes, declaro que voto em relação às outras arguições e o faço cancelando a lembrança feita pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, que esta se cuida de uma questão já enfrentada pelo Plenário, por larga maioria, 9 a 1, 10 a 0, em todos os casos.

Cito uma recente manifestação do *Chief Justice* da Suprema Corte dos Estados Unidos que, muito corretamente, de modo institucionalmente necessário em vista do debate jurídico no mundo, lembrou a importância da preservação da independência judicial.

Sua Excelência, conforme notícia publicada no *New York Times*, no dia 18 de março, próximo passado, fez questão de dizer que as discordâncias quanto a decisões judiciais são normais, porém tem exatamente uma resposta normal que não a tentativa de eventualmente sancionar os tribunais e os juízes em face de discordâncias. E Sua Excelência o Presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, com isso, corroborou uma interessante declaração dada por ele próprio, já na condição de *Chief Justice*, nomeado, lembremos, pelo Presidente George W. Bush, e, portanto, já exercendo há longo período este cargo. Tal importante declaração, a meu ver é muito elucidativa, em razão do que foi muito bem referido pelas brilhantes sustentações orais na tribuna. Às vezes, em razão daquilo que se convencionou chamar de "polarização", há uma tentativa de transformar os tribunais em parte dessa polarização.

Concluo a minha manifestação reproduzindo o que disse John Roberts: "Não temos juízes Obama, ou juízes Trump, juízes Bush, ou juízes Clinton, o que temos é um grupo de juízes dedicados fazendo o melhor que podem para fazer o mesmo direito àqueles que comparecem diante deles. Esse judiciário é algo pelo qual todos nós deveríamos ser gratos."

PET 12100 RD / DF

Então, inspirado nessa referência constitucional que a experiência brasileira adotou, desde o alvorecer da República, é que considero que não há lastros, nem constitucional nem infraconstitucional, para o acolhimento das arguições.

E por isso, acompanho o eminente Relator.

Obrigado.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

(s/ Suspeição e impedimento)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, saúdo Vossa Excelência, o Senhor Procurador-Geral da República, nossa Decana, Ministra Cármen Lúcia, o Ministro Alexandre de Moraes e o Ministro Flávio Dino.

Senhor Presidente, também tive a oportunidade de lançar meu voto, e assim o fazia também na medida que pertenci a vários colegiados. Quem decide esta matéria é o Presidente ou o próprio Ministro-Relator. Esta questão já foi decidida. O Presidente entendeu que o Ministro Alexandre de Moraes atuou no exercício de sua independência jurídica ao decidir estas questões, e este também se entendeu isento para julgar. O fato de o Ministro Alexandre de Moraes ter atuado com tamanha exação e competência é motivo de elogio, não é motivo para o afastar do processo.

Rejeito, portanto, a alegação.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR

(s/ suspeição e impedimento)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Presidente, cumprimento Vossa Excelência, reiterando as saudações desta manhã aos Senhores Ministros, ao Senhor Procurador-Geral da República, aos advogados, a todos que nos acompanham e aos senhores magistrados.

Presidente, esta questão, como já mencionado e reiterado, foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sendo, portanto, de acatamento. Ademais, as alegações de parcialidade – ou alegada parcialidade, que é o que foi indicado principalmente em algumas das defesas – parecem-me não ter qualquer comprovação; muito diferente disso, conforme atestou o Plenário ao concluir aqueles julgamentos.

Permita-me apenas uma referência, Presidente, sobre a circunstância de haver menção a mais de um Ministro em alguns dos documentos que foram juntados. É fácil criar qualquer tipo de impedimento para afastar um juiz de um colegiado pela referência feita a um documento. Bastaria incluir para que então se afaste.

Não nesta fase da vida do Supremo Tribunal Federal, mas, há cerca de dez anos ou mais, tentou-se afastar um juiz mencionando-se alguém da família de um dos Ministros. Então, o Tribunal reiterou este entendimento: não há possibilidade de permitirmos o raciocínio de que alguém seria parcial pelo simples fato de ter sido mencionado, até porque – neste caso específico – outros documentos mencionam outros Ministros, inclusive alguns que não fazem parte desta Casa. Mencionou-se Presidente do Tribunal Superior Eleitoral em períodos pretéritos ao período do mandato do Ministro Alexandre de Moraes, que é Relator, e nem por isso deixaria de comparecer e julgar, se fosse mesmo do Plenário.

Há, portanto, todos os elementos suficientes para dizer que os juízes são imparciais e, a menos que se comprove algum comportamento contrário – o que não se tem neste caso –, não há por que afastar em nome de uma possível desconfiança de alguém.

PET 12100 RD / DF

O Ministro Relator, desde o início, comportou-se exatamente no sentido do que é dever de todo juiz em qualquer lugar do mundo: atuar com imparcialidade para garantia dos direitos das partes. Assim tem sido feito, e este tem sido o comportamento deste Supremo Tribunal Federal.

Portanto, estou rejeitando a preliminar, Presidente.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ PRELIMINAR
(s/ Suspeição e impedimento)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

Antes de proferir meu voto, queria cumprimentar as sustentações orais realizadas, bastante técnicas. Jogaram luzes sobre questões relevantes, efetivamente. Também antes eu havia recebido, em audiência, o Doutor Andrew Farias, o Doutor José Luís Oliveira Lima e o Doutor Celso Vilardi e, evidentemente, tive acesso às manifestações escritas, que foram muito bem elaboradas.

Nessa questão preliminar, também estou acompanhando o eminente Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, porque entendo que a questão da arguição de impedimento, suspeição, já foi analisada pelo Plenário. Já houve ali a oportunidade da apresentação das informações, uma primeira decisão do Ministro-Presidente, que tem a competência para fazer essa análise, e, depois, nos recursos, a análise do Plenário.

Não identifico realmente nenhum interesse da parte do Ministro Alexandre de Moraes ou alguma causa que possa configurar o seu impedimento ou a sua suspeição, assim como também não vejo nenhuma causa que possa configurar impedimento ou suspeição do eminente Ministro Flávio Dino.

Com essa fundamentação, eu estou acompanhando na íntegra o eminente Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 2ª PRELIMINAR

(s/ Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, para processo e julgamento)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, apenas um esclarecimento no mundo dos fatos.

Quando se processou essa mudança regimental, remetendo, às Turmas, os julgamentos criminais, eu aqui não estava, foi em 2023. A proposta do eminente Presidente foi acompanhada pelos Ministros Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Cristiano Zanin, Alexandre de Moraes, Carmen Lúcia, Kassio Nunes Marques e André Mendonça. A única ressalva foi do Ministro Luiz Fux. Nesta cadeira que oro ocupo, então vaga, existia a possibilidade de ser provida por qualquer outro dos ilustres Colegas da Corte.

Não houve uma definição casuística quanto à Primeira Turma, tampouco da minha participação. Bastaria que um dos eminentes Colegas da Segunda Turma tivesse pedido remoção que aqui eu não estaria e não teria tido a oportunidade de aprender com os ilustres advogados, a quem invejo, na medida em que não tive ainda o privilégio de ocupar a tribuna de advogado no Supremo. O "ainda" fica por conta da minha natureza cristã. Acredito que, depois de 75 anos, Deus me dando vida, talvez estejamos juntos.

Senhor Presidente, esta é uma definição que se conjuga com o princípio do juiz natural, como referido pelo eminente Relator. O princípio do juiz natural exige pré-constituição e estabilidade. Se houver alteração de competências de acordo com o nome de eventual denunciado, ou de acordo com a cor da capa do processo, ou de acordo com a data, temos o risco de vulneração a outro princípio fundamental conexo ao do juiz natural: o da isonomia.

O Ministro Alexandre de Moraes lembrou: são milhares de julgamentos. Aliás, um dos ilustres advogados disse da tribuna, com correção: os fatos são idênticos. É por isso mesmo que o julgamento deve

PET 12100 RD / DF

permanecer na Primeira Turma; é esta competência que deriva do princípio do juiz natural e garante a congruência interna no julgamento e a igualdade de todos perante a lei.

Diferentemente do que daqui ou d'acolá se argumenta, não apenas é o certo cumprir a emenda regimental de 2023. Além disso, seria errado, nesse momento, o deslocamento *ad hoc*, na medida em que a previsão regimental é: pode haver afetação ao Plenário desde que haja uma questão jurídica singular, relevante. Disso não se cuida. Se houvesse eventualmente esse deslocamento - obviamente não é o caso -, sacrificar-se-ia o princípio do juiz natural, pôr-se-ia em risco o princípio da isonomia. Por isso mesmo penso que o ilustre Relator, Ministro Alexandre de Moraes, lembra as balizas pelas quais simultaneamente se deve firmar a competência da Primeira Turma - juízo pré-constituído e que já exerceu essa competência em milhares de casos iguais - assim como também afastar os argumentos conducentes à elisão da competência do Supremo.

Apenas uma nota relativa à temática do art. 86 da Constituição: de fato, é um regime excepcional, por isso mesmo não comporta a aplicação extensiva ou analógica, até por incompatibilidade lógica. O art. 86 se refere exclusivamente ao Presidente da República. Lá está dito que a Câmara autoriza; lá está dito que, ao recebimento de uma denúncia, há o afastamento do titular do cargo. Até materialmente se evidencia que o art. 86 da Consituição é inaplicável para os fins de mudança da competência da Primeira Turma.

Com essas breves considerações, acompanho o Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 2ª PRELIMINAR

(s/ Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, para processo e julgamento)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Turma, foi muito bom o Ministro Dino lembrar que, em caso não tão recente, houve quase que uma unanimidade, e fiquei vencido. Sempre costumo dizer que pior do que o juiz que não sabe Direito é o juiz incoerente, de sorte que gostaria de pedir vênica para manter minha incoerência sob os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, essa matéria não é tão pacífica assim. Essa matéria já foi mudada, e remudada, e voltou-se à tese originária várias vezes. Depois da mudança do Regimento, dias atrás, deste mês, 11 de março de 2025, votei na companhia de outros Colegas e fiquei vencido. Por quê? Porque ou estamos julgando pessoas que não exercem mais função pública e não têm foro de prerrogativa no Supremo, ou estamos julgando pessoas que têm essa prerrogativa e o local correto seria efetivamente o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O fato de haver inúmeras ações já julgadas assim decorre exatamente do fato de o número de partes envolvidas nesse processo ser multitudinário. Se analisarmos a história, desde a Súmula 394 se dizia que não se poderia aplicar o foro por uma questão de isonomia, autoridade pública; depois, mudança de autoridades que não se deveriam submeter ao Supremo; depois, mais uma vez, que não se deveriam submeter ao Supremo; e, agora, nessa última fórmula, Questão de Ordem no Inquérito 4.787, da qual restei vencido - reconheço, restei vencido -, assentou-se efetivamente que essa competência não prevaleceria. Prevaleceria, então, a questão da competência do Supremo Tribunal Federal, ainda que os agentes não exercessem mais cargo público.

O Ministro Celso de Mello, professor de todos, dizia que, se a competência é de foro, não deve nem criar privilégios nem criar

PET 12100 RD / DF

justificativas e restrições a quem quer que seja. Sempre procurei seguir esse entendimento.

Por outro lado, chamou-me muita atenção, porque foi depois da modificação do Regimento Interno. Foi em 11 de março; estamos no dia 25. Votei em companhia de vários outros Colegas e já estamos vencidos. Não é uma matéria pacífica.

A questão de número de ações já julgadas não impede que, amanhã ou depois, reflita-se sobre essa questão: a incompetência absoluta é um vício passível de ser alegado, inclusive na rescindibilidade do julgado. Na Primeira Turma, temos vários *habeas corpus* impetrados e, por incompetência absoluta, foram concedidas as ordens.

Peço todas as vênias para manter minha coerência que manifestei semana passada. Não posso mudar de opinião de uma semana para outra. Quero deixar bem claro, mas entendo que isso não foi dito, nem de longe, que a posição de vários Colegas vencidos não levou em consideração nem capa de processo nem nome de ninguém. Essa é uma resposta técnica decorrente não só do nosso preparo científico no campo do processo, mas também da nossa independência, insindicável por quem quer que seja.

Peço todas as vênias para acolher essa preliminar.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 2ª PRELIMINAR

(s/ Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, para processo e julgamento)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Presidente, preparei o meu voto, quanto a essa preliminar arguida com todas as razões expendidas pelas defesas, no sentido dos dois princípios que já foram aqui lembrados, desde o voto do Ministro Relator, quais sejam: o princípio do devido processo legal, que precisa de ser cumprido e que, portanto, observa uma norma, e a norma até aqui prevalecente, em que pese ter havido, no caso específico da questão de se trazer ou não, ou de se manter ou não o foro de alguém que já teve foro e que deixou de ter, uma vez que já não mais exerce aquele cargo.

E era isso que se discutia no caso agora lembrado pelo eminente Ministro Luiz Fux. E, naquele caso, também eu votei vencida. Entretanto, pelo princípio da colegialidade, o devido processo legal, hoje, determina que a norma que prevalece é esta: de ser competente este Supremo Tribunal Federal. É competente esta Turma pela norma regimental que agora prevalece.

E como digo sempre nos meus votos – ainda que vencida, quando eu sou vencida –, pelo princípio da colegialidade, o Plenário tendo decidido, o Supremo decidiu; e eu acato, como nós fazemos, acatamos todos os que são julgados pelo Supremo. Não seria diferente comigo.

Principalmente, no meu voto, o que estou levando em consideração com ênfase, como fundamento, é o princípio da isonomia. Se julgamos todos os casos referentes aos mesmos fatos, como aqui já foi lembrado nesta Primeira Turma, ou se teria nulidade de tudo que foi feito – e aí estão todos os processos que foram mostrados aqui, relatados pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes –, ou este caso passaria a ser agora um norte, para que desfaçamos tudo e recomeçemos, considerando que era válido porque foi questionado e respondido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – pela maioria, mas é o Plenário. Se a decisão

PET 12100 RD / DF

for de um Ministro, é o Supremo Tribunal Federal que fala; se for de uma Turma, é o Supremo Tribunal Federal que fala; se for do Plenário, muito mais é o Supremo Tribunal Federal que fala.

Razão pela qual, Senhor Presidente, com base, portanto, na competência que foi estabelecida por norma regimental – e que está prevalecendo, e prevalecendo para todos os julgados referentes a esses mesmos fatos, em todos os casos anteriores –, quer pelo princípio do devido processo legal, que determina que as normas são estabelecidas em nome do princípio da segurança jurídica, quer, especialmente, em nome do direito que todos têm, todo jurisdicionado tem, de ser tratado igualmente aos demais, incluída aí a questão da competência do julgador, que é o princípio do juiz natural, estou votando no sentido de rejeitar essa preliminar, com as vênias dos entendimentos contrários e de todos os argumentos apresentados pelas nobres defesas.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 2ª PRELIMINAR

(s/ Competência do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, para processo e julgamento)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

Pedindo vênias ao eminente Ministro Luiz Fux, acompanho o eminente Relator pela rejeição dessa preliminar, diante dos inúmeros julgamentos já proferidos, nos quais me manifestei exatamente pela competência do Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma, após a mudança regimental decorrente da Emenda Regimental nº 58, de 2023. Mantenho minha coerência, Ministro Luiz Fux, em razão dos pronunciamentos anteriores em situações que envolveram atos relacionados ao dia 8 de janeiro, no sentido de reconhecer a competência do Supremo Tribunal Federal e, como já referi, da Primeira Turma após a alteração regimental.

Quanto à suposta violação ao duplo grau de jurisdição, o eminente Relator já fez referência ao precedente, o RHC 79.785, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se enfrentou essa questão e o Supremo Tribunal Federal assentou que a competência constitucional prevalece em relação a outras normas previstas em pactos internacionais.

Lembro ainda, Ministro Alexandre de Moraes, que, além do acórdão citado por Vossa Excelência, na ADI 5.175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi assentado em seu voto que o duplo grau não se aplica aos casos de foro por prerrogativa de função. Há outro precedente nessa mesma direção, de modo que acompanho integralmente o posicionamento de Vossa Excelência, pedindo vênias, mais uma vez, ao eminente Ministro Luiz Fux.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**VOTO S/ 3ª PRELIMINAR**

(s/ Nulidades)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, esse conjunto de considerações do Ministro Alexandre se presta a uma reflexão quanto aos dois extremos possíveis, quando se analisa o Sistema Judiciário, para que possamos chegar ao ponto de equilíbrio que, a meu ver, este Supremo normalmente encontra. Refiro-me à ideia de uma justiça demasiado lenta, que nunca termina a sua atuação e, por outro lado, a ideia de uma justiça instantânea, que, ao conhecer de fatos, já forma de modo definitivo a convicção e, portanto, o veredito. Os dois extremos são indesejáveis. Durante algum tempo, alguns anos, eu diria, houve uma ideia de que os inquéritos relativos a esses fatos todos estavam demorando muito. Agora, neste instante processual, alguns parecem ter uma ideia de que seria possível, quando de fato não é, que, em um momento processual só, houvesse uma concentração de escrutínio exauriente, que viria em prejuízo à defesa.

Não vejo, em relação a todos os fatos elencados pelo Ministro Alexandre, sobretudo a questão do alegado excesso de documentos, nenhuma violação do processo como encadeamento de atos conducentes a um julgamento no momento correto.

Há uma gradação quanto à natureza do juízo manifestado pelo Poder Judiciário. Saímos do juízo de plausibilidade para um juízo de verossimilhança, até a existência de um juízo de certeza; em matéria penal, certeza incontestável.

Como se dá essa passagem entre etapas de cognição do Poder Judiciário? Sob o crivo do contraditório. Por isso mesmo, não se pode imaginar que, no nascedouro do processo, todos os atores — inclusive os próprios juízes — tenham condições de aquilatar de modo pleno todo o conjunto de documentos existentes. Se assim fosse, teríamos a possibilidade de, no recebimento da denúncia, já aplicar até a pena. O acusado, o denunciado, já seria apenado aqui. Todos já conheceriam

PET 12100 RD / DF

todos os documentos, e o contraditório já teria se verificado; para que, então, a instrução processual?

Sob essa perspectiva, considero que, sim, a defesa deve, com plena paridade de armas, ter acesso ao conjunto de elementos - por simetria, com o que se dá em relação à acusação -, e a instrução processual se presta exatamente para isso.

Neste instante, estamos analisando fragmentos de realidade que marcam a proposta do Ministério Público. A resposta que o Poder Judiciário dá é: esses fragmentos - ou, como disse um ilustre advogado que aqui está, esses "melhores momentos" - possuem justa causa? São acompanhados das condições de aferição da justa causa, sim ou não? Evidentemente, no curso do processo, será possível que todos tenham os seus melhores momentos. Tenho certeza de que o filme se desenvolverá em ótimas condições, tendo Vossas Excelências da defesa como atores desse processo.

Não considero que haja, neste momento, qualquer tipo de nulidade, como bem o disse o Ministro Alexandre. A análise de plausibilidade se dá a partir de um acervo probatório apontado pela acusação, em que não houve nenhum tipo de deslealdade.

Se o Ministério Público dissesse - e já vi acontecer -: "Está nos autos, pegue 45 mil folhas, se vire e ache", isso, obviamente, seria uma violação do direito de defesa. Está nos autos, mas onde?

Considero que, no tempo certo - o tempo de passagem da plausibilidade para a certeza -, teremos condições de aquilatar se há ou não as condições probatórias conducentes a um juízo condenatório, prevalecendo, obviamente, a presunção de inocência.

Não julgamos pessoas; julgamos fatos e provas. Aqui não é o livro de Albert Camus, *O Estrangeiro*, em que Meursault, o personagem, foi julgado também porque não chorou no enterro da mãe. Aqui não importa se Meursault chorou no enterro na mãe, não importa se ele tem supostamente boa ou má índole. Importa é o fato concreto, se ele foi provado ou não. O que Albert Camus descreve como julgamento em *O Estrangeiro* com certeza não se passa neste momento.

PET 12100 RD / DF

Como temos o *standard* probatório mínimo para avançar, no curso da instrução, tenho certeza de que todos os documentos serão adequadamente escrutinados — embora já tenhamos visto, na tribuna, objeções de altíssimo valor, de altíssima relevância. Mais uma vez, homenagem as defesas.

A penúltima consideração das defesas é sobre o drama "pesca probatória" ou serendipidade. O que distingue essa questão é o início. Pesca probatória é quando você lança, de fato, uma rede na Baía de Guanabara, ou no Lago Paranoá, e não sabe exatamente o que está buscando. Nesse caso, há uma total imprevisão e imprevisibilidade. Na serendipidade, tem-se uma hipótese concreta e delimitada, que leva à busca da verdade pelos meios legitimados pela Constituição e pelas leis. Pode então produzir-se esse fenômeno da série serendipidade, que se distingue, nesse aspecto, a partir da gênese. Pesca probatória é um processo inquisitorial, onde se parte da ideia de que fulano é culpado, e não sabemos bem de quê, mas ele sabe. Isso não ocorreu aqui, de modo algum, como bem descreveu o Relator.

Por fim, a teoria das nulidades - art. 563 do CPP - é bastante útil para compreendermos que o sistema acusatório é fundamental, de matriz constitucional. Contudo, o juiz não é conviva de pedra no processo, conforme a antiga expressão. O juiz é o guardião da validade do procedimento em todas as suas facetas.

Até aqui considero que não houve desbordamento de nenhuma das garantias processuais, tanto em relação à acusação quanto à defesa.

Por isso, acompanho o eminente Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 3ª PRELIMINAR

(s/ Nulidades)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, inicio pela questão da indivisibilidade da ação penal.

Essa preliminar sugere que o processo deveria ter milhares de réus, o que dificultaria sobremaneira a atuação da defesa. A nossa jurisprudência é no sentido de ser possível o fatiamento, não só por força da jurisprudência, mas porque o Código de Processo Penal admite influxos do Processo Civil. E quando o Processo Civil trata desse litisconsórcio multitudinário, ou seja, muita gente no processo, prevê:

"Art. 113....."

§ 1º - O juiz poderá limitar o litisconsórcio (...), quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença."

Esses dois dispositivos, somados à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastam essa alegação da nulidade.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - E o art. 80 do CPP permite também, por motivo relevante, que haja esse fatiamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - E nós fizemos esse fatiamento em outros grandes processos do Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Há aqui também a questão alusiva ao cerceamento de defesa em relação ao conjunto probatório.

Relembro que o Supremo Tribunal Federal tem, como obrigação dirigida *erga omnis*, a Súmula Vinculante 14, que estabelece a garantia de acesso amplo dos advogados aos elementos de prova já documentados.

Aqui, o Ministro Alexandre de Moraes comprovou à saciedade que todos os documentos juntados foram disponibilizados aos advogados, estando exatamente de acordo com a Súmula 14. E mais, se surgirem novos documentos, como foi mencionado pelo Relator do processo, eles

PET 12100 RD / DF

também serão aferidos pelas partes.

No entanto, para o início da ação penal, o Código exige uma espécie de prova, a denominada prova indiciária. A narrativa corresponde, em princípio, à realidade dos fatos, àquilo que consta nos autos e sobre aquilo que os advogados tiveram oportunidade de acessar.

Se, eventualmente, a parte entender que há necessidade de ver outro tipo de documento, isso não significa dizer que os documentos presentes nos autos não foram viabilizados à defesa. Então, aqui há uma prova inequívoca de que não houve essa nulidade, mas, *ad argumentandum tantum*, ainda que houvesse, eventualmente, uma sombra de nulidade, as nulidades no processo civil são instrumentais, porque, a todo momento, o juízo, nós, da Primeira Turma, podemos suprir essas nulidades no curso do processo.

E a instrução criminal serve exatamente para que a parte possa ter vista de todos os processos que ainda serão produzidos na fase judicial, porque uma coisa é a fase inquisitorial do inquérito policial. Nós não podemos nos valer só do que foi produzido no inquérito, nós temos de nos valer daquilo que foi produzido sob o contraditório, obedecido o devido o processo legal.

E aqui até corroborando esse elogio que foi feito aos advogados, realmente não há nulidades e prejuízos. Os advogados se desenvolveram com altíssima competência sem que sofressem qualquer prejuízo, porque as sustentações foram de grande grau de excelência.

Por fim, esse excesso de documentos, documentos que foram achados e derivados de outras investigações, o próprio Código de Processo Penal é claro ao afirmar que, se o juiz, em autos de qualquer processo, verificar a ocorrência de ilícitos penais, ele pode determinar a instauração de um processo penal.

Então, com essa afirmação do eminente Relator, primeiro demonstrando que tudo foi observado pela acusação e pela defesa, e que novos elementos serão oferecidos à apreciação da defesa da forma da Súmula 14, eu também não verifico cerceamento de defesa e acompanho o Relator nessas preliminares que ele acaba de rejeitar.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**VOTO S/ 3ª PRELIMINAR**

(s/ Nulidades)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Senhor Presidente, Senhores Ministros, eu também acompanho, inicialmente, o que já foi dito desde o Relator, mas com ênfase especial ao que acaba de ser dito sobre se teria havido algum cerceamento de defesa ou impossibilidade – e, aí, realmente não é um elogio vão, senão o contrário.

A Procuradoria-Geral da República mesmo enfatiza a altíssima qualidade das defesas apresentadas, o que é demonstrativo de que houve acesso e houve qualificação suficiente. Cheguei a comentar com mais de um dos Colegas sobre não apenas a excelência das defesas, mas das sustentações orais apresentadas, realmente algumas primorosas, no sentido, portanto, comprobatório de que houve acesso e possibilidade de fazer defesas não apenas adequadas, mas de alta qualidade.

Como dizia um Ministro que já não está mais neste Tribunal, isto é um demonstrativo do acesso e de que nós teremos, portanto – se vier a ser aceita esta denúncia –, defesas de alta qualidade, garantia para todas as partes de que elas serão muito bem defendidas. E, portanto, para tranquilidade nossa e de todos os jurisdicionados brasileiros, se há juízes no Brasil, há também advogados de alta qualidade.

Quanto às nulidades apresentadas relativamente à indivisibilidade da ação penal, já julgamos, principalmente, Senhor Presidente, na Ação Penal 470, em que isso foi arguido mais de uma vez, desde o recebimento da denúncia e também na fase de julgamento, e ficou devidamente elucidada essa possibilidade para se garantir a jurisdição.

E ouvi também, Ministro Flávio Dino, esta referência, em mais de uma ocasião, de que haveria celeridade maior, ou que demandaria maior tempo em comparação, inclusive, com outros processos que já tramitaram aqui, também com grande número de denunciados. Parece que se esquecem as pessoas, em primeiro lugar, de que um dos motivos que levou a se repensar sobre a norma regimental de competência – pois,

PET 12100 RD / DF

como lembrei, quando uma Turma fala pelo Supremo, é o Supremo falando; quando o Plenário fala, é o Supremo também falando, decidindo e julgando – é porque nós temos um outro momento.

Por exemplo, há 15 anos ou mais do que isso, desde 2007, por exemplo, nós não tínhamos uma tecnologia, como agora, que propicia que todos os documentos – ou que todas as mídias, neste caso, tudo que seja necessário – possam ser simultaneamente abertos a todas as partes, como lembrou aqui o Ministro Alexandre de Moraes, às partes, aos juízes, ao Ministério Público, de tal maneira que isso, claro, se reverte num andamento muito mais célere. Enquanto naquela época se precisava – e nós já precisamos de ter aqui neste Tribunal – de um gabinete apenas para guardar os autos de uma ação penal, que não tinha um número muito diferente desta denúncia apresentada; hoje, nós temos isso nesses nossos dispositivos de computador.

Então é preciso levar isso em consideração quando se fazem alguns cálculos e se apresentam às partes, aos advogados e à própria sociedade brasileira que haveria alguma correria. Correrias não são possíveis, menos ainda em processo penal; como a morosidade também não haverá de ser aceita, também com especial referência ao processo penal. Mas é preciso que se leve em consideração que a tecnologia pode ajudar na prestação jurisdicional com a razoável duração do processo. E é isto que a Constituição põe como princípio e como direito garantido a todos os jurisdicionados e à própria sociedade: a razoável duração do processo.

E aqui, portanto, a nulidade que se alega – quer em relação à indivisibilidade da ação penal, que não me parece, portanto, eivada de qualquer nódoa, quer no que se refere ao acervo tão grande de documentos (*document dump*) – tenho para mim que, realmente, não ocorreu porque há aqui um acervo produzido, entregue, como bem demonstrado agora, com uma anotação de quais são esses documentos, como eles são apresentados.

Como o Ministro Flávio Dino já disse, cada um faz o seu *streaming*, os seus bons momentos – para lembrar a frase feliz do Doutor José Luís –, mas foram apresentados e está aí a inteireza do processo disponível e em

PET 12100 RD / DF

condições de ser avaliado. Tanto que nós todos – e falo por mim, mas tenho certeza de que por todos os juízes – ficamos esses últimos dias, horas a fio, verificando cada documento, olhando, assistindo ao que precisava ser visto e revisto, para que chegássemos hoje com conhecimento para aceitar ou não essa denúncia apresentada a cada qual daqueles denunciados.

Portanto, não me parece que tenha havido alguma mácula, seja por ilegalidade, seja por uma nulidade apresentada com algum prejuízo para a defesa. Acho que houve, sim, o cumprimento do que é direito constitucional e que a Súmula 14 enuncia explicitando, ou seja, a garantia de que tudo aquilo que estiver encartado, documentado e que tenha servido de base à acusação esteja disponível, para que os advogados possam exercer a sua imprescindível função, que, neste caso penal, portanto, é muito mais clara, muito mais relevante.

Também não me pareceu comprovada pesca probatória que, como aqui já foi demonstrado, diz respeito a uma busca específica em relação a pessoas. E aqui nós estamos julgando fatos – alguns públicos, alguns que foram obviamente de amplíssima divulgação –, quais as causas, as consequências, os autores, pelo menos indiciariamente demonstrados, para que, então, se possa avaliar, na ação penal, com a instrução, garantidos todos os direitos às partes, garantido o devido processo legal – reitero –, garantido o direito dos advogados, até porque o advogado é essencial à administração da Justiça, não apenas porque está explícito na Constituição, mas porque, desde sempre, este é um direito das partes, para que tenhamos o Estado de Direito devidamente respeitado e o processo democrático também devidamente respeitado. Por que tudo que nós queremos é isto: uma Justiça de um Estado Democrático de Direito, cuja contrariedade é tudo que não se pode permitir.

Deste modo, não tenho, para mim, Senhor Presidente, e apenas estou colocando isso de forma mais clara no voto de que farei juntada nesta parte, mas estou considerando cada qual das alegações que foram feitas e que aqui foram trazidas, talvez numa ordem só diferente, Ministro Alexandre, porque aí cada um faz o voto na sua formulação, mas eu estou

PET 12100 RD / DF

analisando também cada qual e, portanto, também eu estou rejeitando essas preliminares.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministra Cármen, antes que Vossa Excelência conclua, Vossa Excelência aludiu a outro momento do Tribunal, em 2007, e eu quero aproveitar esse registro para homenagear uma figura que hoje atua em praticamente todos os tribunais brasileiros, que é o juiz auxiliar. Eu lembro bem, eu era Deputado Federal na ocasião, e me liga o Ministro Joaquim Barbosa, relator de uma dessas ações...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Ação Penal n. 470.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É, eu não estava aqui, mas lembro, Vossa Excelência lembra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Eu já estava.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Então, Ministra Cármen, o Ministro Joaquim Barbosa me liga, eu estava no plenário da Comissão de Constituição e Justiça, e diz: "Flávio, você foi juiz auxiliar no Supremo?" Eu digo: "Sim, fui." "De quem?" "Do Ministro Jobim." E ele disse: "E a lei?" Eu disse: "Olha, o Ministro Jobim, na época, utilizou por simetria o regimento, etc."

E qual era a dificuldade de Sua Excelência? É que, naquela ocasião, exatamente pela não segmentação da ação penal, ele precisava convocar juízes auxiliares, instrutores, e não havia base legal expressa. Eu apresentei o projeto de lei, e foi aprovado. É a lei que está em vigor e que permite que, além da tecnologia, dos estagiários e dos nossos assessores, nós tenhamos essas figuras imprescindíveis que são os juízes auxiliares. Essa também é uma distinção em relação a outros processos. Ou seja, a forma como o Supremo atua hoje, até por experiência concreta, como Vossa Excelência lembrou, sobre essa questão da Turma, Plenário, tecnologia, recursos humanos...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – A tecnologia que é essa, e a tecnologia alterou muito para nós.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Alterou tudo, e por isso mesmo é incomparável.

PET 12100 RD / DF

Era para fazer essa homenagem ao Ministro Joaquim Barbosa pela ideia que inspirou a lei.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – E devo dizer que, no meu caso específico – claro que não o tempo todo, porque nem nós podemos manter os juízes auxiliares o tempo todo –, o Doutor Júlio Andrade esteve aqui naquela ação penal, em 2007 e 2012, e depois no CNJ, e agora de novo, auxiliando, o que significa um profundo conhecimento do que se passa, um profundo comprometimento, porque, realmente, acumulam-se os conhecimentos. É este saber de experiência feita, e, portanto, obtidos pelos nossos juízes auxiliares, eu até fazia referência ao juiz, como somos todos os do Supremo, os onze, que é o que somos. Mas eu agradeço a referência, Ministro.

Estou, como disse, Presidente, rejeitando todas as nulidades que foram apresentadas e que foram encartadas no mesmo item pelo Ministro Alexandre. Como disse, no meu voto vai ficar um pouco diferente, mas todas elas estão devidamente tratadas.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 3ª PRELIMINAR
(s/ Nulidades)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -
Também eu, no meu voto, que farei a juntada, estou rejeitando essas nulidades.

Em relação à indivisibilidade da ação penal, entendo que o art. 48 do Código de Processo Penal apenas prevê esse princípio para as ações privadas, tanto é que faz referência expressa à queixa, e não à denúncia. E há precedentes antigos do Supremo Tribunal Federal nessa mesma linha. Cito aqui um julgado de 2012, da relatoria do Ministro Luiz Fux, o RHC 111.211, assim como um julgado recente, de julho de 2024, do Ministro André Mendonça, na mesma direção, no sentido de que não há que se cogitar da aplicação do princípio da indivisibilidade na ação penal pública.

Também, como já lembrado pela Ministra Cármen Lúcia, essa técnica do fatiamento já foi julgada e aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em precedente, como da Ação Penal 470, nos 13º Embargos de Declaração, de modo que não vejo nenhuma nulidade nessa técnica que foi aplicada pela Procuradoria-Geral da República, até porque, como disse mais cedo, também o art. 80 do Código de Processo Penal autoriza a separação dos processos se houver motivo relevante. E aqui, até pelo número de denunciados ou acusados, penso que está presente essa hipótese.

Então, no meu voto, também rejeito essa nulidade que foi apontada pela defesa.

A questão do cerceamento de defesa, que é um tema muito caro, e que devemos, sim, prestar muita atenção, porque o acusado tem o direito pleno de se defender, isto está garantido expressamente pela nossa Constituição, as garantias constitucionais. Agora, temos que ver, realmente, o momento em que essas garantias incidem ou que incidem

PET 12100 RD / DF

com maior relevância. E, neste momento, nós estamos em um juízo prévio de admissibilidade da acusação que foi apresentada pela Procuradoria-Geral da República.

De modo que, no meu voto, eu estou aqui expondo que o recebimento da denúncia constitui juízo prévio de admissibilidade, do qual o denunciado se defende, originalmente, a partir do acesso aos elementos utilizados pela investigação e acusação.

Os elementos informativos que embasaram a denúncia foram devidamente disponibilizados pelo eminente Relator, o Ministro Alexandre de Moraes, como foi aqui demonstrado de forma absolutamente cabal.

Então, as defesas tiveram acesso amplo aos elementos de prova que estão documentados e que foram utilizados pela Procuradoria-Geral da República para a elaboração desta denúncia.

Eu também registro no meu voto que a defesa do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro fez referência a dois julgados do Supremo Tribunal Federal na tentativa de robustecer essa tese.

No entanto, na minha compreensão, esses precedentes, que seria o HC 218.265, da relatoria do Ministro André Mendonça, não se aplica ao caso concreto porque não se referia especificamente a acesso a elementos de prova no momento do recebimento da denúncia, tratando-se, em verdade, de casos de dados extraídos de aparelhos eletrônicos apreendidos que não foram disponibilizados à defesa e nem foram preservados por meios de *back-up*. Então, isso já ocorreu no curso da ação penal. E também a Reclamação 61.894, da relatoria do Ministro Edson Fachin, que foi citada, discutia o acesso a elementos de prova documentados nos autos, os quais foram devidamente acessados pela defesa nesse caso concreto.

Então, eu também estou afastando a incidência desses julgados que foram citados pela defesa do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro, mas, por outro lado, tal como já foi dito aqui pelo eminente Relator, entendo que as defesas têm direito de acessar todos os elementos pertinentes que sejam necessários, caso essa denúncia seja recebida.

PET 12100 RD / DF

Até o momento, nós não temos processo, nós temos uma denúncia em análise. Se houver o recebimento da denúncia, aí, como já foi dito pelo Ministro Alexandre de Moraes, a Procuradoria- Geral da República terá que fazer prova de culpa e as defesas terão de ter acesso a todos os elementos pertinentes para que possam contrapor ou contestar elementos de prova que tenham sido ou que venham a ser apresentados pela Procuradoria-Geral da República.

Então, essa análise, essa pertinência, se recebida a ação, certamente será feita pelo eminente Relator, que assegurará toda a ampla defesa e o contraditório para as defesas que, também como já lembrado aqui, só com os elementos de prova já acessados, puderam fazer um trabalho aqui bastante digno de elogio, tanto nas audiências que foram realizadas, como também nas manifestações escritas, e, hoje, nas sustentações orais que foram aqui apresentadas.

Eu também não identifiquei nenhuma prática de pescaria probatória. As investigações foram devidamente instauradas, foram corroboradas pela Procuradoria-Geral da República no curso do seu desenvolvimento, e houve aqui, segundo a Procuradoria-Geral da República, o encontro fortuito de provas, o que é absolutamente legítimo para se instaurar uma nova investigação e, eventualmente, gerar outra acusação diversa daquela que, originariamente, estava sendo investigada ou processada.

Então, exponho com detalhes no voto de que farei a juntada e, com essas considerações, também estou rejeitando essas preliminares de nulidade, acompanhando, portanto, o eminente Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 4ª PRELIMINAR

(s/ Aplicação das regras do Juízo de Garantias)

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, de fato a questão é bastante singela, uma vez que foi objeto de debate amplo no Plenário do Tribunal. O Ministro Alexandre já declinou as razões pelas quais é inaplicável o juízo de garantias, uma vez que a configuração do colegiado já é a garantia. Na verdade, é um problema finalista, teleológico, uma vez que aqui nós temos “cinco instâncias” reunidas, entre mim, que sou a “instância inicial”, até a Ministra Cármen, que é a “instância final”. São cinco. O colegiado supre exatamente essa ideia de “contaminação”. Ademais, seria, do ponto de vista prático, Ministro Fux, impossível, uma vez que, se uma medida investigativa passar pelo escrutínio da Turma, quem seria o juiz de garantia de uma Turma? A outra Turma? E assim sucessivamente?

De modo que andou bem o eminente Relator. Por isso, mais uma vez homenageando, acompanho-o.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 4ª PRELIMINAR

(s/ Aplicação das regras do Juízo de Garantias)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Rejeito também a preliminar, com os fundamentos apresentados pelo Ministro Relator.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 4ª PRELIMINAR

(s/ Aplicação das regras do Juízo de Garantias)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) - Eu também estou rejeitando a preliminar, uma vez que foi já expressamente decidido pelo Plenário que, nesses casos, não há a incidência do juiz das garantias.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**VOTO S/ 5ª PRELIMINAR****(s/ Nulidade ou validade de acordo de colaboração premiada)**

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, uma frase bastante conhecida diz que a melhor forma de matar uma boa ideia é executando-a mal. É exatamente o que se passou com os primórdios da colaboração premiada no Brasil. E se gerou este debate que nos traz aqui, neste ano de Nosso Senhor Jesus Cristo de 2025, a estarmos discutindo no cenário em que haveria subjacentemente uma espécie de estigmatização do instituto da colaboração premiada.

O Ministro Alexandre bem lembrou que se cuida de um meio de obtenção de prova, como tantos outros disponíveis no Direito positivado pátrio. Por isso mesmo, considero que não há nenhum tipo de rejeição moral em relação à colaboração premiada. É certo que o denunciado, o investigado ou o réu tem o direito fundamental, essencial, sagrado, de não se autoincriminar. Mas ele não tem a obrigação de mentir. Ele pode ou não, de acordo com a convicção pessoal e da sua defesa técnica.

Mesmo nos Estados Unidos - o Ministro Alexandre falou há pouco sobre soberania -, e há pessoas que acompanham, às vezes, mais as instituições dos Estados Unidos do que as brasileiras. Eu lembro que, nos Estados Unidos, em relação não ao 8 de janeiro, mas ao 6 de janeiro, houve 1.583 acusações. E desses, aproximadamente mil réus se autodeclararam culpados. É claro que há as singularidades do sistema jurídico dos Estados Unidos, mas, lá, também há esta figura em que o investigado, o acusado ou o réu, eventualmente, em busca de benefícios, reconhece a prática de atos típicos e antijurídicos.

Então, não vejo nenhum tipo de irregularidade, nenhum tipo de inconstitucionalidade, ou rejeição moral.

É muito difícil crer que um coronel do Exército Brasileiro, uma alta autoridade militar, seria facilmente intimidado, uma vez que, como disse

PET 12100 RD / DF

o Ministro Alexandre, nós próprios que aqui estamos, temos esse treino.

A Ministra Cármen foi Relatora do importante caso em que o Tribunal declarou a inconstitucionalidade da chamada “legítima defesa da honra”. Por quê? Porque, às vezes, se acusava mais a vítima do que propriamente quem estava sendo julgado. Isso, às vezes, acontece também em relação ao julgador.

Pois bem, não quero crer que uma autoridade militar do alto escalão do Exército Brasileiro, que fez juramento, inclusive, de pôr sua vida a serviço da pátria, que tem treinamento militar, iria se sentir intimidado em uma audiência conduzida pelo Ministro Alexandre de Moraes, que cumpriu, neste caso, não uma possibilidade, ele cumpriu um dever. Grave teria sido se ele não tivesse feito a audiência, ele próprio já aludiu.

Mas eu leio, e com isso concluo, o § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850:

"§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador (...)"

Então, de fato, como a Ministra Cármen disse, em se tratando de uma possibilidade de delegar ou não a execução, é claro que o dever sempre pertenceria a ele. Neste caso, ele o adimpliu, de modo que, neste instante processual, não vejo por que expungir esse acordo de colaboração premiada, que poderá ou não ser útil, de acordo com o crivo do contraditório. Pode ser que não sirva para rigorosamente nada, de acordo com a sua corroboração ou não. Isso diz a lei.

O advogado é o primeiro juiz da causa. O advogado faz uma análise. E é claro que eu acredito que o advogado apresenta as suas teses, independentemente de ele gostar ou não do seu cliente e aprovar ou não a sua conduta. Porque, se assim não fosse, os crimes bárbaros não teriam defensores. Lembra Rui Barbosa na obra “O dever do Advogado”.

Então, ninguém pode achar que um advogado que não gosta pessoalmente do seu cliente vai defendê-lo mal. Por que não podemos presumir isso? Porque ele está vinculado a compromissos éticos e

PET 12100 RD / DF

técnicos. Esta vinculação se dá em relação também ao Poder Judiciário. São normas éticas e técnicas que garantem que, neste caso concreto, o fiel cumprimento do dever pelo Relator, neste momento, nada macula. E segundo as normas próprias, quando do exame do mérito, vamos analisar, aí sim, a veracidade ou não da colaboração premiada, desses elementos de convicção trazidos regularmente aos autos.

Por isso, eu acompanho o Ministro Alexandre.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- Ministro Flávio, só um dado que eu acabei não passando. Vossa Excelência falou de inúmeros acordos ocorridos no dia 6 de janeiro nos Estados Unidos.

Aqui, nós já realizamos e homologamos 542 acordos de não persecução penal oferecidos pelo Ministério Público, em que 542 réus - porque no caso a denúncia já tinha sido oferecida e aceita - confessaram que faziam parte de um grupo criminoso, uma associação criminosa, que pleiteava a intervenção militar e o golpe de Estado. São 542. E foram condenados à prestação de serviço à comunidade porque fizeram acordo, à proibição de participar de redes sociais por um período e à participação em curso sobre democracia e Estado de Direito, organizado pela Procuradoria-Geral República. E o Poder Judiciário arrecadou em multas, em relação a esses 542 casos, quase dois milhões de reais - valor que se contrapõe aos mais de trinta milhões em gastos causados pela destruição do dia 8 de janeiro.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ou seja, desses 542, obviamente não há ninguém cumprindo pena privativa de liberdade.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- Não, todos com prestação de serviços à comunidade.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Todas as pessoas aceitaram o acordo, ou houve os que recusaram o acordo?

PET 12100 RD / DF

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- Houve oferecimento para mais de mil pessoas, e várias recusaram dizendo que realmente querem a intervenção militar.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - O que, obviamente, é um direito, não é? Eu agradeço essas informações complementares, que servem para demonstrar que, neste caso, a voluntariedade foi plenamente atendida, conforme a aferição feita até aqui.

É o meu voto, Senhor Presidente.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 5ª PRELIMINAR

(s/ Nulidade ou validade de acordo de colaboração premiada)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, egrégia Corte, essa é a última preliminar, mas talvez a mais sensível de todas.

Há uma regra de supradireito de que quem participa do processo deve fazê-lo com boa-fé. A delação premiada é algo muito sério, tanto é que nós temos jurisprudência no sentido não ser possível admitir uma denúncia só com base na colaboração premiada.

Nove delações representam nenhuma delação ou, então, o enquadramento no § 17 do art. 4º, que dispõe que "o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração".

Eu não tenho a menor dúvida de que houve omissão. Tanto houve omissão que foram feitas nove delações. No entanto, na verdade, nós estamos num momento em que é preambular. O Ministério Público se desincumbiu, para esse momento, de juntar outros documentos, outros fatos, enfim. Evidentemente, pelo que aqui se observou, esse colaborador recalcitrante certamente vai ser ouvido em juízo sob o contraditório, obedecido o devido processo legal. Eu até pediria, então, a gentileza de poder ir assistir a essa oitiva. Mas, realmente, eu vejo que neste momento não é um momento próprio, porque a delação tem a eficácia quando se verifica se procedem aquelas afirmações em relação ao momento final do processo. Contudo, vejo com muita reserva nove delações de um mesmo colaborador, cada hora acrescentando uma novidade. De sorte que eu me reservo o direito de avaliar, no momento próprio, digamos assim, a legalidade, a eficácia dessas delações sucessivas.

Mas acompanho no sentido de que não é o momento de se decretar a nulidade.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 5ª PRELIMINAR

(s/ Nulidade ou validade de acordo de colaboração premiada)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Senhor Presidente, quanto a este item, que o Ministro Relator afirma ser o que mais nos alongamos, exatamente porque diz respeito a um dado essencial, que é o da colaboração, também não verifiquei, neste momento, com os dados que foram apresentados – e aqui reiterados pelo Ministro Relator –, existirem elementos para se desconsiderar ou, de alguma forma, declarar a nulidade dessa delação. As audiências são realizadas exatamente para esse fim.

Eu mesma, como relatora, em alguns casos já recusei delações apresentadas e submetidas à homologação, ou não, por este Supremo Tribunal Federal. Entretanto, para isso, é necessário o cumprimento das exigências legais e a garantia da oportunidade que aqui foi oferecida, nos termos legalmente previstos e observados pelo Ministro Relator.

Sendo a delegação referente à audiência – tantas vezes mencionada e novamente citada em alguns documentos da defesa –, no sentido de que teria havido excesso ou alguma forma de atuação inadequada do Supremo Tribunal Federal, a atuação do Ministro Relator deixou devidamente esclarecido que competente é quem deve exercer a função, e não quem pode ou quem eventualmente detenha alguma delegação, conforme comprovado. Isso foi feito nos termos da legislação.

A parte de instrução da ação penal, caso a denúncia venha a ser recebida, é a fase adequada, garantindo todos os direitos aos advogados. O Ministro Flávio Dino já enfatizou aqui esses direitos.

Ministro, Vossa Excelência mencionou Rui Barbosa. Eu, por minha vez, lembro Sobral Pinto, que mais de uma vez dizia, nos períodos de ditadura no Brasil: “Sou contra tudo que foi feito por essa pessoa, mas sou advogado, e ele tem direito a ter um defensor”.

Esse é o papel da advocacia. Fui advogada por 30 anos e também voltarei a ser, tal como o Ministro Flávio Dino. Às vezes, até advogaremos

PET 12100 RD / DF

juntos. Se eu viver mais 100 anos – não é, Ministro? –, pois Vossa Excelência me atribui uma idade que, no próximo centenário, estaremos juntos.

Enfim, considerando que os advogados estão exercendo seu papel e que, pelas defesas até aqui apresentadas – como reitero –, fica demonstrado que as partes estão muitíssimo bem representadas e, portanto, possuem ampla capacidade de terem sucesso em seus pedidos – pelo menos no que for instruído devidamente, com a participação também do Ministério Público como órgão acusador –, não tenho elementos para desconsiderar, neste momento, a colaboração feita. A colaboração será reavaliada na fase e no tempo devidos, mas não vejo, aqui, alguma nódoa que possa viciá-la ou justificar sua exclusão neste momento. Foi reiterado que a colaboração premiada não é prova, mas um meio, uma porta que se abre para a obtenção das provas. E, a partir dela, veremos o que há nesse espaço, nesse ambiente. Porém, a fase na qual se verificará o que se tem e o que pode ser aproveitado como prova, ou não, é a fase processualmente devida, na ação penal, se ela vier a ser instaurada.

Por essas razões, estou votando no sentido de rejeitar essa alegação da defesa.

É como voto, Presidente.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, apenas um esclarecimento: a abordagem que fiz foi em relação à participação do colaborador. Não há nenhuma contaminação da delação por parte do Poder Judiciário.

O delator cometeu omissões, tanto que completou em nove delações. Então, o colaborador não agiu como deveria agir, conforme determina a lei, com boa-fé.

25/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

VOTO S/ 5ª PRELIMINAR

(s/ Nulidade ou validade de acordo de colaboração premiada)

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

De fato, a colaboração premiada, que ganhou força no nosso país, sobretudo a partir da Lei nº 12.850, de 2013, deve sempre ser vista com alguma ressalva. Afinal, o colaborador é parte interessada, não é alguém sem interesse no desfecho da investigação ou do processo.

O Supremo Tribunal Federal já proferiu julgamentos relevantes justamente com o intuito de disciplinar melhor a colaboração premiada e decidiu - como lembrou o Ministro-Relator - que a colaboração não é prova, mas meio de obtenção de prova. E a vedação existente na legislação é que a denúncia seja apresentada exclusivamente com base na colaboração. Essa é uma análise que vamos fazer na próxima etapa, no recebimento ou não da denúncia: se há elementos para além da colaboração premiada.

Como também lembrou o Ministro Alexandre, o § 17 prevê a possibilidade, expressamente, de rescisão da colaboração, se houver uma omissão dolosa. Ora, cabe ao juiz, no caso ao Ministro-Relator, verificar, inclusive com a possibilidade de ouvir o colaborador, se houve essa omissão dolosa.

Então, na minha compreensão, a audiência que foi realizada e questionada atende exatamente os termos da lei e atende também a possibilidade de contraditório para o próprio colaborador. Logo, não vejo nenhuma nulidade em relação a este ato.

Agora, saber se os depoimentos prestados são verdadeiros ou não... Na Tribuna, foi dito que o colaborador teria mentido. Essa é uma possibilidade real, mas que terá que ser verificada, se houver o recebimento denúncia, no curso da instrução. O colaborador vai ser ouvido em juízo, vai poder ser questionado pelas defesas, se houver a instauração da ação penal. E aí será o momento oportuno de se aferir a

PET 12100 RD / DF

credibilidade, ou não, daquilo que foi dito. E mais: a eficiência ou não dessa colaboração, inclusive para o deferimento dos benefícios previsto em lei.

Então, também não vejo, neste momento, algo que possa inquirir de nulidade a colaboração que foi realizada, sem prejuízo de um exame futuro, caso haja o recebimento dessa ação penal.

Dessa forma, acompanho, nesses termos, também o voto do eminente Relator.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO (70860/DF)

ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ANGELO MARTINS DENICOLI

ADV.(A/S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

REQDO.(A/S) : EDER LINDSAY MAGALHAES BALBINO

ADV.(A/S) : CLAUDIO JULIO FONTOURA (103606/MG, 160534/SP)

ADV.(A/S) : NAYARA PASSOS ALVES (158558/MG)

ADV.(A/S) : LORENA ALVES DOS SANTOS (173425/MG)

REQDO.(A/S) : ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPARD DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY (15097/CE)

REQDO.(A/S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL (324193/SP)

REQDO.(A/S) : MARCELO COSTA CAMARA

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP)

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP)

REQDO.(A/S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)

REQDO.(A/S) : SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : TERCIO ARNAUD TOMAZ

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP)

ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF,
225737/RJ, 107106/SP)

REQDO.(A/S) : HELIO FERREIRA LIMA

ADV.(A/S) : NAYARA RIBEIRO MOURA (46074/DF)

ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA (71110/DF)

REQDO.(A/S) : AMAURI FERES SAAD

ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO (374990/SP)

REQDO.(A/S) : ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : ANDERSON LIMA DE MOURA

ADV.(A/S) : FLAVIO FERNANDES TAVARES (A1940/AM, 78628/DF,
89801/MG, 122593/PR, 186159/RJ)

REQDO.(A/S) : CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

ADV.(A/S) : GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (13022/DF)
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF)
REQDO.(A/S) : CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI
ADV.(A/S) : MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA (66528/DF)
REQDO.(A/S) : NILTON DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA (61021/DF, 69070/
GO)
ADV.(A/S) : DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (27187/DF,
68578/GO)
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
REQDO.(A/S) : GIANCARLO GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA (36080/DF)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ,
120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 69975A/GO,
1565A/MG, 259961/RJ, 474139/SP)
REQDO.(A/S) : WLADIMIR MATOS SOARES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MAGALHÃES (77796/DF, 62733/PE)
ADV.(A/S) : RAMON MAS GOMEZ JUNIOR (43541/PE)
REQDO.(A/S) : FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS
ADV.(A/S) : MARCELO CÉSAR CORDEIRO (01333/A/DF, 30059-A/PA, 1556-
B/TO)
REQDO.(A/S) : FERNANDO CERIMEDO
ADV.(A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : AILTON GONCALVES MORAES BARROS
PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
REQDO.(A/S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : PEDRO FLORIANI BURDA (118105/PR)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRANCO NEVES (105302/PR)
ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO (107023/PR)
ADV.(A/S) : HENDRIX BARBOSA LAMARQUES (106237/PR)
ADV.(A/S) : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA (65371/PR)
REQDO.(A/S) : LAERCIO VERGILIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : SILVINEI VASQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO (41088/SC)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES (113550/PR, 127462A/RS, 56391/SC)
ADV.(A/S) : ALEXANDER ALVES PEREIRA (57921/SC)

ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (50421/SC) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : REGINALDO VIEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : HELDER LUCIO REGO (35301/DF)
ADV.(A/S) : DIEGO RICARDO MARQUES (30782/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL DAVID PORTO (56419/DF)
REQDO.(A/S) : MARCELO ARAUJO BORMEVET
ADV.(A/S) : HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI (79731/MG)
REQDO.(A/S) : MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS (OAB/DF 7926/23)
ADV.(A/S) : LARISSA CAMPOS DE ABREU (50991/DF)
ADV.(A/S) : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA (61929/DF, 451124/SP)
REQDO.(A/S) : BERNARDO ROMAO CORREA NETTO
ADV.(A/S) : RUYTER DE MIRANDA BARCELOS (11063/AL)
ADV.(A/S) : ITAMAR TEIXEIRA BARCELLOS (001566/RJ)
ADV.(A/S) : RICARDO MEDRADO DE AGUIAR (233926/RJ, 527496/SP)
REQDO.(A/S) : RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (78995/DF, 19752/SC)
ADV.(A/S) : LISSANDRO SAMPAIO (79318/DF, 129799/RS)
REQDO.(A/S) : FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO SCHEIFFER FERNANDES (79230/PR)
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA (98-A/AP, 20552/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA SANT ANNA (222103/MG, 50756/RS)
REQDO.(A/S) : CLEVERSON NEY MAGALHAES
ADV.(A/S) : ACSA SICSÚ MAGALHÃES (72774/DF)
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA (349665/SP)
ADV.(A/S) : DELMAR CUNHA SIQUEIRA (21046/PE, 21449 A/RN, 503602/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (01455/PE)
ADV.(A/S) : AMANDA SOARES DE ARAUJO (58212/PE)
REQDO.(A/S) : MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR
ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME MOACIR FAVETTI (48734/DF)
ADV.(A/S) : GIOVANNA RABACHIN FAVETTI (68880/DF)
REQDO.(A/S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
REQDO.(A/S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
REQDO.(A/S) : MARIO FERNANDES
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO (20931/DF)
REQDO.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
REQDO.(A/S) : GUILHERME MARQUES ALMEIDA
ADV.(A/S) : LEONARDO COELHO AVELAR (58427/DF, 22325/GO)
ADV.(A/S) : YURI AVELAR (44313/GO)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR (24936/GO)
ADV.(A/S) : THIAGO PEREIRA DA SILVA (72386/GO)

Decisão: Após a leitura do relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gonet Branco (Procurador-Geral da República), pelo Ministério Público Federal, a Turma, por unanimidade, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro, no sentido de indeferir que o colaborador, Mauro Cesar Barbosa Cid, se manifeste antes dos demais acusados, neste momento processual. Prosseguindo, realizaram suas sustentações orais o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, advogado do acusado Alexandre Ramagem; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, advogado do acusado Almir Garnier Santos; o Dr. Eumar Roberto Novacki, advogado do acusado Anderson Gustavo Torres; o Dr. Matheus Mayer Milanez, advogado do acusado Augusto Heleno Ribeiro; o Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, advogado do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; e o Dr. Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármem Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO (70860/DF)

ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ANGELO MARTINS DENICOLI

ADV.(A/S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

REQDO.(A/S) : EDER LINDSAY MAGALHAES BALBINO

ADV.(A/S) : CLAUDIO JULIO FONTOURA (103606/MG, 160534/SP)

ADV.(A/S) : NAYARA PASSOS ALVES (158558/MG)

ADV.(A/S) : LORENA ALVES DOS SANTOS (173425/MG)

REQDO.(A/S) : ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPARE DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY (15097/CE)

REQDO.(A/S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL (324193/SP)

REQDO.(A/S) : MARCELO COSTA CAMARA

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP)

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP)

REQDO.(A/S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)

REQDO.(A/S) : SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : TERCIO ARNAUD TOMAZ

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP)

ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF,
225737/RJ, 107106/SP)

REQDO.(A/S) : HELIO FERREIRA LIMA

ADV.(A/S) : NAYARA RIBEIRO MOURA (46074/DF)

ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA (71110/DF)

REQDO.(A/S) : AMAURI FERES SAAD

ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO (374990/SP)

REQDO.(A/S) : ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : ANDERSON LIMA DE MOURA

ADV.(A/S) : FLAVIO FERNANDES TAVARES (A1940/AM, 78628/DF,
89801/MG, 122593/PR, 186159/RJ)

REQDO.(A/S) : CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

ADV.(A/S) : GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (13022/DF)
ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF)
REQDO.(A/S) : CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI
ADV.(A/S) : MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA (66528/DF)
REQDO.(A/S) : NILTON DINIZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA (61021/DF, 69070/
GO)
ADV.(A/S) : DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (27187/DF,
68578/GO)
ADV.(A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
REQDO.(A/S) : GIANCARLO GOMES RODRIGUES
ADV.(A/S) : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA (36080/DF)
REQDO.(A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ,
120797/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV.(A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 69975A/GO,
1565A/MG, 259961/RJ, 474139/SP)
REQDO.(A/S) : WLADIMIR MATOS SOARES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MAGALHÃES (77796/DF, 62733/PE)
ADV.(A/S) : RAMON MAS GOMEZ JUNIOR (43541/PE)
REQDO.(A/S) : FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS
ADV.(A/S) : MARCELO CÉSAR CORDEIRO (01333/A/DF, 30059-A/PA, 1556-
B/TO)
REQDO.(A/S) : FERNANDO CERIMEDO
ADV.(A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : AILTON GONCALVES MORAES BARROS
PROC.(A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
REQDO.(A/S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : PEDRO FLORIANI BURDA (118105/PR)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FRANCO NEVES (105302/PR)
ADV.(A/S) : BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO (107023/PR)
ADV.(A/S) : HENDRIX BARBOSA LAMARQUES (106237/PR)
ADV.(A/S) : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA (65371/PR)
REQDO.(A/S) : LAERCIO VERGILIO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO.(A/S) : SILVINEI VASQUES
ADV.(A/S) : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO (41088/SC)
ADV.(A/S) : MARCELO RODRIGUES (113550/PR, 127462A/RS, 56391/SC)
ADV.(A/S) : ALEXANDER ALVES PEREIRA (57921/SC)

ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (50421/SC) E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : REGINALDO VIEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : HELDER LUCIO REGO (35301/DF)
ADV.(A/S) : DIEGO RICARDO MARQUES (30782/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL DAVID PORTO (56419/DF)
REQDO.(A/S) : MARCELO ARAUJO BORMEVET
ADV.(A/S) : HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI (79731/MG)
REQDO.(A/S) : MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS (OAB/DF 7926/23)
ADV.(A/S) : LARISSA CAMPOS DE ABREU (50991/DF)
ADV.(A/S) : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA (61929/DF, 451124/SP)
REQDO.(A/S) : BERNARDO ROMAO CORREA NETTO
ADV.(A/S) : RUYTER DE MIRANDA BARCELOS (11063/AL)
ADV.(A/S) : ITAMAR TEIXEIRA BARCELLOS (001566/RJ)
ADV.(A/S) : RICARDO MEDRADO DE AGUIAR (233926/RJ, 527496/SP)
REQDO.(A/S) : RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (78995/DF, 19752/SC)
ADV.(A/S) : LISSANDRO SAMPAIO (79318/DF, 129799/RS)
REQDO.(A/S) : FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO SCHEIFFER FERNANDES (79230/PR)
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA (98-A/AP, 20552/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA SANT ANNA (222103/MG, 50756/RS)
REQDO.(A/S) : CLEVERSON NEY MAGALHAES
ADV.(A/S) : ACSA SICSÚ MAGALHÃES (72774/DF)
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA (349665/SP)
ADV.(A/S) : DELMAR CUNHA SIQUEIRA (21046/PE, 21449 A/RN, 503602/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (01455/PE)
ADV.(A/S) : AMANDA SOARES DE ARAUJO (58212/PE)
REQDO.(A/S) : MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR
ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME MOACIR FAVETTI (48734/DF)
ADV.(A/S) : GIOVANNA RABACHIN FAVETTI (68880/DF)
REQDO.(A/S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
REQDO.(A/S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
REQDO.(A/S) : MARIO FERNANDES
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO (20931/DF)
REQDO.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
REQDO.(A/S) : GUILHERME MARQUES ALMEIDA
ADV.(A/S) : LEONARDO COELHO AVELAR (58427/DF, 22325/GO)
ADV.(A/S) : YURI AVELAR (44313/GO)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR (24936/GO)
ADV.(A/S) : THIAGO PEREIRA DA SILVA (72386/GO)

Decisão: Após a leitura do relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gonet Branco (Procurador-Geral da República), pelo Ministério Público Federal, a Turma, por unanimidade, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro, no sentido de indeferir que o colaborador, Mauro Cesar Barbosa Cid, se manifeste antes dos demais acusados, neste momento processual. Prosseguindo, realizaram suas sustentações orais o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, advogado do acusado Alexandre Ramagem; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, advogado do acusado Almir Garnier Santos; o Dr. Eumar Roberto Novacki, advogado do acusado Anderson Gustavo Torres; o Dr. Matheus Mayer Milanez, advogado do acusado Augusto Heleno Ribeiro; o Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, advogado do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; e o Dr. Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de arguição e suspeição dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin. Por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento do presente recebimento ou rejeição da denúncia, vencido o Ministro Luiz Fux, nos termos do voto apresentado. Em continuidade, também por unanimidade, a Turma rejeitou as seguintes nulidades processuais apontadas pela defesa: a) quanto à ilegalidade na apresentação de resposta simultânea entre os acusados e o colaborador; b) quanto à ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal; c) quanto à ausência de amplo e irrestrito acesso aos elementos de prova constante nos autos; d) quanto à dificuldade da defesa em analisar a grande quantidade de documentos e mídias; e) quanto à ilegalidade da decisão que determinou a instauração do INQ 4.878/DF e existência de prova ilícita; f) quanto à prática da investigação de procurar provas sem alvo específico (denominada prática do "*Fishing expedition*"). Na sequência, a Turma rejeitou, por unanimidade, as preliminares de necessidade de aplicação das regras do juiz de garantias nas ações penais originárias e de nulidade da homologação da

colaboração do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid, tudo nos termos do voto do Relator. Por fim, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - Presidente, é sempre importante nós recordarmos que os crimes praticados no dia 8 de janeiro, em relação à sua materialidade - não estamos falando em autoria ainda - foram gravíssimos. E, salvo duas sustentações orais - uma que não tocou no assunto e a outra que disse que foi uma manifestação não armada -, todas as demais sustentações orais, independentemente de apresentarem suas defesas, negarem a autoria, todas as demais seis reconheceram a gravidade dos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro.

E é muito importante, Presidente, nós lembrarmos sempre, porque existe na ciência o que se chama viés de positividade. É comprovado que as pessoas, todos nós, até por uma autoproteção, todos nós temos, os nossos cérebros, temos o viés de lembrar as notícias boas e esquecer as notícias ruins. Aqui é diverso da questão de traumas, aqui são as notícias mesmo. Esse viés de positividade é o esquecimento das experiências ruins, é uma autoproteção do cérebro. Dia 8 de janeiro de

PET 12100 RD / DF

2023 foi uma notícia péssima para a democracia, para as instituições, para todos os brasileiros e brasileiras que acreditam em um país melhor. Mas esse viés de positividade faz com que nós aos poucos relativizemos isso e esqueçamos que não houve um domingo no parque, como eu salientei nas primeiras condenações.

Não foi um passeio no parque. Ninguém, absolutamente ninguém lá estava passeando, e ninguém estava passeando porque tudo estava bloqueado e houve necessidade de romper as barreiras policiais, algumas delas, inclusive já em fase final, a ação penal promovida pela Procuradoria-Geral da República contra a cúpula da Polícia Militar, algumas delas aparentemente foram abertas, mas vários policiais se insurgiram contra isso, vários policiais foram agredidos, e o símbolo desses policiais agredidos foi uma policial militar, cujo capacete foi arrebentado com uma barra de ferro.

Nós temos a tendência, infelizmente, de ir esquecendo, e as pessoas de boa-fé que têm esse viés de positividade acabam sendo enganadas pelas pessoas de má-fé que, com notícias fraudulentas e com milícias digitais, passam a querer criar uma própria narrativa, como disse ontem, de velhinhas com a Bíblia na mão, de pessoas que estavam

PET 12100 RD / DF

passando, de pessoas que estavam passando e estavam com batom e foram lá passar um batonzinho só na estátua.

Então, Presidente, eu já conversei com Vossa Excelência e pedi autorização, a materialidade desses crimes, em vez de eu ficar aqui falando meia hora, em cinco minutos do vídeo que nós vamos mostrar, a materialidade fica comprovada, porque a materialidade exige violência ou grave ameaça. E aqueles que se esqueceram de boa ou má-fé, que houve violência, gravíssima violência contra a pessoa, vão se recordar agora.

Há um policial que foi retirado do seu cavalo e agredido covardemente. Os policiais judiciais aqui, nossos, precisaram resistir bravamente, gastaram toda a munição, toda a munição não letal, obviamente, porque não houve autorização para se utilizar munição letal, gastaram todas, bombas de efeito moral, para não deixar os invasores, os golpistas invadirem este anexo II e destruírem processos sigilosos, que são físicos. Nós tivemos aqui servidores, nossos policiais, feridos gravemente. É um absurdo pessoas dizerem que não houve violência, não houve agressão, consequentemente, não houve materialidade.

PET 12100 RD / DF

Então, eu peço, por favor, para que se coloque o vídeo de comprovação da materialidade dos delitos.

Aqui, seguindo o que a Procuradoria-Geral denunciou, os acampamentos golpistas, em que mais de 570 réus confessaram que queriam intervenção militar.

Na sequência da denúncia, os atos violentíssimos de 12 de dezembro, no dia da diplomação do Presidente e do Vice eleitos.

[EXIBIÇÃO DE VÍDEO]

Se isso não é violência, o que seria uma violência? O absurdo de uma violência programada.

Aqui, na véspera de Natal, a bomba, o caminhão-bomba, onde colocaram uma bomba, se explodisse a bomba, centenas, senão milhares de pessoas morreriam.

E aqui, o dia 8 de janeiro. Isso não é violência? Ninguém estava passeando. Havia uma barreira policial, e todos invadiram agredindo os policiais que jogavam, vejam, jogavam gás de pimenta. As pessoas invadindo, e sempre com a intenção golpista - nós

PET 12100 RD / DF

vamos ver várias faixas pedindo intervenção federal. Uma verdadeira guerra campal, bombas, helicóptero, jogando bombas de efeito moral, o policial agredido, tirado do seu cavalo e agredido covardemente.

O símbolo da violência. Congresso Nacional, Palácio do Planalto.

Nenhuma Bíblia é vista e nenhum batom é visto neste momento. Agora, a depredação ao patrimônio público e o ataque à polícia são vistos.

O pedido de intervenção militar, que é o golpe, intervenção no Congresso. As pessoas filmando e incentivando mais pessoas a virem.

A resistência da Polícia Legislativa. Bombas.

É bom lembrarmos que nós tivemos tentativa de golpe de Estado violentíssima. Fogo, destruição ao patrimônio público, dano qualificado.

E agora o Supremo Tribunal Federal. Uma violência selvagem, incivilidade total, com pedido de intervenção militar, de golpe de Estado.

PET 12100 RD / DF

Então, usando um chavão, as imagens valem mais do que mil palavras. Acho que essas imagens não deixam nenhuma dúvida da materialidade e da gravidade dos delitos praticados numa sequência narrada pela Procuradoria-Geral da República, desde os acampamentos pedindo intervenção militar, os atos do dia 12 de dezembro, no dia da diplomação, quando inclusive se tentou invadir a Polícia Federal, depois de se colocar fogo em ônibus. Às vésperas do Natal, a tentativa de explosão de uma bomba no aeroporto e, na sequência, culminando com o que narra a Procuradoria-Geral da República, no dia 8 de janeiro.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

– Em relação ao primeiro denunciado, em ordem alfabética, Alexandre Ramagem Rodrigues, em que pese o doutor Paulo Renato Garcia Cintra ter alegado, nas sustentações orais – todas elas muito bem realizadas e que todos nós ouvimos e assistimos com grande atenção –, que somente três arquivos de texto não trariam nada novo, porque não seria nada inédito, nada criativo, apenas uma repetição, conforme afirmou o doutor Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, "seria requestrar argumentos velhos", aqui, como veremos, há indícios mínimos de autoria.

Também, e essa foi uma das indagações de nossa Decana, a eminente Ministra Cármen Lúcia, eu fiz questão de consultar a Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que cria a Abin e estipula suas funções. Não é função da Abin fiscalizar as urnas, investigar ou avaliar a confiabilidade das urnas. Não é função do órgão. Também não é um órgão jurídico consultor para embasar o cumprimento ou não de decisões do Tribunal Superior Eleitoral ou de decisões judiciais. A Abin jamais pode interferir. Na verdade, a Abin não pode interferir em nada, muito menos no Poder Judiciário e, menos ainda, na Justiça Eleitoral.

Aqui, a Procuradoria-Geral da República detalhou a participação do acusado Alexandre Ramagem Rodrigues dentro dessa estrutura delitiva, apontando, como eu disse, indícios mínimos e razoáveis de autoria.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Onde há previsão legal para a Abin estabelecer um grupo técnico para atacar as urnas eletrônicas? Não existe. A partir disso, subsidiaram-se todos os argumentos - falsos argumentos - utilizados pelo então Presidente Jair Bolsonaro para atacar as urnas eletrônicas. Quando nós sabemos - e aqui temos a atual Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que já foi presidente do TSE anteriormente, temos o Ministro Luiz Fux, que foi presidente do TSE, e eu mesmo também já fui presidente do TSE - que não há nada mais confiável do que as urnas eletrônicas. Nunca houve uma comprovação de fraude ou falha das urnas eletrônicas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Aliás, Ministro, ontem foi reconhecido nos Estados Unidos o mérito do sistema brasileiro, segundo o noticiário.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Exatamente, Ministra Cármen, Vossa Excelência se refere bem. O presidente norte-americano, Donald Trump, alterou a legislação por ordem executiva, que seria muito equivalente ao nosso decreto autônomo - para melhorar as eleições. Esse *link* está no site da Casa Branca, que diz:

"Seção 1: Objetivo e Política.

Apesar do pioneirismo do alto governo, os Estados Unidos agora deixam de aplicar proteções eleitorais básicas e necessárias, empregadas por nações modernas e desenvolvidas, bem como aquelas que ainda estão em desenvolvimento. A Índia e o Brasil, por exemplo, estão vinculando a identificação do eleitor a um banco de dados biométricos, enquanto os Estados Unidos dependem, em grande parte, da autodeclaração de cidadania."

Então, o Brasil é citado expressamente como modelo de sucesso pelo presidente norte-americano, Donald Trump. Enquanto aqui no Brasil houve toda essa preparação para se colocar em dúvida as urnas eletrônicas. E a Abin, por parte do seu então diretor-geral, participou

PET 12100 RD / DF

disso, segundo a imputação da PGR.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- Em relação a Almir Garnier Santos, na sustentação oral, o doutor Demóstenes Xavier Torres alegou que não haveria materialidade, afirmando que não houve armas nem violências. No entanto, mostramos aqui o vídeo, que deixou claro haver, sim, muitas armas, muita violência e muitas agressões, inclusive contra policiais.

Também se pretendeu, na sustentação oral - eu diria - quase um chamamento à autoria, como bem conhece nosso professor de Processo Civil, o Ministro Fux, um chamamento para trazer para a denúncia os outros ex-comandantes militares. O raciocínio era mais ou menos este: se o Almirante Garnier foi denunciado, os ex-comandantes do Exército e da Aeronáutica também deveriam ser.

Por que não o foram? Porque não há, em momento algum, seja na investigação, seja, como ficou apontado, na denúncia, nenhum indício de ambos os comandantes, seja do Exército, seja da Aeronáutica. Contudo, há indícios suficientes de autoria em relação a Almir Garnier Santos.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- A sustentação feita pelo Doutor Eumar Roberto Novacki, assim como todas as demais, ouvi com extrema atenção, fazendo as anotações, e o eminente advogado disse que houve só uma leitura de um documento, a *live*, em poucos minutos, sem fazer juízo de valor, e que seria irrelevante.

Nós sabemos, todos nós, e Ministro Flávio Dino e eu mais especificamente, porque fomos ministros da Justiça, que nada que o ministro da Justiça faz ou fala publicamente é irrelevante, para o bem ou para o mal. A utilização do cargo para atacar instituições, para atacar a Justiça Eleitoral, para falar de urnas nunca é irrelevante.

Também, o Doutor Eumar acaba atacando os depoimentos dos comandantes do Exército e da Marinha, que são até agora depoimentos contra os quais nenhuma prova em contrário foi feita de que são depoimentos falsos ou mentirosos. Aponta, ao que eu me referi antes, que a minuta encontrada, uma minuta de golpe encontrada na casa do ministro da Justiça seria algo irrelevante, porque circulava entre todas as pessoas.

Igualmente, aqui, é importante frisar que o Doutor Eumar coloca que o denunciado teria colaborado com a busca e apreensão, lembrando aqui que quando foi decretada a prisão do denunciado Anderson Gustavo Torres, ele estava nos Estados Unidos; e quando ele voltou, voltou sem o seu celular. Por essa razão não foi possível realizar a perícia necessária no aparelho para verificar a troca de mensagens.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

-Em relação a Augusto Heleno Ribeiro Pereira, o doutor Matheus Mayer Milanez afirmou da tribuna - todos ouvimos com extrema atenção - que o general Heleno teria sido relegado a segundo plano, não tendo mais nenhuma influência ou participação.

Todos nos recordamos que, na mesma reunião em que o ministro Anderson Torres menciona atacar as urnas eletrônicas, o então ministro do Gabinete de Segurança Institucional, general Heleno, começa a relatar as providências que estava tomando. Nesse momento, o então presidente - também denunciado - Jair Messias Bolsonaro o interrompe e diz: "Isso nós temos que falar só nós dois. Porque você falou que pode vazar. É só falar que vai vazar que vaza. Então vamos conversar nós dois."

Portanto, não há qualquer evidência de que o presidente Bolsonaro tenha se distanciado do general Heleno.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

(RELATOR) - A partir da *live* realizada em 29 de setembro de 2021, o ataque às urnas eletrônicas se viralizou com a utilização das milícias digitais e do famoso - que também vem sendo investigado pela Procuradoria-Geral da República - o famoso Gabinete do Ódio. E Gabinete do Ódio não foi o Supremo Tribunal Federal, a Polícia Federal ou a Procuradoria-Geral da República que deu esse nome. Gabinete do Ódio foi uma entrevista dada pelo então ministro da Secretaria de Governo do então presidente Jair Bolsonaro, o General Ramos, que disse que no Palácio havia um gabinete do ódio que preparava notícias falsas, fraudulentas, inclusive em relação a ele mesmo. Então, isso foi uma autodeclaração. E há, aqui, na plateia, pessoas que participaram do governo que sabem que foi o General Ramos que criou essa alcunha Gabinete do Ódio.

A partir disso, as urnas eletrônicas começaram a ser atacadas e, junto com elas, atacado o Tribunal Superior Eleitoral e o

PET 12100 RD / DF

Supremo Tribunal Federal.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Senhor Presidente, saúdo Vossa Excelência, assim como a Ministra Cármen, o Ministro Fux, o ilustre Relator, a Procuradoria Geral da República, as defesas técnicas, todas as senhoras e os senhores.

Farei apenas considerações de caráter geral que fundamentam o meu voto.

Em primeiro lugar, no tocante à materialidade, além dos elementos que foram mencionados pelo excelentíssimo Relator, nós tivemos as próprias sustentações orais que, de um modo geral, vão no sentido da materialidade. Algo que me chamou a atenção, Ministra Cármen, é que o eixo central das sustentações orais não foi tanto descaracterizar as materialidades e, sim, afastar autorias, afastar os seus patrocinados, seus clientes, do itinerário delituoso, ou em tese delituoso. Isso também corrobora a densidade desse acervo probatório que foi muito bem escandido e delineado pela Procuradoria-Geral da República e pelo Relator.

Em relação à materialidade, há, às vezes - houve aqui e em outros momentos -, um debate quanto aos elementos da violência e grave ameaça, porque de fato são essenciais aos tipos penais que, em tese, sustentam essa imputação formulada pelo Ministério Público.

O vídeo trazido pelo Relator reforça aquilo que seguidamente, e não só no 8 de Janeiro, foi apresentado. É importante lembrar que nós estamos tratando de fatos que vêm de 2021, em continuidade normativa típica - falarei sobre isso em seguida -, e chegam, em tese, até o 8 de Janeiro. Ora, neste período houve, sim, apreensões - consta dos autos - de armas em vários momentos, inclusive no 8 de Janeiro.

Novamente me valho do relatório do Departamento de Justiça dos Estados Unidos sobre o 6 de Janeiro, quando fez a análise sobre os 48 meses de ataque ao Capitólio e disse assim, literalmente (em tradução livre): "Conforme comprovado no tribunal, as armas usadas e

PET 12100 RD / DF

transportadas no Capitólio incluíam armas de fogo, *sprays*, *teasers*, armas brancas, incluindo espadas, machados e facas" - instrumentos de trabalho utilizados como armas - "e armas improvisadas, como móveis de escritório destruídos" - aqui mesmo vimos a Soldado Marcela mencionando barras de ferro -, "cercas, bicicletários, escudos antimotim roubados, tacos de beisebol, tacos de hóquei, mastros de bandeira, canos de PVC e luvas reforçadas".

Então, é deste conceito de arma de que estamos tratando aqui - o mesmo que esteve no 6 de Janeiro no Capitólio e, infelizmente, esteve presente em vários momentos, como bem lembrou o Senhor Relator. Interessante que consta dos autos que esses senhores da bomba no aeroporto em 23 ou 24 de dezembro mencionam que obtiveram os materiais no acampamento do Exército, demonstrando um liame entre esses diversos momentos aludidos na denúncia.

Lembro que muitos dos participantes eram policiais e membros das Forças Armadas. E em relação a estes não há dúvida, porque andam armados. Eu não conheço um que não ande armado, tanto os da ativa quanto os já reformados. Todos andam armados. Há alguns que são mais apaixonados pelas suas armas do que pelos seus cônjuges. Dormem com as armas debaixo do travesseiro, dormem com as armas na cama, dormem com as armas na mesa de cabeceira, transportam para onde vão. Eu fui governador de um estado, fui ministro da Justiça, e essa é a realidade. Então, se havia - como de fato havia, inequivocamente -, no conjunto de atos, a presença de integrantes das forças policiais e das Forças Armadas, estavam armados, porque é da natureza da função - diria que, mais do que um direito, é um dever. E houve, Ministra Cármen, a apreensão de armas, inclusive nos ônibus - consta também nos inquéritos policiais quanto ao 8 de Janeiro.

A tipificação, portanto, dos arts. 359-L e do 359-M, em tese, é possível; e não é uma novidade no Direito brasileiro essa dupla tipificação. Ela vem de antes. Se nós lembrarmos a Lei de Segurança Nacional, em relação à qual há continuidade normativa típica, esse é um detalhe importante na avaliação da materialidade e da viabilidade ou da

PET 12100 RD / DF

justa causa. Porque alguns dos fatos elencados antecedem à lei atual, a Lei nº 14.197, e aí alguém poderia dizer que não havia tipicidade. Ocorre que havia uma tipificação quase igual, anteriormente.

E eu tenho aqui uma referência doutrinária de um autor chamado Michael Procópio e outros que pesquisei, todos falam dessa duplicidade por conta da largueza dos bens jurídicos tutelados. Se analisarmos a extinta Lei de Segurança Nacional, os arts. 17 e 18 já tratavam de dois tipos penais diferentes. De um lado, tentar mudar, por emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Esse era um crime com pena prevista de reclusão de 3 a 15 anos. De outro, o art. 18 previa reclusão de 2 a 6 anos para quem tentasse impedir, por meio de violência ou grave ameaça - esses elementos sempre presentes, conforme a lei em vigor -, o livre exercício de qualquer dos poderes da União ou dos Estados.

Portanto, o debate sobre absorção ou consunção não é feito no recebimento da denúncia; é cabível, mas antecede à lei de setembro de 2021, sancionada por Jair Messias Bolsonaro, com referendo dos Ministros Anderson Torres, Walter Braga Netto, Damares Alves e Augusto Heleno. Trata-se, portanto, de uma lei bastante recente, elaborada no governo cujas pessoas estão aqui acusadas.

Não temos casuística sobre a aplicação dessa lei, mas podemos, sim, remeter a essa ideia de que há continuidade normativa típica. Por isso, a construção doutrinária pretérita nos permite admitir, em tese, a possibilidade de concurso de crimes, conforme temos feito.

E por que temos adotado essa prática em nossos julgamentos?

Imaginemos que, por exemplo, no dia 8 de janeiro, aquele aglomerado de pessoas tivesse se dirigido apenas ao Palácio do Planalto. Nesse caso, haveria a tentativa de depor o governo legitimamente eleito. Mas qual a relação disso com o Supremo Tribunal Federal ou com o Congresso Nacional? A resposta está na variedade de bens jurídicos tutelados que inspirou o legislador, desde sempre, nessa ideia de múltiplos tipos penais. Assim, não há nada de estranho que haja essas imputações constantes da denúncia e, repito, de inúmeros acórdãos do

PET 12100 RD / DF

Supremo Tribunal Federal.

Em tese, é possível - não há dúvida - que alguém consume o crime de atentar contra o governo legitimamente eleito e não queira destruir o Estado Democrático de Direito e vice-versa.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Ministro Flávio, permita-me?

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Para ilustrar, podemos citar um exemplo ocorrido na Polônia, quando o presidente e o Parlamento polonês atentaram contra o Tribunal Constitucional Polonês - e qualquer semelhança é mera coincidência com o que foi feito no AI-2 de mudar a composição da Corte -, alterando a idade de aposentadoria de 70 para 65 anos retroativamente, e retiraram os cinco juízes contrários às medidas inconstitucionais. Trata-se de um atentado contra um dos Poderes, mas não de um golpe de Estado, pois os poderes políticos continuaram funcionando.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Eu, como irei em breve fazer 60, declaro-me contra essa hipótese, porque estou perto da incidência dessa tentativa. Eu e Vossa Excelência, não é?

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - Vossa Excelência primeiro.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Voltando à temática do concurso ou da absorção, é evidente que esse tema será debatido. No entanto, quanto à materialidade, não há dúvidas sobre sua viabilidade, exatamente por ter ocorrido o ataque ao Supremo, ao Congresso, ao TSE e, em outro momento, ao Palácio do Planalto.

Quanto aos fatos supostamente existentes - que serão objeto de instrução -, que antecedem o dia 1º de janeiro de 2023, é claro que os que ali estavam supostamente perpetrando aqueles atos não tinham a intenção de depor o governo do qual faziam parte. Isso é óbvio. Logo, teremos aí o debate de provas para sabermos se houve a configuração ou não do crime. Agora, como proposta de que haja a conjugação, o concurso entre esses crimes, há inviabilidade técnica? Claro que não, pelo

PET 12100 RD / DF

contrário. Desde sempre, conforme mencionei, há essa ideia de múltipla tutela em relação a esses bens jurídicos primaciais.

Eu trouxe um precedente da Ministra Cármen, desta Primeira Turma; trouxe um da Ministra Rosa também. A Ministra Cármen, em 2007, disse o seguinte, nesta Primeira Turma: “não é lícito ao juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo no momento da prolação da sentença”. Então, claro, que nós não estamos aqui fazendo classificação jurídica em relação aos fatos, faremos no momento próprio.

E a Ministra Rosa, já mais recentemente, em 2013, no mesmo sentido assentou, nesta Primeira Turma, que a sentença é um momento processual oportuno para *emendatio libelli*, a teor do art. 383, e apenas quando houvesse uma repercussão na definição da competência que poderia haver essa antecipação da classificação jurídica. Disso não se cuida.

Portanto, eu tenho total conforto doutrinário, jurisprudencial, para, nesse aspecto, reconhecer esta materialidade em tese existente, tanto quanto ao 359-L quanto ao 359-M do Código Penal. E aí vem uma ideia: isso vai levar a uma desproporcionalidade das penas. É importante deixar claro: quem define os trilhos da proporcionalidade da pena, primariamente, não é o Poder Judiciário; é o Poder Legislativo e, ao fazê-lo, neste caso, nós temos inclusive matriz constitucional. Se nós formos no art. 5º, XLIV, da Constituição lá está dito:

"Art. 5º(...)

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;"

Então, a Constituição, desde os primórdios da fundação da ordem jurídica em vigor, definiu como altamente gravosa essa conduta e, portanto, o juízo de proporcionalidade tem extração constitucional. E veja que a Constituição não fala em pessoas armadas, fala em grupos

PET 12100 RD / DF

armados, porque há, às vezes, se apresenta este argumento de que fulano de tal estava apenas com uma bíblia.

Eu, de fato, Ministro Alexandre, imagino, pela minha fé religiosa, que se a pessoa passa em frente à Catedral de Brasília, um dos edifícios mais belos da arquitetura do mundo, e resolve rezar, ela não vai rezar na frente do Congresso Nacional! Ela entra na Catedral e lá reza. Então não precisa ir na Praça dos Três Poderes para fazer orações.

O que importa, para fins de debate da classificação jurídica, é que o grupo era armado. O grupo portava ou não armas de fogo, armas brancas e assim sucessivamente. O Congresso Nacional, quando fez esta dosimetria da lei em vigor, o fez cumprindo a Constituição e, portanto, não é o Poder Judiciário, não é o Ministro Alexandre de Moraes ou aqueles que o acompanham, eventualmente na Turma, que estão, arbitrariamente, fixando penas de índole desproporcional à vista da magnitude dos valores envolvidos.

E se diz também, querido Ministro Fux, que não morreu ninguém no dia 8 de janeiro. Pelo que lembro, no dia 1º de abril de 64, também não morreu ninguém, mas, centenas e milhares morreram depois. Golpe de Estado mata! Não importa se isso é no dia, no mês seguinte ou alguns anos depois! Vimos isto agora nas telas, pela pena, de um lado, de Marcelo Rubens Paiva, de outro, pela genialidade de Walter Salles, Fernanda Torres e outros tantos que orgulham a cultura brasileira. O que eles estão mostrando ali? Remarcando o caráter permanente e hediondo do desaparecimento de pessoas, de tortura, de assassinatos, que derivam de quê? De um golpe de Estado.

Aqueles que, nos anos 20 e 30 do século XX, normalizaram a chegada de Mussolini e Hitler ao poder, dizendo que era um processo normal certamente se arrependeram quando viram as consequências nos odiosos campos de concentração, vitimando o povo judeu e outras tantas minorias na Europa.

Portanto, golpe de Estado é coisa séria. É falsa a ideia de que um golpe de Estado, ou uma tentativa de golpe de Estado, porque não resultou em mortes, naquele dia, é uma infração penal de menor

PET 12100 RD / DF

potencial ofensivo ou suscetível de aplicação até do princípio da insignificância, a excluir a tipicidade. Isso é uma desonra à memória nacional. Esse tipo de raciocínio é uma agressão às famílias que perderam familiares no momento de trevas da vida brasileira.

Isso reverbera em um Tribunal na medida em que nós não estamos aqui friamente cumprindo a ordem jurídica sem levar em conta aquilo que o Ministro Fux, meu amigo tão querido, sempre lembra quanto ao consequencialismo, que é um mandamento legal. Um tribunal constitucional não pode optar em ser ou não consequencialista. Ele é obrigado a ser consequencialista. É da natureza dele, inclusive pela sua condição de órgão de cúpula do Estado.

Acho, portanto, que a denúncia possui os atributos fundamentais da materialidade, da viabilidade, porque houve violência e essa violência poderia ter produzido danos de enorme proporção. O fato de isso não ter se configurado não exclui a tipicidade definida em lei, basta ler o tipo penal para compreender que a conduta é tentar, atentar, por uma razão simples: se fosse consumado o golpe de Estado, não tinha viabilidade a persecução penal, porque não haveria juízes para julgar com independência.

E é por isso que, corretamente, o legislador - não é o Supremo, é o legislador - e o Poder Executivo, que sancionou a lei, previram o crime com esses contornos a que fiz alusão.

Finalmente, concluo o meu voto falando quanto à autoria. Penso, aqui, Ministra Cármen, que o Relator já nos poupou, com indícios, a meu ver, razoáveis em relação a cada um dos acusados. Porque justiça não é justificação. É claro que as pessoas têm que ser julgadas de *per si*. Independentemente do seu nome, da sua história, como aludi ontem, temos que aferir as condutas, uma a uma, independentemente do juízo moral ou de qualquer outra natureza que existam sobre essas pessoas. A toga serve para isso. E o que nos distingue de ditadores é que a nossa subjetividade é controlada pelas normas jurídicas.

Se não houvesse normas jurídicas, não haveria segurança para todos, que este Supremo sempre deu, com seus acertos e erros inerentes a

PET 12100 RD / DF

qualquer instituição humana. Mas se nós olharmos, desde o alvorecer da República, temos que dar razão a Campos Salles: o Supremo é a joia das instituições republicanas.

Então, de um modo geral, creio que o Supremo terá as condições de, ao longo da instrução, aferir esses indícios de *per si* para a identificação da participação concreta de cada um. E acho de fato razoável, alguns disseram não haver liame entre um evento e outro. Claro que é absolutamente razoável e essa matéria é probatória.

Evidentemente, como mencionei, a classificação jurídica será ao final, inclusive quanto à dosimetria, a partir não das vontades individuais de cada um dos julgadores. Porque, repito, isto não comparece em um tribunal com a tradição e com a autoridade moral e jurídica que o Supremo Tribunal Federal tem.

Com essas considerações, Senhor Presidente, eu tenho muita convicção de que as razões técnicas expendidas pelo eminente Relator são suficientes para, neste momento, acompanhá-lo. Ressalvando, obviamente, ao final, a cognição definitiva em que teremos com certeza, com esta multiplicidade de acusados, percepções diferentes quanto às realidades que se formarão nos autos com a instrução.

Quanto ao trabalho do Ministério Público, tenho, Doutor Paulo Gonet, uma sugestão. O eminente Ministro Alexandre, ao fazer o seu resumo, descreveu múltiplos “crimes contra a língua portuguesa”. A pobre da língua portuguesa merece algum tipo de proteção do Ministério Público.

Com essas considerações, Senhor Presidente, eu acompanho o Relator nos exatos termos do voto.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, queria saudá-lo, saudar o eminente Procurador-Geral da República, nossa Decana, Ministra Cármen Lúcia, o Relator Ministro Alexandre Moraes, meu colega, amigo e integrante da Corte, Ministro Flávio Dino.

Eu gostaria de iniciar exatamente por algo a que o Ministro Alexandre se referiu, que eventualmente o povo brasileiro poderia deixar cair no esquecimento o movimento que foi feito contra o Estado de Direito e contra a nossa democracia. Isso me remonta ao discurso do Professor Elie Wiesel, que ganhou o prêmio Nobel da Paz, no discurso que ele fez da Casa Branca, quando ele falava que o maior perigo com relação aos delitos é o perigo da indiferença, porque a indiferença é pior do que qualquer sanção, a indiferença é o castigo. E é uma indiferença não só para o Estado brasileiro, mas também eventualmente com aquelas pessoas que passam pelo crivo judicial e são esquecidas.

Então, com relação ao primeiro aspecto que o Ministro Alexandre tocou, eu talvez, aqui falou-se tanto em idade, eu, talvez pela minha faixa etária superior, posso dizer que realmente nós conquistamos a democracia entre lutas e barricadas. Pude vivenciar isso: estudei em colégio público, estudei em universidade pública e vivenciei como difícil foi nós alcançarmos esse estágio civilizatório do Estado Democrático de Direito. E tudo o que se volta contra ele é repugnante e absolutamente inaceitável.

O Ministro Alexandre teve a gentileza de lembrar, e isso é importante para mim, Ministro Alexandre, porque eu presidi o Tribunal em pleno *lockdown*, eu conversava com as telas dos computadores, eu não tinha com quem desabafar. Efetivamente, eu enfrentei o dia em que havia 800 mil pessoas na Praça dos Três Poderes e que ali estavam ouvindo discursos inflamados e não aconteceu nada; não aconteceu nada, graças a toda uma estratégia e ao elevado valor de experiência da nossa Polícia do

PET 12100 RD / DF

Supremo Tribunal Federal, que eu considero uma das maiores polícias de elite.

De sorte que eu acho que esses episódios contra a nossa democracia e contra o Estado Democrático de Direito vão ser marcantes dia após dia. Então, todos os dias serão dias da lembrança de tudo o que ocorreu.

Por isso, não se pode de forma alguma dizer que não aconteceu nada. É absolutamente impossível se afirmar isso. O que, sem prejuízo de tudo quanto o Ministro Alexandre nos poupou, fazendo uma descrição de quem fez o quê, porque o tamanho da denúncia nos criou uma certa dificuldade. São mais de 300 páginas. Ontem, Sr. Procurador-Geral da República, Vossa Excelência trouxe uma síntese brilhante, eu até pedi que Vossa Excelência me entregasse. Mas o Ministro Alexandre esclareceu quem fez o quê. Isso é muito importante para nós, neste momento inicial, analisarmos o que a lei determina: a autoria e a materialidade. O Ministro Alexandre indicou as atividades de cada um, e a materialidade até foi demonstrada no próprio telão aqui da nossa sala.

O que eu sopeso aqui, o Ministro Flávio Dino, várias vezes, disse, que isso pode acontecer, mas vamos ver na instrução. Isso pode acontecer, mas vamos ver na instrução.

Eu tenho duas observações a fazer aqui. A primeira delas é uma observação em relação, digamos assim, à própria legislação. Eu tenho absoluta certeza de que, se fosse em tempos pretéritos, jamais se caracterizaria a tentativa como um crime consumado. Eu não tenho a menor dúvida disso, não tenho a menor dúvida disso! Eu tenho até a impressão de que haveria arguições de inconstitucionalidade em razão da violação da Constituição Brasileira, do princípio da reserva legal, da individualização das condutas, que jamais se admitiria que a tentativa fosse considerada um crime consumado. Mas, *dura lex sed lex*, a lei prevê, está cumprindo o princípio da legalidade.

O que eu, à semelhança do que aqui sopesou o Ministro Flávio Dino, admito é que existe esse conjunto de crimes contra o Estado Democrático de Direito. São dois crimes que são previstos no mesmo tipo. E é possível, efetivamente, que se possa entender, porque, evidentemente, o direito é

PET 12100 RD / DF

dialético, de modo que, na doutrina, há aqueles que entendem que é possível, e é bem ponderável, porque os bens jurídicos tutelados são diferentes, como também há quem entenda que a tentativa de golpe já é um atentado contra a democracia. Isso é uma solução que se dá quando há um conflito aparente de normas.

Eu me recordo, principalmente na parte criminal, que nós aqui já tivemos algumas experiências gravosas, de julgar duas operações que uma acabaram sendo absolutamente nulificadas em todos os sentidos, é como se não tivesse havido nada.

Francesco Carnelutti afirmava, na obra *As Misérias do Processo Penal*, que a técnica penal recorre à multiplicidade dos tipos e disponibiliza ao juiz uma espécie de mostruário, cada vez mais completo, para que ele tenha condições de encontrar um tipo penal mais assemelhado. Então, essa lição de Carnelutti é a base, exatamente, da solução de casos em que há o conflito aparente de normas. Mas, como disse o Ministro Dino, e eu concordo, é possível que haja, em um mesmo fato, coincidência de ambas as normas. Eu cito o exemplo acadêmico do concurso formal, um só ato e vários delitos. Mas também é possível que, no curso da instrução, como destacou o Ministro Dino, se chegue à conclusão de que há, na verdade, um conflito aparente que se possa encaixar em determinado tipo que seja mais abrangente do que o outro.

Agora - isso também fica para a instrução, não digo nesse caso específico, mas pode ser também nesse caso específico, não excluo -, a partir do momento em que o legislador cria um crime tentado como consumado, nós vamos ter de rememorar nossos bancos de faculdade, Aníbal Bruno, que falava do caminho do crime, do *iter criminis*. Tem a cogitação, tem a preparação, tem a execução e a consumação. Só que com palavras latinas, *cogitatio*, enfim, mas aqui temos que falar mais facilmente para a sociedade entender. Se o legislador cria tentativa como crime consumado, todo crime tem atos preparatórios evidentemente. Todo crime tem tentativa, está na lei. Os atos não se consumam por razões alheias à vontade do agente. Então, tudo isso vai ser avaliado. Existe a tentativa do crime consumado de tentar. Existem atos preparatórios do

PET 12100 RD / DF

crime consumado de tentar. Então, a minha crítica a essas figuras penais é exatamente a falta de verificação desses antecedentes técnico-científicos. Na medida em que se coloca tentativa como crime consumado, no meu modo de ver, há um arranhão na Constituição Federal, e também não se cogitou nem de atos preparatórios e nem de tentativa do crime tentado, que é em caso consumado.

Aliás, aqui, Ministro Dino, eu não gosto muito de brincar nesses casos sérios, mas aqui, nesse caso específico, eu conheço realmente o Michael Procopio. E nem de todo mundo que conheço eu concordo com as opiniões. Nós temos dissensos também, conhecemo-nos todos e temos dissensos. Eu efetivamente não conheço esse trabalho que ele escreveu, mas, de qualquer maneira, há livros que não li e já gostei. E esse eu não li e não gostei.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Fux, eu quero dizer que o erro pode ter sido na minha interpretação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Mas eu vou conversar com ele para saber a autoria pelo menos. E os assessores têm total independência, mas quem manda é o Ministro. Se ele quiser fazer à luz da sua independência, ele escreve para a faculdade dele.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Não, no caso, Ministro, ele nem falou do concurso, ele disse que são múltiplos bens jurídicos. Só para deixar clara a citação, em proveito dele, que eu já estou preocupado com a sua “dosimetria”.

Mas eu considero realmente que essa é a questão fundamental, os atos preparatórios e os atos de execução; o perigo ao bem jurídico. Sem dúvida, é um belíssimo debate para o final do julgamento.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Sim. Também, Senhor Presidente, aqui eu anotei, como disse o Ministro, o problema da indiferença. O Professor Cass Sunstein tem uma obra sobre a visão da Constituição em várias mentes. E tem um capítulo ali muito interessante que fala da humildade judicial. Ele cita uma frase muito interessante, ele diz que o juiz tem que decidir de qualquer maneira, faça sol ou chuva. Tem que decidir de qualquer maneira. Ele tem que decidir, inclusive, se o

PET 12100 RD / DF

céu for cair sobre a Terra com a sua decisão. Um exemplo extremo. Mas ele diz que se, efetivamente, realmente, o céu for cair sobre a Terra, ele tem que pensar muitas vezes, que é aquela figura do juiz isolado que tem de resolver, à luz da sua independência, todos os problemas.

Aqui, eu quero manifestar um sentimento de humildade judicial. Exatamente o que me surgiu, aqui, com a fala do Ministro Flávio Dino. É verdade que as penas são tratadas na lei, e pela eminência dos bens jurídicos protegidos - democracia, Estado Democrático -, tudo isso efetivamente leva o legislador a ter uma grande preocupação para que nós não tenhamos a indiferença com relação ao nosso período passado em que, por exemplo, um grande penalista, que foi o Professor Heleno Fragoso, entrava dentro da sala de aula e dizia: boa noite, pessoal do DOPS; boa noite, pessoal do SNI, os senhores estão trabalhando, eu também estou, vamos começar a aula. Então era assim, porque eles estavam infiltrados entre os alunos.

Eu conheci muito bem isso, meu Colega de congregação, o Professor Barroso, foi meu Colega da faculdade, também conheceu isso. Então, isso é muito caro para todos nós. E por isso o legislador, por vezes, exacerba na previsão da dosimetria da perna.

Mas justiça não é algo que se aprende, é algo que se sente. Os antigos já diziam que a justiça era aquele sentimento do juiz. A carta de 7 partidos dizia: os juízes devem ser homens sensíveis, saber Direito, se possível. Então essa é uma realidade da nossa profissão.

De sorte que eu, num exercício de humildade judicial, e aqui o Ministro Alexandre Moraes citou um caso que eu pedi vista recentemente, do caso do batom, eu tenho - e aqui eu falo para os integrantes da minha Turma, que nós temos toda a liberdade e temos todo o respeito pela independência e opinião de todos os Colegas - que eu vou fazer uma revisão dessa dosimetria, porque, se a dosimetria é inaugurada pelo legislador, a fixação da pena é do magistrado. E o magistrado o faz à luz da sua sensibilidade, do seu sentimento em relação a cada caso concreto.

O Ministro Alexandre, com o seu trabalho, explicitou a conduta de

PET 12100 RD / DF

cada uma das pessoas. Eu confesso que, em determinadas ocasiões, me deparo com uma pena exacerbada. Foi por essa razão, Ministro Alexandre, dando uma satisfação a Vossa Excelência, que eu pedi vista do caso, desse caso em que eu quero analisar o contexto em que essa senhora se encontrava. Eu quero analisar. Eu sei que Vossa Excelência tem a sua opinião, já exteriorizou. Nós julgamos sobre violenta emoção, após a verificação da tragédia do 8 de Janeiro. Eu fui ao meu ex-gabinete, que a Ministra Rosa era minha Vice-Presidente, e vi mesa queimada, papéis queimados.

Mas eu acho que os juízes, na sua vida, têm sempre de refletir dos erros e dos acertos. Até porque, como o Ministro Dino de uma certa forma mais lúdica destacou, os erros autenticam a nossa humanidade. Debaixo da toga bate o coração de um homem. Então, é preciso que nós também tenhamos essa capacidade de refletir e que muitas vezes, aqui, é utilizado como evoluir, evoluir o pensamento, ou involuir, dependendo da ótica de alguns.

Só queria pedir vênias a Vossas Excelências para eu terminar de concluir.

De sorte que, à luz de tudo o quanto aqui o Ministro Alexandre expôs, porque era uma grande preocupação minha saber quem fez o quê numa denúncia extremamente ampla e muito bem elaborada. É até uma blasfêmia dizer que o Professor e Jurista Paulo Gonet elaborou uma denúncia inepta. Sem condições de imaginar isso. Entretanto, aqui foi bem explicado e é bom que fique claro que nós estamos numa fase de prelibação, de verificação dos indícios de autoria e da materialidade dos delitos. Essa é uma fase ainda inicial. E todas essas digressões que fiz agora, eu vou me reservar para analisar melhor no curso da instrução.

E se eu quero me reservar o poder de reavaliar, eu necessito efetivamente receber a denúncia, para que eu possa, aí sim, me aprofundar em todas essas questões que eu aqui citei como observações. Porquanto, em relação a autoria e materialidade, o Relator e o Ministério Público legaram à Turma, à saciedade, tudo o quanto nós precisávamos saber para o recebimento da denúncia.

PET 12100 RD / DF

Então, eu quero acompanhar o eminente Relator nos termos do seu voto. Ao mesmo tempo, dizer que nós devemos ainda manter a grande e extraordinária esperança de que o nosso país continuará a viver um Estado Democrático de Direito, em que se garantem justiça, segurança, verdade e liberdade.

Com esses fundamentos, Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o Relator, prestando minha deferência ao seu trabalho, que conseguiu abreviar a nossa tarefa. Porque muitos imaginavam que todos pediriam vista pois a denúncia é muito grande, mas o Ministro Alexandre, vamos dizer, assim, em uma linguagem coloquial, não deixou pedra sobre pedra. E isso me trouxe a paz necessária, como juiz, para receber a denúncia e acompanhá-lo.

É como voto.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)
APARTE CANCELADO

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Isso me tranquiliza.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)
- Ministro Fux, em relação ao caso do batom, obviamente, Vossa Excelência me conhece e eu defendo a total independência de cada um dos magistrados. Acho que Vossa Excelência vai poder trazer uma discussão importantíssima para a Turma.

O que fiz questão de salientar - e agora explicito mais - é que é um absurdo as pessoas quererem comparar aquela conduta de uma ré que estava há muito tempo dentro dos quartéis, pedindo intervenção militar, que invadiu junto com toda a turba e, além disso, praticou esse dano qualificado, com uma simples pichação de muro. E Vossa Excelência bem disse que as pessoas não podem esquecer, relativizar.

Então, na questão da dosimetria, eu e o Ministro Zanin, nós mesmos, divergimos em muitos desses casos. Mas na questão dos fatos, nós temos que admitir os fatos. Lá não foi uma simples pichação. Lá houve toda uma manifestação anterior de aderir à tentativa de golpe de Estado, de ficar nos acampamentos, de invadir com violência junto com os demais e pichar. A questão da dosimetria é uma questão a ser analisada.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - É uma matéria de que eu gosto.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL**ANTECIPAÇÃO AO VOTO**

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, cumprimento Vossa Excelência, os Senhores Ministros, e um cumprimento especial ao Ministro-Relator, Alexandre de Moraes, que apresentou um voto de mérito como sempre muito profundo, facilitando, como disse o Ministro Luiz Fux, com descrição, que não precisa ser repetida por nós, pelo menos de forma expressa, nesta sessão.

Presidente, como já mencionei, farei a juntada de voto escrito.

Iniciarei minhas breves observações destacando que uma das maiores historiadoras brasileiras - senão a maior, na minha compreensão -, a Professora Heloísa Starling, está publicando um livro intitulado *A Máquina do Golpe: Como Foi Desmontada a Democracia no Brasil*, no qual analisa os eventos da década de 1960. Na divulgação seriada dessa obra, ela demonstra como não se faz um golpe em um dia, nem se conclui em uma semana ou um mês. A historiadora mostra como, desde a década de 1940, após a promulgação da Constituição de 1946, movimentos contrários às conquistas constitucionais foram sendo urdidos, trabalhados, planejados, até a década de 60.

O cenário da década de 1950, como sabemos, foi marcado por grande tumulto. Não se pode afirmar que o Governo Juscelino Kubitschek tenha sido um período risonho e franco. Pelo contrário, houve tentativas de impedir a posse de vice-presidente, com mandados de segurança impetrados neste Supremo Tribunal Federal, com *impeachment* informal, em relação a duas pessoas que assumiriam a presidência, como tentativa de não dar posse ao Presidente Juscelino Kubitschek. Soma-se a isso o suicídio de Getúlio Vargas, em meio a uma crise gravíssima e, posteriormente, a eleição de 1960, ocorrida apenas seis meses após a renúncia de um presidente, culminando em uma mudança constitucional para a instalação do parlamentarismo. Tudo isso foi gerado como tentativa de não se permitir que o Brasil se constitucionalizasse em uma democracia. E isso acabou exatamente em 1964. Na obra exemplar da

PET 12100 RD / DF

Professora Heloísa Starling, fica evidente como essa máquina opera constantemente. Logo, isso não acontece em um dia.

O mesmo pode ser observado na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República Paulo Gonet. Se analisarmos os fatos ocorridos no dia 8 de janeiro como se estivéssemos assistindo a um filme de trás para frente, perceberemos isso.

Como servidores públicos - como somos no Supremo e no Tribunal Superior Eleitoral -, nós sabemos - não é, Ministro Alexandre - como foi viver com o ruído trepidando debaixo dos pés. Inclusive solicitei a antecipação da diplomação do Presidente, inicialmente marcada para o dia 19 de dezembro - último dia da diplomação. Ao conversar com o Ministro Alexandre, sugeri que fosse antecipada para o dia 12, pois havia algo que não conseguíamos compreender muito bem. Era uma sensação de que nem todos estavam acolhendo o resultado tranquilamente, embora não houvesse formalizações, porque não se formaliza golpe, não se planeja escancaradamente, embora tivesse ocorrido uma sucessão de atos e fatos, os quais são descritos na passagem.

Se olharmos o que ocorreu do dia 8 para trás, será possível questionar: aquelas pessoas realmente vieram para uma festa da Selma? Desceram a Esplanada por coincidência na mesma hora? Chegaram no mesmo dia? Na véspera, sábado, a Ministra Rosa Weber, então Presidente do STF, expressou grande preocupação, telefonando insistentemente para as autoridades diante da chegada de caminhões e ônibus. Isso ocorreu em Brasília, no domingo, início do mês de janeiro, com todos os participantes se dirigindo ao mesmo local. Pouco depois, essas mesmas pessoas desceram a Esplanada, e algumas máquinas que ali estavam para defender saíram de lá ao mesmo tempo.

Se voltarmos um pouco mais no tempo, no período eleitoral, veremos como foram tensos aqueles dias, as tentativas de impedir eleitores de votar; a máquina funcionando para desacreditar o que é da confiança do cidadão e da cidadã brasileira, pela singela circunstância de que é confiável, seguro, hígido, correto o processo eleitoral brasileiro. A tentativa o tempo todo em praça pública, em avenidas importantes do

PET 12100 RD / DF

país, reunindo pessoas para desacreditar as instituições, sendo que a democracia vive da confiança que a sociedade tem de que é melhor viver harmoniosamente com os outros, para que a gente tenha maiores possibilidades de ter alguma segurança individual, social e cada um poder aperfeiçoar seus talentos, cumprir suas vocações e ter alguma chance de fazer da vida uma aventura com a possibilidade de cada um se fazer feliz. Isso a democracia propicia! Isso a ditadura não permite!

O Ministro Flávio Dino vem de lembrar que, se é fato que, naquele dia, na frente, ou dentro do Supremo, ou do Palácio do Planalto ou do Congresso Nacional, não morreu alguém, há que não se esquecer que ditadura mata! Ditadura vive da morte não apenas da sociedade, não apenas da democracia, mas de seres humanos de carne e osso, que são torturados, mutilados, assassinados toda vez que contrariar o interesse daquele que detém o poder para o seu próprio interesse. Não é para o bem público, não é para o benefício de todos.

Portanto, este é um assunto gravíssimo que a Constituição brasileira só faz referência para impedir grupos armados, estabelecendo como crimes alguns comportamentos tipificados pelo legislador.

O que é descrito nessa denúncia remete ao que essa grande historiadora brasileira afirma em relação ao desmonte da democracia na década de 60, que, por sua vez, já vinha preparado desde as décadas de 40 e 50, como também tivemos na década de 20 e no início da República. Trata-se de tentativa contínua que, por si, gera os atos e as consequências.

E é óbvio que os poderes constituídos, as instituições continuaram no caso agora analisado. Continuaram porque não se teve sucesso, não se teve êxito, porque senão não estaríamos aqui. Ministro Alexandre e Ministro Fux, que tinha sido Presidente deste Supremo Tribunal Federal, no auge desse processo, dizia: dormi no Supremo para defender, literalmente, com a minha presença a institucionalidade, na Presidência, no período do 7 de setembro de 2021. Nós, do Tribunal Superior Eleitoral, então, o tempo todo recebíamos as mensagens do que poderia se passar de pior e não estaríamos aqui, por óbvio, se tivesse tido sucesso a tentativa de golpe.

PET 12100 RD / DF

Já houve mais de uma tentativa, portanto, de se calarem as instituições democráticas, de se extinguir a democracia no Brasil. Isso é gravíssimo! Isso foi reconhecido pelos advogados que, de forma correta, de maneira coerente com suas carreiras, e como é da história dos grandes, bons e verdadeiros dos advogados, atestaram: "não somos favoráveis". E não tem que ser, porque advogado defende o cliente, com as condições do cliente, e não tem que ser favorável a nada, porque se fosse assim nenhum assassino teria um advogado. Podia ter um lobista, podia ter um rábula de alguma natureza que não a do advogado.

Advocacia é compromisso que a gente jura quando entra na Ordem dos Advogados do Brasil para defender o Direito e a Justiça. E assim tem sido pelos advogados verdadeiros. Por isso, ontem, elogiei a conduta de todos eles e todos eles se manifestando na tribuna, como nas suas peças, de serem contra esse tipo de situação, das condutas descritas, conquanto aleguem que provarão que os respectivos clientes não teriam participado dos crimes. É o que a instrução vai apurar e concluir. E, aquele que não tenha participado, será absolvido.

Mas é preciso desenrolar do dia 8 para trás, para a gente chegar a essa máquina que tentou desmontar a democracia, e isso é um fato. Acho que isso não é negado por ninguém em sã consciência. Todo mundo assistiu. Assistiu pelas televisões, assistiu pelas redes sociais. Assistiu de toda forma ao quebra-quebra e à tentativa de matar o Supremo, como já tinha sido tentado de extinguir o Tribunal Superior Eleitoral.

Os documentos trazem minutas que, se são rascunhos altera pouco, porque ninguém rascunha que vai intervir no Tribunal Superior Eleitoral e criar um comitê, ou uma comissão de fiscalização das eleições. Mata-se algo que tem dado certo, que é o Brasil que dá certo democraticamente, que é a Justiça Eleitoral brasileira.

Portanto, a gravidade de tudo isso, e nesta visão Doutor Paulo Gonet, que leio de trás para a frente, mostra fácil como se contar a história para ninguém esquecer. Lembra-se do dia 8? Lembra-se de onde você estava no dia 8? Lembra o que você sentiu? Porque mais de 80% do povo brasileiro, na primeira pesquisa feita após os eventos, condenou, não no

PET 12100 RD / DF

sentido da condenação penal, mas sociopolítica, aqueles atos de vandalismo, de destruição, porque quebrar a portaria do Supremo, quebrar o Plenário do Supremo, não é algo de nenhum de nós, os onze Ministros, que somos nuvens passageiras, como todo mundo na vida, como quem ocupa cargo público, nós somos passageiros, nós estamos aqui cumprindo as funções enquanto estivermos, mas o Supremo é do Brasil e é dado à permanência. O Plenário do Supremo foi uma construção do Brasil e há uma simbologia nisso. Há juízes que em última instância aplicam a Constituição e guardam por ela. E essa é uma Constituição democrática.

Portanto, a gravidade deste fato e a contínua tomada de atos, tomada de providências, medidas ilícitas, criminosas foram adotadas e deflagraram a tal festa da Selma. Este o fato. Quem praticou, como praticou, como participou, como cometeu, nenhuma daquelas pessoas que estavam ali, não estavam ali porque sozinha dentro de casa resolveram passear na calçada do Forte Apache. Não foi isso. E eu acho que ninguém minimamente inteligente pensa isso.

O certo é que esse quadro foi investigado, apurado, até aqui, com indícios, que levaram à denúncia. E portanto, com todas as escusas pelo entendimento - que eu entendo perfeitamente - diverso dos nobres advogados, e que reitero, com todo o talento expressaram aqui e nos seus documentos a defesa dos seus clientes, que haverá de se verificar mesmo, se participaram, quem participou, como participou. E a fase não é essa, porque essa é uma fase de recebimento de denúncia, nada mais.

O compromisso nosso é de, havendo um fato, cumprir o dever do Poder Judiciário, neste caso, do Supremo Tribunal Federal, de receber a peça, verificar, a partir da instrução que será feita, com todo direito ao devido do processo legal, ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, a ser feito no tempo certo, na fase seguinte.

Aqui ao Estado-Juiz cumpre o dever, que não é subjetivo, que não é discricionário, de receber e permitir que isso seja investigado, esclarecido, para que mais uma vez o Brasil não tenha uma tentativa de golpe de Estado, como nós já tivemos golpes de Estado em 37, 64, e que nada se

PET 12100 RD / DF

faça e, portanto, depois, esta máquina de desmontar a democracia continue a reverberar, a atuar, no primeiro momento mais quieta, depois começando de novo a fazer ruído e depois ela explode, como estão em alguns documentos e referências feitas.

Concluo, portanto, que não é inepta a denúncia, porque ela descreve os indícios, os fatos, as circunstâncias, hora, dia, documentos, que, em princípio, são atribuídos a um ou a outro dos denunciados e que vai se verificar essa concatenação, se ela existe, como existe, quais os tipos penais que incidem, que foram aqui denunciados, objeto da denúncia.

E não há de se dizer que foi sem violência - a violência aconteceu, e não foi ocasional, nem precária -, ou que houve uma coincidência naqueles dias de sábado à noite e de domingo durante o dia, que um desapareceu, o outro viajou, o outro estava dormindo e por isso não atendeu a presidente do Supremo Tribunal Federal, que ligava insistentemente querendo mais segurança para o prédio do Supremo. Alguém fez isso. Ou algumas pessoas fizeram isso. Porque isso não aconteceu por uma festinha no final de tarde, que por uma coincidência, todo mundo resolveu visitar Brasília e aí aproveitou com pedra e pau para vandalizar os símbolos da República, a própria República e a Democracia brasileiras.

Quem chegou aqui, no dia 9 de janeiro, há de se lembrar que era impossível não ter sido planejado e provocado, porque, por exemplo, para quebrar a parte onde fica o audiovisual do Plenário do Supremo, há que ter instrumentos na altura que precisa ser atingida, que nenhuma escada normal chega lá. Alguém entrou com armas suficientes para chegar até lá e arrebentar tudo. Alguém planejou, alguém tentou, alguém entrou, alguém executou. Nós precisamos saber isso. É preciso que o Brasil conheça, que o Brasil saiba o que aconteceu, e quem praticou o crime tem que pagar pelos crimes cometidos.

Então aqui ficou claro por algumas falas, inclusive, Ministro Alexandre, que foram ditas: "Não, isto aqui era uma função do próprio Poder". Sendo que nós sabemos que não é, até porque foi chamado, por exemplo, aqui, pela formulação do Procurador-Geral, de "Abin paralela".

PET 12100 RD / DF

Na verdade, se fosse no popular seria: um ninho de arapongas. Arapongagem é crime; o Direito não permite bisbilhotar. Menos ainda o que não é da alçada de cada um, o que não é da competência de cada um, menos ainda se instalar em centros de poder por uma singela circunstância de que nós não teríamos Democracia de jeito nenhum se tal comportamento fosse válido. Não é. Aconteceu? Alguém fez? Quem praticou? O que aconteceu a partir daqui?

Então, por tudo isso acho que a denúncia não é inepta, que os fatos típicos criminosos são narrados, os indícios de materialidade estão presentes. Essa descrição que é feita pelo Ministro Alexandre, e que não vale a pena repetir também, porque está no meu voto, também lembra cada qual das etapas e cada um, o que tem como indício. Não é ilação, não é sugestão, mas indício que comprova que há pelo menos o conhecimento e alguma participação. Se essa participação era criminosa para obstar ou para favorecer ou realmente para ser partícipe do golpe, é outra história. Essa é a fase que nós temos que instruir, os advogados vão produzir a contraprova - a prova tem que ser da acusação -, o que aconteceu, cada um como participou, se participou, se não, tem que ser absolvido, e, se participou, cada um responde na vida pelos seus atos. Não responde pelos dos outros, ninguém responde pelo que o outro faz, seja seu filho, seja seu irmão. Nada disso. Por isso mesmo é que houve a individualização das condutas.

Estou, portanto, Presidente, considerando apta a denúncia para ser recebida. Seria prematuro não receber, seria, na minha compreensão, até um descumprimento do nosso dever, como disse agora o Ministro Fux, nós não recebermos. O compromisso é de receber para que o País saiba, que a sociedade brasileira tenha confiança que estamos cumprindo o nosso dever de dar sequência para a apuração devida, para a instrução do processo e para um julgamento justo e democrático, porque, felizmente, o golpe não deu certo, temos democracia no Brasil, temos um Supremo atuando como sempre atuou e os denunciados terão seus direitos fundamentais respeitados, como é próprio da Democracia.

Voto, portanto, no sentido de receber a denúncia como apresentada

PET 12100 RD / DF

pelo Procurador-Geral da República, Presidente.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS

VOTO

A Senhora Ministra Cármen Lúcia (Vogal):

O caso

PET 12100 RD / DF

Submete-se à apreciação deste Supremo Tribunal denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República sobre ocorrência de uma série de ações delituosas encadeadas, praticadas pelos denunciados, com o objetivo de abolir o Estado Democrático de Direito no Brasil, desconsiderando-se o resultado das eleições ocorridas em 2022 e depondo o governo legítimo assumido a partir daquela conclusão popular, mantendo-se no cargo o então Presidente da República Jair Messias Bolsonaro. Expõe-se na denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República, a deposição de um governo eleito pelo voto popular e abolindo-se, assim, o Estado Democrático de Direito, além da prática de outros delitos que se combinariam para a obtenção daquele objetivo.

Descreve a Procuradoria-Geral da República que *“fatos atordoantes foram descobertos na investigação dos acontecimentos que se seguiram ao resultado das eleições”* (f. 16, e-doc. 1013):

“Os fatos narrados ao longo desta peça acusatória não deixam dúvidas de que o cenário de instabilidade social identificado após o resultado das eleições de 2022 foi fruto de uma longa construção da organização criminosa que se dedicou, desde 2021, a incitar a intervenção militar no país e a disseminar, por múltiplos canais, ataques aos poderes constitucionais e a espalhar a falsa narrativa do emprego do sistema eletrônico de votação para prejudicar JAIR BOLSONARO.

Tudo isso explica a escalada do ímpeto de violência verificada entre os apoiadores de BOLSONARO, que se encontravam acampados por todo país. Comprovou-se, contudo, que a atuação dos denunciados foi ainda mais contundente” (fls. 249-250 e-doc.1013).

Denuncia-se a concatenação de condutas individuais e diretas de cada um dos denunciados, reunidos em organização criminosa, que, utilizando-se de violência e grave ameaça, visava impedir o regular funcionamento dos Poderes da República e depor o governo legitimamente eleito. A Procuradoria-Geral da República afirma que os denunciados, agindo de maneira livre e consciente, cientes dos crimes

PET 12100 RD / DF

que praticavam, concorreram para os delitos praticados em 8 de janeiro de 2023:

“(...) [os denunciados] integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República (art. 359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal).

A organização também concorreu, em 8.1.2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)” (fl. 4, e-doc. 1.013).

Põe-se na denúncia que as condutas praticadas pelos integrantes de organização criminosa detalhadamente descrita na denúncia deram causa a um ambiente de grave hostilidade social contra instituições estatais que conduziram, em 8.1.2023, à prática dos atos tendentes à ruptura democrática no Brasil:

“Os diálogos sobre o aumento do número de ônibus e de pessoas presentes prosseguiram. No dia 8 de janeiro de 2023, às 10h45, o Capitão Antônio Dias enviou uma mensagem com uma atualização sobre a quantidade de ônibus na área central de Brasília. Segundo a mensagem, havia um total de 120 ônibus, permitindo estimar que ao menos quatro mil e oitocentas pessoas

PET 12100 RD / DF

de fora do Distrito Federal participariam dos atos. Às 11h13, o Capitão informou que os manifestantes marchariam para a Esplanada às 13h, e, às 12h36, acrescentou que os manifestantes já apresentavam sinais de animosidade e discutiam abertamente a intenção de ‘tomar o poder’. Os diálogos continuaram com relatos sobre a dinâmica das manifestações e a identificação de pessoas armadas com objetos como ‘pau, estilingue e ripas com pregos’ (RATC n. 1/2024)” (fls. 257-258, e-doc. 1.013).

Pelo descrito na denúncia, os atos delituosos de 8.1.2023 vinculam-se às circunstâncias deliberadamente planejadas e executadas no País desde antes e seguindo-se até depois da proclamação dos resultados das eleições de 2022, tendo sido preparadas e efetivadas as providências – insista-se - desde muito antes do pleito. Para a Procuradoria-Geral da República a sequência de atos foi, estratégica e deliberadamente, planejada e executada para incitar os “*ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para os grupos*”, para provocar o “*debilitamento no ânimo público*”, para potencializar “*a animosidade social contra as instituições*”, para que “*os manifestantes [contra o resultado das eleições de 2022] mantivessem o ânimo*”:

“JAIR MESSIAS BOLSONARO inaugurou os seus ataques ao sistema eleitoral brasileiro ainda durante a campanha presidencial de 2018 e persistiu na narrativa infundada de fraude, após ser eleito. A fraude, que nunca conseguiu nem descrever nem demonstrar, teria impedido que se houvesse sagrado vencedor das eleições de 2018 desde o primeiro turno.

Os pronunciamentos do denunciado, que, até então, aparentavam ser pontuais e insuficientes para afetar significativamente a opinião pública, ganharam contornos massivos e contundentes a partir do dia 29.7.2021, quando o então Presidente da República realizou transmissão ao vivo (‘live’), nas dependências do Palácio do Planalto, para tratar especificamente do sistema eletrônico de votação.

PET 12100 RD / DF

Nesse momento, as pesquisas já apontavam a queda de popularidade do Governo de JAIR MESSIAS BOLSONARO e a liderança do candidato da oposição na preferência do eleitorado. A possibilidade de derrota no pleito vindouro fez com que a organização criminosa se antecipasse, escalando os ataques às urnas eletrônicas, a fim de lhes desgastar a idoneidade perante a população, preparando os ânimos para movimentos de rebeldia contra os resultados negativos para o grupo” (fls. 29-30, e-doc. 1.013).

(...) “Poucos dias após a live do dia 29.7.2021, JAIR BOLSONARO desferiu novos ataques ao sistema eleitoral, dando continuidade ao plano da organização criminosa. No dia 3.8.2021, concedeu entrevista, amplamente replicada em diversos veículos de comunicação, e insinuou a tomada de medidas de força contra o Judiciário, evidentemente contra os seus tribunais de cúpula. Exclamou o que seria ‘um último recado para que eles entendam o que está acontecendo’:

Se o Ministro Barroso continuar sendo insensível, como parece que está sendo insensível, quer processo contra mim, se o povo assim o desejar, porque devo lealdade ao povo brasileiro, uma concentração na paulista para darmos um último recado para aqueles que ousam açoiar a democracia. Repito, o último recado para que eles entendam o que está acontecendo, passem a ouvir o povo, eu estarei lá.

Logo no dia seguinte, em 4.8.2021, JAIR MESSIAS BOLSONARO voltou a desacreditar o sistema eleitoral durante live transmitida pelo canal da Jovem Pan na plataforma Youtube – programa ‘Os Pingos nos Is’. Afirmou que o código-fonte das urnas eletrônicas, no período eleitoral de 2018, teria sido acessado por um hacker, que poderia ter interferido no resultado do pleito. Além disso, acusou o Tribunal Superior Eleitoral de destruir ou ocultar provas sobre os fatos e se dirigiu ao Ministro Luís Roberto Barroso, dizendo-o um mentiroso.

O aumento progressivo da agressividade nos discursos de

PET 12100 RD / DF

JAIR MESSIAS BOLSONARO integrava a execução de seu plano de dissolvência das estruturas democráticas. O Presidente da República sabia que a ruptura institucional não dispensaria o recurso da força, para o quê a população haveria de estar disposta. Daí que, além de incitar publicamente as Forças Armadas, passou a atacar dolosamente alvos específicos, representantes das instituições democráticas que lhe poderiam enfrentar. O debilitamento no ânimo público da posição de autoridades constitucionais servia ao objetivo de tornar medidas de força, agressivas à ordem democrática, aceitáveis e mesmo desejáveis pela população. (fls. 47-49, e-doc. 1.013).

(...) “Além dos discursos incisivos de JAIR BOLSONARO, a organização criminosa se valia fortemente do meio digital para atacar os seus opositores e o sistema eleitoral, no curso das iniciativas corrosivas das estruturas democráticas. Confirmando a existência de uma ação coordenada, os mesmos alvos apontados publicamente pelo então Presidente da República eram simultaneamente atingidos de forma virtual, com a criação e multiplicação de notícias falsas.

Para construir os ataques virtuais, o grupo criminoso se valia indevidamente da estrutura de inteligência do Estado. Os elementos reunidos nas Petições 11.108 e 12.732/DF, devidamente aqui compartilhados, revelaram a instalação de estrutura paralela no órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência – a ABIN, destinada à implementação de ações com viés político, em grave desacordo com os limites impostos pelo Estado Democrático de Direito” (fls. 51-52, e-doc. 1.013).

(...) As ações ilícitas realizadas pela denominada ‘ABIN Paralela’, de forma indubitável, consistem em atos executórios relevantes do plano de crimes contra as instituições democráticas, por potencializarem a animosidade social contra as instituições, enfraquecendo-as e restringindo-lhes o exercício.

As ações ganham ainda mais relevo quando observada a consonância entre os discursos públicos de JAIR MESSIAS BOLSONARO e os alvos escolhidos pela célula infiltrada na

PET 12100 RD / DF

Agência Brasileira de Inteligência, confirmando a ação coesa da organização criminosa (fl. 62, e-doc. 1.013).

(...) MAURO CID também ressaltou a relevante participação de BRAGA NETTO na incitação dos movimentos populares, afirmando ser ele ‘quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República’. Referiu-se a significativa exortação de BRAGA NETTO, no dia 18.11.2022, a que os manifestantes mantivessem o ânimo:

O colaborador recorda-se de um vídeo em que o General Braga Netto conversa com manifestantes em frente ao Quartel e afirma para os mesmos terem esperança porque ainda não havia terminado e algo iria acontecer. Sobre esse vídeo o colaborador reafirma que tanto o então Presidente Jair Bolsonaro quanto o General Braga Netto esperavam que algo pudesse acontecer para convencer as Forças Armadas a darem o golpe e por isso incentivavam a manutenção das mobilizações em frente aos quartéis (fls. 248-249, e-doc. 1.013).

Para neutralizar “fatores geradores de instabilidade no Supremo Tribunal Federal”, organizou-se o plano denominado Operação Luneta, que “minudenciava as etapas de implementação do Golpe de Estado” (fl. 128, e-doc. 1.013).

Foram identificadas “minutas de atos de formalização da quebra da ordem constitucional” (fl. 17, e-doc. 1.013). Nesse sentido, consta da denúncia:

“Foram concebidas minutas de atos de formalização de quebra da ordem constitucional. O Presidente da República à época chegou a apresentar uma delas, em que se cogitava da prisão de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do Senado Federal. Mais adiante, numa revisão, concentrou a providência na pessoa do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. O Ministro da

PET 12100 RD / DF

Defesa também reuniu os Comandantes militares para lhes propor ato consumativo de golpe, obtendo a adesão do Comandante da Marinha e a recusa dos Comandantes das outras duas Armas.

A resistência dos Comandantes custou-lhes o recrudesimento das campanhas de ódio por parte da organização criminosa, por meios virtuais, sempre no intuito de demover os legalistas da posição contrária ao golpe e estimular outros oficiais à iniciativa funesta (fl. 17, e-doc. 1.013).

(...) “Revelando ciência da trama criminosa, REGINALDO VIEIRA DE ABREU chegou a sugerir que JAIR MESSIAS BOLSONARO fizesse uma reunião apenas com o grupo disposto a atuar à margem da legalidade e da moralidade, os que denominou de ‘rataria’, excluindo o ‘pessoal acima da linha da ética’:

Kid Preto, o presidente, ele tem que fazer uma reunião Petit comité. O pessoal ia fazer uma reunião essa semana, o comandante do exército, aí chegou Paulo Guedes, chegou o pessoal da TCU, da AGU, aí não pode, tem esse pessoal, é... Esse pessoal acima da linha da ética não pode estar nessa reunião, tem que ser Petit comité, pô. Tem que ser a Rataria, ele e a Rataria. Com o comandante do exército, mas Petit comité, essa galera não pode estar aí, porra, aí tem que debater o que vai ser feito.

Na certeza de que as ações de interferência seriam exitosas, o grupo criminoso chegou a minutar um documento, antes da divulgação oficial do Relatório das Forças Armadas, dizendo que as ações de fiscalização realizadas configuravam ‘fato novo’ para o questionamento do resultado das eleições.

O arquivo foi identificado no aparelho celular de MAURO CID72, em formato ‘docx’, com o título ‘bolsonaro min defesa 06.11- semifinal.docx’, endereçado ao General PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, e enviado por MAURO CID ao General da reserva WALTER BRAGA NETTO.

O documento é datado de 5.11.2022 e consistia numa

PET 12100 RD / DF

minuta a ser assinada por representante de partido político, com informações sobre supostas fraudes nas urnas eletrônicas (RAPJ n. 4401196/2023)” (fls. 115-116, e-doc. 1.013).

(...) A planilha também continha sete linhas de operações em cinco blocos temporais, que englobavam o período de dezembro de 2021 a agosto de 2023, dentre as quais figurava a meta de ‘neutralizar a capacidade de atuação do Min AM’, em clara referência ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes – exatamente o que veio a ser operacionalizado pelo plano ‘Punhal Verde Amarelo’.

Baseando-se na alegação de fraude eleitoral no pleito de 2022, a planilha propunha a realização de novas eleições, bem como a investigação e emissão de relatório sobre o processo eleitoral anterior. Pretendia, ainda, a prisão dos envolvidos nas supostas irregularidades verificadas nas eleições de 2022, dentre eles ‘pessoas consideradas geradoras de instabilidade’, indicadas pelo documento como integrantes do Supremo Tribunal Federal. As novas eleições propostas seriam coordenadas e fiscalizadas por integrantes da organização.

O documento antecipava um decreto a ser assinado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, a fim de institucionalizar a tomada do Poder, e apontava a necessidade de uma ‘estrutura de apoio para o estabelecimento de um gabinete central de crise e gabinetes estaduais’.

Em suas linhas de operação denominadas ‘Eleições Limpas’, ‘Legalidade’ e ‘Informacional’, a planilha apresentava diretrizes ligadas ao processo eleitoral. O tópico “Eleições Limpas” contava com sete subdivisões indicativas do caminho que deveria ser percorrido pelo grupo: ‘Base probatória de fraude eleitoral divulgada’, ‘Inquérito eleições limpas aberto’, ‘Acesso total ao processo eleitoral de 2022’, ‘Publicação de novos relatórios de irregularidades no processo eleitoral realizadas’, ‘Novo pleito eleitoral marcado’, ‘Processo eleitoral totalmente transparente divulgado’ e novas ‘Eleições presidenciais’.

A organização criminosa iniciou a execução do planejamento traçado, com a sua tentativa incessante de construir a ‘Base probatória de fraude eleitoral’; vendo-se frustrada nesse tópico, à

PET 12100 RD / DF

falta de dados minimamente consistentes que pudessem desacreditar a higidez das eleições.

O tópico ‘Legalidade’ possuía cinco subdivisões e abordava o arcabouço jurídico necessário para legitimar a ruptura institucional. Novamente, havia a indicação de um Decreto presidencial, além da sugestão de prisão de opositores. Mais adiante, foi elaborada uma minuta inicial do Decreto seguindo exatamente o planejamento traçado, inclusive estabelecendo a prisão de autoridades públicas” (fls. 130-132, e-doc. 1.013).

(...) “No dia 6.12.2022, o colaborador MAURO CID confirmou que JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu de FILIPE GARCIA MARTINS a minuta de Decreto que detalhava diversos “considerandos” (fundamentos dos atos a serem implementados), apontando supostas interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo e decretando, no final, a realização de novas eleições. Impunha também a prisão de autoridades, entre elas os Ministros do STF Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes e o Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. De acordo com o colaborador, JAIR BOLSONARO fez, adiante, ajustes na minuta, submetendo à prisão apenas o Ministro Alexandre de Moraes e se limitando à realização de novas eleições presidenciais.

Com o Decreto concluído, JAIR BOLSONARO iniciou a fase de reuniões com os militares de alta patente, a fim de lhes apresentar o documento e de convencê-los a fornecer o suporte necessário.

No dia 7.12.2022, o Decreto foi apresentado pela primeira vez a integrantes do alto escalão do Governo Federal. As informações prestadas pelo colaborador MAURO CID indicam que a primeira versão do documento foi submetida à apreciação de representantes das Forças Armadas em reunião realizada no Palácio da Alvorada, na manhã do dia 7.12.2022. Na ocasião, JAIR BOLSONARO, com auxílio de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, apresentou a minuta ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER

PET 12100 RD / DF

SANTOS e ao General e Ministro da Defesa PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA.

A dinâmica dos fatos apresentada por MAURO CID encontra amparo nos registros de entrada e saída do portão principal do Palácio da Alvorada. Os dados obtidos revelam que, no dia 7.12.2022, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA chegou ao Palácio às 8h25, seguido por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, General Freire Gomes e Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, que chegaram juntos às 8h34. MAURO CID já se encontrava no local desde as 7h11” (fls. 182-184, e-doc. 1.013).

“Nos dispositivos eletrônicos de MAURO CID157, foram encontrados registros fotográficos de uma versão do Decreto golpista. O arquivo apresentava uma série de digressões sobre o texto constitucional e apontava supostas ilegalidades praticadas pelo Poder Judiciário no contexto das eleições presidenciais de 2022, determinando a decretação de Estado de Sítio e a deflagração de Operação de Garantia da Lei e da Ordem. A última página da minuta, contudo, encontrava-se parcialmente obstruída por um papel que, propositalmente, ocultava as provisões finais” (fl. 185, e-doc. 1.013).

“No seu acordo de colaboração premiada, MAURO CID relatou que a reunião de 14.12.2022 ocorreu no gabinete do Ministro da Defesa, presentes apenas o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS. De acordo com a descrição feita pelo colaborador, o General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA ficou encarregado de apresentar a nova versão do decreto golpista aos chefes militares.

O relato do colaborador foi confirmado por outros meios de prova. Em termo de depoimento prestado à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior, comandante da Aeronáutica, confirmou ter sido convocado pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA para uma reunião no Ministério da Defesa na manhã do dia 14.12.2022, com os Comandantes das demais Forças Militares. O

PET 12100 RD / DF

depoente ratificou as informações prestadas por MAURO CID e confirmou que o então Ministro da Defesa apresentou aos Comandantes a minuta de um decreto presidencial.

O Tenente-Brigadeiro ainda descreveu a dinâmica da apresentação do decreto pelo General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Relatou ter perguntado ao Ministro da Defesa se o Decreto previa '(...) a não assunção do cargo pelo novo presidente eleito', momento em que este permaneceu em silêncio, evidenciando que havia uma ordem impedindo a posse do novo governo.

O depoente disse ter afirmado ao Ministro da Defesa que não receberia o documento e que a Aeronáutica não admitiria um golpe de Estado, retirando-se da sala. Baptista Junior acrescentou que o General Freire Gomes também se recusou a analisar o conteúdo da minuta.

O depoimento prestado pelo General Freire Gomes vai ao encontro da narrativa apresentada pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. O Comandante do Exército confirmou a apresentação por PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA de uma minuta de decreto mais abrangente do que a que fora apresentada por JAIR BOLSONARO no dia 7.12.2022, prevendo a decretação de Estado de Defesa e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral', com a finalidade de apurar a conformidade e legalidade do processo eleitoral.

Tratava-se da minuta de Decreto apreendida na residência do ex-Ministro da Justiça ANDERSON TORRES, a seguir transcrita:

(...) "Confrontado com a minuta, o General Freire Gomes confirmou que se tratava da versão do Decreto apresentada na reunião ocorrida no Ministério da Defesa em 14.12.2022, reforçando a influência de ANDERSON TORRES nas tratativas para a implementação do Estado de Exceção.

As previsões de intervenção na sede do Tribunal Superior Eleitoral e a criação da 'Comissão de Regularidade Eleitoral' coincidiam com o planejamento traçado no arquivo 'Desenho Op Luneta'.

O arquivo propunha justamente a investigação e a emissão de relatório sobre o processo eleitoral de 2022, para que, então, fosse decretada a prisão das autoridades consideradas como responsáveis

PET 12100 RD / DF

pelas supostas irregularidades.

A versão de Decreto apresentada no dia 14.12.2022 preservava, portanto, os pontos que os denunciados consideravam ser a sustentação jurídica para a adoção de medidas mais gravosas, como a prisão de autoridades públicas e a anulação das eleições, com o consequente impedimento de o Governo eleito assumir as suas competências” (fls. 195-201, e-doc. 1.013).

(...) “O General PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA além de ter participado da apresentação aos Comandantes Militares da primeira minuta, no dia 7.12.2022, no Palácio da Alvorada, foi responsável pela apresentação de uma segunda versão do decreto aos chefes militares, em reunião realizada no seu próprio gabinete do Ministério da Defesa, no dia 14.12.2022.

A presença do Ministro da Defesa na primeira reunião em que o ato consumador do golpe foi apresentado, sem oposição a ele, sem reação alguma, significava, só por isso, endosso da mais alta autoridade política das Forças Armadas. Ao pela segunda vez insistir, em reunião restrita com os Comandantes das três Armas, na submissão de decreto em que se impunha a contrariedade das regras constitucionais vigentes, a sua integração ao movimento de insurreição se mostrou ainda mais indiscutível.

Um Ministro da Defesa não convoca Comandantes das 3 Armas ao seu gabinete e lhes apresenta um projeto de decreto do tipo em apreço senão por um de dois motivos para concitá-los a medidas drásticas contra o Presidente da República proponente da quebra da normalidade constitucional ou para se expor favoravelmente à adesão ao golpe. A segunda hipótese foi a que se confirmou.

Em relação ao Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS, os depoimentos prestados pelo General Freire Gomes e pelo Tenente-Brigadeiro Baptista Junior apontam que, na reunião de 7.12.2022 no Palácio da Alvorada, o então Comandante da Marinha se colocou à disposição de JAIR BOLSONARO para seguir as ordens necessárias ao cumprimento do Decreto. O Almirante de Esquadra confirmou sua anuência na reunião do dia 14.12.2022.

A adesão de ALMIR GARNIER SANTOS também é percebida

PET 12100 RD / DF

pelas ofensivas que a organização criminoso passou a dirigir ao General Freire Gomes e ao Tenente-Brigadeiro Baptista Junior. Ambos se tornaram alvos de ataques pessoais em virtude da oposição ao intento golpista. Já o Almirante ALMIR GARNIER SANTOS via-se enaltecido, retratando-se o seu apoio ao golpe como atitude de um verdadeiro patriota.

No dia 14.12.2022, o General da reserva Laércio Vergílio encaminhou mensagem ao General Freire Gomes, a fim de pressioná-lo, oportunidade em que ressaltou a ‘Marinha está coesa’, explicitando a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao Golpe.

Em 15.12.2022, BRAGA NETTO enviou mensagem ao militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, orientando-o a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e elogiar o Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS: ‘Senta o pau no Batista Junior. Povo Sofrendo, arbitrariedades sendo feita e ele fechado nas mordomias. Negociando favores. Traidor da patria. Dai pra frente. Inferniza a vida dele e da família (...) Elogia o Garnier e fode o BJ’.

O diálogo confirma que o posicionamento de ALMIR GARNIER SANTOS foi importante para pressionar ainda mais o Alto Comando do Exército a aderir ao intento golpista.

A autoridade policial identificou, ainda, mensagens enviadas pelo Tenente-Coronel SÉRGIO CAVALIERE a MAURO CID, contendo capturas de tela de uma conversa que, além de ratificar que o então Presidente JAIR BOLSONARO havia elaborado um decreto golpista rejeitado pelo Alto Comando do Exército, confirmou a adesão do Almirante de Esquadra ALMIR GARNIER SANTOS ao intento criminoso.

Nos prints enviados, o interlocutor de nome ‘Riva’ diz: ‘O Alte Garnier é PATRIOTA. Tíham tanques no Arsenal prontos’. Em resposta, o outro interlocutor diz que o ‘01’ (referindo-se a JAIR BOLSONARO) deveria ter dado início ao golpe com o apoio da Marinha, o que, em seu entendimento, faria com que o Exército e Aeronáutica aderissem à insurreição em seguida. (fls. 202-205, e-doc. 1013).

PET 12100 RD / DF

(...) Após a reunião no Ministério da Defesa, os Comandantes do Exército e da Aeronáutica foram retaliados com ainda mais vigor pela organização criminosa, que se valeu novamente da estratégia típica das milícias digitais de disseminação contínua de informações falsas, com ataques pessoais aos seus alvos. O modus operandi do grupo visava fomentar, no meio militar e entre os seguidores do ex-Presidente JAIR BOLSONARO, a imagem de que os militares legalistas eram ‘traidores da pátria’, alinhados ao ‘comunismo’.

Às 19h52 do dia 14.12.2022, o militar da reserva AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou ao General BRAGA NETTO captura de tela de mensagens enviadas a um indivíduo de alcunha ‘Kid Preto’, que é instado a ‘SALVAR o nosso ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO’ e tomar uma ‘ATITUDE de PATRIOTA’¹⁸². Em resposta ao print das mensagens, BRAGA NETTO reclama: ‘Meu amigo, infelizmente tenho que dizer que a culpa pelo que está acontecendo e acontecerá e do Gen FREIRE GOMES. Omissão e indecisão não cabem a um combatente’.

AILTON GONÇALVES MORAES BARROS promete manter a pressão sobre Freire Gomes, ameaçando ‘(...) oferecer a cabeça dele aos leões’, caso o Comandante do Exército mantivesse sua posição.

BRAGA NETTO concordou e emitiu a ordem derradeira: ‘Oferece a cabeça dele. Cagão’. Ainda no contexto desse diálogo, BRAGA NETTO encaminhou a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS mensagem de texto e imagem de certa manifestação de apoiadores de JAIR BOLSONARO em frente à residência do General Freire Gomes, revelando a ação coordenada dos integrantes da organização criminosa.

Às 14h58 do dia 15.12.2022, AILTON GONÇALVES MORAES BARROS enviou mensagem ao General BRAGA NETTO, reforçando o intento violento da organização criminosa contra o General Freire Gomes: ‘Se FG tiver fora mesmo. Será devidamente implodido e conhecerá o inferno astral’. Foi esse o momento em que BRAGA NETTO orientou AILTON GONÇALVES MORAES BARROS a atacar o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e sua família. Recorde-se o teor da mensagem: ‘Senta o pau no Batista Junior (...) Traidor da pátria. Dai para frente. Inferniza a vida dele e da família.

PET 12100 RD / DF

Elogia o Garnier e fode o BJ’.

Em seguida, BRAGA NETTO encaminhou imagens do Tenente-Brigadeiro Baptista Junior que o associavam ao “comunismo” e ao então candidato eleito Luiz Inácio Lula da Silva, visando a disseminação entre os apoiadores do golpe.

Os ataques orquestrados pelo General BRAGA NETTO não se limitaram aos Comandantes do Exército e da Aeronáutica. No dia 17.12.2022, o General BRAGA NETTO enviou mensagem a AILTON GONÇALVES MORAES BARROS, falando do à época Comandante do Comando Militar do Sudeste, General Tomás Paiva. A mensagem descrevia uma visita do General Tomás Paiva ao General Eduardo Dias da Costa Villas Boas e à sua mulher Maria Aparecida Villas Boas, ocasião em que Tomás Paiva teria admoestado o casal por conta da sua mobilização em favor do movimento golpista (fls. 202-208, e-doc. 1013).

(...) “Robustece a omissão deliberada da cúpula de segurança do Distrito Federal a ausência de medidas concretas ante os alertas emitidos pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) sobre o crescente risco de violência.

A gravidade das informações que deixaram de ser compartilhadas confirma que houve omissão dolosa dos garantes da ordem pública, em prol do plano disruptivo da organização criminosa. Não cumpriram os deveres inerentes à responsabilidade de evitar os eventos danosos. Os denunciados tinham a obrigação de proteger a segurança coletiva, os poderes constitucionais e o patrimônio público que deveria ter sido exercida com a máxima diligência, dada a sensibilidade dos bens jurídicos ameaçados. Mais do que isso, a inatividade da SSP/DF deve ser vista dentro de contexto mais amplo – como forma de viabilizar a convulsão social que justificasse ato de exceção.

A ausência de medidas efetivas frente a alertas explícitos não pode ser atribuída à falta de preparo e organização, mas ao intento de legitimar ato de exceção, como o Estado de Defesa, já idealizado por ANDERSON TORRES quando fora Ministro da Justiça.

PET 12100 RD / DF

A apreensão da minuta do golpe, intitulada ‘Minuta de Decreto, sem número, de Estado de Defesa’ (Termo de Apreensão nº104210/2023), no endereço de ANDERSON TORRES, afasta dúvida sobre a natureza dolosa da omissão dos denunciados.

É importante lembrar que os Comandantes do Exército e da Aeronáutica confirmaram à Polícia Federal que ANDERSON TORRES participou de reuniões sobre o Decreto golpista, onde sustentava justamente a possibilidade de decretação do Estado de Defesa. O fato de a minuta do Decreto ter permanecido na residência do denunciado, mesmo após a negativa dos Comandantes das Forças Armadas, reforça que ANDERSON TORRES permaneceu unido à organização criminosa, em comunhão de esforços com FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA e MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR, para concretizar o plano golpista” (fls. 262-267, e-doc. 1.013).

Na peça acusatória, aponta-se como origem de autuação da organização criminosa, a construção do discurso e da mensagem de “propagação de notícias inidôneas sobre o sistema eletrônico de votação”, que passaram “a ser difundidas em larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021” (fls. 32-33, e-doc. 1.013).

Na compreensão do Procurador-Geral da República, deflagrou-se, então, o plano criminoso pelo então Presidente da República, diretamente auxiliado por Augusto Heleno Ribeiro Ferreira (então Chefe do Gabinete de Segurança Institucional) e Alexandre Ramagem, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN):

“Para deflagrar o plano criminoso, JAIR MESSIAS BOLSONARO contou com o auxílio direto de AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) à época, e ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, Delegado de Polícia Federal e então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. As investigações revelaram o importante papel dos dois denunciados na construção e direcionamento das mensagens que passaram a ser difundidas em

PET 12100 RD / DF

larga escala pelo então Presidente da República a partir do dia 29.7.2021.

Os documentos apreendidos em poder de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmaram o alinhamento ideológico de ambos e a existência de uma ação conjunta para a preparação da narrativa difundida por JAIR MESSIAS BOLSONARO. Dentre os materiais encontrados na residência de AUGUSTO HELENO, analisados na IPJ-M n. 2898485/2024, foram identificadas anotações manuscritas, em uma agenda com logomarca da Caixa Econômica Federal, sobre o planejamento prévio da organização criminosa de fabricar um discurso contrário às urnas eletrônicas.

A anotação com o título 'REU DIRETRIZES ESTRATÉGICAS' (reunião de diretrizes estratégicas) enumerou quatro ações que deveriam ser adotadas pelo grupo criminoso. Entre elas figurava 'estabelecer um discurso sobre urnas eletrônicas e votações', acompanhada do registro 'é válido continuar a criticar a urna eletrônica'.

Na agenda, ainda foram encontradas outras anotações esparsas sobre fraudes no sistema eletrônico de votação e transmissão de dados dos votos, como por exemplo: 'FRAUDES PRÉ PROGRAMADAS', 'MECANISMO USADO PARA FRAUDAR', 'ESCRITÓRIO VENDE ALGORÍTMOS', 'TSE – 1 alimenta' e '9 MILHÕES DE VOTOS ELEITORES'.

Em poder de AUGUSTO HELENO, também foram encontrados outros documentos relacionados a supostas inconsistências e vulnerabilidades das urnas eletrônicas, para servirem às mensagens infundadas propagadas por JAIR MESSIAS BOLSONARO.

É o caso do documento intitulado 'Relatório de Análise de Urna Eletrônica (2016)', que apresentava quatro argumentos sobre a impossibilidade de 'auditar de forma satisfatória' o processo de votação e a contabilização dos votos, sob a alegação de que as chaves de criptografia não eram bem protegidas.

Identificou-se, ainda, o documento denominado 'Relatório de Inspeção de Códigos Fontes do Sistema Brasileiro de Votação Eletrônica, edição 2020', que descrevia trabalhos de inspeção do código

PET 12100 RD / DF

fonte realizados no período de 5 a 9.10.2020. O texto criticava a dependência do sistema eletrônico de votação a elementos de criptografia e recomendava a utilização de meios físicos e manuais para individualização do eleitor e do candidato.

Os elementos informativos que eram coligidos e empregados na campanha de descrédito das instituições eleitorais não mais se sustentavam faticamente ao tempo da sua propagação por JAIR MESSIAS BOLSONARO. As eleições de 2016 e de 2020 foram auditadas, desmentindo-se a existência de vícios perturbadores da integridade desses processos eleitorais.

Ao se voltar contra o que se achava já estabelecido, BOLSONARO, auxiliado por AUGUSTO HELENO, desprezou o ônus, imposto por imperativo de integridade, de, ao menos, apresentar argumentos e evidências que justificassem o dissenso com as conclusões oficiais. Sem isso, ficou nítida a má-fé na perpetuação de narrativas já suficientemente desautorizadas. Os denunciados somente reafioraram especulações da época, avultando o intuito restrito de desmoralizar o processo democrático.

As diretrizes e os argumentos preparados por AUGUSTO HELENO guardavam perfeita sintonia com o material encontrado na posse de ALEXANDRE RAMAGEM. Dentre os arquivos digitais a ele vinculados, localizou-se o documento intitulado 'Presidente TSE informa.docx', que apresentava uma série de argumentos contrários às urnas eletrônicas, voltados a subsidiar as falas públicas de JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Registre-se que o arquivo continha metadados de criação em 10.7.2021 e modificação final em 27.7.2021, pelo usuário 'aramagem@yahoo.com', exatamente dois dias antes da live realizada pelo então Presidente da República em 29.7.2021.

A redação do documento, feita em primeira pessoa, não deixa dúvida de que ali se encontravam as orientações pessoais de ALEXANDRE RAMAGEM ao então Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO, como se observa da seguinte passagem:

Por tudo que tenho pesquisado, mantenho total certeza de que houve fraude nas eleições de 2018, com vitória do Sr. no primeiro turno. Todavia, ocorrida na alteração de votos. O

PET 12100 RD / DF

argumento na anulação de votos não teria esse alcance todo. Entendo que argumento de anulação de votos não seja uma boa linha de ataque às urnas. Na realidade, a urna já se encontra em total descrédito perante a população. Deve-se enaltecer essa questão já consolidada subjetivamente. A prova da vulnerabilidade já foi feita em 2018, antes das eleições. Resta somente trazê-la novamente e constantemente. A exposição do advogado dos peritos e técnicos já espanca qualquer credibilidade da urna. Deve-se dar continuidade àqueles argumentos, com devida e constante publicidade. (...) Estas questões que devem ser massificadas. A credibilidade da urna já se esvaiu, assim como a reputação de ministros do STF. (...) Claramente, os três ministros do STF estão contra: - a segurança do pleito eleitoral; - a evolução das urnas eletrônicas; - o estabelecimento de integridade e transparência nos resultados das urnas. Estes os pontos que acredito devem ser permanentemente difundidos. Na parte técnica, a urna já esta sem credibilidade, assim como o STF.

ALEXANDRE RAMAGEM tinha por costume documentar as orientações que repassava a JAIR MESSIAS BOLSONARO, o que permitiu a identificação de outras ações que precederam e prepararam o cenário para a deflagração do plano de permanência no poder à revelia da ordem constitucional.

No arquivo denominado ‘Bom dia Presidente.docx’, vinculado ao usuário ‘aramagem@yahoo.com’, criado em 4.3.2020 e modificado pela última vez em 11.3.2021, é relatada a criação de um grupo técnico para desacreditar as urnas eletrônicas. O documento revela que ALEXANDRE RAMAGEM, desde a fase preparatória da trama criminosa, já contava com a ‘ajuda’ de ANGELO MARTINS DENICOLI.

Em seu depoimento à Polícia Federal, ALEXANDRE RAMAGEM alegou que ‘costumava escrever textos de fontes abertas para comunicação de fatos de possível interesse do então Presidente da República e o interrogado informa que isso não quer dizer que tenha transmitido ao presidente a totalidade ou parte dos argumentos que foram redigidos’.

PET 12100 RD / DF

Ao contrário do que disse, porém, os arquivos foram compartilhados com JAIR BOLSONARO. Identificou-se a convergência do trecho do arquivo 'Presidente TSE informa.docx' com o conteúdo do documento 'DD1E3DDA-393D-49D8-A8B3-C64DF210AD14.large.JPG' (print de mensagem), encontrado num diálogo entre RAMAGEM e o interlocutor de nome 'JB 01 8', evidentemente o Presidente JAIR MESSIAS BOLSONARO.

Outras coincidências nos arquivos pessoais de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM reforçam o liame subjetivo existente entre os denunciados e a participação de ambos no direcionamento estratégico da organização criminosa.

O documento do tipo 'nota', intitulado 'PR Presidente', com metadados de criação em 5.5.2020 e modificação final em 21.3.2023, continha orientações de ALEXANDRE RAMAGEM a JAIR MESSIAS BOLSONARO sobre temas¹¹ e eventos variados ocorridos durante o mandato presidencial. No extenso arquivo, além de novas anotações contrárias às urnas eletrônicas e favoráveis à intervenção das forças armadas¹², foi identificada a sugestão de que o Presidente se utilizasse da estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emitir atos que tornassem devido o descumprimento, pela Polícia Federal, de ordens judiciais que desagradassem o grupo. A estratégia serviria para anular decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal contrárias aos interesses de JAIR BOLSONARO:

Tema: ATAQUE ÀS URNAS E AOS PODERES Bom dia, Presidente Este é o inquérito derradeiro, a complementar os demais, preparando fundamento para diversas medidas judiciais para quando quiserem deflagrar (afastamentos, inelegibilidade, buscas e prisões).

Não conseguem imputar crimes (como até expressamente declarado nos autos), mas forçam a continuidade para investigar e inventam condutas com aspectos ilícitos. Afirmam limite de crimes contra a honra e liberdade de expressão, não conseguem imputar crimes, mas criam narrativa de atividade ilícita para

PET 12100 RD / DF

condenar. Corregedoria da PF, DG/PF, MJ e PGR podem arguir ilegalidade nas: instauração dos inquéritos, violação do sistema acusatório e escolha de delegados pelo STF sem distribuição.

Corregedoria da PF, DG/PF e MJ podem inclusive pedir parecer da AGU.

Após nada ser questionado, a delegada do STF avançou em absurdos da imputação de quebra de sigilo funcional e agora na imputação de ilícito de elaboração E divulgação de conteúdo ofensivo (porém, sem se tratar de crime contra honra ou outros) Nesta parte final, o controle de imputação de crimes não é da PF, pela liberdade nos autos, mas do MP e Judiciário, por não ser vícios gerais como os citados antes.

Este controle dentro dos autos é da PGR e do STF. Em todos os casos, um parecer técnico-jurídico darão suporte para apontar violações constitucionais e legais.

Os pareceres respaldarão o não atendimento de medidas judiciais por estarem manifestamente contrárias à lei. As unidades da PF responsáveis pela execução de mandados não estão diretamente ligadas às determinações dos inquéritos. Necessitam apenas de respaldo legal (pareceres) e comando hierárquico para cumprir ou não as medidas do STF manifestamente contrárias à lei. (sem grifos no original)

A orientação de ALEXANDRE RAMAGEM é idêntica à anotação encontrada na agenda de AUGUSTO HELENO, a respeito de plano para descumprir decisões judiciais sensíveis ao grupo. Nos mesmos moldes da nota de RAMAGEM, propunha que o ex-Presidente da República utilizasse a estrutura da Advocacia-Geral da União (AGU) para emissão de parecer que dessem calço à desobediência a decisões judiciais, pretextando manifesta ilegalidade. O plano consistia em coagir a Polícia Federal a ignorar as ordens emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, com isso escudando JAIR BOLSONARO e a organização criminosa.

Os manuscritos orientavam a consumação do plano teratológico, passo a passo. AUGUSTO HELENO previu, inicialmente, o acionamento da AGU via Ministério da Justiça (MJ), ‘em caráter de urgência’, para emissão de parecer ‘fundamentado na Consto Federal’.

PET 12100 RD / DF

(sic)

O parecer minudenciaria a ordem manifestamente ilegal e seria aprovado pelo Presidente JAIR BOLSONARO 'com força normativa vinculante'. Quando houvesse a 'devolução' do documento pela AGU, o Ministério da Justiça enviaria a determinação 'ao Dir da Polícia Federal' (Diretor da Polícia Federal), que passaria a 'se dirigir' às Forças Armadas.

As anotações previam a 'prisão em flagrante' da autoridade policial "que se [dispusesse] a cumprir" as decisões judiciais que a organização criminosa qualificasse como manifestamente ilegais. AUGUSTO HELENO, ainda, pontuava: 'quem executar a ordem ilegal comete crime de responsabilidade'. Confira-se:

(...) A conexão entre os documentos de AUGUSTO HELENO e ALEXANDRE RAMAGEM confirmam que os múltiplos ataques disseminados por JAIR MESSIAS BOLSONARO ao processo eleitoral e às instituições democráticas, a partir do dia 29.7.2021, não foram aleatórios e representavam a primeira etapa de um plano de permanência no poder com desprezo das estruturas constitucionais (fls. 33-47, e-doc. 1.013).

São estes os fatos postos à análise do Supremo Tribunal Federal para avaliação do recebimento ou não da denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República nos termos do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, na qual pede a condenação dos denunciados pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, 3º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça contra o patrimônio da União com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV do Código Penal), deterioração do patrimônio tombado (art. 62, inc. I da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal) e concurso material (art. 69 do Código Penal).

Nos termos da legislação vigente, apresentada a resposta à acusação, *"o relator pedirá dia para que o Tribunal delibere sobre o recebimento, a rejeição*

PET 12100 RD / DF

da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas”, o que se deu nos termos do despacho do Ministro Relator (e-doc. 1.595).

Não pode ser diminuída nem desconhecida a gravidade dos fatos narrados na denúncia e as suas consequências para a sociedade brasileira, cuja democracia é de conquista mais recente e consolida-se a partir do compromisso institucional e cívico de todas as pessoas com os princípios voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

SOBRE A DENÚNCIA E AS DEFESAS

1. Não foi sem lutas e lutos de gerações de brasileiras e de brasileiros, que sofreram as práticas delituosas e desumanas do autoritarismo, da tortura, dos desaparecimentos de pessoas pelo gosto dos algozes de plantão, que o Brasil se constitucionalizou na década de 80, elaborando-se, desde então, sistema de Estado Democrático de Direito.

O Brasil não pode e nem merece ser um País de Clarices, de Eunices, de Zuzus, de Mata Machado, perambulando à busca do seu direito antígono de velar os corpos dos seus filhos e maridos torturados, assassinados, que sequer eram devolvidos para o humano choro de despedida no sepultamento digno do ser amado.

As práticas narradas na denúncia, se vierem a ser comprovadas, revelam que, se tivesse tido êxito o projeto e a tentativa de golpe planejado, nos termos do relato do Ministério Público, os mesmos e trágicos episódios de desditas autoritárias de períodos passados, se repetiriam nesta melancólica história de tantos desencontros do Brasil com a sua democracia.

Como antes mencionado, em 18.2.2025, a Procuradoria-Geral da

PET 12100 RD / DF

República apresentou denúncia contra Alexandre Rodrigues Ramagem, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto, pelos crimes previstos no § 2º, inc. II do §4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas e concurso material.

Denunciou, ainda, Jair Messias Bolsonaro, pelos crimes previstos nos §§ 2º, 3º, inc. II do § 4º e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada), art. 359-L do Código Penal (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998), em concurso de pessoas e concurso material.

Requeru a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

2. Regularmente notificados, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990, os denunciados apresentaram, tempestivamente, suas defesas preliminares:

2.1. Alexandre Ramagem Rodrigues pediu:

“a) a improcedência das acusações, em razão de o denunciado não ter praticado os crimes que lhe foram imputados na inicial acusatória (art. 6º da Lei n. 8.038/90 c/c art. 397, III, do CPP), ou

PET 12100 RD / DF

subsidiariamente;

b) a rejeição da denúncia em relação ao denunciado, por ausência de justa causa, já que não há indícios concretos de sua participação na alegada organização criminosa, nos termos do art. 395, III, do CPP;

c) a produção das provas em direito admitidas, em especial a prova documental juntada nesta ocasião, além da oitiva das testemunhas constantes do rol que se segue” (fl. 62, e-doc. 1.374).

2.2. Almir Garnier Santos pediu:

“a) O reconhecimento da competência do Plenário deste e. Supremo Tribunal Federal para julgar e processar o presente feito, na forma do artigo 5º, I do RISTF, ou, subsidiariamente, considerando a magnitude das questões jurídicas e institucionais que permeiam a presente persecução penal, bem como a necessidade de um pronunciamento definitivo que assegure a unidade da interpretação constitucional e a segurança jurídica dos atos processuais, seja reconhecida a relevância da matéria para afetar a questão ao Plenário, nos termos do artigo 22, parágrafo único, ‘b’, do RISTF.

b) Superada a questão preliminar, e demonstrada de forma inequívoca a ausência de substrato probatório mínimo que possa legitimar a instauração da ação penal, requer-se o não recebimento da denúncia, em razão da manifesta inexistência de justa causa para a deflagração da persecução penal, com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal” (fls. 41-42, e-doc. 1.527).

2.3. Anderson Gustavo Torres pediu, em ordem subsidiária:

“a) a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a incompetência absoluta desta Corte, ou, assim não entendendo, que o caso seja remetido ao Plenário para julgamento;

b) a rejeição da denúncia, diante da flagrante inépcia da inicial (art. 395, I, do CPP) e da atipicidade das condutas narradas, ou;

c) a rejeição da denúncia, ante a falta de justa causa para oferecimento da ação penal (art. 395, III, do CPP)”(fls. 68-69, e-doc. 1.444).

PET 12100 RD / DF

2.4. Augusto Heleno Ribeiro Pereira pediu:

“Liminarmente:

a) Seja declarada a incompetência deste Supremo Tribunal Federal e determinado o envio dos autos para o processamento perante o primeiro grau da Justiça Federal do Distrito Federal;

b) Seja reconhecido o impedimento e/ou suspeição do Ministro Relator para julgar o presente feito;

c) Não seja recebida a denúncia, eis que, com a divisão da denúncia, fica impossibilitado o exercício do contraditório e ampla defesa, assim como fere de morte a paridade de armas;

d) Seja deferida a devolução do prazo para a apresentação da resposta à acusação após a juntada aos autos da íntegra das mídias e dos materiais apreendidos pela autoridade policial;

No mérito:

e) Não seja recebida a presente denúncia, eis que inepta e com completa falta de alicerce probatório mínimo com relação ao denunciado;

f) Sendo recebida a denúncia, que seja o denunciado absolvido sumariamente;” (fl. 33, e-doc. 1.395).

2.5. Jair Messias Bolsonaro pediu:

“À guisa de conclusão, a defesa reitera, nestas razões, o pedido feito no incidente específico pelo reconhecimento da competência do Plenário para conhecer, processar e julgar o presente feito.

Respeitosamente requer, outrossim, pelos fundamentos expostos, sejam acolhidas as preliminares acima apontadas, com as consequências legais, notadamente a declaração de nulidade dos atos questionados e o reconhecimento da ilicitude das provas decorrentes.

No mérito, requer-se a rejeição da denúncia ofertada em desfavor do Peticionário, pelas razões de fato e de direito acima expostas, como medida de Justiça!

Na remota hipótese desse Col. Supremo Tribunal Federal entender pelo recebimento da denúncia, o que se admite por dever de ofício, o Peticionário provará sua inocência por meio da oitiva das testemunhas de defesa abaixo arroladas, em caráter de

PET 12100 RD / DF

imprescindibilidade, na forma da lei, requerendo-se, desde já, sejam pessoalmente intimadas” (fls. 126-127, e-doc. 1.420).

2.6. Mauro Cesar Barbosa Cid pediu:

“40. Por todo exposto, a defesa de Mauro César Barbosa Cid, inicialmente, REQUER, a manutenção de todos termos ajustados em seu Acordo de Colaboração Premiada.

41. REQUER, outrossim, em matéria de defesa, na forma da fundamentação acima, a rejeição da denúncia por total ausência de justa causa para o exercício da ação penal em relação a Mauro César Barbosa Cid da acusações que lhes são atribuídas pela Procuradoria Geral da República, nos exatos termos do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

42. Em sendo recebida a denúncia em relação a Mauro César Babosa Cid, então, seja ele absolvido sumariamente da acusação de ser integrante de organização criminosa, assim como da acusação participação na tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, nos termos do art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal, combinado com o disposto no comando do art. 23, inciso III, do Código Penal.

43. Alternativamente, em caso de recebimento e prosseguimento da ação penal, REQUER seja a imputação de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima, e da deterioração de patrimônio tombado, absorvida pelo delito imputado de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e do golpe de Estado, a fim de limitar a instrução probatória aos referidos fatos.

44. Em sendo determinado o prosseguimento da ação penal, REQUER, então, seja o denunciado citado para apresentar defesa acerca do recebimento da denúncia, nos termos do art. 8º, c/c art. 9º, ambos da Lei 8.038/90, para que a defesa possa delimitar a sua produção probatória, permitindo o efetivo e pleno exercício da defesa” (fls. 12-13, e-doc. 1.418).

2.7. Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira pediu:

“a) o recebimento da presente Resposta Preliminar.

PET 12100 RD / DF

b) improcedência da acusação, nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.038/90.

c) absolvição sumária do denunciado de todas as imputações, com base no artigo 397, I, II ou III do Código de Processo Penal.

d) rejeição da denúncia, por inépcia, com fulcro no artigo 395, I do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 8.038/90.

e) rejeição da denúncia, por falta de justa causa, com fulcro no artigo 395, III do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 8.038/90.

f) nulidade do processo, desde o oferecimento de Reposta (inclusive) por cerceamento de defesa.

g) suspensão do processo e reabertura do prazo quando encerradas real e definitivamente as investigações, para poder ratificar ou retificar a presente Resposta.

h) realização de emendatio libelli (artigo 383, do Código de Processo Penal), na fase de recebimento da denúncia, como instrumento de prevenção de overcharching, reconhecendo a consunção entre os crimes de golpe de Estado e abolição violenta do Estado Democrático de Direito.

i) declaração de incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente o feito, em razão da ausência de foro por prerrogativa de função dos denunciados.

j) seja fixada a competência do Plenário para processar e julgar o caso.

k) reabertura do prazo para apresentação da Reposta Preliminar após ser franqueado acesso à defesa aos autos na sua integralidade.

l) declaração da ausência de imparcialidade do Ministro Alexandre de Moraes para julgar o caso, com fulcro no artigo 252, IV do Código de Processo Penal” (fls. 78-79, e-doc. 1.384).

2.8. Walter Souza Braga Netto pediu:

“a) estando demonstrada a situação de document dump neste caso, a rejeição da denúncia apresentada em face do Gen. Braga Netto, com fundamento no art. 395, III, do CP;

b) caso se dê seguimento a ação penal, o acesso efetivamente amplo e total aos elementos de prova relacionados ao presente caso;

PET 12100 RD / DF

disponibilizando-se especialmente aqueles elementos especificados no item 3.3 acima, entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e pendrives apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid. Consequentemente, requer-se a posterior concessão de prazo para se complementar a presente repostagem escrita, a ser contado a partir da certificação do acesso nos termos requeridos, nos termos da Súmula Vinculante 14/STF; e

c) a anulação por derivação da PET 12.100 desde seu início, incluindo a denúncia oferecida, por ter sido originada a partir das investigações desenvolvidas no âmbito do INQ 4.874, de modo que foi embasada em elementos informativos ilegalmente colhidos naqueles autos, nos termos do art. 157, §1º, do CPP.

Subsidiariamente, deve ser reconhecida a rescisão e a nulidade do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid, bem como de todos os atos dele decorrentes, nos termos do art. 157 do CPP, considerando:

a. que foi firmado sem a anuência da PGR, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13;

b. a inexistência de voluntariedade por existência de coação contra o colaborador, infringindo-se as disposições do art. 4º da Lei 12.850/13;

c. as inconsistências entre as diversas versões do colaborador, que impõe a rescisão do acordo, nos termos do art. 4º, § 17 da Lei nº 12.850/13, com a consequente anulação de todos os atos realizados com base em seu teor, conforme dispõe o art. 157, §1º do CPP; e

d. que a participação do magistrado no acordo de colaboração extrapola o limite legal, infringindo-se as disposições do art. 4º, § 6º, da Lei 12.850/13 e do art. 3-A do CPP.

Na remota hipótese de não serem acolhidas as teses acima e reconhecidas as claras nulidades, requer-se a rejeição da denúncia:

a) no tocante aos crimes do art. 359-L e art. 359-M, ambos do CP, nos termos do art. 395, incisos I e III, do CPP;

b) no tocante aos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP e art. 62, I, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 395, incisos I

PET 12100 RD / DF

e III, do CPP; e

c) no tocante ao crime do art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, nos termos do art. 395, inciso I, do CPP” (fls. 75-76, e-doc. 1.513).

3. Em 13.3.2025, o Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet Branco, contestou os argumentos defensivos e pediu o integral recebimento da denúncia (e-doc. 1.593).

Fundamentação

4. O processo penal brasileiro estrutura-se em três etapas: investigação criminal, admissibilidade da acusação e instrução probatória, para posterior julgamento. Na espécie, a fase investigativa foi realizada em conformidade com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido de que, *“tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal Federal, ‘a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominis litis’”* (Inquérito n. 2.411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, Dj 10.10.2007).

Neste momento processual de averiguação da admissibilidade de acusação, não se exige certeza das imputações formuladas contra os denunciados, sendo suficiente a garantia de haver provas da materialidade e indícios razoáveis de autoria. A fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, não de cognição exauriente.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes julgados deste Supremo Tribunal Federal:

“Na fase de deliberação quanto à possibilidade de recebimento da denúncia, na qual vigora o princípio do in dubio pro societate, afigura-se como suficiente para que se autorize a instauração da ação

PET 12100 RD / DF

penal tão somente a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade. A inicial acusatória, portanto, deve alicerçar-se em elementos probatórios mínimos que demonstrem a materialidade do fato delituoso e indícios suficientes de autoria, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal)” (Ação Originária n. 2275, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, Dj 23.10.2018).

“É na sentença o momento adequado para se dar definição jurídica a tudo o quanto apurado e comprovado durante a instrução criminal. Nunca é demais recordar, portanto, que a fase processual do recebimento da denúncia é juízo de delibação, jamais de cognição exauriente. Não se pode, portanto, confundir os requisitos para o recebimento da denúncia, delineados no art. 41 do Código de Processo Penal, com o juízo de procedência da imputação criminal, como tradicionalmente adverte a jurisprudência pacífica desta Corte” (Inquérito n. 2.984, Plenário, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 23.9.2013).

“Deve-se sempre lembrar que se está em fase de recebimento de denúncia, sendo questão eminentemente probatória a confirmação, ou não, da participação dos acusados nos fatos que lhes são atribuídos. Nesse contexto, a demonstração ou não, de sua efetiva e consciente participação nos fatos alegadamente típicos será objeto da instrução criminal, bastando, neste momento, que se indique - como fez o Ministério Público - a materialidade dos delitos e os indícios suficientes de autoria. Ao lado disso, é certo não ser necessário que a peça (denúncia) descreva minuciosamente as ações ilícitas, mesmo porque isso equivaleria a exercício de antecipação do que se apurará na fase instrutória, sob o crivo do contraditório. O que se exige é uma descrição lógica e coerente que possibilite ao acusado compreender a imputação e exercer seu direito de defesa, o que, repita-se, de fato ocorreu na hipótese” (Inquérito n. 3984, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe 16.3.2017).

PET 12100 RD / DF

Como ressaltado pelo Ministro Celso de Mello, “*cumpre ter presente, no ponto, que a formulação da acusação penal em juízo supõe não a prova completa e integral do delito e de seu autor (o que somente se revelará exigível para efeito de eventual condenação penal), mas a demonstração fundada em elementos probatórios mínimos e lícitos da realidade material do evento delituoso e da existência de indícios de sua possível autoria*” (Inquérito n. 3.983, Plenário, Relator o Ministro Teori Zavascki, Dj 3.3.2016).

Compete ao julgador, nesse momento, a análise da existência de material probatório suficiente a embasar a peça acusatória e atestar, ou não, a presença dos requisitos mínimos necessários ao seu recebimento, para que o Estado juiz cumpra o seu dever de processar e julgar o caso, concluindo pela absolvição ou condenação daqueles contra os quais se tenha comprovado dolo ou culpa pelas condutas delituosas.

Preliminares

Da alegação de parcialidade do Ministro Alexandre de Moraes Relator e sua suspeição ou impedimento

5. As defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira alegam que o Ministro Alexandre de Moraes deve ser afastado da relatoria do caso, por ter sido indicado como vítima de suposto plano de homicídio elaborado pelos denunciados.

Não assiste razão jurídica às defesas.

Em primeiro lugar, a recusa de magistrado para atuar em processo judicial deve ser manifestada em arguição de suspeição ou impedimento, nos termos do art. 112 do Código de Processo Penal.

Neste Supremo Tribunal Federal, a arguição deve ser suscitada em apartado e distribuída ao Presidente do Tribunal, nos termos dos arts. 278

PET 12100 RD / DF

e 287 do Regimento Interno, o que não foi observado pelas defesas técnicas.

Além da inadequação da via processual eleita, ressalte-se que a defesa do co-denunciado Walter Souza Braga Netto submeteu os mesmos fatos à apreciação do Presidente deste Supremo Tribunal, Ministro Luís Roberto Barroso, na Arguição de Suspeição n. 235/DF, que, em 28.2.2025, a ela negou seguimento com os seguintes fundamentos:

“(...) os elementos anexados aos autos pela parte requerente não evidenciam qualquer conduta que possa caracterizar a causa de suspeição descrita no art. 254, I, do CPP. 16. Os argumentos apresentados pela defesa não permitem considerar que a autoridade arguida esteja na condição de ‘inimigo capital (mortal) do Gen. Braga Netto’, como sustentado pelo arguente. A notícia de que haveria um plano para o homicídio do relator, e até mesmo de outras autoridades públicas, não acarreta automaticamente a suspeição de S. Exa. no âmbito técnico-jurídico exigido pela cláusula de suspeição do art. 254, I, do CPP.

Nesse contexto, a hipótese atrai a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a arguição de suspeição pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. Para o excepcional reconhecimento da suspeição, não são admitidas alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometeriam a parcialidade do julgador.”

Em sessão extraordinária virtual designada para ocorrer entre 19 e 20.3.2025, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão da Presidência.

Além dos óbices processuais, ressalte-se que aos denunciados foi imputada a prática dos crimes previstos nos §§ 2º, 4º, inc. II e *caput* do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa armada), art. 359-L do

PET 12100 RD / DF

Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M do Código Penal (golpe de Estado), incs. I, III e IV do parágrafo único do art. 163 do Código penal (dano qualificado) e inc. I do art. 62 da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

Todos os crimes em apuração têm como sujeitos passivos o Estado e a sociedade brasileira comprometida com a preservação da Democracia e da República.

O Ministro Alexandre de Moraes não é a vítima direta dos crimes imputados aos denunciados. A tentativa de imputar-lhe parcialidade decorre de inconformismo com a condução processual.

Note-se que a Petição n. 12.100 foi distribuída por prevenção ao Ministro Alexandre de Moraes, pela conexão com o Inquérito n. 4.874, instaurado para apurar *“a existência de uma verdadeira organização criminosa, de forte atuação digital e com núcleos de produção, publicação, financiamento e político absolutamente semelhantes àqueles identificados no Inquérito 4.781, com a nítida finalidade de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito; o que, em tese, caracteriza os crimes previstos no art. 18, art. 22, I e IV e art. 23, I, II e IV, todos da Lei n. 7.170/1983; art. 2º, da Lei n. 12.850/2013; art. 1º, I e II, art. 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/1990; art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 e art. 1º, da Lei n. 9.613/1998”* (e-doc. 22, INQ n. 4.874).

Conforme a denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República, a descoberta do suposto plano de execução do Ministro Alexandre de Moraes teria se dado no curso de investigação oriunda de desdobramento de inquéritos antes submetidos à relatoria do magistrado, evidenciada a conexão.

Nesse contexto de investigações conexas e julgador preventivo, reconhecer a sua parcialidade pela descoberta de plano atentatório à sua

PET 12100 RD / DF

integridade física seria permitir a provocação de seu afastamento, o que descumpriria a norma do art. 256 do Código de Processo Penal e o princípio do juiz natural previsto nos incs. XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição da República.

Lamentavelmente, não é incomum que magistrados condutores de processos envolvendo organizações criminosas sejam alvos de planos de intimidação ou de execução. Admitir que essa circunstância afaste os julgadores da condução da causa representaria enfraquecimento do Estado no combate à criminalidade complexa e do próprio Direito, como se lê nas palavras de Eduardo Juan Couture:

“O Direito valerá, em um país ou em um momento histórico determinado, o que valham os juízes como homens. O dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo”.[\[1\]](#)

Ao editar a Lei n. 12.694/2012, que dispõe sobre o julgamento de processos que apuram crimes praticados por organizações criminosas, o legislador contemplou a possibilidade de magistrados atuarem em processos envolvendo a criminalidade organizada, ainda que identificados riscos à sua integridade física.

Nesses casos, o legislador optou por criar mecanismos de proteção ao julgador, com a possibilidade de formação de colegiado e outras medidas, não se cogitando de seu afastamento da condução do feito, como defendido pelos denunciados.

Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.157, este Supremo Tribunal Federal reconheceu que a imparcialidade do julgador passa pelo fortalecimento de mecanismos de segurança institucional previstos na Lei n. 12.694/2012, sobretudo em investigações envolvendo organizações criminosas, como se colhe do seguinte trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator:

PET 12100 RD / DF

“O Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ 173, de 10 de junho de 2013, por meio da qual – após reconhecer que a autonomia e a independência do Poder Judiciário pressupõem a adequada segurança institucional de seus membros e que a imparcialidade depende do exercício da jurisdição, com base nos fatos e no ordenamento jurídico, livre de quaisquer outras influências, aliciamentos, pressões, ameaças ou intromissões indevidas, sejam diretas ou indiretas, de qualquer setor ou por qualquer motivo – instituiu o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário. O objetivo primordial consistia em elaborar diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança orgânica, institucional e da informação, assim como de segurança pessoal de magistrados e familiares em situação de risco.

(...) A ramificação, a estruturação e a difusão de organizações criminosas complexas e aparelhadas com muito dinheiro e equipamentos de excelência, muitas vezes de uso absolutamente restrito às forças de segurança pública, bem demonstram os riscos a que estão sujeitos os magistrados e membros do Parquet do País. Episódios de depredação de instalações físicas dos Tribunais, por sua vez, vêm acontecendo em volume inaceitável” (ADI n. 5.157, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 19.12.2024).

Nesse cenário, considerando que o suposto plano de sequestro e homicídio imputado aos denunciados teria sido gestado de forma contemporânea a outras investigações conexas e relatadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, afastá-lo do caso por pretensa parcialidade configuraria provocação de suspeição ou impedimento, o que não se admite nos termos da legislação vigente.

Na denúncia, a Procuradoria-Geral da República afirma que, ao elaborar plano de golpe de Estado, os denunciados teriam planejado ou praticado condutas atentatórias ao exercício da atividade jurisdicional do Ministro Alexandre de Moraes e também dos Ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

PET 12100 RD / DF

Além dos Ministros expressamente nominados, o órgão acusatório afirma que o atentado ao Estado Democrático de Direito planejado pelos denunciados buscava retirar o Supremo Tribunal Federal do cenário democrático, como “*alvo a ser neutralizado*” (fl. 19, e-doc. 1.013, Pet n. 12.100).

A depredação das instalações do Supremo Tribunal Federal em 8.1.2022 reforçaria a conclusão da Procuradoria-Geral da República quanto à ocorrência de atentado institucional ao Poder Judiciário.

Apresentada a denúncia, as defesas técnicas dos denunciados recusaram também os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin, não admitidas pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (Arguições de Impedimento ns. 174, 178 e 179).

Nota-se, portanto, um padrão de embate institucional que está longe de se limitar ao Ministro Alexandre de Moraes e traz indícios de que as defesas recusariam praticamente todos os Ministros deste Supremo Tribunal, resultando na escolha do julgador, afronta ao princípio do juiz natural e usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

5.1. Nesse sentido, seja pela inadequação da via processual e pela insuficiência da argumentação apresentada e demonstração objetiva de comprometimento da parcialidade do Relator, rejeito a tese defensiva.

Da competência do Supremo Tribunal Federal

Da alegação de incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa

6. Quanto à preliminar suscitada pela defesa Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, relativa à incompetência deste Supremo Tribunal Federal para

PET 12100 RD / DF

processar e julgar o presente processo, razão jurídica não assiste aos denunciados.

A competência deste Supremo Tribunal Federal para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal foi reafirmada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal ao iniciar, em setembro de 2023, o julgamento de ações penais relacionadas aos atos de 8 de janeiro de 2023. Tem-se, por exemplo, na ementa do acórdão pelo qual recebida a denúncia no inquérito n. 4.922:

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro. (...)

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte

PET 12100 RD / DF

probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de AÉCIO LÚCIO COSTA PEREIRA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal , e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal” (Inq n. 4.922. Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Sessão Virtual Extraordinária de 18.4.2023 a 24.4.2023).

Como destacado pela defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já decidiu, “*em julgamentos anteriores, ser competente na condução do inquérito que finda com a presente denúncia*” (fl. 1, e-doc. 1.395). Na espécie vertente, a denúncia (e-doc. 1.103) descreve todas as circunstâncias que identificam os fatos, narrando detalhadamente a ação empreendida e individualizando as condutas imputadas aos denunciados, para os quais pleiteia a condenação segundo o que atribuído a cada qual.

Diferente do alegado pela defesa de Anderson Gustavo Torres, a denúncia é clara, explicitando a evidente conexão entre suas condutas e

PET 12100 RD / DF

aquelas apuradas em procedimentos que envolvem investigados com prerrogativa de foro.

A alegação da defesa de que os atos de 8 de janeiro de 2023 ocorreram após o afastamento das autoridades de seus cargos e, portanto, não justificariam a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento, superou-se pela tese firmada no *Habeas Corpus* n. 232.627/DF e no Inquérito n. 4.787. Em 11.3.2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a seguinte tese: “a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício” (HC n. 232.627/DF e INQ-AgR-QO n. 4.787, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Sessão Virtual de 28.2.2025 a 11.3.2025).

6.1. No caso dos atos de 8 de janeiro de 2023, as condutas atribuídas às autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função ocorreram justamente no curso de seus mandatos e em razão de seus cargos, com o objetivo de prolongarem-se no poder. Assim, a conexão entre essas autoridades e os demais denunciados sem foro é inequívoca, conforme prevê o inc. I do art. 76 do Código de Processo Penal, razão pela qual **rejeito essa tese defensiva.**

Da competência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a causa

7. Quanto à preliminar de incompetência da Primeira Turma do Supremo Tribunal para processar e julgar a causa suscitada pelas defesas de Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio de Oliveira, razão jurídica não assiste aos denunciados.

A defesa requer “a submissão da presente demanda ao julgamento pelo Plenário desta Egrégia Corte” sob a alegação da relevância da “questão

PET 12100 RD / DF

jurídica objeto de exame” (fls. 4-5, e-doc. 1.527).

Entretanto, o parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal dispõe que o Relator “*poderá*” submeter o feito ao julgamento do Plenário “*quando, em razão da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Turmas, convier pronunciamento do Plenário*”.

Portanto, o Relator tem autonomia para decidir se o caso será julgado pela Turma ou pelo Plenário. Na espécie, a opção do Relator pelo julgamento na Primeira Turma deste Supremo Federal não configura ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois segue a organização judiciária estabelecida pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

Compete às Turmas deste Supremo Tribunal processar e julgar, nos crimes comuns, deputados federais e senadores, nos termos da al. *l*, inc. I do art. 9º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterada pela Emenda Regimental n. 59/2023.

Ademais, a organização jurisdicional do Supremo Tribunal Federal segue o princípio da colegialidade, com decisões tomadas pelo Plenário, Turmas e Ministros monocraticamente, sem relação hierárquica entre eles. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal define a divisão de competências, garantindo independência funcional, evitando sobreposição de atribuições e assegurando a segurança jurídica. Nesse sentido, como destacado pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“O Supremo Tribunal Federal exerce sua competência, não apenas por seu Plenário, mas também por suas Turmas e os seus órgãos individuais - o Presidente e cada um dos Ministros - devendo, é certo, cada qual manter-se nos limites do poder jurisdicional que o Regimento Interno lhes conferir.

Desse modo, cada um dos seus órgãos, colegiados ou unipessoais, exerce a competência do Tribunal” (Rcl n. 1.775/DF,

PET 12100 RD / DF

Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Dj 18.12.2000).

7.1. Assim, é inadmissível o pleito de submissão do julgamento do feito ao Plenário deste Supremo Tribunal Federal formulado pelas defesas de Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres e Paulo Sérgio de Oliveira, **razão pela qual voto no sentido de rejeitar essa preliminar.**

Do juízo de garantias no Supremo Tribunal Federal

8. A defesa de Jair Messias Bolsonaro alega a necessidade de aplicar o juízo de garantias nas ações originárias deste Supremo Tribunal Federal. Requer *“que se reconheça a necessidade de distribuir os autos a um novo Relator, antes do recebimento da denúncia, a fim de que sejam aplicadas, respeitadas as diferenças de rito, as regras do juízo de garantias nas ações penais originárias desse E. Supremo Tribunal Federal, em razão do papel atuante, semelhante ao dos juízes instrutores, exercido pelo Magistrado neste caso e, especialmente, em razão da inexistência de instância revisora quando as ações penais são originárias da Corte mais alta”* (fl. 12, e-doc. 1.420).

Entretanto, é a defesa mesma daquele denunciado que afirma não desconhecer que, no julgamento da ADI n. 6.298/DF, este Supremo Tribunal Federal atribuiu *“interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do Código de Processo Penal, introduzida pelo art. 3º da Lei nº 13.964/2019, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam às seguintes situações: a) processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei nº 8.038/1990”* (ADI n. 6.298/DF, Plenário, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje 24.8.2023).

É de se realçar que, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.038/1990, que disciplina o procedimento dos inquéritos e ações penais no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, *“o relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal”*.

PET 12100 RD / DF

Ademais, conforme destacado naquele julgamento, “a instituição do juiz das garantias tem como objetivo amenizar os riscos de contaminação subjetiva do julgador e reforçar a imparcialidade do juiz. Ocorre que, nos tribunais, as ações penais são julgadas por órgão colegiado, forma de julgamento que já garante um incremento de imparcialidade.

De fato, tal como consignado no julgamento da ADI nº 4.414/AL (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/6/13), a colegialidade, por si só, é fator e reforço da independência e da imparcialidade judicial” (ADI n. 6.298/DF, Plenário, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 24.8.2023).

8.1. Assim, na espécie, não se aplicam as normas relativas ao juiz das garantias, razão pela qual **rejeito essa tese defensiva.**

Da alegação de violação ao duplo grau de jurisdição

9. A defesa de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira alega que, “ao se fixar a competência para julgamento do denunciado, nesta Suprema Corte, corolário lógico, está lhe sendo suprimido o direito ao duplo grau de jurisdição” (fl. 28, e-doc. 1.384).

Este Supremo Tribunal Federal afastou a aplicação do duplo grau de jurisdição nos processos de competência originária dos Tribunais Superiores, destacando que a própria Constituição estabelece essa competência e que as decisões são proferidas por colegiado de hierarquia máxima. Nesse sentido, por exemplo, a ementa seguinte:

“I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos.

1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na

PET 12100 RD / DF

ordem judiciária.

2. Com esse sentido próprio — sem concessões que o desnaturem — não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.

3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de ‘toda pessoa acusada de delito’, durante o processo, ‘de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior’.

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.

II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.

1. Quando a questão — no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional — é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional — que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional — não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela

PET 12100 RD / DF

Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência (sic), explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b).

3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento — majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) — que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.

4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir.

III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição.

1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho — que não estão em causa — e da Justiça Militar — na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais —, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores — o STJ e o TSE — estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar.

3. À falta de órgãos jurisdicionais ad qua, no sistema

PET 12100 RD / DF

constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada” (RHC n. 79.785, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, Dj 29.3.2000).

9.1. Este Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, declarou que o duplo grau de jurisdição não se aplica aos processos de competência originária dos Tribunais (Vigésimo sétimo Ag.Reg. na AP n. 470, Tribunal Pleno, Dj. 11.9.2013), razão pela qual **voto no sentido de rejeitar a tese defensiva.**

Cerceamento de defesa

Da alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso às provas e de excesso de informações sem organização (document dump)

10. As defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto alegam cerceamento de defesa, ao argumento de não lhes ter sido deferido amplo e total acesso aos elementos de prova.

A defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, no item I.IV de sua defesa preliminar, assevera terem sido apreendidos diversos objetos eletrônicos que constituem elementos probatórios já constituídos e que “*o denunciado não teve acesso à integralidade de seus conteúdos, apenas aos breves relatórios policiais de informação, o que afronta sobremaneira os princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa, dificultando a formulação de sua tese defensiva*” (fl. 16, e-doc. 1.395).

A defesa de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira alega que, “*malgrado essa douta Relatoria ter franqueado acesso aos autos, parte dos autos e seus respectivos conteúdos estão indisponíveis para a defesa. Nesse sentido, parte do conteúdo do material apreendido nas buscas e apreensões não foi franqueado à*

PET 12100 RD / DF

defesa, como por exemplo, conteúdo dos aparelhos eletrônicos de denunciado, que, segundo representação da Polícia Federal faz referência expressa ao então Ministro da Defesa.

Destarte, diversos elementos de informação e prova não foram efetivamente disponibilizados para a defesa, corolário lógico, resta inequivocamente prejudicada a apresentação do presente articulado, uma vez que não foi franqueado à defesa acesso aos autos na sua integralidade” (fl. 5, e-doc. 1.384).

Walter Souza Braga Netto, no item 3.3. de sua defesa preliminar (fls. 21-24, e-doc. 1.513), especifica o que pretende sejam elementos de prova que não teriam sido disponibilizados, “entre os quais estão os materiais digitais originalmente extraídos de inúmeros celulares, computadores, HDs e pen drives apreendidos, inclusive do próprio Gen. Braga Netto, bem como elementos do acordo de delação premiada de Mauro Cid” (fl. 76, e-doc. 1.513).

Não assiste razão jurídica às defesas.

Não se demonstra, na espécie, a apontada contrariedade à Súmula Vinculante n. 14 deste Supremo Tribunal, enunciada nos termos seguintes:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, diga respeito ao exercício do direito de defesa”.

No verbete sumular se evidencia a finalidade de se garantir ao defensor o acesso a elementos de prova documentados no procedimento investigatório, desde que digam respeito ao exercício do direito de defesa do investigado ou indiciado.

Não há registro de que tenha sido indeferido pedido formulado pelas defesas de amplo acesso aos elementos de prova já documentados.

Diferente do alegado pelas defesas, em 26.11.2024, encerrada a

PET 12100 RD / DF

investigação pela Polícia Federal e apresentado pela autoridade policial o Relatório n. 4546344/2024 (2023.0050897-CGCINT/DIP/PF - Processo Judicial Pet n. 12.100/DF - Inq n. 4.874/DF), conclusivo pelo indiciamento de 37 (trinta e sete) pessoas, dentre estas, os denunciados, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, na mesma decisão determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a quem compete “*promover, privativamente, ação penal pública, na forma da lei*” (inc. I do art. 129 da Constituição da República), e destacou:

“(...) nosso sistema acusatório consagrado constitucionalmente, a titularidade privativa nos crimes de ação penal pública foi concedida ao Ministério Público (CF, art. 129, I), a quem compete, exclusivamente, decidir pelo oferecimento de denúncia ou solicitação de arquivamento do inquérito ou peças de informação.

Saliento, também, que não há mais necessidade da manutenção do sigilo desses autos, nem das investigações conexas que foram citadas pela autoridade policial e que serão devidamente compartilhadas aos autos.

Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso da investigação em curso, embora a necessidade de cumprimento das inúmeras diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo, onde são realizadas as medidas investigativas, é certo que, diante da apresentação do relatório final e do cumprimento das medidas requeridas pela autoridade policial, não há necessidade de manutenção da restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rei. Min. CELSO DE MELLO).

Diante de todo o exposto, RETIRO O SIGILO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO E DETERMINO:

(1) A JUNTADA DO RELATÓRIO FINAL apresentado pela Polícia Federal aos autos (Relatório n. 4546344/2024

PET 12100 RD / DF

2023.0050897-CGCINT/DIP/PF);

(2) A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL desta PET 12100/DF (18 volumes) e das seguintes investigações citadas no relatório final da Polícia Federal e que serão alocadas como anexos, Inq. 4.874/DF (966 eDocs.), Pet 9.005/DF (anexo 70 do Inq. 4.781 - 7 volumes), Pet 11.085/DF (1 volume), Pet 12.080/DF (1 volume) e Pet 13.236/DF (3 volumes).

DEFIRO, ainda, após o cumprimento dos itens anteriores, os pedidos de vista realizados pelos investigados AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, HÉLIO FERRERRA LIMA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, LUCAS GUERELLUS, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, MÁRIO FERNANDES, MARCELO COSTA CÂMARA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e WLADIMIR MATOS SOARES.

Ressalto, no atual momento procedimental, a MANUTENÇÃO DO SIGILO da Pet 11.767/DF, relativa ao acordo de colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em razão da existência de diligências em curso e outras em fase de deliberação e que, portanto, estão acobertadas pelo sigilo, não implicando em violação à Súmula Vinculante 14/STF (PET 6.164 AgR, Segunda Turma, Rei. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 21/9/2016; PET 6.351 AgR, Segunda Turma, Rei. Min. EDSON FACHIN, DJe 21/2/2017; INQ 4.405 AgR, Primeira Turma, Rei. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 5/4/2018; INQ 4.118, Segunda Turma, Rei. Min. EDSON FACHIN, DJe 5/9/2018; INQ 4.619 AgR, Primeira Turma, Rei. Min. LUIZ FUX, DJe 25/9/2018; Rcl 30.742, Segunda Turma, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 4/5/2020; PET 8.216 AgR, Segunda Turma, Redator do acórdão Min. GILMAR MENDES, DJe 19/2/2021; Rcl 46.875, Segunda Turma, Rei. Min. GILMAR MENDES, DJe 7/10/2021; HC 202.612 AgR, Segunda Turma, Rei. Min. EDSON FACHIN, DJe 8/2/2022; PET 8.106 AgR, Segunda Turma Rei. Min. EDSON FACHIN, DJe 26/8/2023; e Rcl 57.311 AgR, Rei. Min. CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, DJe 1TO023).

PET 12100 RD / DF

Cumpridas as determinações, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS para o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do Código de Processo Penal” (fls. 194-198, e-doc. 674).

Na espécie, do que se depreende dessa decisão, não teria havido descumprimento ao enunciado sumular. O Relator, Ministro Alexandre de Moraes, conferiu às defesas dos denunciados amplo acesso aos dados documentados nesta Petição n. 12.100 (18 volumes) “e das seguintes investigações citadas no relatório final da Polícia Federal e que serão alocadas como anexos, Inq. 4.874/DF (966 eDocs.), Pet 9.005/DF (anexo 70 do Inq. 4.781 - 7 volumes), Pet 11.085/DF (1 volume), Pet 12.080/DF (1 volume) e Pet 13.236/DF (3 volumes)”.

No mesmo sentido, há nos autos diversas decisões proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, posteriormente àquela decisão de 26.11.2024, nas quais ratifica o amplo acesso às defesas dos denunciados a todos os elementos de prova já documentados (por exemplo, e-docs. 772, 904, 1.006, 1.008, 1.156, 1.162, 1.210, 1.230, 1.231, 1.234, 1.271, 1.297). Tem-se, ainda, especificamente aos pedidos da defesa de Walter Souza Braga Netto, o teor da seguinte decisão do Ministro Alexandre de Moraes, Relator:

“Em 20/1/2025, a Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO requereu ‘acesso a todos os documentos e mídias acautelados, para obtenção de cópia, incluindo – mas não se limitando a isto – o HD que forma o apenso 1.’ (eDoc. 952).

É o relatório. DECIDO.

O pedido da defesa mostra-se prejudicado, pois WALTER SOUZA BRAGA NETTO tem garantido o acesso total aos autos e a todos os seus documentos e mídias.

Em despacho de 26/2/2024, nos termos da SV 14, deferi o acesso os elementos de prova já documentados nos autos desta Pet 12.100/DF aos advogados regularmente constituídos por WALTER SOUZA BRAGA NETTO (petição STF nº 17.720/2024), para conhecimento das investigações a ele relacionadas, ressalvado o acesso às diligências em andamento (HC 88.190, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, Segunda

PET 12100 RD / DF

Turma, DJ de 6/10/2006).

Em 5/4/2024, após novo requerimento de acesso formulado pela Defesa do referido investigado, ressaltei que não há qualquer restrição de acesso, tendo em vista que WALTER SOUZA BRAGA NETTO tem amplo e total acesso ao que está documentado nos autos.

Da mesma maneira, em despachos datados de 4/11/2024 e 7/11/2024, deferi novamente o acesso aos elementos de prova, destacando que, uma vez autorizada a vista aos advogados devidamente constituídos, o acesso aos autos permanece até o final da investigação.

Além disso, em 26/11/2024, retirei o sigilo da presente investigação, determinando a digitalização integral desta PET 12100/DF (18 volumes) e das seguintes investigações citadas no relatório final da Polícia Federal e que serão alocadas como anexos, Inq. 4.874/DF (966 eDocs.), Pet 9.005/DF (anexo 70 do Inq. 4.781 7 volumes), Pet 11.085/DF (1 volume), Pet 12.080/DF (1 volume) e Pet 13.236/DF (3 volumes), deferindo, mais uma vez, os pedidos de vista realizados pelos investigados AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, HÉLIO FERRERA LIMA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, LUCAS GUERELLUS, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, MÁRIO FERNANDES, MARCELO COSTA CÂMARA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e WLADIMIR MATOS SOARES.

Basta consultar o andamento processual desta Pet, para verificar que os advogados constituídos pelo investigado WALTER SOUZA BRAGA NETTO sempre tiveram total acesso aos autos, inclusive retirando cópias e com ciência dos despachos proferidos nestes autos, antes do levantamento do sigilo da investigação:

5/3/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima, OAB/DF 69.138),

14/3/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima, OAB/DF 69.138),

20/3/2024 (adv. Luis Henrique OAB/DF 39.956),

26/3/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima, OAB/DF

PET 12100 RD / DF

69.138),

4/4/2024 (Adv. Luiz Henrique César Prata),

5/4/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF

69.138,,)

4/6/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF

69.138,,)

6/6/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF

69.138,,)

14/6/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF

69.138),

28/8/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF

69.138),

2/10/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF

69.138),

6/11/2024 (Adv. Marcus Vinicius de Camargo Figueiredo
OAB/DF 20.931),

11/11/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF
69.138),

19/11/2024 (Adv. Francisco Eslei de Lima OAB/DF
69.138),

21/11/2024 (Adv. Gabriella Leonel de Souza Venâncio,
OAB/DF 58.845).

Como se vê, o amplo acesso aos elementos de prova já documentado nos autos está plenamente garantido à Defesa dos investigados, incluído o requerente WALTER SOUZA BRAGA NETTO, o que permanecerá até o encerramento da investigação.

Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido da Defesa de WALTER SOUZA BRAGA NETTO (“acesso a todos os documentos e mídias acautelados, para obtenção de cópia, incluindo – mas não se limitando a isto – o HD que forma o apenso 1”), uma vez que, o AMPLO ACESSO JÁ ESTÁ GARANTIDO e este procedimento tramita publicamente (art. 93, IX, da CF/88), de modo que os advogados regularmente habilitados podem obter cópias das mídias e documentos que se encontram acautelados na Gerência de Processos Originários Criminais, diretamente junto à Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE.

PET 12100 RD / DF

Intimem-se os advogados regularmente constituídos. Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Brasília, 21 de janeiro de 2025” (fls. 4-7, e-doc. 904).

Posteriormente, em pelo menos duas decisões (e-docs. 1.297 e 1.370), o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, afastou as alegações de não acesso aos elementos da defesa de Walter Souza Braga Netto.

De se concluir, portanto, que o acesso às provas produzidas e documentas foi deferido pelo Ministro Alexandre de Moraes em 26.11.2024, bem antes da apresentação da denúncia (18.2.2025) e das defesas (Augusto Heleno Ribeiro Pereira e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, em 6.3.2025, e Walter Souza Braga Netto, em 7.3.2025).

Inexistindo evidência de que o acesso aos elementos probatórios tenha sido restringido pelo Relator, Ministro Alexandre de Moraes, como alegado pelas defesas de Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto, tem-se por atendida a imposição legal e sumular de acesso dos defensores à prova já constituída e documentada.

Quanto ao alegado “*excesso de informações sem organização* (document dump)”, não assiste razão às defesas de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto.

Na espécie, em 21.11.2024, a autoridade policial, pela petição n. 0153095, encaminhou a este Supremo Tribunal o Relatório n. 4546344/2024 2023.00S0897-CGCINT/D1P/PF, com 884 páginas, no qual apresenta um sumário das diligências realizadas, com tópicos que vão da contextualização da investigação à conclusão com o indiciamento de 37 pessoas investigadas (fls. 3-4, e-doc. 675), como “*incursas nas penas do artigo 2º, II, da Lei 12.850/13 e artigos 359-L e 359-M, ambos do Código Penal*” (fl. 195, e-doc. 674).

PET 12100 RD / DF

Em 26.11.2024, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator, determinou a retirada do “SIGILO DA PRESENTE INVESTIGAÇÃO E DETERMINO[U]:

(1) A JUNTADA DO RELATÓRIO FINAL apresentado pela Polícia Federal aos autos (Relatório n° 4546344/2024 2023.0050897-CGCINT/DIP/PF);

(2) A DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL desta PET 12100/DF (18 volumes) e das seguintes investigações citadas no relatório final da Polícia Federal e que serão alocadas como anexos, Inq. 4.874/DF (966 eDocs.), Pet 9.005/DF (anexo 70 do Inq. 4.781 - 7 volumes), Pet 11.085/DF (1 volume), Pet 12.080/DF (1 volume) e Pet 13.236/DF (3 volumes).

DEFER[IU], ainda, após o cumprimento dos itens anteriores, os pedidos de vista realizados pelos investigados AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, HÉLIO FERRERRA LIMA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA, LUCAS GUERELLUS, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, MÁRIO FERNANDES, MARCELO COSTA CÂMARA, RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA, TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, WALTER SOUZA BRAGA NETTO e WLADIMIR MATOS SOARES. (...)

Cumpridas as determinações, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS para o PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, nos termos do Código de Processo Penal” (fls. 197-198, e-doc. 674).

Em 18.2.2025, o Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet Branco, apresentou a denúncia cujo recebimento é agora analisado nesta sessão. (e-doc. 1.013)

Na denúncia se desenvolve relato suficiente das ações investigadas, com a indicação do conjunto indiciário produzido e a descrição individualizada dos fatos reputados criminosos e as circunstâncias em que praticados, revelando-se passível de contraposição pela defesa, nos termos do inc. LV do art. 5º da Constituição da República.

PET 12100 RD / DF

O conteúdo e a extensão das respostas apresentadas pelas defesas de Jair Messias Bolsonaro e Walter Souza Braga Netto, na qual contrastam os termos da acusação, revela plena ciência e compreensão dos fatos imputados, inexistindo o alegado document dump. Tem-se, nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República:

“O volume dos documentos disponibilizados às defesas corresponde à complexidade da acusação e com ela os dados guardam estrita pertinência. É vazia a queixa de ‘document dump’. A pertinência temática e probatória dos elementos informativos apresentados está demonstrada ao longo de toda a peça acusatória, que indicou os fatos considerados penalmente relevantes, as evidências que os embasaram e os autos onde estas poderiam ser consultadas, justamente a fim de garantir o pleno exercício da defesa dos denunciados” (fl. 17, e-doc. 1.593).

10.1. Assim, voto no sentido de rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa por falta de acesso às provas e de excesso de informações sem organização (*document dump*).

Acordo de colaboração premiada

Da alegação de ilegalidade do acordo de colaboração premiada de Mauro Cid

11. As defesas de Jair Messias Bolsonaro e de Walter Souza Braga Netto alegam que a colaboração não teria sido voluntária, o que teria sido demonstrado nos áudios revelados pela imprensa, nos quais o colaborador teria relatado pressão para confirmar narrativa policial (fls. 74-104, e-doc. 1.420 e fls. 35-59, e-doc. 1.513).

Afirmam que o acordo encaminhado pela Polícia Federal foi homologado sem a anuência da Procuradoria-Geral da República, o que contrariaria a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal.

PET 12100 RD / DF

Sustentam que, apesar de o colaborador mentir e quebrar o sigilo do acordo, o Relator não rescindiu o pacto, concedendo a Mauro Cid oportunidade de prestar esclarecimentos por oitiva direta realizada pelo julgador, em procedimento incompatível com a Lei n. 12.850/2013.

Sobre estas alegações da defesa, pronunciou-se o Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet Branco:

“As questões sobre a voluntariedade e o regular cumprimento do acordo de colaboração premiada de MAURO CESAR BARBOSACID já foram enfrentadas nos autos da PET n. 11.767/DF. Ali, as cláusulas acordadas foram homologadas judicialmente e ratificadas, após os esclarecimentos adicionais apresentados pelo colaborador à Polícia Federal e ao Supremo Tribunal Federal. O colaborador esteve sempre acompanhado dos seus ilustres patronos constituídos.

Nos referidos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou, em mais de uma oportunidade, pela manutenção do acordo de colaboração premiada, o que foi acolhido judicialmente. Não há fato novo que justifique a alteração desse entendimento.

É expressivo que o colaborador, em sua resposta preliminar, haja pleiteado a manutenção de todos termos ajustados no seu acordo, reforçando a voluntariedade da pactuação e o seu compromisso com o cumprimento das cláusulas estabelecidas” (fl. 19, e-doc. 1.621).

Quanto à ausência de anuência do Ministério Público Federal à homologação do acordo, verificou-se posterior concordância da Procuradoria-Geral da República com os termos do pacto, em conformidade com a jurisprudência firmada por este Supremo Tribunal Federal:

“DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – CLÁUSULAS. O acordo alinhavado com o colaborador, quer mediante atuação do Ministério Público, quer da Polícia, há de observar, sob o ângulo formal e material, as normas legais e constitucionais. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – POLÍCIA. O acordo formalizado mediante a atuação da Polícia pressupõe a fase de inquérito policial,

PET 12100 RD / DF

cabendo a manifestação, posterior, do Ministério Público. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIOS – HOMOLOGAÇÃO. A homologação do acordo faz-se considerados os aspectos formais e a licitude do que contido nas cláusulas que o revelam. DELAÇÃO PREMIADA – ACORDO – BENEFÍCIO. Os benefícios sinalizados no acordo ficam submetidos a concretude e eficácia do que versado pelo delator, cabendo a definição final mediante sentença, considerada a atuação do órgão julgador, do Estado-juiz” (ADI n. 5.508, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 5.11.2019).

Ademais, as nulidades por ausência de intervenção do Ministério Público ou por omissão de formalidade que constitua elemento essencial são sanadas quando, praticado por outra forma, o ato atinge sua finalidade, nos termos do inc. II do art. 572 do Código de Processo Penal, como se identifica na espécie.

Ao homologar o acordo de colaboração premiada nos autos da PET n. 11767, o Ministro Relator reconheceu a voluntariedade no acordo de colaboração premiada firmado por Mauro Cid, com os seguintes fundamentos:

“Na análise homologação do formal, verifico acordo se fazem que os requisitos legais para presentes, em vista dos termos aduzidos no requerimento de homologação e, notadamente, da voluntariedade manifestada pelo colaborador em audiência de oitiva realizada, em 06/09/2023, bem como da aparente relevância da sua contribuição para todas as investigações conduzidas nos autos do Inquérito nº 4879/DF e respectivas PETs, consoante se infere das declarações prestadas e acostadas aos autos e nas já citadas CLÁUSULAS 3 e 4 do acordo” (fls. 99-112).

Em audiência realizada em 6.9.2023, o colaborador, acompanhado de seus advogados, expressou sua participação voluntária e livre de coação nas negociações realizadas com a Polícia Federal, o que comprova o preenchimento do requisito legal da voluntariedade.

PET 12100 RD / DF

Homologado o acordo, a imprensa divulgou áudios cujos conteúdos, segundo as defesas, comprometeriam a voluntariedade do pacto. Note-se, porém, que o colaborador ratificou a voluntariedade de sua manifestação de vontade em juízo, em nova audiência designada para este fim. A defesa técnica do colaborador também negou coação ou pressão na celebração do acordo, em todas as suas manifestações nos autos relacionadas ao tema.

12. No atual estágio do processo, não há como aferir se o colaborador mentiu, omitiu ou apresentou relato eivado de contradições. O aprofundamento sobre o conteúdo das declarações do colaborador não é compatível com a fase de recebimento da denúncia. Se vier a ser admitida a acusação, terão os denunciados oportunidade de impugnar e de se contrapor ao que afirmado pelo colaborador.

As defesas alegam que teria havido violação à Lei n. 12.850/2013 e ao sistema acusatório na audiência ocorrida em 21.11.2024, presidida pelo Ministro Relator. Afirmam que o colaborador teria sido ameaçado de prisão preventiva e coagido a oferecer versão nova sobre os fatos investigados.

Entretanto, o § 17 do art. 4º da Lei n. 12.850/2013 dispõe que “*o acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração*”. Nessa circunstância, a designação de audiência para reunião de elementos sobre a natureza da omissão do colaborador se apresenta como desdobramento lógico do procedimento legal.

Na espécie, a conduta de cientificar o colaborador das possíveis consequências da rescisão do acordo homologado não configura coação ou ameaça (promessa de mal injusto e grave), mas comunicação regular dos possíveis desdobramentos jurídicos previstos no próprio acordo homologado.

PET 12100 RD / DF

O Ministro Relator ouviu as justificativas e os esclarecimentos prestados pelo colaborador nos limites estabelecidos no inc. III do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, o qual prevê que o juiz ouvirá o colaborador antes de analisar a *“adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo”*.

A lei não autoriza que o julgador homologue ou mantenha a homologação de acordo que não se presta a identificar coautores e partícipes de organização criminosa, além da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização, como disposto nos incs. I e II do art. 4º da Lei n. 12.850/2013.

Assim, não se identifica as ilegalidades apontadas pela defesa, pois a audiência presidida pelo Ministro Relator não o posicionou como participante das negociações.

Os esclarecimentos prestados pelo colaborador ocorreram em contexto de surgimento de fatos novos que poderiam levar à rescisão do acordo. Nesta circunstância, seria desarrazoado reconhecer ilegalidade no ato que, além de preservar a forma do § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, possibilitou ao julgador aferir a presença dos requisitos legais para a preservação do acordo.

12.1. Pelo exposto, rejeito as alegações defensivas de ilegalidade do acordo de colaboração premiada firmado por Mauro César Barbosa Cid.

Da necessidade de manifestação após o colaborador

13. A defesa de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira alega que o colaborador, apesar de formalmente figurar como acusado, atua como *“suplente acusatório”*. Logo, deve-se assegurar *“à defesa o direito de sempre se pronunciar por último”* (fls. 34-37, e-doc. 1.384).

PET 12100 RD / DF

Sobre esta alegação da defesa, pronunciou-se o Procurador-Geral da República, Doutor Paulo Gonet Branco:

“O pedido de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador já foi enfrentado nestes autos, de forma irretocável, pelo eminente Ministro relator, nos seguintes termos, a que a Procuradoria-Geral da República empresta integral endosso:

Igualmente, carece de previsão legal o requerimento de apresentação de defesa prévia após a manifestação do colaborador, uma vez que, ainda não existe ação penal instaurada. Conforme ressaltei no despacho que determinou a notificação, os prazos serão simultâneos a todos os denunciados, inclusive ao colaborador, uma vez que, somente os réus – uma vez instaurada eventual ação penal – têm o direito de apresentar alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores (HC 166373, Rel. EDSON FACHIN, Red. p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, DJe de 18/5/2023), não se aplicando tal entendimento à presente fase procedimental. Ressalto, ainda, que o CONGRESSO NACIONAL deu nova redação ao artigo 4o§ 10-A da Lei no 12.850/2013, pela Lei no 13.964/2019, que, da mesma maneira da decisão judicial, somente prevê a manifestação do réu delatado após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou; ou seja, somente após ser instaurada ação penal.

Ainda que assim não fosse, as respostas simultâneas, neste caso, não teriam gerado prejuízo concreto nenhum, considerando o caráter genérico da peça de defesa produzida pelo colaborador, que não trouxe fato novo, que pudesse impactar sobre o exercício da defesa dos delatados” (fls. 20-21, e-doc. 1.621).

A argumentação não se sustenta, não assistindo razão jurídica à defesa.

O § 10-A do art. 4º da Lei n. 12.850/2013, incluído pela Lei n. 13.964/2019, dispõe que “em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”.

PET 12100 RD / DF

A notificação do acusado para oferecer resposta na forma do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 precede a instauração da ação penal, pois a denúncia ainda não foi recebida. Assim, ausente a condição de réu no atual estágio do processo, não se evidencia prejuízo na concessão de prazos simultâneos.

Como anotado pela Procuradoria-Geral da República, a resposta do colaborador centrou-se em questões de mérito de amplo conhecimento das defesas (e-doc. 1.418), cuja análise será aprofundada na instrução processual.

Na resposta do colaborador, não foram indicados fatos novos. Assim, não existiu algum prejuízo a justificar o acolhimento da suscitada nulidade.

13.1. Voto no sentido de rejeitar a preliminar em questão.

Da alegação de ilegalidades na instauração do inquérito e na condução das investigações

14. A defesa de Jair Messias Bolsonaro pede o reconhecimento de nulidade de decisões proferidas pelo Ministro Relator no Inquérito n. 4.878, por determinação de ofício de instauração de inquérito, violação do sistema acusatório e condução ilegal da Pet n. 10.405, sem participação da Procuradoria-Geral da República (fls. 37-73, e-doc. 1.420).

Ainda que a investigação que embasou a presente denúncia seja identificada como desdobramento de outras apurações, as decisões proferidas pelo Ministro Relator em outros processos devem ser impugnadas nos autos específicos, pela via processual adequada.

No caso mencionado pela defesa técnica, o acusado Jair Messias

PET 12100 RD / DF

Bolsonaro, então ocupante do cargo de Presidente da República, foi intimado das decisões proferidas nos autos do Inquérito n. 4.878 pela Advocacia-Geral da União, que teve a oportunidade de se manifestar e apresentar os recursos que entendeu pertinentes.

A questão atinente à condução do inquérito e à intervenção da Procuradoria-Geral da República foi tratada naqueles autos e recentemente julgada por esta Primeira Turma, em acórdão que contou com a seguinte ementa:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO DESTINADA À APURAÇÃO DA DIVULGAÇÃO DE DADOS DE INQUÉRITO SIGILOSO DA POLÍCIA FEDERAL NAS REDES SOCIAIS. NARRATIVA FRAUDULENTA CONTRA O PROCESSO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO POLICIAL SOBRE A MEDIDA DE AFASTAMENTO DE SIGILO TELEMÁTICO. ELEMENTO DE PROVA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ANÁLISE DOS DADOS PARA O ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inquérito instaurado para investigação das condutas de JAIR MESSIAS BOLSONARO, do Deputado Federal FILIPE BARROS e do Delegado da Polícia Federal VICTOR NEVES FEITOSA CAMPOS, relacionadas à divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal, por meio de perfis verificados nas redes sociais, com o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta contra o processo eleitoral brasileiro. 2. Necessidade e adequação da medida de afastamento de sigilo de dados telemáticos armazenados em serviços de nuvem de MAURO CESAR BARBOSA CID pois se identificou que, além da divulgação do teor do inquérito policial nº 1361/2018 em live do dia 4/8/2021, houve disponibilização de uma cópia de referida documentação nas redes sociais. 3. É imprescindível a análise, pela autoridade policial, da integralidade dos elementos de prova colhidos nos autos, por ser medida essencial para o encerramento da investigação policial e consequente formação da opinio delicti pela

PET 12100 RD / DF

Procuradoria-Geral da República. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento” (Inq n. 4.878-AgR-terceiro, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 24.10.2024).

Quanto às decisões proferidas na Petição n. 10.405, verifica-se que o denunciado Jair Messias Bolsonaro teve acesso ao integral conteúdo do processo ao menos desde 20.3.2024, conforme decidiu o Ministro Relator em 22.3.2024.

Não se identifica razão jurídica para admitir que as decisões ali proferidas sejam impugnadas nestes autos, sobretudo nesta fase de recebimento da denúncia, que não admite o aprofundamento necessário para aferir a alegada existência da prática de busca especulativa de provas.

O deferimento de diligências deve passar pela análise aprofundada dos parâmetros de relevância, admissibilidade e especificidade, como ressaltam, por exemplo, Ribeiro Dantas e Amorim Falaschi:

“(...) para se vislumbrar a busca especulativa e, pois, ilegal, de provas, não vale um critério genérico, sim um critério estrito. Assim, há como se compreender o porquê da decisão no caso United States v. Nixon contar com um padrão específico para o pedido e determinação de procedimentos de investigação ou de produção de evidências.

Com efeito, a Suprema Corte determinou a observância de um teste específico para análise da validade de pedidos e determinações para investigações ou formação de evidências contra determinada pessoa: (1) que os documentos são comprobatórios e relevantes; (2) que eles não podem ser obtidos de outra forma razoavelmente antes do julgamento pelo exercício da devida diligência; (3) que a parte não pode se preparar adequadamente para o julgamento sem tal produção e inspeção antes do julgamento, e que a falha em obter tal inspeção pode tender a atrasar injustificadamente o julgamento; e (4) que o pedido é feito de boa fé e não se destina a ser uma ‘expedição de pesca’ geral.

PET 12100 RD / DF

A partir do descrito, uma vez ocorrendo a necessidade de qualquer tipo de construção de prova, tanto o requerente quanto a autoridade que vai investigar os fatos precisa se eximir de requerimentos genéricos ou que não detêm pertinência temática direta com o fato narrado e objeto de apuração. Em face da produção probatória, três obstáculos são enfrentados, sobretudo pelo requerente, a saber: relevância, admissibilidade e especificidade.”

Nesse contexto, nesta fase incipiente do processo, não é juridicamente adequado aprofundar-se sobre as provas produzidas para aferir se cada uma delas derivou da denominada prática de *fishing expedition*, se houve derivação de outras provas ou eventual encontro fortuito, dentre outras possibilidades que possam ter justificado o requerimento e o deferimento dos pedidos pelo Ministro Relator.

A defesa de Walter Souza Braga Netto afirma ilegalidade na instauração do Inquérito n. 4.874, da qual se origina a presente Petição n. 12.100, porque a Procuradoria-Geral da República teria promovido o arquivamento do Inquérito n. 4.828 no qual se apurariam os mesmos fatos (fls. 28-35, e-doc. 1.513).

Sobre a alegação, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República nos termos seguintes:

“A irregularidade suscitada já foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades. A PET n. 12.100/DF é fruto das mesmas investigações que originaram as ações penais contra os incitadores, financiadores e executores materiais dos atos criminosos ocorridos em 8.1.2023, nas quais a relatoria foi definida de maneira idêntica. Ao todo, mais de 1.600 (mil e seiscentas) denúncias foram oferecidas pela Procuradoria-Geral da República, quase a totalidade delas já recebida pelo Supremo Tribunal Federal.

Em todas as ações penais instauradas, a Suprema Corte estimou legais as apurações desenvolvidas, ao permitir o processamento dos réus e, até mesmo, ao reconhecer a procedência da pretensão acusatória. Foram prolatados, aproximadamente, trezentos acórdãos

PET 12100 RD / DF

condenatórios sobre os fatos relacionados ao dia 8.1.2023. Não há diferença no histórico investigativo dos denunciados que justifique compreensão diversa” (fls. 20-21, e-doc. 1.621).

Em 1.7.2022, ao apreciar questionamentos sobre a decisão que determinou a instauração do Inquérito n. 4.874, o Ministro Relator assim decidiu:

“Conforme ressaltado na decisão agravada, o Inquérito instaurado por determinação da decisão proferida nestes autos é o INQ 4.874/DF, sendo que nele a Procuradoria-Geral da República vem atuando regularmente. Inclusive, o Parquet Federal, órgão detentor da titularidade privativa da ação penal pública e, portanto, parte legítima para recorrer de eventual decisão que arquivar/instaura procedimento investigativo sem a sua anuência/concordância, não apresentou qualquer insurgência contra a medida.”

Assim, considerando que a Procuradoria-Geral da República não se insurgiu contra a decisão proferida pelo Ministro Relator, passando a atuar e intervir regularmente nos autos do Inquérito n. 4.874, afasto a presente alegação de nulidade.

14.1. Pelo exposto, rejeito as preliminares apreciadas neste tópico.

Indivisibilidade da ação penal

15. A defesa de Augusto Heleno Ribeiro Pereira alega que a divisão dos acusados em denúncias apartadas, mas de conteúdo idêntico, restringiria a ampla defesa e violaria o princípio da indivisibilidade da ação penal pública (fls. 9-16, e-doc. 1.395).

A lei prevê a indivisibilidade da ação penal privada, na forma do art. 48 do Código de Processo Penal. A ação penal pública não se sujeita ao mesmo preceito legal, como ressalta, por exemplo, Guilherme de Souza Nucci:

PET 12100 RD / DF

“Em caso de ação pena pública, vigora, como mencionado, o princípio da obrigatoriedade, devendo o MP denunciar quem for, efetivamente, o autor do crime, com provas suficientes para sustentar a denúncia. E não deve ofertar peça acusatória, sem provas suficientes, contra qualquer pessoa. Assim sendo, promover o arquivamento no tocante a alguns indicados, denunciando-se outros é fruto da opinião delicti do promotor. Não se pode invocar a indivisibilidade da ação penal, pois este princípio aplica-se, com eficiência, apenas no cenário da ação penal privada.”(grifos nossos)

No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA DO JULGAMENTO. LEGALIDADE REEXAME DO MÉRITO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

(...)A questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, rejeitada pelo Plenário. As condenações impostas ao embargante contaram, no mínimo, com o voto da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo irrelevante o fato de o julgamento ter sido dividido segundo o conjunto de fatos atribuídos aos réus (o que se chamou de ‘fatiamento’). É igualmente irrelevante para o resultado final do processo a ordem de apreciação das acusações” (AP n. 470 EDj-décimos terceiros, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2013).

“INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 1º, V, VII e § 4º, DA LEI 9.613/1998. AUSÊNCIA DE

PET 12100 RD / DF

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA . 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal possui clara orientação no sentido de que a regra da indivisibilidade da ação penal tem campo de incidência específico à ação penal privada (art. 48 do Código de Processo Penal). Precedentes” (Inq n. 3.979, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 16.12.2016).

15.1. Assim, inaplicável o princípio da indivisibilidade à ação penal pública, rejeito a pretensão de rejeição da denúncia.

Mérito

Das alegações de falta de descrição minuciosa e individualização dos fatos imputados e de inépcia da denúncia

16. Quanto às alegações das defesas de Anderson Gustavo Torres, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e de Almir Garnier dos Santos de inépcia da denúncia e falta de descrição minuciosa e individualização dos fatos, razão jurídica não assiste aos denunciados.

Em decorrência do princípio da obrigatoriedade, ressalvadas exceções legais, inaplicáveis ao caso concreto, ao se deparar com elementos de prova que sustentam a prática de fatos que considere criminosos, o Ministério Público deve propor a ação penal respectiva. O órgão acusatório observou terem sido descobertos “*fatos atordoantes (...) na investigação dos acontecimentos que se seguiram ao resultado das eleições [de 2022]*” (fl. 16, e-doc. 1.013).

PET 12100 RD / DF

A propositura da ação submete-se aos critérios estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, segundo o qual *“a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possam identificá-lo, a classificação do crime, e, quando necessário, o rol de testemunhas”*.

A exigência da exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, relaciona-se à necessidade de garantia do efetivo exercício da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes (art. 5º, inc. LV da Constituição da República). Na denúncia, *“imprescindível que (...) se fixe, com exatidão, a conduta do acusado, descrevendo-a o acusador, de maneira precisa, certa e bem individualizada”*.[\[4\]](#)

Nos termos do art. 395 do Código de Processo Penal, a denúncia ou queixa será rejeitada nas seguintes hipóteses:

- I - for manifestamente inepta;*
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;*
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*

A Procuradoria-Geral da República expôs todos os fatos que, em sua compreensão, são penalmente relevantes para análise e julgamento por este Supremo Tribunal, apresentando indícios de autoria e prova da materialidade dos fatos relatados.

Como sustentado pela Procuradoria-Geral da República, os denunciados:

“(...) integraram, de maneira livre, consciente e voluntária, uma organização criminosa constituída desde pelo menos o dia 29 de junho de 2021 e operando até o dia 8 de janeiro de 2023, com o emprego de armas (art.2º da Lei n. 12850/2013). Essa organização utilizou violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular

PET 12100 RD / DF

funcionamento dos Poderes da República (art.359-L do Código Penal) e depor um governo legitimamente eleito (art. 359-M do Código Penal).

A organização também concorreu, em 8.1.23, na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, mediante auxílio moral e material, para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, em investida ocorrida contra as sedes do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal, com violência à pessoa e grave ameaça, emprego de substância inflamável e gerando prejuízo considerável para a União. O caso, por isso, também se subsume aos tipos dos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima (art.163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal c/c art. 29 do Código Penal), e de deterioração de patrimônio tombado (art.62, I, da Lei 9605/1998 c/c art. 29 do Código Penal)".

Na peça acusatória, foram pormenorizados os fatos supostamente criminosos e detalhadas as circunstâncias nas quais teriam sido praticados.

Imputaram-se aos denunciados, de forma clara e objetiva, os crimes que teriam cometido, possibilitando-se a cada um deles o pleno e efetivo do direito de defesa.

Doutrinariamente, afirma-se que “*exigindo a lei a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, haverá necessidade, sempre que possível, de se fazer referência à hora, dia, mês, ano, local em que o crime foi cometido*”. Na denúncia, a Procuradoria-Geral da República demonstrou “*o resumo dos crimes imputados aos denunciados e o relato dos fatos que o caracterizam, segundo a ordem cronológica que se sucederam*” (f. 23, e-doc. 1.013) e fez constar, de forma reiterada, hora, dia, mês e ano em que se deram as práticas.

Houve nítida e clara exposição dos fatos e precisa individualização das condutas que, em tese, configurariam os crimes previstos no art.2º,

PET 12100 RD / DF

§§, 2º e 4º, da Lei n. 12.850/2013, nos arts. 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, incs. I, III e IV do Código Penal e art. 62, inc. I da Lei n. 9.605/1998.

O detalhamento dos fatos e das respectivas circunstâncias patenteia a observância dos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, *“ao se constatar ter a denúncia narrado fatos típicos e estando presentes indícios da materialidade e da autoria, não há como deixar de recebê-la, sendo prematuro, antes de encerrar a instrução criminal, avançar no sentido de tomar decisão definitiva a respeito da efetiva prática dos crimes capitulados na peça acusatória”* (Inq n. 2.197, Relator o Ministro Menezes Direito, Plenário, Dje 28.3.2008).

Como realça a doutrina, a inépcia ocorre *“quando [a denúncia] não reúne condições para a instauração da ação penal”*^[I]. Afirma-se inepta a peça acusatória sem a *“menor aptidão para concentrar, concatenadamente, em detalhes, o conteúdo da imputação, [não] permitindo ao réu a exata compreensão da amplitude da acusação”*.

A doutrina aponta as seguintes causas como exemplificativas de inépcia da denúncia:

“Dentre outros fatores, são geradores de inépica da denúncia: a) a descrição de fatos de maneira truncada, lacunosa ou em desacordo com os dados do inquérito; b) a inserção de coautores ou partícipes inexistentes na investigação policial; c) a narrativa tendente a firmar um determinado tipo penal, mas cuja conclusão aponta para outro (não se trata de mero erro de classificação); d) a menção a elementos subjetivo calcado em dolo, porém com descrição dos componentes da culpa (e vice-versa); e) a introdução de jurisprudência ou referências doutrinárias (o réu se defende dos fatos alegados e não tem obrigação alguma de conhecer dados técnicos); f) a descrição muito extensa e detalhada do caso, de modo a tornar incompreensível o cerne da imputação; g) a descrição confusa e misturada de fatos típicos incriminadores diversos h) qualquer citação feita com estrangeirismo (exceção feita).” ^[8]

PET 12100 RD / DF

Não se constata ausência de condições para a instauração da ação penal e a alongada descrição contida na denúncia relaciona-se à complexidade natural decorrente do número de acusados e de eventos interligados que formam o substrato fático a embasar a peça acusatória. No processo em análise, a extensão da denúncia, ao contrário de embaralhar, esclarece as imputações lançadas contra cada qual dos denunciados, permitindo, como se comprova pelas respostas apresentadas à acusação, o amplo – e efetivo - exercício da defesa.

No caso em exame, constata-se terem sido observados os parâmetros estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal e atendidas as condições jurídicas para processamento da ação, não havendo fundamentos para se acolher a tese defensiva de inépcia da denúncia.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou não haver “*que se falar em inépcia da denúncia se a descrição das condutas está a permitir o amplo exercício da defesa pelos acusados*” (Inq n. 2.632, Relator o Ministro Carlos Britto, Dje 28.11.2008).

16.1. Pelo exposto, rejeito as alegações defensivas de inépcia da denúncia e falta de descrição minuciosa e individualização dos fatos.

Da alegação de ausência de justa causa para a ação penal

17. Alega-se ausência de justa causa para a ação penal (defesas de Alexandre Ramagem Rodrigues, Walter Souza Braga Neto, Almir Garnier Santos e Anderson Gustavo Torres).

Como antes assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “*a justa causa exerce essa importante função de conexão entre os elementos jurídico de uma denúncia com a realidade prática subjacente, de modo a exigir mais que a mera descrição formal de fatos típicos*” (HC n. 214908, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 4.11.2022).

PET 12100 RD / DF

Tem-se na doutrina que a justa causa há de ser compreendida como a exigência de suporte mínimo de prova para o ajuizamento da ação penal e relaciona-se ao exercício do direito de defesa:

“Além das já conhecidas condições da ação – genéricas e específicas – Afrânio Silva Jardim (...) enumerava uma outra, que seria, a seu aviso, a quarta condição da ação: a justa causa (1999, p.54).

Sustentava o ilustre processualista que só o ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que se desenvolve as suas atividades. Por isso, a peça acusatória deveria vir acompanhada de suporte mínimo de provas sem os quais a acusação careceria de admissibilidade.

E também não faltou doutrina (TUCCI, 2002, p.95) incluindo a justa causa entre as condições da ação e não como espécie distinta, porquanto ligada à exigência de um legítimo interesse na instauração da ação, apto a condicionar a admissibilidade do julgamento de mérito – interesse de agir, pois.

A nosso ver, a questão de se exigir lastro mínimo de prova pode ser apreciada também sob a perspectiva do direito à ampla defesa. Com efeito, exigir do Estado, por meio do órgão da acusação, ou do particular, na ação privada, que a imputação feita na inicial demonstre, de plano, a pertinência do pedido, aferível pela correspondência e adequação entre os fatos narrados e a respectiva justificativa indiciária (prova mínima, colhida ou declinada), nada mais é que ampliar, na exata medida do preceito constitucional do art.5º, LV, da CF, o campo em que irá se desenvolver a defesa do acusado, já ciente, então, do caminho percorrido na formação da opinio delicti”. [\[9\]](#)

Considerado fundamento para a acusação, a justa causa é analisada sob perspectiva positiva e negativa, a fim de se constatar a viabilidade da acusação proposta:

“A justa causa para a ação penal condenatória no Direito

PET 12100 RD / DF

brasileiro corresponde ao fundamento da acusação. 1.1 Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de Direito para acusar, divisando mínima probabilidade de acusação, na qual se baseia o juízo de acusação. 1.2 Não se exige, de pronto, a certeza moral quanto à ocorrência do fato, da autoria e da culpabilidade. Esta será imprescindível no final, para autorizar a sentença condenatória. 1.3 Compreendida sob o ângulo negativo, é a falta desses elementos, que torna impossível submeter alguém ao processo criminal, porque nem sequer haveria probabilidade de condenações.”[10]

Extrai-se da inicial, que a denúncia se fundamenta em lastro probatório suficiente para a propositura da ação, tendo a Procuradoria-Geral da República indicado os fatos que justificam o enquadramento das condutas como configuradoras dos crimes elencados na acusação.

Na espécie em exame, não se comprova carência de justa causa para a ação penal. Há elementos de prova mínimos para viabilizar o processo penal e o direito de defesa dos acusados. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

(...)

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos

PET 12100 RD / DF

que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de WAGNER DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal” (Inq n. 4.922 RD-ducentésimo trigésimo, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, Dj 27-06-2023).

17.1. Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as alegações defensivas de ausência de justa causa para a ação penal.

Da alegada improcedência das acusações pela ausência de indícios concretos de participação na alegada organização criminosa e atipicidade da conduta

18. Diferente do alegado nas peças defensivas de Alexandre Ramagem Rodrigues (inexistência de indícios concretos de participação na alegada organização criminosa) e Anderson Gustavo Torres (atipicidade das condutas narradas), não há situação a autorizar a improcedência da acusação pela ausência de prática criminosa ou atipicidade das condutas narradas.

PET 12100 RD / DF

Dispõe-se no art. 397 do Código de Processo Penal, que, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime;

IV - extinta a punibilidade do agente.

Os elementos fáticos e os fundamentos expostos na denúncia apresentada afastam a incidência daquela norma do caso em exame. Nenhum dos itens descritos nos incisos do dispositivo normativo podem ser comprovados na espécie, pelo que não é caso de buscar a sua aplicação.

É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser incabível absolvição sumária pela atipicidade quando se “*descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes*”. Nesse sentido, por exemplo, o seguinte julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE, INÉPCIA, ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PEDIDOS MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E CONTRÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3. Não se há cogitar de inépcia da denúncia nem de atipicidade quando se descrevem suficientemente os fatos, com a indicação de data, local, modo de execução e capitulação jurídica dos crimes, não se exigindo, pela natureza do delito e, em especial, quando se trata de

PET 12100 RD / DF

crimes praticados em concurso de pessoas, a descrição minuciosa de todos os atos efetivamente praticados pelos acusados.

4. Pode o Relator, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante, embora sujeita a decisão a agravo regimental.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC n. 126022 AgR-segundo, de minha relatoria, Segunda Turma, Dje 19.8.2015).

A improcedência imediata da acusação, a partir do exame inicial da denúncia e da resposta à acusação, somente ocorre nos casos em que se verifica, de plano, que “o fato narrado evidentemente não constitui crime” (art.397, III do Código de Processo Penal), situação desarmônica com o caso em exame, pois inexistente dúvida sobre a possibilidade de os fatos descritos na denúncia configurarem práticas criminosas.

19.1. Pelo exposto, rejeito as alegações defensivas de improcedência das acusações pela ausência de indícios concretos de participação na alegada organização criminosa e atipicidade da conduta.

Conclusão

20. Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares apresentadas pelos denunciados e receber a denúncia apresentada pelo Procurador-Geral da República em relação a

a) ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163,

PET 12100 RD / DF

parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

b) **ALMIR GARNIER SANTOS**, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

c) **ANDERSON GUSTAVO TORRES**, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

d) **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163,

PET 12100 RD / DF

parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

e) **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, pela prática de liderar organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º, 3º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

f) **MAURO CÉSAR BARBOSA CID**, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

g) **PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**, pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163,

PET 12100 RD / DF

parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal);

h) WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, inc. II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do Código Penal), golpe de Estado (art. 359-M do Código Penal), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, incs. I, III e IV, do Código Penal), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, inc. I, da Lei n. 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do Código Penal) e concurso material (art. 69, *caput*, do Código Penal).

Sendo o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM ocupante do cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados teriam ocorrido após a diplomação, **voto no sentido de se dar vista à Câmara dos Deputados, à qual cabe analisar e concluir se, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, até a decisão final, seria caso de sustar o andamento da ação penal agora instalada, nos termos do § 3º do art. 53 da Constituição da República.**

1. COUTURE, Eduardo J. **Introduccion al estudio del processo civil**, 2. ed., Depalma: Buenos Aires, 1989, p. 76.

2. RIBEIRO DANTAS, M. N., & AMORIM FALASCHI, A. L. (2023). **A fishing expedition conforme a jurisprudência do supremo tribunal federal e do superior tribunal de justiça**. Cadernos UNDB – Estudos

PET 12100 RD / DF

Jurídicos Interdisciplinares

3. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, Forense, 23ª ed., 2024, p. 173.

4. MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, v.2. São Paulo: Millenium Editora, 2009, p. 150.

5. TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**, vol.1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 467.

6. OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, FISCHER, Douglas. **Comentário ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. São Paulo: JusPodium, 2023, p. 1177.

7. NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024, p. 850.

8. PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2021, p. 97.

9. MOURA, Maria Thereza de Assis. **Justa Causa para a Ação Penal – Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 291.

PET 12100 RD / DF

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

Eu gostaria, primeiro, de registrar que hoje o Ministro Alexandre Moraes trouxe aqui e exibiu documentos e vídeos que mostram fatos extremamente graves e que, em tese, podem configurar os crimes de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, e ainda dano qualificado e dano a bens protegidos por lei. Em tese, estamos aqui diante de fatos devidamente demonstrados e aptos a configurar os crimes que foram narrados pela Procuradoria-Geral da República na denúncia apresentada.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR)

- Presidente, permite? Eu sei por que Vossa Excelência disse isso, já tem gente dizendo que isso não está nos autos. Da mesma forma que eu poderia, no meu voto, descrever esses fatos, poderia colocar áudio ou poderia colocar vídeo, porque tanto o Código de Processo Penal quanto o Código de Processo Civil permitem que o juiz utilize fatos notórios e públicos. Todos esses fatos são públicos e notórios.

Então, Presidente, é de uma falta de seriedade, às vezes, essa milícia digital, que já começou de novo, ontem começou no julgamento e hoje de novo. Até agradeço a Vossa Excelência por ter dito, para já permitir que esclareça. Eu sei que pessoas sérias e profissionais sérios vão ignorar isso, porque já leram o Código.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -

Obrigado, Ministro Alexandre!

Então, de fato, todos esses documentos e esse material ampararam a denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República, assim como diversos outros documentos que eu estou também aqui enumerando no meu voto. Não vou fazer a leitura, porque o Ministro Alexandre também fez referência, ao longo do seu voto, a inúmeros outros documentos, depoimentos, mídias, celulares, relatórios de análise de informação da

PET 12100 RD / DF

Polícia Judiciária, relatório de investigação policial. Há, sim, uma série de elementos aqui a amparar a denúncia que estamos aqui a analisar. Como eu disse ontem, longe de ser uma denúncia amparada exclusivamente em uma delação premiada, o que se tem aqui são diversos documentos, vídeos, dispositivos, enfim, diversos materiais que dão amparo àquilo que foi apresentado pela acusação.

Também o Ministro Alexandre de Moraes fez uma descrição detalhada da prova indiciária em relação aos denunciados. Se essa prova indiciária vai se confirmar ou não é o que terá que ser feito e observado ao longo da instrução criminal.

Eu acho importante também registrar, eminentes Ministros, que o Código Penal prevê o instituto do concurso de pessoas. O art. 29 diz que quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a eles combinadas. O que significa isso? Que não necessariamente o acusado tem que ter estado no dia 8 de janeiro, mas, se ele concorreu de alguma forma para que esse evento tivesse ocorrido, ele responde nos termos da lei. É o que está expresso no Código Penal.

A meu ver, não adianta dizer que a pessoa não estava no dia 8 de janeiro se ela participou de uma série de atos que culminaram nesse evento que, em tese, é compatível com os delitos descritos pela Procuradoria-Geral da República na denúncia.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Ministro Zanin, porque, se não fosse assim, não existiria mandante de homicídio.

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -
Exatamente, exatamente.

O SENHOR MINISTRO FLÁVIO DINO - Apenas o autor material, não é?

O SENHOR MINISTRO CRISTIANO ZANIN (PRESIDENTE) -
Exatamente.

Existem inúmeros documentos que mostram, em tese, a participação dos denunciados em atos que podem ter culminado no dia 8 de janeiro. Se esses documentos, se esses depoimentos são verdadeiros ou não é o que se vai discutir ao longo da instrução.

PET 12100 RD / DF

Mas, neste momento, eu também considero que há materialidade e indício de autoria a ensejar o recebimento integral da denúncia, tal como exposto pelo voto do eminente Relator.

Por isso, eu estou acompanhando na íntegra Sua Excelência. Farei a juntada de voto que é também integralmente convergente com o voto do eminente Relator.

26/03/2025

PRIMEIRA TURMA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQDO.(A/S)	: ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDREW FERNANDES FARIAS
REQDO.(A/S)	: WALTER SOUZA BRAGA NETTO
ADV.(A/S)	: RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
ADV.(A/S)	: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
REQDO.(A/S)	: JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAULO LOPES SEGALL
ADV.(A/S)	: PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO.(A/S)	: ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO
REQDO.(A/S)	: AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S)	: MATHEUS MAYER MILANEZ
REQDO.(A/S)	: MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S)	: RAFAEL MIRANDA MENDONCA
ADV.(A/S)	: CEZAR ROBERTO BITENCOURT
ADV.(A/S)	: JAIR ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT
REQDO.(A/S)	: ANDERSON GUSTAVO TORRES
ADV.(A/S)	: EUMAR ROBERTO NOVACKI
ADV.(A/S)	: ALINE FERREIRA DOS SANTOS

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Adoto, de início, o minudente relatório disponibilizado pelo eminente Ministro Relator, Alexandre de Moraes.

PET 12100 RD / DF

Cuida-se de julgamento voltado para análise da denúncia formulada pela Procuradoria-Geral da República em desfavor de **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Walter Souza de Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro**, por infração ao artigo 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e aos artigos 359-L, 359-M e 163, parágrafo único, incisos I, III e IV, todos do Código Penal, inclusive com deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998), na forma dos arts. 29, *caput*, e 69 do Código Penal.

Quanto ao último requerido, a denúncia também lhe imputou o art. 2º, §3º, da mesma Lei n. 12.850/2013.

Passo, então, à análise das preliminares e, posteriormente, ao enfrentamento do mérito das respostas à acusação.

Das preliminares

Sobre a competência do Supremo Tribunal Federal e, especificamente, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal

A denúncia imputa a prática de crimes a diferentes imputados, entre eles o então **Presidente da República**, Jair Messias Bolsonaro, e **Ministros de Estado** do seu Governo, além de outros denunciados. De acordo com o art. 102, *b* e *c*, da Constituição, o Presidente da República e os Ministros de Estado serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se, portanto, de autoridades com prerrogativa de função instituída pela Constituição e que teriam cometido os crimes objeto da denúncia **durante o exercício do cargo e em razão dele**.

A competência para julgamento dos fatos relacionados aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023 foi reconhecida por este Supremo Tribunal

PET 12100 RD / DF

Federal em inúmeras decisões e reafirmada por esta Primeira Turma, após a Emenda Regimental n. 59/2023, como bem ressaltado pelo eminente Relator em seu voto.

De fato, a competência do STF para o processo e o julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais respeitantes aos afirmados atos antidemocráticos, milícias digitais, tentativa de golpe ou atentado contra os poderes instituídos foi reafirmada em quase 1.500 ações penais conexas ao presente feito, transitadas em julgado ou em andamento, quer no Plenário, quer na 1ª Turma.

Observo, ainda, que recentemente esta Suprema Corte reafirmou seu entendimento, ao julgar o **HC 232.627**, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (julgamento encerrado em 11/3/2025), no sentido de que **“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício”**. Aplica-se, portanto, a **regra da contemporaneidade** do foro por prerrogativa de função.

Diante disso, não há dúvidas de que a competência para processamento e julgamento do presente caso é do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, estabelecida a competência deste Supremo Tribunal Federal para julgamento dos crimes que envolvem pessoas com prerrogativa de função, cabe ao Regimento Interno discernir, dentre as hipóteses de julgamento, quais serão analisadas pelo Plenário e quais devem ser processadas perante as Turmas.

Quanto à competência da Primeira Turma, estabelece o art. 9ª, *l e m* do Regimento Interno do Supremo Tribunal, que compete, em regra, às Turmas o processamento e julgamento das ações penais originárias.

PET 12100 RD / DF

O fato de o presente caso envolver um ex-Presidente da República não altera a competência da 1ª Turma, porquanto a possibilidade excepcional de julgamento de ação penal originária pelo Plenário, prevista no art. 5º, I, do RISTF, aplica-se apenas ao Presidente da República em exercício.

Com efeito, a competência do Plenário vincula-se ao julgamento dos atuais Presidentes dos Poderes – autoridades que, inclusive, figuram na linha sucessória da Presidência da República (art. 80 da CF/88) –, assim como ao Procurador-Geral da República, que integra a cúpula do Ministério Público. Isso se justifica em razão do potencial de abalo institucional e da força política que permite maior grau de interferência dos indivíduos que ocupam atualmente esses cargos, o que pode comprometer não apenas o funcionamento da República, mas o próprio julgamento. Em relação a Presidentes da República no exercício pleno do cargo, ademais, há que se observar um procedimento próprio para a própria admissão da acusação, previsto no art. 86 da Constituição, o que demonstra tratar-se de caso mais sensível e que fundamenta o julgamento pelo Plenário.

Diversa é a situação de ex-Presidentes da República que porventura venham a ser processados com prerrogativa de foro porque, ao tempo do mandato, teriam cometido delitos no exercício do cargo e em razão dele, cujas ações penais devem seguir a regra geral de processamento perante as Turmas. O mesmo raciocínio se aplica a ex-Ministros de Estado.

Como bem recordou o eminente Relator, a partir da publicação da Emenda Regimental n. 59/2023, à exceção do art. 5º, I, do Regimento Interno do STF, apenas as ações penais em andamento permaneceram no Plenário, revelando-se as Turmas competentes para todos os inquéritos e investigações em andamento, assim como para a aferição de eventuais denúncias oferecidas pela Procuradoria-Geral da República.

PET 12100 RD / DF

Logo, há que se reconhecer, no caso vertente, também a competência da 1ª Turma para julgamento do caso (art. 9º, *m*, RISTF).

Da suposta violação à garantia do duplo grau de jurisdição

A defesa de Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira alegou que o julgamento de ação penal originária diretamente no Supremo Tribunal Federal violaria a garantia do duplo grau de jurisdição. A alegação, contudo, não merece prosperar.

Esta Suprema Corte já se debruçou sobre a controvérsia a respeito do possível conflito entre o foro por prerrogativa de função previsto na Constituição e a garantia do duplo grau de jurisdição, prevista no art. 8, no 2, “h”, da Convenção Americana de Direitos Humanos. No julgamento do RHC 79.785, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, ficou sedimentada a prevalência da regra do foro por prerrogativa de função, instituído pela Constituição Federal:

Ementa: Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado a órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São

PET 12100 RD / DF

José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de “toda pessoa acusada de delito”, durante o processo, “de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”. 4. Prevalência da Constituição, no direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. (...) III - Competência originária dos tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais tribunais e juízos do País, também as competências recursais dos outros tribunais superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3. À falta de órgãos jurisdicionais ad quo, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada. (RHC 79.785, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2000, Plenário, DJ de 22-11-2002.). No mesmo sentido: AI 601.832 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 17-3-2009, Segunda Turma, DJE de 3-4-2009.

Conforme ressaltou o eminente Ministro Gilmar Mendes, relator da

PET 12100 RD / DF

ADI 5.175 (Tribunal Pleno, DJe 6/8/2020), a garantia convencional do duplo grau de jurisdição “não se aplica aos casos de foro por prerrogativa de função, quando a condenação já é proferida pela mais alta Corte do país e não há a previsão de recurso específico de ampla reavaliação de fatos e provas”. Esta Primeira Turma também já decidiu, no julgamento do ARE 1.330.427, de minha relatoria, que o julgamento por prerrogativa de foro não ofende a Constituição nem o Pacto de San José da Costa Rica (DJe 6/12/2024).

Rejeito, portanto, a presente preliminar.

Da arguição de impedimento deste Vogal

Em relação à tese de que eu estaria impossibilitado de julgar o presente caso, relembro que, nos autos da AImp 179, em que a defesa de Jair Messias Bolsonaro arguiu tal hipótese, tive a oportunidade de esclarecer as razões pelas quais não considerei presentes quaisquer circunstâncias previstas nos arts. 252 e 254, do CPP, quer porque não tive, como parte, qualquer ação movida contra o denunciado, quer porque o reconhecimento, nos autos do ARE 1.474.354, de meu impedimento se deu por situação absolutamente distinta da presente demanda.

Não vislumbro qualquer razão para revolver tal questão já decidida pelo Plenário.

Das arguições de impedimento e suspeição do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Flávio Dino

Trata-se também de questão já decidida pelo Plenário do STF na AImp 165 AgR (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2025¹) e no AgR na Arguição de Suspeição n. 235 (j. 20/3/2025), no

1 Ementa: Direito Processual Penal. Agravo regimental em Arguição de Impedimento.

Ausência dos pressupostos autorizadores. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo regimental contra decisão que

PET 12100 RD / DF

âmbito dos quais foram afastadas as teses de suspeição ou de impedimento do eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes.

O Ministro Flávio Dino também negou que houvesse qualquer hipótese que o impossibilitasse ao julgamento.

A questão foi objeto de deliberação pelo Plenário desta Corte, que manteve decisão do Ministro Presidente deste Supremo Tribunal Federal que rejeitara o incidente (AgR nas Arguições de Impedimento 178 e 179, Sessão Virtual Extraordinária de 19/3/2025 a 20/3/2025).

Por tais razões, não vislumbro razão alguma para revolver questões

negou seguimento à arguição do impedimento do relator da Petição 12.100, em que se apuram os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado. II. Questões em discussão 2. Há duas discussões sucessivas no presente caso: (i) saber se estão presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental; (ii) em caso positivo, saber se é possível reconhecer o impedimento da autoridade arguida. III. Razões de decidir 3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso. Precedentes. 4. A arguição de impedimento pressupõe demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 252 do CPP e dos arts. 277 e 278 do RI/STF. 5. Os crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe de estado têm como vítimas toda a sociedade. A eventual condição de vítima não conduz à automática parcialidade do relator. 6. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não caracterizam, minimamente, as situações legais que impossibilitariam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida. Precedentes do Plenário. IV. Dispositivo 7. Agravo regimental não conhecido.

_____ Atos normativos citados: Código de Processo Penal, art. 252, IV. Jurisprudência relevante citada: AImp 57-AgR (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; Pet 9.825-AgR e AP 1.060, Rel. Min. Alexandre de Moraes. (AImp 165 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2025).

PET 12100 RD / DF

já decididas pelo Plenário.

Passo ao próximo tópico.

Da alegação de necessidade de aplicação do juízo das garantias nas ações penais originárias

A defesa de Jair Bolsonaro argumenta que se deveria aplicar a lógica do juízo das garantias, instituído por meio da Lei n. 13.964/2019, também às ações penais originárias, como a presente. Contudo, razão não assiste à defesa. No julgamento da ADI 6.298 (Tribunal Pleno, DJe 19/12/2023), de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi feita uma ressalva expressa para determinar que as regras especiais de julgamento, como as aplicáveis às ações penais originárias, não estão abrangidas pelas alterações do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o eminente Relator esclareceu que “a nova sistemática do juiz de garantias não se compatibiliza com o procedimento especial previsto na Lei 8.038/90, que trata dos processos de competência originária dos tribunais”.

Diante disso, não há que se reconhecer nulidade em razão da não aplicação das regras do juízo das garantias aos procedimentos de ação penal originária, cujo procedimento é disciplinado pela Lei n. 8.038/1990.

Da alegação de cerceamento de defesa por falta de acesso a todos os elementos de prova

Sobre as preliminares relacionadas à falta de acesso a elementos de prova que não teriam sido juntados aos autos e que, portanto, não foram utilizados pela Procuradoria-Geral da República para formulação da tese acusatória, entendo não ser imprescindível, para a admissibilidade da acusação, o acesso prévio da defesa a elementos que não embasaram a denúncia e que não integram os autos.

PET 12100 RD / DF

Com efeito, o recebimento da denúncia constitui juízo prévio de admissibilidade da acusação, de que o denunciado se defende, originalmente, a partir do acesso à prova utilizada pela investigação e pela acusação.

Os elementos informativos que embasaram a denúncia foram devidamente disponibilizados pelo eminente Relator, Ministro Alexandre de Moraes. As defesas, portanto, tiveram amplo acesso aos autos.

Importante ressaltar que os precedentes mencionados pela defesa de Jair Messias Bolsonaro não possuem correspondência com o presente caso. O HC n. 218.265, de relatoria do Ministro André Mendonça, não se referia especificamente a acesso à integralidade dos elementos de prova *no momento do recebimento da denúncia*, tratando-se, na verdade, de caso em que os dados extraídos dos aparelhos eletrônicos apreendidos não foram disponibilizados à defesa nem foram preservados por meio de *backup*-dados, portanto, que não eram mais obteníveis.

Já na Rcl 61.894 (Dje 13/9/2023), de relatoria do Ministro Edson Fachin, discutia-se o acesso à *prova documentada nos autos*, a qual foi devidamente acessada pela defesa no presente caso. Quanto a este ponto, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que a defesa deve ter acesso a todos os elementos de prova *documentados* (Cf. Súmula Vinculante 14; Pet 6351 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 21/2/2017). No presente caso, repito, foi concedido o acesso integral aos autos.

Entretanto, reconheço igualmente que a defesa tem direito a acessar eventuais elementos estranhos aos de interesse da acusação, mas que, com relação de pertinência, possam viabilizar a construção de teses defensivas fundadas em contextos observados a partir de ângulos diversos daquele que orientou o olhar da Procuradoria-Geral da República. Esse acesso, contudo, pode ser feito durante a ação penal, caso

PET 12100 RD / DF

recebida a denúncia, desde que os elementos existentes sejam suficientes para reconhecimento da prova de materialidade delitiva e de indícios de autoria.

Posto isso, **não há que se falar, neste momento, em ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, tendo em vista o acesso integral de todos os denunciados** às provas constantes nos autos e a possibilidade de propor novas provas e aditar o rol de testemunhas caso haja a superveniência de elementos relevantes para a defesa. Registro que a Lei n. 8.038/90 estabelece oportunidade para defesa prévia após o recebimento da denúncia, viabilizando formulação de novos requerimentos nesse sentido.

Da alegação de indivisibilidade da ação penal

No que se refere à alegação de violação da indivisibilidade da ação penal pela defesa do denunciado Augusto Heleno Ribeiro Pereira, ressalto que a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal reconhece que o princípio da indivisibilidade, previsto no art. 48 do CPP, aplica-se apenas à ação penal privada (Cf. RHC nº 111.211/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 30/10/2012, p. 20/11/2012; HC 233325 AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 26/7/2024).

Ademais, o “fatiamento” da denúncia, isto é, o desmembramento da análise e do julgamento de um complexo de fatos em processos diferentes, não afeta o princípio da obrigatoriedade da ação penal (em sentido similar, cf. AP 470 EDj-décimos terceiros, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 10/10/2013).

O princípio da obrigatoriedade apenas impõe ao órgão acusador o dever de oferecer a denúncia diante da constatação de indícios de autoria e de materialidade, mas não o obriga a oferecer a denúncia conjunta em face de todos os imputados em um mesmo processo.

PET 12100 RD / DF

Além disso, o art. 80 do CPP autoriza a separação dos processos em casos de conexão quando houver algum “motivo relevante”. No presente caso, a divisão da denúncia em núcleos é pertinente para facilitar o processamento e julgamento do caso, e a realização do julgamento de todos os processos pelo mesmo tribunal – justamente por força da conexão – é suficiente para garantir a coerência e evitar contradições nas decisões. Nada impede que eventuais dissonâncias entre as sentenças sejam questionadas *a posteriori*.

No caso, portanto, a conexão impõe a atração da competência do Supremo Tribunal Federal para julgar todos os processos, mas não obriga o julgamento conjunto em um mesmo procedimento.

Das alegações de nulidade referentes ao Inq 4.878 e à Pet. n. 10.405

A defesa de Jair Messias Bolsonaro levantou diferentes questionamentos a respeito do inquérito 4.878 e da subsequente Pet n. 10.405, em que foram decretadas medidas cautelares em desfavor de alguns dos investigados, resultando em prova que teria sido aproveitada pela denúncia.

Argumentou, originalmente, que o inquérito foi instaurado de ofício, em violação ao art. 230-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, é preciso mencionar que a Procuradoria-Geral da República ratificou a determinação de instauração de inquérito, consoante se verifica do doc. n. 31 dos autos do Inq 4.878 (fls. 35/38), assumindo o controle da investigação, com solicitação de providências que reputou devidas.

Também é preciso assinalar que a vedação do art. 230-B do RISTF não impede a adoção de medidas cautelares de urgência, notadamente quando se trata de vulneração que envolve o Poder Judiciário, ex vi do disposto no art. 43 do RISTF, que impõe obrigação de instauração de

PET 12100 RD / DF

ofício das medidas apuratórias.

Vale dizer, as medidas adotadas pelo Ministro Relator, em princípio, têm correspondência com a função estipulada pelo art. 43 do RISTF, conforme expôs Sua Excelência na decisão de 20/8/2021:

[...] diante dos fatos noticiados e levando em consideração que a divulgação de dados de inquérito sigiloso da Polícia Federal pelo Presidente da República, através de perfis verificados nas redes sociais, teria o objetivo de expandir a narrativa fraudulenta que se estabelece contra o processo eleitoral brasileiro, com objetivo de tumultuá-lo, dificultá-lo, frustrá-lo ou impedi-lo, atribuindo-lhe, sem quaisquer provas ou indícios, caráter duvidoso acerca de sua lisura, reputei imprescindível a adoção de medidas que elucidem os fatos investigados, especialmente no que diz respeito à divulgação de inquérito sigiloso, que contribuir para a disseminação das notícias fraudulentas sobre as condutas dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL e contra o sistema de votação no Brasil (doc. n. 31, p. 63).

Importante, ainda, assinalar que o inquérito e as medidas cautelares foram inicialmente avalizados pelo órgão titular da ação penal.

Quanto à Pet 10.405, é certo que a prova produzida nesses autos e compartilhada para o presente feito foi admitida pela acusação na formulação da denúncia, com a devida ratificação, portanto, pelo atual Procurador-Geral da República. Aliás, eventual prejuízo à acusação somente poderia ser arguido pela própria Procuradoria-Geral da República, e não pelas defesas.

Em suma, a defesa afirma que a adoção de medidas cautelares pelo juízo importaria violação do princípio acusatório. Entretanto, a nulidade por suposta imparcialidade do julgador já foi rechaçada concretamente

PET 12100 RD / DF

pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da AImp 165 AgR (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 21/3/2025) e do AgR na Arguição de Suspeição n. 235 (j. 20/3/2025), acima citados.

A defesa alega a prática de *fishing expedition* no âmbito da Pet 10.405, ou seja, da tentativa de buscar, por meio da perpetuação da investigação, outros fatos além daqueles que foram objeto da apuração inicial, o que estaria evidenciado na fundamentação do Eminentíssimo Ministro Relator, que teria deferido afastamento de dados telemáticos para viabilizar novas oportunidades para a investigação. Todavia, o fato é que os autos investigados nesses autos, conquanto versem sobre espectro mais amplo do que aquele previsto originalmente no Inq 4.878, guardam estreita relação com a construção de suposta narrativa falsa acerca da inidoneidade do processo eleitoral. Logo, não se trata de uma “pescaria” aleatória, mas de desdobramento inerente ao aprofundamento das investigações, o que é bastante diverso.

Acrescento, ainda, não vislumbrar vício no mero compartilhamento de prova de ofício, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já firmou posição afastando o reconhecimento de nulidade, desde que presentes fundadas razões para tanto (AP 945 QO, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 3/8/2017).

Da alegação de nulidade em razão da prova documental volumosa (*document dump*)

A defesa de Jair Messias Bolsonaro alega a ocorrência de nulidade processual sob o fundamento de que a acusação teria praticado a tática conhecida como *document dump*, consistente, resumidamente, na apresentação massiva e desordenada de documentos para dificultar o adequado exercício do contraditório e da ampla defesa.

PET 12100 RD / DF

Contudo, a tese defensiva não merece acolhimento. Isso porque se está diante de caso complexo e que envolve vários agentes, o que por si só justifica a considerável quantidade de elementos de prova trazidos pela acusação. Ademais, a acusação indicou de forma precisa os documentos mencionados na denúncia, o que é suficiente para a orientação da defesa neste momento processual.

Considero, portanto, que o prazo estipulado pela lei foi suficiente para a análise da denúncia e dos documentos que a embasaram para a finalidade de traçar a linha defensiva e apresentar a resposta à acusação. Além disso, uma análise mais aprofundada da prova será possibilitada ao longo da instrução processual.

Da alegação de nulidade da homologação da colaboração de Mauro Cesar Barbosa Cid

A defesa de Jair Messias Bolsonaro sustenta nulidade da colaboração premiada de Mauro Cesar Barbosa Cid sob o fundamento de que, à vista do descumprimento das cláusulas do acordo, não poderia o eminente Ministro Relator conferir oportunidade para, em nova audiência, esclarecer as divergências apontadas. Aduz não haver previsão legal e sustenta que a versão final do colaborador não seria digna de crédito.

É razoável permitir que o colaborador esclareça divergências antes de eventual rescisão do acordo. A rescisão imediata do acordo poderia importar decreto de prisão preventiva imediata. É salutar que a decisão que a decreta, portanto, seja proferida após observância dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório em relação à situação do colaborador. Não se pode exigir que o julgador, avaliando a possibilidade de esclarecimentos pendentes, decreta a rescisão imediata do acordo, cujo efeito seria a prisão preventiva do colaborador e o seguimento das investigações em relação a seus familiares. Essa advertência, que somente explicita as consequências legais da rescisão, não pode ser considerada

PET 12100 RD / DF

pressão que retira, *per se*, a voluntariedade do colaborador.

De outro lado, a lei processual atribui ao magistrado a função de avaliar: i) a regularidade e legalidade do acordo; ii) adequação dos benefícios pactuados; iii) a adequação dos resultados da colaboração aos requisitos mínimos exigidos pela Lei 12.850/2013; iv) a voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares (art. 4º, §7º, da Lei n. 12.850/2013), **devendo, para tanto**, ouvir o colaborador em audiência sigilosa, acompanhado de seu defensor. Isso foi observado.

Assim também deve ocorrer nas hipóteses em que se aponta causa para rescisão, já que o art. 4º, §17, da Lei 12.850/2013, estabelece que a colaboração poderá ser rescindida em caso de omissão dolosa, sendo salutar que tal análise seja precedida de observância do contraditório e da ampla defesa.

Logo, é razoável que se permita ao magistrado aferir, em audiência, as justificativas apresentadas para o suposto descumprimento de um acordo de colaboração premiada. A medida se assemelha à função, atribuída pela lei processual penal, de avaliar o descumprimento de acordos ou condições legais que representem benefício penal em relação às possibilidades previstas em Lei. Assim, considera-se adequado observar o contraditório e se designar audiência prévia nas situações em que se reconhece fato a justificar substituição da pena restritiva de direito pela pena privativa de liberdade (STJ, RHC 29198/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/04/2013) ou nas hipóteses de revogação definitiva de livramento condicional (STJ, HC 216.725-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJE 29/10/2015). Não compreendo como nula, portanto, a opção por conferir à defesa uma oportunidade para esclarecimentos.

O que a lei não admite é o recebimento da denúncia somente com

PET 12100 RD / DF

base na palavra do colaborador (Lei 12.850/2013, art. 4º, § 16, II), mas não é isso que se verifica na hipótese vertente, uma vez que **a denúncia traz, além do seu depoimento, registros documentais, dados telemáticos e outros depoimentos.** Ela consignou, portanto, indícios que permitem, nessa fase preliminar, reconhecer a possibilidade de prosseguimento da ação penal.

Assim, a questão acerca da credibilidade da versão final do colaborador concerne ao mérito da causa. É ao final da instrução que se poderá avaliar, com juízo exauriente, se a versão final atende aos reclamos de veracidade que compõem o núcleo central da obrigação do colaborador. Pretender um juízo antecipado sobre a veracidade ou não das declarações significa buscar inverter a ordem processual, o que não pode ser admitido.

Passo a examinar as hipóteses criminais atribuídas aos denunciados, observando-se, desde logo, que neste momento será avaliada somente a presença dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal e da existência de elementos indiciários que atendam à necessidade de justa causa para a propositura da ação penal (CPP, art. 395, III).

Organização criminosa

Antecipo compreender, ao menos pelo que se colheu até o presente instante, que a inicial acusatória narrou, de forma adequada, a suposta prática, pelos acusados Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto, da conduta típica descrita no art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Quanto, especificamente, a Jair Messias Bolsonaro, também entendo

PET 12100 RD / DF

satisfatoriamente narrada a conduta descrita no art. 2º, §3º, do último diploma legal, nos termos delineados ao longo da presente decisão.

Há indícios de autoria e materialidade quanto à prática do crime de organização criminosa, dentre os quais sublinho:

- descrição do contexto fático consistente na atuação dos denunciados, de maneira livre, consciente e voluntária, em uma organização criminosa constituída desde, pelo menos, 29 de junho de 2021, e com operação até, ao menos, 8 de janeiro de 2023;
- destacadas mensagens escritas e de áudio trocadas entre os denunciados, anotações manuscritas, arquivos digitais e planilhas alusivas ao contexto da organização criminosa;
- termos de busca e apreensão de mídias, celulares e outros materiais, bem como dados de extratos telefônicos analisados em cumprimento a medidas cautelares;
- depoimentos prestados por testemunhas e investigados na fase inquisitiva, os quais apontaram delineamentos sobre a suposta organização criminosa, que seria estável e permanente, estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas e voltada ao logro da abolição do Estado Democrático de Direito e à deposição do governo eleito;
- relatórios de análise e informações de Polícia Judiciária e de análise técnico-científica acostados à denúncia, expressamente documentados nos autos;
- relatório final da investigação policial, que abordou os fatos investigados, suas circunstâncias e os indiciamentos prévios em desfavor dos ora denunciados.

Feito esse esclarecimento, recorro que os dispositivos penais aludidos trazem as seguintes redações:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização

PET 12100 RD / DF

criminosa:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal.

Neste juízo de admissibilidade prévia, vislumbro que a descrição fática contida na denúncia se amolda ao tipo penal da organização criminosa, previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

De fato, a análise dos autos conduz ao preenchimento, em tese, dos requisitos fixados pelo art. 1º, §1º, da Lei n. 12.850/2013, para o reconhecimento da organização criminosa: associação de 4 ou mais pessoas, estrutura ordenada que se caracteriza pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, e finalidade de obtenção de vantagem de qualquer natureza por meio da prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional.

A denúncia sugere que a narrada organização criminosa teria se desenvolvido em ordem hierárquica e com divisão das tarefas preponderantes entre seus integrantes.

Segundo a denúncia, o ex-Presidente da República **Jair Messias Bolsonaro** teria contado com o auxílio direto de **Walter Souza Braga Netto**, que foi Ministro da Casa Civil e da Defesa, **Augusto Heleno**

PET 12100 RD / DF

Ribeiro Pereira, então Chefe de Gabinete de Segurança Institucional (GSI), **Anderson Gustavo Torres**, Ministro da Justiça que também exerceu o cargo de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, e **Alexandre Ramagem Rodrigues**, Delegado de Polícia Federal que, à época, exercia o cargo de Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).

Desse núcleo essencial da mencionada organização criminosa também participaria **Mauro Cesar Barbosa Cid**, que, segundo o órgão ministerial, seria porta-voz de Jair Messias Bolsonaro e responsável pela transmissão de orientações e informações aos demais membros do grupo.

A fase investigativa revelou, a princípio, a função desempenhada por esses denunciados na elaboração e no direcionamento a Jair Messias Bolsonaro de uma grande quantidade de mensagens cujo conteúdo abrangia críticas às urnas eletrônicas, supostas fraudes no sistema eletrônico de votação e transmissão de dados dos votos, deslegitimação das instituições eleitorais e discursos favoráveis à intervenção das Forças Armadas.

A intercessão ativa do grupo em *lives* e em outras transmissões por meio de várias plataformas eletrônicas foi destrinchada nos autos, trazendo-se indícios de que os denunciados, desde meados de 2021, intencionavam incitar publicamente as Forças Armadas e eventualmente utilizá-las contra as instituições democráticas, inclusive por meio da modificação da apuração ou do resultado das eleições em evidência.

Extraem-se dos autos indícios de que os denunciados objetivavam romper com o Estado Democrático de Direito, valendo-se, deliberadamente, da concitação expressa a um desejado uso do poder das Forças Armadas.

A denúncia destaca o suposto exercício de comando de Jair Messias

PET 12100 RD / DF

Bolsonaro sobre a organização criminosa, satisfazendo o que prevê o art. 2º, §3º, da Lei n. 12.850/023. **Recordo, afinal, que a caracterização jurídica da posição de controle sobre o grupo pode despontar ainda que não se pratique pessoalmente ato executório algum.**

Nos termos colhidos pelas investigações, à contundência do discurso que buscava descredibilizar as instituições democráticas e a vontade popular, propagar a existência de fraudes eleitorais e instigar a intervenção das Forças Armadas somavam-se declarações indicativas de que o grupo criminoso deveria atuar de forma mais enérgica para permanecer no poder.

Identificou-se, a esse respeito, a gravação de uma reunião, ocorrida em 5/7/2022, **encetada pelo então Presidente da República** e acompanhada por Mauro Cesar Barbosa Cid, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Walter Souza Braga Netto e outros membros do Governo Federal, além dos Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Na oportunidade, Jair Messias Bolsonaro teria concitado os presentes à reunião a difundir o discurso de suposta vulnerabilidade do sistema eleitoral, argumento que, segundo o órgão ministerial, seria reiteradamente utilizado para os propósitos autoritários e disruptivos do grupo.

A denúncia reportou-se a documentos físicos apreendidos na sede do Partido Liberal (PL) que reforçariam, a princípio, a **unidade de desígnios** da organização criminosa em evidência.

Em uma mesa ocupada pelo Coronel Flávio Botelho Peregrino, então assessor do denunciado **Walter Souza Braga Netto**, encontrou-se uma pasta intitulada “memórias importantes”, com alusão a uma denominada “Operação 142”.

PET 12100 RD / DF

Como exposto pela Procuradoria-Geral da República, o documento referenciava o art. 142 da Constituição Federal e tecia organizações e estratégias de ofensa ao Supremo Tribunal Federal, abarcando também assinatura de decreto presidencial e controle da mídia.

Segundo a denúncia, o plano mencionado previa ações de restrição do exercício das instituições democráticas e colacionava, de forma explícita, uma série de tópicos: “anulação das eleições”, “prorrogação dos mandatos”, “substituição de todo o TSE”, “preparação de novas eleições”, “interrupção do processo de transição”, “mobilização de juristas e formadores de opinião”, “enquadramento jurídico do decreto 142 (AGU e MJ)” e “Lula não sobe a rampa”.

As intenções da suposta organização criminosa também podem ser inferidas de outro documento igualmente encontrado na sede do PL, particularmente na sala do ex-Presidente da República.

Segundo a formulação acusatória, o material consistia em texto impresso acerca de declaração de “Estado de Sítio” e decretação de “Operação de Garantia da Lei e da Ordem”.

O texto, também encontrado no aparelho celular do denunciado Mauro Cesar Barbosa Cid, aludia a um discurso a ser proferido por Jair Messias Bolsonaro quando eventualmente efetivada a ruptura democrática.

Na mesma linha, a denúncia colacionou informações sobre a reunião ocorrida na residência funcional do denunciado **Walter Souza Braga Netto** em 12/11/2022, da qual teriam participado Mauro Cesar Barbosa Cid e outros denunciados.

Dos autos se colheu que a reunião buscou debater ações de forte

PET 12100 RD / DF

impacto social que pudessem justificar a assinatura de um decreto presidencial de estado de defesa ou estado de sítio.

Segundo as investigações, os planos teriam sido apresentados diretamente a Jair Messias Bolsonaro, que, inclusive, teria realizado ajustes em textos, a partir de sugestões que recebeu.

Ainda segundo a hipótese acusatória, as coincidências nos arquivos pessoais apreendidos especificamente em nome de **Augusto Heleno e Alexandre Ramagem** endossariam o liame subjetivo entre os denunciados no planejamento conjunto e estratégico da organização criminosa.

Veem-se nos autos agendas, documentos e arquivos de e-mails colhidos a partir do cumprimento de medidas cautelares em desfavor de ambos os denunciados, reveladores de mensagens encaminhadas ao ex-Presidente da República diretamente e, com frequência, de forma pessoal.

Colheram-se manuscritos e arquivos eletrônicos registrados por Augusto Heleno e Alexandre Ramagem com recomendações para que Jair Messias Bolsonaro utilizasse as estruturas da Advocacia-Geral da União e da Polícia Federal para efetivar desobediências a decisões judiciais, especialmente no que se refere às ordens exaradas pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo o órgão ministerial, a participação dos denunciados Augusto Heleno e Alexandre Ramagem na narrada organização criminosa também ocorreu no contexto de uso ilegal da estrutura de inteligência do Estado, com a instalação de estrutura paralela na ABIN voltada à execução de ações de contornos políticos que, supostamente, violariam os limites legais.

Narrou-se, nesse particular, que ferramentas e recursos eletrônicos

PET 12100 RD / DF

passaram a ser utilizados para produzir desinformações ou falseamentos e localizar alvos que pudessem contrariar os interesses do grupo criminoso.

A suposta participação de **Anderson Gustavo Torres** também se mostra reforçada na denúncia, nos termos, adiciona-se, aqui já expostos. Na posição de Ministro da Justiça e Segurança Pública, relatou-se que teria contribuído com a difusão de notícias sabidamente falsas sobre o sistema eletrônico de votação, bem como participado de reuniões em que se debateu o emprego de instrumentos como Garantia da Lei e da Ordem (GLO) e estado de defesa.

Conforme apontado pelo órgão ministerial, além de sua atuação, junto a outros denunciados pela organização criminosa, no emprego indevido da Polícia Rodoviária Federal para impedir o trânsito de certos grupos de eleitores no pleito de 2022, é importante destacar que sua posição de Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal à época do 8 de janeiro de 2023 o tornava responsável pela coordenação e supervisão das ações de segurança.

Dessa maneira, merece plausibilidade neste instante processual a tese acusatória de que o denunciado **Anderson Gustavo Torres**, ao não se desincumbir de seus deveres frente à segurança e à integridade do processo democrático, teria se direcionado em favor de uma ruptura institucional.

Reitero que não se trata de momento oportuno para adentrar o mérito das imputações, sendo satisfatória a denúncia em relação aos requisitos do art. 41 do CPP e à apresentação de indícios que satisfaçam o requisito de justa causa para admissibilidade da ação penal.

Enxergo também minudenciadas, de forma razoável neste momento de admissibilidade prévia da denúncia, as participações de **Almir**

PET 12100 RD / DF

Garnier Santos e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.

Conforme se colheu nas investigações, em 7/12/2022, apresentou-se a integrantes da alta cúpula do Governo Federal, pela primeira vez, uma minuta de decreto de rompimento da ordem instituída.

Segundo a Procuradoria-Geral da República, o fato ocorreu no Palácio do Alvorada, onde Jair Messias Bolsonaro, contando com o auxílio de Filipe Garcia Martins Pereira, teria apresentado a sugestão de texto ao General Freire Gomes, ao Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos e ao General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.

Constatou-se a existência de outras reuniões que abordaram o mesmo assunto da suposta minuta do golpe. Há relatos de que, em 14/12/2022, reuniram-se, no gabinete do Ministro da Defesa, o General Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, o General Freire Gomes, o Tenente-Brigadeiro Baptista Junior e o Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos.

Conforme o colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira teria ficado encarregado de apresentar a nova versão do decreto, já com as apontadas correções de Jair Messias Bolsonaro, aos chefes militares.

Segundo o órgão ministerial, o encontro visava a pressionar os militares a aderirem à insurreição, o que seria uma etapa necessária à adoção das medidas de exceção em evidência.

Em depoimento à Polícia Federal, o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, à época Comandante da Aeronáutica, ratificou ter sido convocado por Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira para uma reunião no Ministério da Defesa na manhã do dia 14/12/2022, oportunidade em que, conforme o depoente, o então Ministro da Defesa lhe mostrou uma minuta de decreto

PET 12100 RD / DF

presidencial.

Essa apresentação do decreto também foi relatada no depoimento prestado pelo General Freire Gomes, que confirmou a apresentação de uma minuta por Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira de teor mais abrangente do que a apresentada por Jair Messias Bolsonaro no dia 7/12/2022.

Segundo o depoente, a minuta previa a decretação de estado de defesa e a criação de uma “Comissão de Regularidade Eleitoral”, com vista a apurar “a conformidade e a legalidade do processo eleitoral”. **Cuida-se, lembrou-se, da mesma minuta de decreto apreendida na residência do denunciado Anderson Gustavo Torres.**

Registraram-se nos autos, em paralelo, mensagens telefônicas estabelecidas por Mauro Cesar Barbosa Cid com o Tenente-Coronel Correa Neto e o militar da reserva Ailton Gonçalves Moraes Barros no dia 14/12/2022, cujo tema seria a reunião de apresentação da supracitada minuta de decreto.

Nos termos colhidos pela investigação, portanto, e com a ressalva, uma vez mais, de que se trata de juízo prévio de admissibilidade, reconheço a presença de indícios, até aqui corroborados por elementos de prova, de que o General Freire Gomes e o Tenente-Brigadeiro Baptista Júnior, respectivamente Comandantes do Exército e da Aeronáutica à época, posicionaram-se contra o suposto Golpe de Estado, **ao contrário de Almir Garnier Santos, então comandante da Marinha, e Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.**

Os depoimentos produzidos na fase investigativa evidenciaram que, na reportada reunião do dia 7/12/2022, Almir Garnier Santos, então Comandante da Marinha, teria se colocado à disposição de Jair Messias Bolsonaro para a execução das ordens necessárias ao cumprimento do

PET 12100 RD / DF

decreto.

Também se trouxeram elementos indicativos do emprego de armas e do uso de violência e grave ameaça com o objetivo de impedir o regular funcionamento dos Poderes da República, assim como de depor um governo eleito de forma legítima.

Da mesma maneira, narrou-se, de forma indiciária, a concorrência da organização criminosa, por meio de auxílio moral e material, para os atos praticados no dia 8/1/2023, na Praça dos Três Poderes, em Brasília/DF, em que despontou uma miríade de delitos patrimoniais, sobretudo em desfavor do patrimônio da União e de bens tombados.

Havendo indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria, a imputação do delito de organização criminosa deve ser recebida em desfavor dos denunciados, na forma do art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Como já salientei, trata-se de juízo prévio de admissibilidade da ação penal. E, para esse mister, tenho como satisfeitos os requisitos da denúncia, inclusive quanto à imputação da conduta descrita no art. 2º, §3º, do último diploma legal, em relação ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

Passo ao próximo tópico.

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito e Golpe de Estado

Entendo, igualmente quanto aos presentes delitos, que a inicial acusatória narrou, de forma satisfatória, a suposta prática, pelos denunciados Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Jair Messias

PET 12100 RD / DF

Bolsonaro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza de Braga Netto, das condutas típicas insculpidas nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal.

A esse respeito, a denúncia trouxe **indícios de autoria e materialidade, em um movimento de crescente oposição às instituições democráticas, primeiramente voltado para a deslegitimação do processo eleitoral e das instituições constitucionalmente competentes para conduzi-lo; e, depois, voltado para a construção de um ambiente de insatisfação capaz de estimular a mobilização popular à frente e no interior de quartéis e, posteriormente, a irrupção do ataque aos prédios do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, ocorrido em 8 de janeiro de 2023.**

Assinalo, sinteticamente, as principais condutas indicativas desses movimentos que constaram das hipóteses formuladas pela Procuradoria-Geral da República e que necessitarão, oportunamente, caso recebida a denúncia, de maior aprofundamento:

- o afirmado estímulo a teses voltadas para desconfiança nas instituições democráticas, em participações públicas, a fim de construir um ambiente propício para insubordinação popular;
- construção e difusão de mensagens em massa acerca de uma suposta fraude no processo eleitoral em razão do uso de urnas eletrônicas;
- a afirmada suposta adesão volitiva dos denunciados ao escopo de desacreditar o Supremo Tribunal Federal, por meio de ações que envolveriam o uso das instituições vinculadas ao Executivo, como a Advocacia-Geral da União, a fim de sustentar o descumprimento de determinações acoimadas de “ilegais”;
- o afirmado uso de aparato institucional para construir um sistema de vigilância e investigação de figuras públicas, com desvio da função institucional da Agência Brasileira de Inteligência, bem como para

PET 12100 RD / DF

produzir narrativas destinadas a desacreditar as instituições da República;

- a afirmada invocação de um discurso de guerra, com invocação de um papel extraordinário das Forças Armadas e uso de expressões sugestivas do uso da força como alternativa às supostas instituições comprometidas com a propalada fraude eleitoral, inclusive em reuniões ministeriais;
- o afirmado uso de rede oficial de televisionamento para difundir reunião com embaixadores durante contexto eleitoral, com escopo de sugerir fraude no processo em curso;
- o afirmado uso da estrutura da Polícia Rodoviária Federal para obstruir o acesso de eleitores em colégios eleitorais nos quais o adversário do ex-Presidente possuía maiores índices de intenção de voto;
- após a identificação da ausência de indícios de fraude, a afirmada promoção e difusão de falsas notícias sobre a suposta inidoneidade do processo eleitoral;
- o afirmado uso consciente de técnicas para penetração de conteúdos insufladores em movimentos sociais, notadamente para manter mobilizados manifestantes em frente a quartéis;
- a afirmada tentativa de alterar e/ou evitar a divulgação de relatório da Comissão de Transparência criada para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral antes do segundo turno, mesmo contando com a participação das Forças Armadas;
- a afirmada elaboração de um plano, denominado “Punhal Verde Amarelo”, com o escopo de vigiar e, se necessário, atentar contra a vida do Presidente e do Vice-Presidente da República, recém-eleitos, assim como do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, com indicação de material bélico e pessoal necessários para a concretização da ação;
- a afirmada elaboração de planejamentos com alusão ao art. 142 da Constituição Federal, voltados para a neutralização das instituições de controle, inclusive com sugestão de afastamento e julgamento de

PET 12100 RD / DF

agentes públicos, e ações voltadas para legitimação de um novo regime de governo;

- a afirmada elaboração de minuta de discurso justificando decreto de estado de sítio;
- o afirmado estímulo à mobilização de populares em quarteis e articulação para avanço das manifestações em datas específicas, em direção ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal;
- o afirmado e suposto monitoramento concreto do Ministro Alexandre de Moraes e o suposto planejamento para neutralizá-lo, em ação abortada, segundo a denúncia, por falta de apoio do Comandante do Exército na ocasião, tese corroborada por elementos indicativos consistentes em registros de diálogos, apuração de localização via ERBs, além da colaboração de Mauro Cesar Barbosa Cid;
- a afirmada articulação entre membros das Forças Especiais, de forma sigilosa e com o escopo de contornar dificuldades, inclusive dentro das próprias Forças Armadas, para adesão ao planejamento operacional;
- a afirmada articulação entre membros da cúpula das Forças Armadas, registradas em diálogos e reuniões, com escopo de obter aderência ao plano;
- a afirmada elaboração de minutas mencionando decretos envolvendo possível decretação de Operação de Garantia da Lei e da Ordem, estado de sítio ou estado de defesa;
- a afirmada elaboração de documento indicativo da previsão de um gabinete de crise, impresso no Palácio do Planalto em 16/12/2022, para possível operação de tomada do poder pelas Forças Armadas;
- a afirmada articulação, corroborada por registros de diálogos, com líderes dos acampamentos de onde partiram manifestantes que participaram das ações do dia 8/1/2023;
- a afirmada omissão penalmente relevante de quem tinha, na ocasião, dever de atuar para evitar o resultado do dia 8 de janeiro, o que foi corroborado na inicial por meio de registros telefônicos, relatórios de inteligência e arquivos obtidos em dispositivos móveis, a

PET 12100 RD / DF

indicar ciência, pelos integrantes da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, acerca da concentração de manifestantes e do risco da manifestação já em 7 de janeiro de 2023.

A descrição contida na denúncia aponta, portanto, um suposto concerto entre o núcleo investigado voltado para duas linhas de ação que se direcionam, a princípio, para o preenchimento dos elementos normativos típicos dos artigos 359-L e 359-M, do Código Penal.

Recordo que os dispositivos penais aludidos trazem as seguintes redações:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, **com emprego de violência ou grave ameaça**, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Golpe de Estado

Art. 359-M. Tentar depor, **por meio de violência ou grave ameaça**, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Nas duas hipóteses típicas, o objeto de tutela do preceito primário acima transcrito é o Estado Democrático de Direito, e sobressai o elemento normativo do tipo, que diz respeito ao meio de execução da tentativa, promovida por meio de **violência ou grave ameaça**. Divergem os tipos, entretanto, em relação à maneira pela qual o Estado Democrático de Direito é vulnerado: no art. 359-L, a norma penal veda qualquer ação que promova *impedimento ou restrição ao exercício dos poderes*, enquanto, no art. 359-M, proíbe-se a *deposição de governo legitimamente eleito*.

De acordo com a denúncia, ao longo de *iter criminis* bastante dilatado, o núcleo compreendido pelos denunciados objeto da presente

PET 12100 RD / DF

denúncia teria criado e difundido persistentemente ideias destinadas ao enfraquecimento da confiança da população nas instituições democráticas, como dito, em movimento crescente que culminou com planejamento de atos concretos de violência a agentes públicos e com a execução de atos de depredação patrimonial, em contexto destinado à deposição do governo legitimamente eleito.

Entende-se satisfatória a demonstração, para o juízo de admissibilidade da acusação, da materialidade delitiva, inclusive em relação aos elementos normativos dos tipos penais, “violência e grave ameaça”, caracterizados pela violência dos atos públicos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, quando centenas de manifestantes invadiram prédios públicos e danificaram patrimônio da União, entrando em confronto, acrescento, com forças policiais e jornalistas.

A ação dos executores dos danos, segundo a denúncia, tinha como escopo demonstrar elevado grau de instabilidade política, a ponto de justificar decretos de exceção:

As ações delituosas não se esgotaram nos danos às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e do Palácio do Planalto. A pretensão do grupo criminoso integrado pelo denunciado era a de abalar o exercício dos Poderes, mediante a prática reiterada de delitos, até que se pudesse consolidar o regime de exceção (doc. n. 1033, p. 251).

Ademais, o recurso à possibilidade de intervenção militar, conforme a denúncia, também constituiria uma forma de constrangimento ameaçador que não pode ser ignorado. A contingência foi reiteradamente sugerida por alguns dos denunciados em manifestações públicas, como na situação documentada no auto de transcrição n. 1744556, mencionado no RAPJ n. 7/2021, em que o então Presidente da República atacou a atuação concreta do então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

PET 12100 RD / DF

O elemento normativo *grave ameaça*, presente nos tipos penais dos artigos 359-L e 359-M, pode se configurar, em tese, por exemplo, pela sugestão, exarada pelo Comandante-em-Chefe das Forças Armadas ou por integrante do alto escalão do governo, do recurso a medidas de exceção no contexto em que se critica, com o uso de informações sabidamente falsas, a atuação de outro membro de Poder. Em tese, esse tipo de conduta constitui expediente ameaçador voltado para constranger o livre exercício dos poderes constituídos.

Daí porque, em tese, **reconheço que a denúncia apresenta de maneira satisfatória os requisitos para enquadramento típico das ações narradas aos artigos 359-L e 359-M do Código Penal**, notadamente quanto aos elementos normativos do tipo (uso de violência ou grave ameaça), preenchendo, ainda, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Na minha compreensão, não prospera o argumento defensivo de que a denúncia descreve fatos em contextos cronológicos distintos para justificar a tese acusatória, sem especificação individualizada da conduta e da participação de cada um dos denunciados. A tese acusatória envolve atuação de uma suposta organização criminosa, com divisão de tarefas, de modo que alguns dos integrantes poderiam participar de apenas alguns dos atos perpetrados, ainda que conectados com os escopos finais de restrição do livre exercício dos poderes e de deposição do governo legitimamente eleito.

Para a admissibilidade da acusação, basta que se apresentem indícios suficientes da participação na empreitada criminosa com o escopo indicado. A análise acerca dos limites da participação de cada um dos denunciados deve ser feita oportunamente, após regular instrução processual.

Registro, por fim, que, diante da regra prevista no art. 29, *caput*, do

PET 12100 RD / DF

Código Penal, alusivo ao concurso de pessoas, se o denunciado concorreu, de alguma forma, para que o evento ocorresse, deve responder nos termos da lei. Com efeito, dispõe o texto legal: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Resta analisar os elementos indiciários da participação de cada um dos imputados, para fins de verificação do juízo de admissibilidade para abertura da ação penal.

Alexandre Ramagem Rodrigues

Alexandre Ramagem Rodrigues argumenta, em defesa, entender ausentes indícios concretos que satisfaçam o requisito de justa causa para a ação penal, inclusive por ter deixado o Governo Federal em março de 2022, com escopo de se desincompatibilizar para disputa eleitoral parlamentar, da qual se sagrou vencedor. Registra que os fatos apontados na denúncia apontam para uma “radicalização de falas e atos” dos envolvidos a partir de julho de 2022.

Registro, uma vez mais, não ser o momento adequado para análise aprofundada de mérito, sendo suficientes, para o juízo de admissibilidade da acusação, os elementos indiciários da participação do imputado nas ações relacionadas à intenção de deslegitimação dos poderes constituídos e de recusa à aceitação do resultado eleitoral.

De acordo com a denúncia, esse conjunto de ações tem início antes de 2022. Um dos exemplos utilizados pela acusação foi o discurso proferido no dia 7 de setembro de 2021, em que o então Presidente da República, nas palavras do Procurador-Geral da República:

[...] após se servir de palavras viperinas dirigidas ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, deu a conhecer seu propósito de não mais se submeter às

PET 12100 RD / DF

deliberações provenientes da Suprema Corte, confiado no apoio que teria das Forças Armadas. As investigações da Polícia Federal revelaram que o pronunciamento não era mero arroubo impensado e inconsequente. Já então, o grupo ao redor do Presidente houvera até mesmo traçado estratégia de atuação em prol do seu líder, incluindo plano de fuga do país, se porventura lhe faltasse o apoio armado com que contava (doc. 1013, p. 11).

E, em relação aos elementos indiciários em desfavor do denunciado, há arquivos digitais, criados supostamente por si, sugerindo a “massificação” do discurso contra as urnas e contra a atuação do Supremo Tribunal Federal (documento “Presidente TSE informa.docx”, criado pelo usuário aramagem@yahoo.com, IPJ n. 3032257). Mais, há registro de um documento intitulado “PR Presidente”, em que supostamente o imputado forneceria orientações a Jair Messias Bolsonaro em favor de uma atuação para contribuir com o descrédito da atuação do STF e para construir um ambiente favorável ao descumprimento de decisões judiciais, inclusive com uso da Advocacia-Geral da União. A data final de modificação desse documento, inclusive, seria posterior ao 8 de janeiro, em 21/3/2023.

Embora indiciários, esses documentos, somados aos arquivos pessoais do General Augusto Heleno, que tratam de temas similares, sugerem alinhamento da postura de Alexandre Ramagem à forma de atuação do grupo, o que, em tese, autoriza que se conheça do mérito da imputação, a ser apurada durante a regular instrução.

Demais disso, há indícios que sugerem orientação do delegado Alexandre Ramagem no sentido de promover vigilância de adversários políticos, por meio do *software FirstMile*, conforme consta dos autos, quando dirigia a Agência Brasileira de Inteligência (pp. 55, nota 19), a denotar possível influência ou coordenação do núcleo indicado pela denúncia como destinado a promover ações de contrainteligência. E,

PET 12100 RD / DF

mesmo depois de deixar o governo, há elementos que sugerem o uso da estrutura da ABIN para tal mister, com oficiais que eram subordinados, pouco tempo antes, ao próprio denunciado. Finalmente, ao que consta, o imputado não deixou o governo por diferenças, mas justamente por se alinhar à sua ideologia e ter seu apoio no processo eleitoral parlamentar. Desse fato, portanto, não se pode presumir rompimento com o grupo ou afastamento das atividades, justificando-se, como dito, análise oportuna sobre o mérito.

Augusto Heleno Ribeiro Pereira

O General Augusto Heleno era chefe do GSI (Gabinete de Segurança Institucional) do governo de Jair Messias Bolsonaro. Segundo a denúncia, o general manifestou durante todo o processo descrito apoio às ações voltadas para desacreditar o sistema de justiça e, especificamente, o sistema eleitoral. Em busca e apreensão realizada em 8 de fevereiro de 2024, foi localizada agenda com diversas informações manuscritas do general, sugerindo reuniões estratégicas com escopo de estabelecer um “discurso sobre as urnas eletrônicas” (doc. n. 1013, p. 35). Ainda, em seu poder foram encontrados documentos sobre supostos relatórios da polícia federal acerca de fraude nas urnas eletrônicas.

Além disso, segundo se colheu nas investigações, Augusto Heleno teria, a princípio, posição de destaque na cúpula governamental, tendo acompanhado o então Presidente da República na *live* de 29/7/2021, em que não somente se difundiu o descrédito nas instituições democráticas, como também foram feitas ilações a respeito do papel das Forças Armadas com o escopo de defender a pátria e a liberdade, ou seja, “corrigir” os supostos “defeitos” institucionais que levavam ao descrédito nas instituições.

Do que se depreende do depoimento do colaborador Mauro Cesar Barbosa Cid, o General Augusto Heleno era muito próximo ao Presidente da República, atuando, por vezes, como “tutor” de sua saúde, tanto que

PET 12100 RD / DF

frequentemente solicitava auxílio para o ajudante de ordens acompanhar as noites do Presidente.

Segundo a denúncia, o alinhamento ideológico e o apoio oferecido por Augusto Heleno e Alexandre Ramagem foram fundamentais para a construção das ações voltadas para o descrédito das instituições. Assinala a denúncia, por exemplo, que o manuscrito apreendido em poder do general indicava a necessidade de acionamento da Advocacia-Geral da União, para emitir pareceres sobre ordens supostamente ilegais.

De fato, os manuscritos sugerem uma sequência de atos para, em tese, desqualificar e estimular descumprimento a ordens judiciais, acoimando-as de ilegais:

“É preciso que o parecer detalhe o que é uma ordem manifestamente ilegal”.

“Com força Normativa Vinculante”

“AGU devolve. Min. Justiça envia ao Dir. Polícia Federal.

Desdobramento:

- todas as violações

- autoridade vai se dirigir às F.As.”

[...]

“- aprovando o parecer da AGU, para toda ordem manifestamente ilegal não é para cumprir” (doc. n. 1013, p. 46).

Esses registros constituem elementos indiciários de participação nos processos descritos na denúncia, notadamente no suposto uso de uma instituição de Estado (AGU) para favorecer o discurso de descrédito do Poder Judiciário.

Não é o caso de se exigir, para o recebimento da denúncia, comprovação cabal das relações mencionadas na peça acusatória, sendo satisfatório que se apresente a descrição fática do injusto e dos elementos indiciários da participação do investigado, notadamente no que tange ao

PET 12100 RD / DF

planejamento das ações do grupo denunciado.

Se há, ou não, efetiva comprovação dessa participação, do dolo do agente e dos pressupostos para responsabilização penal, friso, isso deve ser aferido após regular instrução processual, caso recebida a presente denúncia que ora se analisa.

Almir Garnier Santos

A denúncia traz como indício da adesão do Almirante de Esquadra Almir Garnier Santos às operações que resultaram nos atos do dia 8 de janeiro de 2023 uma nota, assinada pelos três Comandantes das Forças Armadas, supostamente a pedido de Jair Messias Bolsonaro, com o escopo de manter os apoiadores mobilizados.

A defesa, em contrapartida, sustentou que a nota não constitui prova da adesão do Almirante, porquanto não haveria comprovação inconteste do dolo de executar os objetivos da suposta organização criminosa. Entretanto, como já se consignou alhures, **o momento não é propício para incursão definitiva de mérito**, sendo suficiente, para abertura da ação penal, a existência de elementos indiciários da prática delitiva.

E a denúncia, a princípio, traz outros elementos indiciários, tais como a suposta participação do Almirante de Esquadra na reunião ocorrida em 14/12/2022, em que teria disponibilizado seu contingente para eventuais operações necessárias, em contexto que sugere aderência ao plano de resistência à alternância no poder, já que se aproximava o momento da posse do Presidente eleito.

A inicial acusatória ainda reflete diálogos entre militares, inclusive com o também imputado Braga Netto, afigurando ciência acerca da adesão do denunciado ao plano de manutenção do poder, a despeito do resultado eleitoral.

PET 12100 RD / DF

O denunciado, em sua resposta à acusação, alega haver elementos a demonstrar que o “ato atribuído ao Defendente não teve relevância dentro do quadro histórico traçado na denúncia” e, em seus memoriais, sustenta que não se manifestou na aludida reunião, o que, com a devida vênia, **compreende questão meritória, a ser analisada oportunamente.**

Dito de outro modo, a denúncia consignou documentos, mensagens, diálogos e registros de encontros a indicar que, ao final do ano de 2022, haveria um afirmado plano de manutenção forçosa por parte do candidato derrotado no processo eleitoral. Também é incontroverso que houve duas reuniões com o Alto Comando das Forças Armadas em que o tema se colocou como uma solução plausível. A controvérsia sobre a efetiva oferta de apoio à operação, pelo denunciado, ante os elementos indiciários coligidos, deve se resolver na análise aprofundada, após regular instrução processual.

Anderson Gustavo Torres

Segundo a Procuradoria-Geral da República, Anderson Torres contribuiu para a disseminação de notícias falsas sobre a inidoneidade das urnas eleitorais. Teria participado da *live* de 29/7/2021, por exemplo, manifestando preocupação com a necessidade de promoção de auditoria de urnas, embora tivesse ciência de que não haveria indícios e fraude até então.

O denunciado teria participado, ainda, de reunião ocorrida em 5/7/2022, juntamente com os então Comandantes das Forças Armadas, o General Augusto Heleno, Mário Fernandes, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza de Braga Netto. Mauro Cesar Barbosa Cid também estaria presente, assim como Jair Messias Bolsonaro.

Na ocasião, Anderson Torres afirmou que a polícia federal apontara

PET 12100 RD / DF

providências para tornar o processo eleitoral idôneo, mas que “o outro lado joga muito pesado”, assim como que uma equipe seria montada para “poder fazer os questionamentos necessários que têm que ser feitos e não só as observações”. Prossegue, dizendo que a “gente vai atuar de uma forma mais incisiva. Já estamos atuando”. Em seguida, o então Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, afirma a necessidade de “tomar uma providência”.

Há, pois, afirmados conjuntos de posturas, orientações e ações voltadas para reforço da narrativa desqualificadora das instituições democráticas, o que parece sugerir a participação de Anderson Torres nos atos criminosos.

Além disso, a Procuradoria-Geral da República apontou o uso da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições de 2022, para obstar eleitores de acessarem locais de votação, nas localidades onde o candidato da oposição tinha tido melhores índices de votação, no primeiro turno. Para tanto, segundo a denúncia, Marília Ferreira Alencar, diretora de inteligência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e subordinada de Torres, teria solicitado a elaboração de um *business intelligence* (BI). Conforme a hipótese acusatória, o servidor responsável por fazer esse levantamento, Clebson Ferreira de Paula Vieira, declarou ter estranhado as solicitações, tendo recebido ordem direta de Marília para imprimir dados acerca do candidato Lula da Silva.

Marília era subordinada de Anderson Torres, e, embora as mensagens entre eles não tenham sido recuperadas, há registros de intensificação das reuniões. Aqui também se verificou a presença de elementos de prova a corroborar a tese acusatória: são registros de comunicações eletrônicas enviadas por Clebson a interlocutores, envolvendo também Marília e Fernando de Sousa Oliveira, além do próprio registro do BI (doc. n. 1013, p. 85).

PET 12100 RD / DF

Além disso, a inicial mencionou depoimentos de ex-Comandantes do Exército e da Aeronáutica, indicando que o denunciado participaria ativamente de reuniões em que se debatia o uso da Garantia da Lei e da Ordem e de decretos de exceção. Em sua residência, inclusive, foi encontrada minuta de decreto de estado de defesa que, segundo depoimento do General Freire Gomes, seria a mesma apresentada na reunião ocorrida em 14/12/2022, na qual se discutiu a adesão das Forças Armadas à medida de exceção.

A denúncia ainda afirma que o imputado se encontrou com Jair Messias Bolsonaro no Palácio do Alvorada no dia 15/12/2022, por duas ocasiões, inclusive no período noturno (Ofício n. 38/2023/GAB/GSI/PR). Nesse dia, segundo a denúncia, agentes das Forças Especiais, denominados *kids pretos*, teriam se posicionado após monitoramento e estratificação de tarefas, para “neutralizar” o Ministro Alexandre de Moraes, tendo, contudo, desistido do ato por falta de adesão do Comandante da Força Terrestre. Torres teria saído às 21h19, e o cancelamento da operação teria sido comunicado ao agente “Áustria” às 20h59.

Finalmente, após assumir o cargo de Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal, tendo Marília como subordinada e Fernando Sousa Oliveira como Secretário-executivo, Torres teria se omitido de agir para impedir o avanço dos manifestantes. A esse respeito, a inicial traz diálogos e mensagens compartilhadas por aplicativos, relatórios da ABIN e da ANTT, sobressaindo a menção ao relatório n. 6/2023, elaborado pela Subsecretaria de Inteligência da própria Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, a indicar, pelo que se colheu, dias antes do fato, a ameaça de atos violentos e violação de prédios públicos.

E, nesse contexto conturbado, segundo a denúncia, o imputado teria tirado férias às vésperas do ato, sem comunicar ao Governador de Estado (doc. n. 1013, p. 259), o que, para juízo prévio de admissibilidade,

PET 12100 RD / DF

constitui indício para prosseguimento da ação penal contra si, já que era garante da ordem pública do Distrito Federal à época.

Jair Messias Bolsonaro

Os elementos indicativos da participação de Jair Messias Bolsonaro, como é possível observar dos registros indicados anteriormente, referem-se, segundo a denúncia, às manifestações em reuniões privadas e em atos públicos, voltados para desacreditar o sistema eleitoral e o sistema de Justiça, colocando o recurso às Forças Armadas como alternativa. Há inúmeros registros desses atos, alguns dos quais já citados. Há, também, um contexto em que a posição de Presidente da República indica a suposta participação do denunciado no planejamento das ações que envolveram o monitoramento do Ministro Alexandre de Moraes, a tentativa de aliciamento dos Comandantes das Forças Armadas e, finalmente, a mobilização de manifestantes insuflados, que culminou no ato de 8 de janeiro.

A esse propósito, a denúncia registrou mensagem de Mauro Cid ao General Freire Gomes, informando que o imputado teria “enxugado” minuta de decreto de estado de defesa e convocado reunião com o General Estevam Cals Theophilo Gaspar de Oliveira, Comandante do Comando de Operações Terrestres (COTER). No mesmo dia, antes da reunião, o então Presidente da República discursou, fazendo referência a ações e ao papel das Forças Armadas:

(...) Tenho certeza que entre as minhas funções garantidas na Constituição é ser o Chefe Supremo das Forças Armadas. As Forças Armadas são essenciais em qualquer país do mundo. Sempre disse ao longo desses quatro anos que as Forças Armadas são o último obstáculo para o socialismo. As Forças Armadas, tenho certeza, estão unidas. As Forças Armadas devem, assim como eu, lealdade ao nosso povo, respeito à Constituição. Então, um dos grandes responsáveis pela nossa

PET 12100 RD / DF

liberdade. (...) As decisões quando são exclusivamente nossas são menos difíceis e menos dolorosas. Mas quando elas passam por outros setores da sociedade elas são mais difíceis e devem ser trabalhadas. Se algo der errado é porque eu perdi a minha liderança. Eu me responsabilizo pelos meus erros, mas peço a vocês não critiquem sem ter certeza absoluta do que está acontecendo. (...) Todos nós sabemos o que aconteceu ao longo desses quatro anos, ao longo do período eleitoral e o que foi anunciado pelo TSE (...). Nós temos assistido, dia após dia, absurdos acontecerem aqui em nossa pátria (...). **E hoje estão vivendo um momento crucial. Uma encruzilhada. Um destino que o povo tem que tomar. Quem decide o meu futuro, pra onde eu vou são vocês! Quem decide para onde vai as Forças Armadas são vocês!** (doc. 1013, pp. 192-193).

No mesmo dia, há registro de mensagens de Mauro Cesar Barbosa Cid com o Tenente-Coronel Correa Netto, indicando que havia uma negociação sobre ações a serem adotadas. Em determinado momento, Mauro Cid relata *“mas ele quer fazer... Desde que o Pr assine”*.

Ainda, há depoimentos que relatam a apresentação de uma versão de decreto de estado de defesa na reunião realizada entre o Ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, e os comandantes do Exército, Aeronáutica e Marinha.

Há, também, registros da impressão do documento referente ao plano “Punhal Verde Amarelo” nas impressoras do Palácio do Planalto e do Alvorada, em 2022, tanto no dia 9/11/2022 como em 6/12/2022. Mário Fernandes teria promovido a impressão. No segundo dia, extratos de ERBs indicam a presença simultânea de Mauro Cid, Jair Messias Bolsonaro e Rafael Martins de Oliveira na área do Palácio do Planalto.

Também constitui elemento indiciário o fato de Mário Fernandes, em áudio enviado a Mauro Cid, registrar a possibilidade de uma ação no dia 12 de dezembro, mas que poderia se efetivar até dia 31 de dezembro,

PET 12100 RD / DF

sugerindo ciência do planejamento de alguma operação em curso.

A defesa do ex-Presidente da República sustenta que: a) a denúncia encadeia fatos que não poderiam ser relacionados; b) que o denunciado não tem qualquer participação que o vincule aos atos do 8 de janeiro, até porque o ex-Presidente já havia realizado a transição do governo e se encontrava no exterior; c) que a denúncia elabora ilações que não guardam correspondência com a prova dos autos.

Mais: sustenta que há contradição entre a denúncia e a colaboração e que há elementos comprobatórios de que o denunciado contribuiu para uma transição tranquila.

Entretanto, reafirmo não ser o momento adequado para promover análise de mérito acerca da participação ou da liderança de Jair Messias Bolsonaro em relação aos atos de 8 de janeiro. Tampouco é o caso de se formular juízo definitivo acerca da vinculação entre os planos de ruptura institucional de 2022 e os atos de 2023. Todas essas questões se relacionam ao mérito.

No caso, atendidos os requisitos de regularidade formal da denúncia, com descrição fática adequada e presença de elementos indiciários de nexos causal entre as condutas do ex-Presidente e o resultado do dia 8 de janeiro, impõe-se o recebimento da denúncia.

Mauro Cesar Barbosa Cid

A defesa de Mauro Cesar Barbosa Cid sustenta, preliminarmente, a validade da colaboração premiada, que, segundo aduz, ocorreu voluntariamente.

No mérito, contudo, sustenta necessidade de rejeição da denúncia, porque o colaborador teria atuado em estrito cumprimento de dever

PET 12100 RD / DF

legal, na condição de ajudante de ordens, pelo que não teria dolo de pertencer à organização criminosa. Argumenta que os atos de planejamento que justificam a imputação foram realizados por integrantes do primeiro escalão do governo, de modo que não haveria justa causa para a imputação penal.

Essas questões, contudo, concernem ao mérito da tese acusatória e deverão ser enfrentadas no momento oportuno. Não há, no exame perfunctório desse momento, elementos para se reconhecer, peremptoriamente, que a atuação do imputado tenha se limitado ao estrito cumprimento do dever legal, mesmo porque há mensagens que sugerem sua adesão volitiva, inclusive com tentativa de convencimento dos demais envolvidos.

Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira

Verifico, em relação ao denunciado Paulo Sérgio, a presença de indícios que autorizam o recebimento da denúncia: a nota elaborada pelo Ministério da Defesa em 10/11/2022, em relação ao processo eleitoral, efetivamente permite ilações insidiosas sobre a idoneidade do processo eleitoral, máxime porque foi emitida após encaminhamento, no dia anterior, do relatório de fiscalização ao TSE, que emitiu, em sequência, nota oficial descartando a ocorrência de fraude eleitoral.

Ora, a emissão da nota oficial do Ministério da Defesa no tom utilizado sugere contrariedade à nota exarada pelo TSE, servindo de elemento fértil para alimentar a narrativa de fraude no processo eleitoral.

Se houve dolo do imputado na elaboração dessa nota, cuida-se de questão pertinente ao mérito.

Também registro que a defesa não nega que o imputado chegou a apresentar o Decreto de estado de defesa aos comandantes das Forças Armadas, na reunião de 14/12/202. Embora a defesa sustente que não

PET 12100 RD / DF

houve pressão para adesão ao plano, circunstâncias relacionadas à intenção ou ao modo com que se comportou o então Ministro da Defesa não devem ser antecipadas, senão constituem, como já assinalei, matéria concernente ao mérito.

Walter Souza Braga Netto

Finalmente, ao contrário do que sustenta a defesa, a denúncia descreve, suficientemente, a atuação de Walter Souza Braga Netto em diversos momentos, a sugerir sua participação no planejamento para manutenção do governo, independentemente do resultado do processo eleitoral.

A denúncia mencionou, por exemplo, a reunião na residência do denunciado, em 12/11/2022, identificada a partir de diálogos envolvendo os chamados *kids pretos* e na qual supostamente se discutiu a execução do plano “Punhal Verde Amarelo”, fato confirmado pelo colaborador Mauro Cid em seu depoimento:

O colaborador relata que estava em Goiânia/GO, onde iria assumir o Comando das Tropas de Forças Especiais, o Batalhão de Ações de Comando, quando foi procurado pelo Coronel Oliveira e Coronel Ferreira Lima. Recorda-se que foi entre 9 e 11 de novembro de 2022, no hotel de trânsito de oficiais de Goiânia/GO. Ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima, demonstraram sua indignação com o resultado das Eleições e afirmaram que algo precisaria ser feito para que causassem um caos e com isso conseguissem a decretação do estado de defesa ou estado de sítio. A sugestão de ambos os coronéis, Oliveira e Ferreira Lima foi que o colaborador procurasse o General Braga Netto, pois esse era quem mantinha contato entre os manifestantes acampados na frente dos quartéis e o Presidente da República. O colaborador entrou em contato com o General Braga Netto, agendando uma reunião. Essa reunião ocorreu no dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto,

PET 12100 RD / DF

com a participação do próprio colaborador, do Coronel Oliveira e do Coronel Ferreira Lima. Na reunião se discutiu novamente a necessidade de ações que mobilizassem as massas populares e gerassem caos social, permitindo, assim, que o Presidente assinasse o estado de defesa, estado de sítio ou algo semelhante. O General Braga Netto, juntamente com os coronéis Oliveira e Ferreira Lima concordavam com a necessidade de ações que gerassem uma grande instabilidade e permitissem uma medida excepcional pelo Presidente da República. Uma medida excepcional que impedisse a posse do então Presidente eleito, Luís Inácio Lula da Silva. (...) O colaborador retifica o seu depoimento anterior à Polícia Federal, onde afirmou que a reunião do dia 12 de novembro de 2022, na casa do General Braga Netto, tinha sido somente para que o Coronel Oliveira tirasse uma foto com o referido General e que a mensagem do dia 8 de novembro, onde o colaborador pediu para o Coronel De Oliveira fazer um esboço, refere-se às questões que ambos os coronéis lhe apresentaram pessoalmente, sobre a indignação com a situação do país e a necessidade de ações concretas.

O colaborador ainda ressaltou que Braga Netto entregou o dinheiro necessário para financiamento de ação operacional do grupo:

(...)Alguns dias após, o Coronel De Oliveira esteve em reunião com o colaborador e o General Braga Netto no Palácio do Planalto ou da Alvorada, onde o General Braga Netto entregou o dinheiro que havia sido solicitado para a realização da operação. O dinheiro foi entregue numa sacola de vinho. O General Braga Netto afirmou à época que o dinheiro havia sido obtido junto ao pessoal do agronegócio (doc. n. 1013, p. 145-146).

A defesa questiona a veracidade das declarações do colaborador, porém, uma vez mais, **trata-se de questão afeta ao mérito da causa**, a ser analisada oportunamente, após regular instrução.

PET 12100 RD / DF

Passo ao próximo tópico.

Dano qualificado e dano a bens especialmente protegidos por lei

Antecipo compreender, ao menos pelo que se colheu até o presente instante, que a inicial acusatória igualmente narrou, de forma satisfatória, a suposta prática, pelos denunciados Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro Pereira, Mauro César Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira, Walter Souza Braga Netto e Jair Messias Bolsonaro, da conduta típica descrita no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal, e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998.

Há suficientes indícios de autoria e materialidade quanto à prática dos delitos inculpidos nos tipos penais acima referenciados, para análise da admissibilidade da pretensão acusatória nesta fase.

- descrição do contexto fático consistente no uso de violência e grave ameaça em desfavor do patrimônio da União, com considerável prejuízo para a vítima do tipo penal e com a deterioração adicional de patrimônios tombados;
- mensagens escritas e de áudio trocadas entre os denunciados, anotações manuscritas, arquivos digitais e planilhas alusivas ao direcionamento progressivo e coordenado que gerou interferência nos procedimentos de segurança pública e, conseqüentemente, culminou em uma miríade de danos patrimoniais;
- arquivos digitais, especialmente imagens e vídeos, refletindo a notória invasão ao Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal e ao Palácio do Planalto;
- depoimentos prestados por testemunhas e investigados na fase inquisitiva, os quais apontaram delineamentos sobre os danos causados aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República;

PET 12100 RD / DF

- exames e relatórios de local de dano, notas técnicas e ofícios lavrados pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados e pelo Supremo Tribunal Federal atestando o prejuízo total causado pelas atividades criminosas particularmente perpetradas no dia 8/1/2023;
- relatório final da investigação policial, que abordou os fatos investigados, suas circunstâncias e os indiciamentos prévios em desfavor dos ora denunciados.

Feito esse esclarecimento, recorro que os dispositivos penais aludidos trazem as seguintes redações:

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

A denúncia e os documentos que a acompanham registraram o **prejuízo global** causado pelas ações danosas:

(i) R\$ 3.500.000,00, no Senado Federal; (ii) R\$ 2.717.868,08, na Câmara dos Deputados; (iii) mais de R\$ 9.000.000,00 apenas com obras de arte no Palácio do Planalto; e (iv) R\$ 11.413.654,84 no Supremo Tribunal Federal, excluídos dessas contas os bens

PET 12100 RD / DF

de valor inestimável.

Contra os denunciados há evidências produzidas ao longo da investigação criminal indicando que teriam manifestado ciência sobre os atos de violência executados. O elemento subjetivo, entendendo, foi bem delineado pela hipótese acusatória.

O prejuízo material causado ao patrimônio público por conta da deterioração e da destruição ocasionadas foi satisfatoriamente narrado ao longo da denúncia, assim como a aquiescência e os estímulos associados ao objetivo de tomar forçadamente o poder.

Relatórios acostados aos autos denotam a dinâmica e o desencadeamento das manifestações, com a identificação de pessoas armadas com canivetes, pau, pedras, estilingues, estacas de madeira, ripas com pregos e explosivos.

Segundo a hipótese investigativa, a quantidade de artefatos destrutivos supostamente empregados conduz a inferências de que o elemento volitivo da conduta supostamente criminoso configurava comportamentos contundentes e violentos.

Lembro ainda a previsão do art. 29, *caput*, do Código Penal, alusivo ao concurso de pessoas, que assim dispõe: “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”. Desse modo, se o denunciado concorreu, de alguma forma, para que o evento ocorresse, deve responder nos termos da lei.

Feito esses esclarecimentos, entendo que a descrição fática trazida pela denúncia se amolda aos tipos penais em evidência.

Havendo indícios suficientes quanto à materialidade e à autoria, a imputação dos delitos de dano (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal, e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998) também deve ser recebida

PET 12100 RD / DF

em desfavor dos denunciados.

Passo ao encerramento do voto.

Conclusão

Em um juízo de admissibilidade, entendo que a denúncia se desincumbiu das formalidades indispensáveis que legitimam a instauração da ação penal.

O inquérito policial e as demais peças de informação que instruem a denúncia foram acompanhados de elementos demonstrativos da materialidade do fato e indicativos da autoria.

Os atos descritos pelo órgão ministerial são típicos, e o conjunto probatório eventualmente apto a sustentar as teses do Ministério Público e da defesa será analisado de forma aprofundada no curso da instrução criminal, caso recebida a peça de denúncia por esta Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

Reitero que, no momento do recebimento da denúncia, cabe ao Supremo Tribunal Federal analisar apenas o preenchimento das condições formais da peça acusatória, além da viabilidade da acusação e da existência de um conjunto de provas minimamente razoável, idôneo a possibilitar a regular instrução criminal.

Não se exige, para este juízo de admissibilidade, prova completa do crime e de sua autoria, bastando a fundada suspeita quanto aos imputados e a prova da materialidade dos fatos. O recebimento da denúncia, pois, não implica julgamento antecipado nem conduz à conclusão sobre culpabilidade.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e acolho os

PET 12100 RD / DF

pedidos formulados pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de:

a) receber a denúncia em desfavor de **Alexandre Ramagem Rodrigues, Almir Garnier Santos, Anderson Gustavo Torres, Augusto Heleno Ribeiro, Mauro Cesar Barbosa Cid, Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira e Walter Souza Braga Netto** quanto aos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput* e §§2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), bem como deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), na forma do art. 29, *caput*, do CP;

b) receber a denúncia em desfavor de **Jair Messias Bolsonaro** quanto aos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput* e §§2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), bem como deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), na forma do art. 29, *caput*, do CP.

Com essas observações, acompanho o Relator quanto às demais providências consignadas na decisão.

É o voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NA PETIÇÃO 12.100

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

REQDO.(A/S) : ALMIR GARNIER SANTOS

ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO (70860/DF)

ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES (72019/DF, 7148/GO) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : ANGELO MARTINS DENICOLI

ADV.(A/S) : ZOSER PLATA BONDIM HARDMAN DE ARAUJO (142478/RJ)

REQDO.(A/S) : EDER LINDSAY MAGALHAES BALBINO

ADV.(A/S) : CLAUDIO JULIO FONTOURA (103606/MG, 160534/SP)

ADV.(A/S) : NAYARA PASSOS ALVES (158558/MG)

ADV.(A/S) : LORENA ALVES DOS SANTOS (173425/MG)

REQDO.(A/S) : ESTEVAM CALS THEOPHILO GASPARD DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : DIOGO RODRIGUES DE CARVALHO MUSY (15097/CE)

REQDO.(A/S) : JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

ADV.(A/S) : MIGUEL DA COSTA CARVALHO VIDIGAL (324193/SP)

REQDO.(A/S) : MARCELO COSTA CAMARA

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (307123/SP)

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP)

REQDO.(A/S) : PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : SERGIO RICARDO CAVALIERE DE MEDEIROS

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : TERCIO ARNAUD TOMAZ

ADV.(A/S) : LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (49806/SP) E
OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : WALTER SOUZA BRAGA NETTO

ADV.(A/S) : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA (63196/DF, 174378/SP)

ADV.(A/S) : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (63185/DF,
225737/RJ, 107106/SP)

REQDO.(A/S) : HELIO FERREIRA LIMA

ADV.(A/S) : NAYARA RIBEIRO MOURA (46074/DF)

ADV.(A/S) : LUCIANO PEREIRA ALVES DE SOUZA (71110/DF)

REQDO.(A/S) : AMAURI FERES SAAD

ADV.(A/S) : MAURICIO PEREIRA COLONNA ROMANO (374990/SP)

REQDO.(A/S) : ALEXANDRE CASTILHO BITENCOURT DA SILVA

ADV.(A/S) : ANDREW FERNANDES FARIAS (31584/DF, 69217/GO)

REQDO.(A/S) : ANDERSON LIMA DE MOURA

ADV.(A/S) : FLAVIO FERNANDES TAVARES (A1940/AM, 78628/DF,
89801/MG, 122593/PR, 186159/RJ)

REQDO.(A/S) : CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA

ADV.(A/S) : GLADYS TEREZINHA REIS DO NASCIMENTO (13022/DF)

ADV.(A/S) : MELILLO DINIS DO NASCIMENTO (13096/DF)

REQDO. (A/S) : CARLOS GIOVANI DELEVATI PASINI
ADV. (A/S) : MATHEUS FERNANDO PIRES PEREIRA (66528/DF)
REQDO. (A/S) : NILTON DINIZ RODRIGUES
ADV. (A/S) : MURILO MARCELINO MACHADO DE OLIVEIRA (61021/DF, 69070/GO)
ADV. (A/S) : DIOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRANDAO (27187/DF, 68578/GO)
ADV. (A/S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (15068/DF, 50206/GO)
REQDO. (A/S) : GIANCARLO GOMES RODRIGUES
ADV. (A/S) : JULIANA RODRIGUES MALAFAIA (36080/DF)
REQDO. (A/S) : JAIR MESSIAS BOLSONARO
ADV. (A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI (82980/DF, 105671/PR, 174344/RJ, 120797/SP) E OUTRO (A/S)
ADV. (A/S) : SAULO LOPES SEGALL (208705/SP)
ADV. (A/S) : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO
REQDO. (A/S) : PAULO RENATO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO FILHO
ADV. (A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO. (A/S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV. (A/S) : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA (12330/DF, 69975A/GO, 1565A/MG, 259961/RJ, 474139/SP)
REQDO. (A/S) : WLADIMIR MATOS SOARES
ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS MAGALHÃES (77796/DF, 62733/PE)
ADV. (A/S) : RAMON MAS GOMEZ JUNIOR (43541/PE)
REQDO. (A/S) : FABRÍCIO MOREIRA DE BASTOS
ADV. (A/S) : MARCELO CÉSAR CORDEIRO (01333/A/DF, 30059-A/PA, 1556-B/TO)
REQDO. (A/S) : FERNANDO CERIMEDO
ADV. (A/S) : ANDREI ZENKNER SCHMIDT (51319/RS) E OUTRO (A/S)
REQDO. (A/S) : AILTON GONCALVES MORAES BARROS
PROC. (A/S) (ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
REQDO. (A/S) : ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES
ADV. (A/S) : PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO (17239/DF)
REQDO. (A/S) : FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV. (A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV. (A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES) E OUTRO (A/S)
REQDO. (A/S) : RODRIGO BEZERRA DE AZEVEDO
ADV. (A/S) : PEDRO FLORIANI BURDA (118105/PR)
ADV. (A/S) : ALEXANDRE FRANCO NEVES (105302/PR)
ADV. (A/S) : BRUNO ANDRADE DO NASCIMENTO (107023/PR)
ADV. (A/S) : HENDRIX BARBOSA LAMARQUES (106237/PR)
ADV. (A/S) : JEFFREY CHIQUINI DA COSTA (65371/PR)
REQDO. (A/S) : LAERCIO VERGILIO
ADV. (A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
REQDO. (A/S) : SILVINEI VASQUES
ADV. (A/S) : GABRIEL JARDIM TEIXEIRA (66000/SC)
ADV. (A/S) : LEONARDO VIDAL GUERREIRO RAMOS (58561/SC)
ADV. (A/S) : EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO (41088/SC)
ADV. (A/S) : MARCELO RODRIGUES (113550/PR, 127462A/RS, 56391/SC)
ADV. (A/S) : ALEXANDER ALVES PEREIRA (57921/SC)

ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA (50421/SC)
REQDO.(A/S) : REGINALDO VIEIRA DE ABREU
ADV.(A/S) : HELDER LUCIO REGO (35301/DF)
ADV.(A/S) : DIEGO RICARDO MARQUES (30782/DF)
ADV.(A/S) : RAFAEL DAVID PORTO (56419/DF)
REQDO.(A/S) : MARCELO ARAUJO BORMEVET
ADV.(A/S) : HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI (79731/MG)
REQDO.(A/S) : MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV.(A/S) : EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO (04935/DF, 30746/ES, 63511/PE, 428274/SP) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS (OAB/DF 7926/23)
ADV.(A/S) : LARISSA CAMPOS DE ABREU (50991/DF)
ADV.(A/S) : CAMILA CRIVILIN DE ALMEIDA (61929/DF, 451124/SP)
REQDO.(A/S) : BERNARDO ROMAO CORREA NETTO
ADV.(A/S) : RUYTER DE MIRANDA BARCELOS (11063/AL)
ADV.(A/S) : ITAMAR TEIXEIRA BARCELLOS (001566/RJ)
ADV.(A/S) : RICARDO MEDRADO DE AGUIAR (233926/RJ, 527496/SP)
REQDO.(A/S) : RONALD FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR
ADV.(A/S) : JOAO CARLOS DALMAGRO JUNIOR (78995/DF, 19752/SC)
ADV.(A/S) : LISSANDRO SAMPAIO (79318/DF, 129799/RS)
REQDO.(A/S) : FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO SCHEIFFER FERNANDES (79230/PR)
ADV.(A/S) : SEBASTIAO COELHO DA SILVA (98-A/AP, 20552/DF) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ALMEIDA SANT ANNA (222103/MG, 50756/RS)
REQDO.(A/S) : CLEVERSON NEY MAGALHAES
ADV.(A/S) : ACSA SICSÚ MAGALHÃES (72774/DF)
ADV.(A/S) : JOAO BOSCO CAETANO DA SILVA (349665/SP)
ADV.(A/S) : DELMAR CUNHA SIQUEIRA (21046/PE, 21449 A/RN, 503602/SP)
ADV.(A/S) : LUIZ MARIO FELIX DE MORAES GUERRA (01455/PE)
ADV.(A/S) : AMANDA SOARES DE ARAUJO (58212/PE)
REQDO.(A/S) : MARCIO NUNES DE RESENDE JUNIOR
ADV.(A/S) : RAFAEL THOMAZ FAVETTI (15435/DF)
ADV.(A/S) : GUILHERME MOACIR FAVETTI (48734/DF)
ADV.(A/S) : GIOVANNA RABACHIN FAVETTI (68880/DF)
REQDO.(A/S) : AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA
ADV.(A/S) : MATHEUS MAYER MILANEZ (59370/DF)
REQDO.(A/S) : MAURO CESAR BARBOSA CID
ADV.(A/S) : RAFAEL MIRANDA MENDONCA (11.170/TO)
ADV.(A/S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT (20151/DF, 11483/RS, 9311-A/TO)
ADV.(A/S) : JAIR ALVES PEREIRA (82486/DF, 46872/RS, 3594-A/TO)
ADV.(A/S) : VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT (49787/DF, 42039/GO)
REQDO.(A/S) : MARIO FERNANDES
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO (02542/DF)
ADV.(A/S) : DANILO DAVID RIBEIRO (15072/DF, 14768/ES)
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO (20931/DF)
REQDO.(A/S) : ANDERSON GUSTAVO TORRES

ADV.(A/S) : EUMAR ROBERTO NOVACKI (64600/DF)
ADV.(A/S) : ALINE FERREIRA DOS SANTOS (78513/DF)
REQDO.(A/S) : GUILHERME MARQUES ALMEIDA
ADV.(A/S) : LEONARDO COELHO AVELAR (58427/DF, 22325/GO)
ADV.(A/S) : YURI AVELAR (44313/GO)
ADV.(A/S) : JOSE CARLOS BITTENCOURT GARCIA JUNIOR (24936/GO)
ADV.(A/S) : THIAGO PEREIRA DA SILVA (72386/GO)
REQDO.(A/S) : RAFAEL MARTINS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RENATO DA SILVA MARTINS (176813/RJ)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANDIM SIQUEIRA (171821/RJ)
ADV.(A/S) : JULIANA CORRENTE DEMETRI GONCALVES MARTINS (242805/RJ)

Decisão: Após a leitura do relatório pelo Ministro Alexandre de Moraes, Relator, a realização da sustentação oral do Dr. Paulo Gonet Branco (Procurador-Geral da República), pelo Ministério Público Federal, a Turma, por unanimidade, resolveu questão de ordem, suscitada pelo Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro, no sentido de indeferir que o colaborador, Mauro Cesar Barbosa Cid, se manifeste antes dos demais acusados, neste momento processual. Prosseguindo, realizaram suas sustentações orais o Dr. Paulo Renato Garcia Cintra Pinto, advogado do acusado Alexandre Ramagem; o Dr. Demóstenes Lázaro Xavier Torres, advogado do acusado Almir Garnier Santos; o Dr. Eumar Roberto Novacki, advogado do acusado Anderson Gustavo Torres; o Dr. Matheus Mayer Milanez, advogado do acusado Augusto Heleno Ribeiro; o Dr. Celso Sanchez Vilardi, advogado do acusado Jair Messias Bolsonaro; o Dr. Cezar Roberto Bitencourt, advogado do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid; o Dr. Andrew Fernandes Farias, pelo acusado Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira; e o Dr. Luis Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado Walter Souza Braga Netto. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Decisão: A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar de arguição e suspeição dos Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Cristiano Zanin. Por maioria, rejeitou a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento do presente recebimento ou rejeição da denúncia, vencido o Ministro Luiz Fux, nos termos do voto apresentado. Em continuidade, também por unanimidade, a Turma rejeitou as seguintes nulidades processuais apontadas pela defesa: a) quanto à ilegalidade na apresentação de resposta simultânea entre os acusados e o colaborador; b) quanto à ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal; c) quanto à ausência de amplo e irrestrito acesso aos elementos de prova constante nos autos; d) quanto à dificuldade da defesa em analisar a grande quantidade de documentos e mídias; e) quanto à ilegalidade da decisão que determinou a instauração do INQ 4.878/DF e existência de prova ilícita; f) quanto à prática da investigação de procurar provas

sem alvo específico (denominada prática do "*Fishing expedition*"). Na sequência, a Turma rejeitou, por unanimidade, as preliminares de necessidade de aplicação das regras do juiz de garantias nas ações penais originárias e de nulidade da homologação da colaboração do acusado Mauro Cesar Barbosa Cid, tudo nos termos do voto do Relator. Por fim, o julgamento foi suspenso. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 25.3.2025.

Decisão: A Turma, por maioria, afastou as preliminares apresentadas pelas Defesas, vencido o Ministro Luiz Fux quanto a preliminar de incompetência deste Supremo Tribunal Federal e desta Primeira Turma para julgamento do presente recebimento ou rejeição da denúncia. No mérito, por unanimidade, presentes os requisitos exigidos pelo art. 41 e art. 395 do Código de Processo Penal, recebeu a denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República em face de: a) ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); b) ALMIR GARNIER SANTOS, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); c) ANDERSON GUSTAVO TORRES, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, *caput*, do CP) e concurso material (art. 69, *caput*, do CP); d) AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave

ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); e) JAIR MESSIAS BOLSONARO, pela prática das condutas de liderar organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); f) MAURO CÉSAR BARBOSA CID, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); g) PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP); e h) WALTER SOUZA BRAGA NETTO pela prática das condutas de organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP), dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998), observadas as regras de concurso de pessoas (art. 29, caput, do CP) e concurso material (art. 69, caput, do CP). Por fim, consignou que, considerando que o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM exerce o cargo de Deputado Federal, e alguns dos delitos imputados ocorreram após a diplomação, dê-se ciência à Câmara dos Deputados que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros,

poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação, em atenção ao art. 53, §3º, da Constituição Federal, tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Cristiano Zanin. Primeira Turma, 26.3.2025.

Presidência do Senhor Ministro Cristiano Zanin. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Luiz Fux, Alexandre de Moraes e Flávio Dino.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Primeira Turma